

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
1	Participe+	Fgregori	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	É necessário a adequação urgente da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) as diretrizes do Plano Diretor Estratégico (PDE) que visa o adensamento populacional ao longo dos eixos de transporte urbano, e.g., Monotrilho Linha Ouro da Avenida Roberto Marinho, lindeira ao Bairro Brooklim Paulista. As restrições impostas pela LPUOS no perímetro da ZER1 não permitem o aumento do gabarito de altura sem a contra partida da compra de Potencial Adicional de Construção (CEPACs). Ocorre que o leilão de CEPACs é constantemente cancelado pela CVM ou por demandas políticas da Câmara Municipal ou AL. O município que arca com a cobrança de impostos escorchantes como o IPTU, por sua vez, não é autorizado a desenvolver atividades comerciais na ZER1 lindeira a Avenida Roberto Marinho (Monotrilho). Hoje, temos o aumento da criminalidade, moradias irregulares, tráfico de drogas e a degradação do espaço urbano!	Permitir aumento de gabarito de altura em ZER1 sem a contra partida da compra de Potencial Adicional de Construção (CEPACs).	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
2	Participe+	angela b.	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	SUGESTÃO: REVISAR e ALTERAR ITEM 1.1. Artigo 1, Paragrafo Único: "Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados, EXCETO TODAS AS QUADRAS QUE DELINEIAM, PERMEIAM E SE ALINHAM AO EIXO DA VIA DE TRANSPORTE PÚBLICO, SENDO ESTAS QUADRAS PERTENCENTES A AVENIDAS COM CORREDOR DE ÔNIBUS, METRÔ OU TREM E QUE, PORTANTO, COMPÕE AS ÁREAS DE INFLUÊNCIA. ESTAS QUADRAS AO LONGO DAS AVENIDAS SERÃO TRANSFORMADAS EM ZEU E OS EMPREENDIMENTOS CONSTRUTIVOS QUE ALI SE INSTALAREM COM PRAÇAS DE SERVIÇOS OU BOULEVARD, NO TÉRREO, ABERTAS AO PÚBLICO TERÃO BENEFÍCIOS ESPECIAIS, POIS CONTRIBUIRÃO PARA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E A FLUIDEZ DE PESSOAS." - Justificativa:- As quadras que se alinham com as avenidas e que ficam 'CONGELADAS' a um Zoneamento Restritivo ou Antigo acabam por se desvalorizar, pois não servem ao que seria o seu destino apropriado. É necessário igualar o PADRÃO ao longo da via pública. De nada adianta aprovar um PDE moderno e conservar um Zoneamento incompatível com este. PEÇO ENCARECIDAMENTE, PORTANTO, SUA MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES ATUAIS DA CIDADE! Muito grata.	Quadras em ZER que estejam dentro de eixo de via de transporte público, com corredores de ônibus, trem ou metrô devem ser transformadas em ZEU.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
3	Participe+	Carolinabv	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Crescimento da População nos Eixos da Estruturação da Transformação Urbana Previstos: Necessidade de ALARGAMENTO das vias no entorno das Zonas exclusivamente Residenciais (ZER), que não dão mais conta do intenso fluxo de trânsito. Ex: Av Giovanni Gronchi totalmente saturada e com apenas uma via para ir e outra pra voltar. Congestionamentos imensos em horários de pico e sem alternativas deste o Estádio do Morumbi até o Shop Jardim Sul/Sentido João Dias. Outra avenida seria a Av Morumbi. As incorporadoras poderiam arcar com a desapropriação para possibilitar este alargamento das vias por conta do adensamento populacional.	Alargar vias em torno de ZER.	Genérica	Texto	Não Incorporada	Melhoramentos viários a ser tratados em leis específicas. Alargamento de calçada previsto conforme diretrizes da LPUOS.
4	Participe+	Rafael Marques	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	SUGESTÃO: incluir o seguinte artigo na lei. Artigo 1º: Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de estudos de impacto ambiental, social e urbanístico, bem como a avaliação de vizinhança, para Operações Urbanas que englobem projetos aprovados para a construção de edifícios de grande porte com área igual ou superior a 4000 m2 (quatro mil metros quadrados). Parágrafo único: Os estudos mencionados no caput deste artigo devem ser conduzidos por órgãos técnicos independentes, compostos por especialistas qualificados nas áreas pertinentes à análise. I. Os estudos referidos no artigo anterior devem abranger as seguintes etapas: a). Identificação do projeto e escopo do estudo: O proponente do projeto deve apresentar detalhadamente a proposta de empreendimento, incluindo informações sobre o tipo de obra ou atividade proposta, localização, dimensão, objetivos e impactos potenciais esperados. O escopo do estudo deve definir quais aspectos ambientais, sociais e urbanísticos serão avaliados na análise de impacto. b). Realização do estudo: Os estudos devem ser conduzidos por uma equipe de especialistas independentes e qualificados, composta por profissionais das áreas de engenharia ambiental, urbanismo, sociologia, ecologia, entre outras relevantes para a análise. Durante a realização do estudo, os especialistas devem coletar dados e informações detalhadas sobre o projeto e sua área de influência. Essas informações incluem características ambientais, qualidade do ar e da água, fauna e flora presentes, aspectos da comunidade local, infraestrutura existente e outras questões pertinentes. c). Avaliação de impactos: Com base nas informações coletadas, a equipe de especialistas deve avaliar os possíveis impactos do projeto sobre o meio ambiente, a comunidade local e as infraestruturas e serviços públicos. Essa avaliação deve ser abrangente e considerar tanto os impactos positivos, como melhorias ambientais e sociais, quanto os impactos negativos, como a degradação do meio ambiente, o deslocamento de comunidades, alterações no trânsito e na infraestrutura urbana, entre outros. A análise também deve considerar impactos indiretos e cumulativos decorrentes da interação com outros projetos e atividades já existentes na região. d). Elaboração do relatório: Ao final do estudo, a equipe de especialistas deve produzir um relatório detalhado que apresente os resultados da avaliação de impactos. Esse relatório deve esclarecer, objetivo	Impor obrigatoriedade de estudos de impacto ambiental, social e urbanístico e avaliação de vizinhança para Operações Urbanas que englobem projetos aprovados para a construção de edifícios com área igual ou superior a 4000 m2.	Inclusão	Texto	Não Incorporada	já previsto no art. 108 da LPUOS/16
5	Participe+	cidadaoat	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	A instalação de arenas de esportes de areia em Zonas Mistas com predominância residencial vem causando diversos transtornos e deve ser revista. - Em sua grande maioria, esses estabelecimentos não cumprem parâmetros de incomodidade estabelecidos no quadro 4B anexo 11 da lei 16.402/16. (Vide alvarás cassados, notificações de irregularidades e reclamações em geral) - As alternativas oferecidas para que os municípios prejudicados busquem seus direitos são pouco eficazes. Diante dos pontos expostos, trago duas sugestões para estudo: - Exigência de estrutura acústica (e comprovação de sua eficiência) para instalação desse tipo de estabelecimento em zonas com predominância residencial; - Proibição de determinadas atividades em zonas mistas com predominância residencial (atualmente, esses estabelecimentos são espaços para eventos e festas a céu aberto - mesmo que seus autos de funcionamento se refiram a outras atividades)	Revisar instalação de arenas de esportes de areia em Zonas Mistas (ZM) com predominância residencial.	Genérica	Texto	Não Incorporada	A presente revisão não altera os usos permitidos por zona
6	Participe+	PABLO ANDRES FERNANDEZ UHART	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Caberia um artigo para evitar a mudança de parâmetros nas áreas ZCOR-2, uma vez que a construção de edificações altas nessa área também pode destruir a urbanização das ZER.	Manter sem alterações parâmetros de ZCOR-2.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	Embora não haja um artigo específico, como solicitado, os parâmetros de ZCOR-2 não serão alterados. A majoração do gabarito prevista no Artigo 91 da lei vigente, foi apenas acrescida da nota "n", prevista no Art. 48 da minuta.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
7	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	artigo 59 da LPUOS não restringe usos. Os usos são determinados pela Zona de uso.
8	Participe+	Associação de Amigos de Alto dos Pinheiros	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Exigimos mapas mostrando quadra por quadra, lote a lote, as alterações de zoneamento propostas!	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
9	Participe+	HULDERSOM ROBERTO FERREIRA	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquecimentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadrar alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.
10	Participe+	Eison	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquecimentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadrar alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.
11	Participe+	Gabriela Loiola	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquecimentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadrar alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.
12	Participe+	UGS75	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquecimentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadrar alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.
13	Participe+	Rubinei	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquecimentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadrar alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.
14	Participe+	Vanessa Álvares dos santos	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquecimentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadrar alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.
15	Participe+	ANTONIO SALVIANO BARBOSA	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Esta muito difícil participar dessa consulta. Muito técnica e complicada. Moro em zona estritamente residencial - Previdência - e peço que seja preservada como ZER1. Também que as zonas corredores ao redor sejam mantidas como estão, sem permissão de construções muito elevadas e destinadas a atividades ruidosas. As ZER1 são muito importantes para a cidade proporcionando maiores áreas de vegetação e quebra de intensidade do trânsito de veículos, reduzindo assim emissão de poluição e barulho. Além disso ainda proporcionam condições de convivência com a vida silvestre de pássaros e pequenos animais.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
16	Participe+	MFaro	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquecimentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadrar alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
17	Participe+	Símoes Oliveira	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquartelamentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadrar alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.
18	Participe+	Carlos Augusto de Fassio Morgero	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquartelamentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadrar alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.
19	Participe+	marcaiafa	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquartelamentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadrar alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.
20	Participe+	Sergio Reze	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Está muito difícil entender o Participe + . O conteúdo é muito técnico, não tem nenhuma explicação e o passo a passo para chegar até aqui é muito complicado. Não achei nenhum mapa também para entender o que está acontecendo no meu bairro. De qualquer forma quero dizer que os bairros residenciais ZER devem ser preservados, conforme determina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo. Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura. Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Providência).	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
21	Participe+	buonavivi	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. No inciso I do artigo 2º está definido em palavras (não há mapa), onde estarão as novas áreas ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus). No texto original a definição é vaga, informando que estão incluídas as quadras com a maior parte localizada a 700m das estações. Proponho que o texto seja claro e inclua as quadras TOTALMENTE atingidas pelo raio de 700m, de modo a não se ter dúvidas	Alterar Art. 1º - "Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados". Incluir mapas no Art. 2º para melhor esclarecimento.	Alteração	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
22	Participe+	peter south	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. No inciso I do artigo 2º está definido em palavras (não há mapa), onde estarão as novas áreas ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus). No texto original a definição é vaga, informando que estão incluídas as quadras com a maior parte localizada a 700m das estações. Proponho que o texto seja claro e inclua as quadras TOTALMENTE atingidas pelo raio de 700m, de modo a não se ter dúvidas" 7 Clicar em "Enviar Opinião" 8 Atualizar a página (geralmente no círculo com uma seta ao alto à esquerda), lembrando que isso é importante a cada questão, sendo uma grave falha do Participe+, que não salva sozinho as propostas). Só então aparecerá, à direita, "registrado". 9 Ao final de 2.1. Artigo 2º (antes de 2.2) entrar em "Opinar" "Revisar" e inserir TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º. 1 – Ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (MQU) que possuam toda a sua área inserida no limite estabelecido pelo art. 77, inciso VI da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS); No inciso IX do mesmo artigo 2º algumas zonas são excluídas da possibilidade de se transformarem em ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus), em função de barreiras urbanísticas.. Entendo que nosso EcoBairro e as demais zonas ZPR, como a nossa, são essas barreiras, em especial, relevo. A exclusão dessas zonas deve ser incondicional, diferente da condição de continuidade que o texto coloca. e TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º, IX: Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação da ZER, ZCOR, ZER, ZEUA e ZEUPa. Minha opinião sobre o participec +, é que o mesmo é muito difícil para entender, não há nenhuma explicação, muito técnico, até para chegar neste ponto são muitas as dificuldades e olha que sou da área de informática. Precisaríamos ter Mapas explicativos para analisar o nosso bairro. Solicito que os bairros residenciais ZER devem ser preservados, sem mudanças nos seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo.Nas zonas corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive sobre a altura. Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro Instituto Providência.	Alterar Art. 1º - "Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados". Incluir mapas no Art. 2º para melhor esclarecimento.	Alteração	Mapa	Incorporada	O Mapa 1 da Lei 16.402/16 é mantido.Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
23	Participe+	José Jacinto Mosquera Andrade	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Minha opinião sobre o participec +, é que o mesmo é muito difícil para entender, não há nenhuma explicação, muito técnico, até para chegar neste ponto são muitas as dificuldades e olha que sou da área de informática. Precisaríamos ter Mapas explicativos para analisar o nosso bairro. Solicito que os bairros residenciais ZER devem ser preservados, sem mudanças nos seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo.Nas zonas corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive sobre a altura. Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro Instituto Providência.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
24	Participe+	FABIANO CANTANHEDE	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquartelamentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadrar alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.
25	Participe+	Eliana Sanches	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Estes textos não têm clareza nem transparência para a população em geral entender e opinar com segurança. Para a maioria das pessoas certamente essa revisão não ficará clara. Moro em um bairro localizado dentro de uma ZER ao lado de um parque com reserva de Mata Atlântica, uma ZER das pouquíssimas que restaram na cidade, que está sendo paulatinamente invadida por prédios de concreto que não estão resolvendo o problema de moradia da população mais carente e estão acabando com o horizonte e a qualidade de vida da cidade (mais carros, mais garagens, mais calor). Queremos que as ZER sejam preservadas pelo bem do verde e do meio ambiente, sem alterações. Que sejam mantidas como estão hoje - uma conquista duramente realizada pelo público. Não necessitamos de novas ZCOR nem que as atuais sejam modificadas tornando-se mais permissivas no que diz respeito ao uso e à ocupação do solo, com a altura excessiva de novos prédios sendo permitida. Queremos manter o Providência, no Butantã, preservado, e não invadido pelo concreto, pela fumaça e pelo trânsito.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
26	Participe+	amilcarzani@gmail.com	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Difficil acessar o Participe +. Confuso, técnico demais e não é autoexplicativo. Os mapas não existem. É imperativo que os bairros Ser sejam preservados em sua totalidade, sem qualquer alteração, sem mudar os perímetros e maneiras de uso e ocupação do solo. E nas zonas corredor (ZCOR), não deve haver qualquer mudança nas restrições de uso e ocupação, principalmente no que se refere e aos gabaritos de altura. Nosso bairro (Previdência) não necessita absolutamente de novas ZCOR ou qualquer mudança de parâmetro nas existentes. É necessários que se mantenham na integra as características doas ZERS.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
27	Participe+	dandrade	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Foi muito difícil chegar até aqui. O conteúdo é muito técnico. Não achei nenhum mapa para entender. que vai acontecer no meu bairro. De qualquer maneira quero aqui, deixar bem claro que os bairros residenciais ZER devem ser preservados conforme determina o plano diretor, sem mudanças de uso e ocupação do solo. Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Instituto Previdência).	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
28	Participe+	Heloisa Zani	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	O bairro da Previdência, que é uma ZER1, como outros de características semelhantes, são áreas importantíssimas de serem preservadas na cidade de São Paulo. Não devem ter qualquer aumento de verticalização, uma vez que se constituem como reservas de qualidade de vida. Não deve haver qualquer alteração nos perímetros nem nos parâmetros de urbanização das ZERs, e não devem absolutamente ser incluídas novas áreas delimitadas como Zona Corredor - ZCor - nessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
29	Participe+	guilhermemeneses	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Sou morador do bairro Instituto de Previdência, no Butantã. Aqui seguem minhas sugestões. - Os bairros residenciais ZER devem ser preservados, conforme determina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo. - Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura. - Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Previdência). As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo, e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
30	Participe+	luafracao	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	É preciso preservar os bairros residenciais (ZER1), que ocupam íntimas áreas da cidade (menos de 3% do território da cidade) mas em contrapartida oferecem serviços ecossistêmicos de grande valor, como a regulação do microclima, atenuação das altas temperaturas decorrentes da pavimentação a base de asfalto, absorção de água de chuvas pelo solo permeável evitando enchentes. Inclusive, cabe destacar que quanto mais prédios na cidade, menor a superfície permeável, o que aumenta substancialmente o risco de enchentes. Basta observar a cidade e perceber quão desagráveis são os bairros verticias, atolados de carros e transitos, com ar irrespirável... a cidade não tem CAPACIDADE SUPORTE para ser ainda mais verticalizada. São Paulo não precisa de mais habitantes, nem mais prédios, muito menos prédios com altura ilimitada. Não há fundamento técnico que justifique a necessidade de liberar a construção de mais prédios... inclusive porque a tendência é a população fugir da cidade grande em busca de qualidade de vida, com o avanço do trabalho remoto. Como as decisões estão sendo tomadas de forma unilateral e sem qualquer fundamento técnico, é de se esperar que o feitiço vire contra o feiticeiro... haja excedente e desvalorização de imóveis. Reitero: não há fundamento técnico que justifique a necessidade de verticalizar os último 3% de áreas cuja ocupação é exclusivamente residencial. Aliás, SP precisa deixar de ser polo de atração de população justamente porque já tem problemas demais sem solução. As estações de metrô que estão saindo agora foram planejadas há mais de 20 anos e quando finalmente foram implantadas, os projetos já estavam obsoletos... não faz o menor sentido adensar ainda mais o entorno das estações de metrô com prédios cuja população não usa metrô. Observem o que foi feito das imediações do metrô Butantã, onde todas as casas antigas do bairro foram demolidas e deram lugar a prédios chiquérrimos e super caros. O trânsito, que já era problemático na região, ficou ainda pior. As zonas residenciais devem permanecer como estão, sem mudanças de parâmetros de ocupação e sem mudanças na forma de ocupação em seu entorno. Cabe destacar que o mesmo vale para as zonas corredor ZCOR lindeiras às zonas residenciais ZER: sem mudanças de parâmetros de ocupação e sem mudanças na forma de ocupação. Bairros em ZER são mais verdes, oferecem abrigos à fauna urbana, oferecem	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
31	Participe+	aline sasahara	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo, e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
32	Participe+	Evangelina Oliveira	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	O texto de revisão é muito técnico e não está consolidado, o que dificulta sua apreciação de forma clara. Foi muito difícil chegar até aqui para conseguir opinar, o que dificulta a participação popular. Também não encontrei mapas para saber exatamente o que está acontecendo em cada região e especificamente no meu bairro. Gostaria de opinar com as seguintes sugestões: 1- As ZERs devem ser preservadas, conforme determinado pelo Plano Diretor recém aprovado. Sem alterações de qualquer parâmetro de uso e ocupação ou perímetro. 2- Nas Zonas Corredor, ZCORs lindeiras às ZERs, acho que devem restringidos ainda mais os parâmetros de gabarito, incomodidade, taxa de ocupação etc já definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de 2016. O gabarito deveria ser 9m, com baixa ocupação de terreno e maior permeabilidade. Os parâmetros de incomodidade também devem ser adequados à áreas restritas a residências. 3- Não queremos mais ZCORs no bairro do Jardim Previdência, junto ao Parque Previdência. O bairro em questão, Jardim Previdência, na Zona Oeste, é um bairro com importante função ecológica dentro da cidade de São Paulo. Suas características de arborização e ocupação, fazem com que seja uma extensão do Parque Previdência. Os animais circulam pelas árvores do bairro, que serve como uma espécie de parque linear. Em tempos de crise climática, não podemos deixar de levar em conta tais critérios de ocupação urbana.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
33	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Muito complicado esse Participe+. Desde a navegação até os dados técnicos. Não tem os mapas referidos e que são importantíssimos para qualquer conclusão. Os bairros são muito diferentes uns dos outros. Moro em um bairro ZER a 25 anos e quero que esse bairro seja preservado e não invadidos pelas incorporadoras. Na rua Camargo temos um exemplo, uma incorporadora comprou 5 casas (teoricamente 25 moradores) em área estritamente residencial e construiu um prédio com 220 apartamentos (5 pessoas por apartamento vezes 220 apartamentos igual a 1.100 pessoas. Em 3 anos o aumento populacional passou de 25 para 1.100, 40 vezes. O complexo viário continua o mesmo, a rede de água e esgoto a mesma (no bairro essa rede de água e esgoto tem 70 anos de idade). O mesmo acontece com os outros equipamentos sociais. Isso ocorre também nas zonas corredor ZCor. NÃO PRECISAMOS DE NOVAS ZCor NO NOSSO BAIRRO. O MAIOR PATRIMONIO DA CIDADE DE SÃO PAULO SÃO AS SUAS ZONAS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS. NÃO PODEMOS PERDELAS, SÃO SÓ 3% DA AREA DA CIDADE.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
34	Participe+	Luiz Guilherme Bender	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Impressionante o tecnicismo utilizado e a falta de informações e mapas para podermos entender o que está sendo proposto. Até parece que os textos foram escritos para confundir o que se está propondo. Além disso, não é fácil para um leigo seguir o passo a passo descrito. Quanto ao conteúdo: - Os bairros residenciais ZER têm que ser preservados, pois é isto que determina o Plano Diretor. Não tem o porquê alterar os perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo. Além disso, as ZCOR não podem ser alteradas para conter índices e parâmetros menos restritivos do que os atuais. Os gabaritos de altura devem ser preservados. Quanto ao nosso bairro, especificamente, Jardim Previdência ou Instituto Previdência, não necessitamos novas ZCOR. - Vale lembrar a importância das ZER1 para nossa cidade, pois são reserva de qualidade de vida para a cidade como um todo. São áreas verdes, planejadas, com serviços ecossistêmicos de qualidade comprovados pelo Atlas Ambiental de nossa cidade. A lei atual trata as ZERs como territórios de preservação que, infelizmente, representam somente 3% do território da cidade de São Paulo, sendo que nos 97% restantes, quase tudo é permitido. Para que diminuir o pouco do verde que nos resta? Lembrem-se que as ZCORs são fundamentais para a manutenção de suas características paisagísticas e da cidade como um todo. Chega de excesso de edifícios que estão tornando nossa cidade num enorme paliteiro com um alto índice de impermeabilização do solo.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
35	Participe+	Berenice Martins Baeder	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	É muito difícil entender o Participe+, pelo seu conteúdo estritamente técnico, sem explicação e o passo a passo para chegar até aqui é muito complicado. Não achei nenhum mapa que esclarecesse o que está acontecendo no meu bairro. Entretanto, quero dizer que os bairros de ZER devem ser preservados, conforme determina o Plano Diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação de solo. Nas Zonas Corredor ZECor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura. Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Previdência)	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
36	Participe+	jurangel	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Alteração do zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).*	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
37	Participe+	silviabaeder	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As Zonas estritamente residenciais já são escassas em São Paulo e são reservas verdes importantíssimas e precisam ser mantidas intactas como é o caso do Jardim Previdência. Também entendo que as ZCORs não deve sofrer alteração e devem ser restritivas sob pena de impactar mais ainda as áreas verdes e qualidade de vida na cidade. Qualquer alteração tem que merecer aprofundamento cuidadoso, técnico e com envolvimento da população. O Participe + é uma plataforma de difícil acesso e entendimento. Assim a participação fica prejudicada.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
38	Participe+	Marcelo José da Silva	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquartelamentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadra alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.
39	Participe+	helenamendonca	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Não encontrei quaisquer recursos visuais que auxiliem na compreensão dos eventos que estão ligados ao meu bairro. Gostaria de expressar minha opinião acerca da necessidade de conservação dos bairros residenciais designados como Zonas de Estruturação Residencial (ZER), conforme estabelecido pelas diretrizes do plano urbanístico. Esta preservação deve ser mantida sem alterações nos limites geográficos e nos critérios que regem o uso e aproveitamento do solo. Em relação às Zonas Corredor (ZCor), é imperativo que os parâmetros e índices de uso e ocupação do solo não sejam relaxados em comparação aos padrões atuais, incluindo restrições referentes à altura das edificações. Ressalto que não existe necessidade de introduzir novas ZCor em nossa área, especificamente no bairro Previdência. O relaxamento na regulação das ZCor pode ter grande impacto na nossa região.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
40	Participe+	Silene J de Lima	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Está muito difícil entender o Participe + . O conteúdo é muito técnico, não tem nenhuma explicação e o passo a passo para chegar até aqui é muito complicado. Não achei nenhum mapa também para entender o que está acontecendo no meu bairro. De qualquer forma quero dizer que os bairros residenciais ZER devem ser preservados, conforme determina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo. Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura. - Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Previdência)	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
41	Participe+	TACIANA AZZAR MARIOSA	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Não necessitamos de alterações no ZER1 , esses bairros são muito antigos e não tem estrutura para mudanças. Seria um caos.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
42	Participe+	Antonio E S Paula	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	- Está muito difícil entender o Participe + . O conteúdo é muito técnico, não tem nenhuma explicação e o passo a passo para chegar até aqui é muito complicado. Não achei nenhum mapa também para entender o que está acontecendo no meu bairro. - De qualquer forma quero dizer que os bairros residenciais ZER devem ser preservados, conforme determina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo. - Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura. - Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Instituto de Previdência). As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo, e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas. As ZCOR não estão garantidas no texto da lei. Por serem zonas inseridas somente sobre áreas ZER, na maioria lideiras às Zonas Estritamente Residenciais, mas também são inseridas no miolo das ZERs, as ZCOR devem garantir a adequada preservação da intensidade construtiva, de parâmetros urbanísticos (gabarito de altura, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do lote). Ademais, os usos permitidos em ZCor devem ser revistos para diminuir os impactos hoje permitidos. As ZCOR são fundamentais para a manutenção das características paisagística da Zona.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
43	Participe+	Luana Bertaco	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Onde estão os mapas? Se meu bairro pode sofrer alteração, quero ter acesso aos estudos técnicos.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
44	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Restituir na Rua Heitor Penteado no loteamento do Jardim das Bandeiras para Z-COR1.	Restituir ZCOR1 na Rua Heitor Penteado, loteamento do Jardim das Bandeiras.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
45	Participe+	Francisco Eduardo Britto Araujo	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Sendo essa revisão um texto estritamente técnico, a participação popular fica muito prejudicada pela dificuldade de uso dessa ferramenta de participação, que não é intuitiva. Para piorar, não há mapas para orientar a análise. Sem mapas é muito complicado tratar de questões que afetam tão profundamente a vida dos munícipes, que têm o direito de decidir o que quer para sua cidade e seu bairro. O antes e o depois do zoneamento, no detalhe, exige mapas. Decisões importantes como essa revisão não podem ser feitas da forma como estão sendo feitas. Por princípio, as ZERs devem ser preservadas, sem alterações de qualquer parâmetro de uso e ocupação ou perímetro. Nas Zonas Corredor, ZCORs, lideiras às ZERs, devem ser restringidos ainda mais os parâmetros de gabarito, incomodidade, taxa de ocupação já preconizados na Lei de Uso e Ocupação do Solo de 2016. Não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive sobre a altura. As ZCORs são fundamentais para a manutenção das características paisagísticas e da cidade como um todo. O excesso de edifícios está tornando a cidade num enorme paliteiro com um alto índice de impermeabilização do solo. A Vila Mariana sofre por ter grande parte do seu território em ZEU, onde proliferam prédios de grande envergadura, mesmo sobre áreas de nascentes de córregos, como os córregos que abastecem o parque do Ibirapuera. A Vila Mariana precisa de um zoneamento que leve em consideração a situação-limite do distrito. Por isso são imprescindíveis os mapas, para perfeita observação do que vai mudar, e como.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
46	Participe+	MARIA DE FATIMA NAZARE CABRAL	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	<p>Esta muito omniu entender o Participe+ . O conteúdo e muito tecnico, não tem nenhuma explicação e o passo a passo para chegar até aqui é muito complicado. Dá impressão que que4em "barrar" a participação da população. Procurei e Não encontrei nenhum mapa que possibilitasse meu entendimento, quanto ao que está acontecendo no meu bairro. Eu quero realmente afirmarr, que os bairros residenciais ZER devem ser preservados, conforme determina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo. Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura. Não queremos novas ZCor no nosso bairro (Instituto Previdência). As Zonas Exclusivamente residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. Já que as zonas verdes, melhoram a qualidade doar não só em sua região, mas na cidade como um todo. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo, e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas. As ZCOR não estão garantidas no texto da lei. Por serem zonas inseridas somente sobre áreas ZER, na maioria lindeiras às Zonas Estritamente Residenciais, mas também são inseridas no miolo das ZERs, as ZCOR devem garantir a adequada preservação da intensidade construtiva, de parâmetros urbanísticos (gabarito de altura, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do lote). Ademais, os usos permitidos em ZCor devem ser revistos para diminuir os impactos hoje permitidos. As ZCOR são fundamentais para a manutenção das características paisagísticas da Zona</p>	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
47	Participe+	Melquizedek Juvenal Rocha	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	<p>O texto está muito técnico e de difícil entendimento. Eu não consegui encontrar o meu próprio bairro para entender o que está acontecendo e o que pode acontecer nessa mudança toda. Os bairros residenciais ZER devem ser preservados conforme manda o plano diretor, sem mudanças de ocupação de solo.</p>	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
48	Participe+	Andre Ianni Alvares	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	<p>Me sinto desamparado e confuso quando tento entender o Participe+, pois o conteúdo é extremamente técnico, sem explicações e não existe nenhum mapa ou informação visual para entender o impacto ou o que está acontecendo aqui no meu bairro. Como cidadão paulistano preciso dizer que os bairros residenciais (ZER) devem ser mantidos e preservados sem mudança de perímetros e modo de uso e ocupação do solo, pela sua relevância ambiental e benefícios de saúde para toda a cidade. Não existe a necessidade de novas ZCOR aqui no bairro Previdência! Nas zonas corredor ZCOR não se justifica e não deve haver mudança nos parâmetros de uso e ocupação atuais para números menos restritivos. Do mesmo modo, o gabarito de altura também não deveria ter parâmetros menos restritivos.</p>	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
49	Participe+	DANIVIA	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	<p>Art.º xxx I - Fica obrigatório o replantio de pelo menos 1 árvore em calçadas de lotes com frente mínima de 12m; II - Fica proibida a vedação nas calçadas dos canteiros onde tais árvores anteriormente já existiam. III - A seleção das espécies fica sujeita àquelas recomendados no Manual Técnico de Arborização Urbana, buscando-se o equilíbrio com aquelas originalmente plantadas.</p>	Incluir Art.: "Fica obrigatório o replantio de pelo menos 1 árvore em calçadas de lotes com frente mínima de 12m; II - Fica proibida a vedação nas calçadas dos canteiros onde tais árvores anteriormente já existiam. III - A seleção das espécies fica sujeita àquelas recomendados no Manual Técnico de Arborização Urbana, buscando-se o equilíbrio com aquelas originalmente plantadas."	Inclusão	Texto	Não Incorporada	O plantio de árvores é incentivado, em especial pela Quota Ambiental. O plantio na calçada deve observar as características de largura de cada calçada. Matéria de Decreto.
50	Participe+	VivianyN	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	<p>Sugiro que a ZER-1 dos lotes 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da quadra 157, do setor 123 sofra revisão para ZM. Nessa região da Av. Padre Lebrez há faixa exclusiva de ônibus, o lote da quadra da frente é uma ZM e existem imóveis comerciais no local que poderiam se beneficiar dessa infraestrutura de transporte que conecta o Hospital Israelita Albert Einstein à Av. Morumbi.</p>	Alterar ZER-1 dos lotes de 13 a 20, quadra 157, setor 123 para ZM.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
51	Participe+	Elisabete Amaral	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	<p>Não está claro e fica difícil de pensar em um novo artigo. Prefiro que o PARÁGRAFO ÚNICO abaixo FICASSE INALTERADO COMO O ARTIGO 1º. Acredito ainda ser melhor acrescentar o PARÁGRAFO 2º que as Zonas Corredores (ZCor 1, 2 e 3) não incidirão nenhum índice e parâmetros menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. Essas zonas de corredores são zonas de preservação, com função estratégica de área de amortecimento, preservação e sem impacto em ZER1. Na revisão intermediária NÃO PODEM SER IMPLANTADOS NOVOS CORREDORES ZCor. As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento da verticalização, visto serem reserva de qualidade de vida, que por serem bairros verdes, prestam serviços ambientais essenciais a cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, sendo de interesse público a manutenção de todas as ZER, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo. Considerando que nos 97% restantes da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique ou autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das ZER, inclusive incluir novas áreas delimitadas como Zona Corredor (ZCor) DESEJO QUE SEJA FEITA A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JARDIM DA SAÚDE COMO ZER1, SEM NENHUMA ALTERAÇÃO NAS RUAS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS E NUNHUMA ALTERAÇÃO NOS CORREDORES.</p>	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
52	Participe+	Marília Ramos	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	<p>Faz-se necessária a apresentação dos mapas atualizados de acordo com a minuta apresentada para melhor entendimento e visualização da revisão da legislação, atendendo aos conceitos trazidos na lei 17.975/23 com relação a ampliação dos eixos de estruturação urbana.</p>	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
53	Participe+	SOMASU	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	I - Fica obrigatório o replantio de pelo menos 1 árvore em calçadas de lotes com frente mínima de 12m; II - Fica proibida a vedação nas calçadas dos canteiros onde tais árvores anteriormente já existiam. III - A seleção das espécies fica sujeita àquelas recomendados no Manual Técnico de Arborização Urbana, buscando-se o equilíbrio com aquelas originalmente plantadas.	Incluir Art.: "Fica obrigatório o replantio de pelo menos 1 árvore em calçadas de lotes com frente mínima de 12m; II - Fica proibida a vedação nas calçadas dos canteiros onde tais árvores anteriormente já existiam. III - A seleção das espécies fica sujeita àquelas recomendados no Manual Técnico de Arborização Urbana, buscando-se o equilíbrio com aquelas originalmente plantadas."	Inclusão	Texto	Não Incorporada	O plantio de árvores é incentivado, em especial pela Quota Ambiental. O plantio na calçada deve observar as características de largura de cada calçada. Matéria de Decreto.
54	Participe+	Alexandre Zamith Almeida	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Documento muito difícil de entendimento ao cidadão comum, muito técnico, difícil de entender os reais impactos aos bairros. Mas defendo que as ZERs sejam preservadas, conforme determina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros. Também defendo que as ZCORS não recebam índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura. Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Previdência)	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
55	Participe+	Denise Delfim	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Tendo essa revisão a proposta de um texto estritamente técnico, a participação popular fica muito prejudicada pela dificuldade de uso dessa ferramenta de participação, que não é intuitiva. Para piorar, não há mapas para orientar a análise. Sem mapas é muito complicado tratar de questões que afetam tão profundamente a vida dos munícipes, que têm o direito de decidir o que quer para sua cidade e seu bairro. O antes e o depois do zoneamento, no detalhe, exige mapas. Decisões importantes como essa revisão não podem ser feitas da forma como estão sendo divulgados. Por princípio, as ZERs devem ser preservadas, sem alterações de qualquer parâmetro de uso e ocupação ou perímetro. Nas Zonas Corredor, ZCORS, lindeiras às ZERs, devem ser restringidos ainda mais os parâmetros de gabarito levando em conta: incomodidade, taxa de ocupação já preconizados na Lei de Uso e Ocupação do Solo de 2016. Não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive sobre a altura. As ZCORS são fundamentais para a manutenção das características paisagísticas e da cidade como um todo. O excesso de edifícios está tornando a cidade num enorme palheiro com um alto índice de impermeabilização do solo. A Vila Mariana sofre por ter grande parte do seu território em ZEU, onde proliferam prédios de grande envergadura, mesmo sobre áreas de nascentes de córregos, como os córregos que abastecem o parque do Ibirapuera. A Vila Mariana precisa de um zoneamento que leve em consideração a situação-limite do distrito. Por isso são imprescindíveis os mapas, para perfeita observação do que vai mudar, e como, e podemos nos manifestar com clareza e precisão.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
56	Participe+	SoniaG	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Comentário: a legislação é complexa para o leigo, o que facilita a perda de direitos de qualidade de vida	Melhorar legislação, tornando-a de mais fácil entendimento.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
57	Participe+	Thais Costa	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Faz-se necessária a apresentação dos mapas atualizados de acordo com a minuta apresentada para melhor entendimento e visualização da revisão da legislação, atendendo aos conceitos trazidos na lei 17.975/23 com relação a ampliação dos eixos de estruturação urbana.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
58	Participe+	Renan Peppe Bonavita	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	>>> RESUMO <<< As quadras inseridas no quadrilátero delimitado pelas Av.s. Roberto Marinho, Vereador José Diniz, Washington Luís e R. Joaquim Nabuco (que compõem o chamado Baixo Brooklin Velho) têm enfrentado problemas de segurança (assaltos e invasões de imóveis), com obras inacabadas do monotrilho, tráfego de drogas e o estabelecimento de pessoas em situação de rua por dependência química (Cracolândia da Av. Roberto Marinho), problemas de trânsito, barulho e linhas de ônibus na R. Joaquim Nabuco e Av. Roberto Marinho incompatíveis com uma zona exclusivamente residencial, comunidades sem oportunidades de trabalho locais, operação urbana totalmente ineficaz, e imóveis com uso não residencial de baixo impacto sem possibilidade de regularização formal. Todos esses problemas têm levado à degradação da região, o que demanda uma intervenção imediata de política urbana a fim de reverter esse estado e recuperar a qualidade do viver, morar e trabalhar nesse quadrilátero. O que o MOVIMENTO BAIXO BROOKLIN (MOBB!) propõe é a adequação dos usos nesta região a partir de 03 grandes propostas: (1) alteração para ZM das quadras que margeiam a Av. Roberto Marinho e que integram o perímetro da Operação Urbana Águas Espraiadas, de acordo com o que estava previsto no PL 272/2015, de modo a trazer oportunidades de renda para os moradores das comunidades do entorno, trazendo atividades que afastem a criminalidade e que se integrem às estações do futuro monotrilho; (2) alteração para ZCOR-1 dos imóveis lindeiros à R. Joaquim Nabuco, reconhecendo a função de corredor que essa Rua exerce enquanto continuidade da Av. Morumbi até a Av. Washington Luís, sobretudo para o transporte coletivo por ônibus, e promovendo a regularização das atividades não residenciais de baixo impacto que já são realizadas na via; e, (3) alteração para ZPR dos demais lotes inseridos nesse quadrilátero de modo a preservar o caráter horizontal e residencial da região e, ao mesmo tempo, permitir atividades de baixo impacto que auxiliam na recuperação da vida urbana no entorno, sobretudo o morar. Adicionalmente, o MOBB! requer a isenção do IPTU para os proprietários dos imóveis diretamente afetados pela Cracolândia da Av. Roberto Marinho, e que estão impossibilitados de exercer qualquer atividade ou dar qualquer destinação em suas propriedades. >>> TEXTO INTEGRAL DE DELIMITAÇÃO DO BAIXO BROOKLIN VELHO >>>	Alterar zoneamento das quadras inseridas nos logradouros Av.. Roberto Marinho, Vereador José Diniz, Washington Luís e R. Joaquim Nabuco para ZCOR, ZM ou ZPR.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
59	Participe+	Teresinha de Jesus Pereira Mosquera	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Essa ferramenta de consulta da opinião do cidadão não contempla a maioria. É complicada de entender, basta conversar em família ou com amigos para saber que a muitos não irão fazer, deixarão de opinar. É necessário ter um mapa esclarecedor para que todos possam ver qual é o projeto para seu bairro, seu lar e então poder colocar sua opinião. A transparência necessária fica bem prejudicada quando não se dispõe de varias ferramentas e meios de comunicação que possa atingir a sociedade como um todo considerando as diversas possibilidades e limitações de cada um. Moro em um bairro localizado dentro de uma ZER ao lado de um parque municipal com reserva de Mata Atlântica que é de muita importância para toda a cidade. As ruas e casas são arborizadas e contribuem muito para o bem estar de modo geral. Nos últimos anos vemos o bairro ser invadido com obras que desrespeitam o zoneamento, deixando claro que qualquer mudança nos Zcor (corredores do entorno) do bairro Previdência no Butantã vai afetar muito e será danoso e portanto os bairros ZER devem ser preservados, conforme determina o Plano Diretor sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação de solo. O bairro tem grande função com sua característica ecológica Nas zonas de corredor Zcor não deve incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
60	Participe+	Teresinha de Jesus Pereira Mosquera	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Essa ferramenta de consulta da opinião do cidadão não contempla a maioria. É complicada de entender, basta conversar em família ou com amigos para saber que a maioria não irá fazer, deixarão de opinar. É necessário ter um mapa esclarecedor para que todos possam ver qual é o projeto para seu bairro, seu lar e então poder colocar sua opinião. A transparência necessária fica bem prejudicada quando não se dispõe de várias ferramentas e meios de comunicação que possa atingir a sociedade como um todo considerando as diversas possibilidades e limitações de cada um. Moro em um bairro localizado dentro de uma ZER ao lado de um parque municipal com reserva de Mata Atlântica que é de muita importância para toda a cidade. As ruas e casas são arborizadas e contribuem muito para o bem estar de modo geral. Nos últimos anos vemos o bairro ser invadido com obras que desrespeitam o zoneamento, deixando claro que qualquer mudança nos Zcor (corredores do entorno) do bairro Providência no Butantã vai afetar muito e será danoso e portanto os bairros ZER devem ser preservados, conforme determina o Plano Diretor sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação de solo. O bairro tem grande função com sua característica ecológica Nas zonas de corredor Zcor não deve incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
61	Participe+	Andre.arj	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Quais são os argumentos técnicos que justificam e demonstram a necessidade de verticalizar ainda mais a cidade? Não há estudo 'quantitativo' que apresente essas informações simplesmente porque não há necessidade... é de conhecimento público que: há muitos imóveis ociosos na cidade, a cidade não está suportando a dimensão que tem, a Prefeitura já demonstrou total incapacidade e incompetência para administrar os problemas que já tem (que só se agravam com o passar do tempo, como enchentes e manutenção de asfalto, por ex... SP tem mais buracos do que ruas), a verticalização concentra uma quantidade de moradores numa pequena região sem que haja capacidade para suportar tal quantidade de moradores num determinado local. Com base na lei atual, SP já se encontra em um estado que mais se assemelha a um grande canteiro de obras mal gerido, com ruídos em altíssimo nível, poeira e cimento espalhado pela cidade inteira... Quem constrói não se preocupa com a vizinhança e provoca muito mais incômodo do que o necessário. Nota zero para o desempenho ambiental dessas obras. Além disso, é de conhecimento de todos que SP não tem mais condições de ser um polo de atração de mão de obra. É hora de desenvolver outros municípios da RMSP e descentralizar os problemas. Em tempos em que o trabalho em "home office" se intensifica, fica óbvio que em pouco tempo haverá mais apartamento do que gente para morar neles, o que vai desvalorizar os imóveis de toda a cidade. E ainda tem a ameaça à qualidade de vida que a verticalização representa, na medida em que interfere em insolação, ventilação, temperatura e precipitação, criando zona de calor que em nada contribuem para a saúde pública dos municípios. Resumindo: COMPROVEM QUE A CIDADE PRECISA DE MAIS APARTAMENTOS. Elaborem um estudo decente que demonstre o déficit de unidades habitacionais, quais tipos de habitações são necessárias, quais são as áreas onde há déficit (assim como as áreas onde sobram unidades habitacionais) e, principalmente, proporcionem melhorias à cidade antes de tomar decisão de tamanha proporção e impacto sobre os municípios.	Diminuir ou paralisar verticalização da cidade.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
62	Participe+	Gustavo arcaldi	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Muito confusa as informações do participe mais -os bairros zer devem ser preservados -não necessitamos de zcor no nosso bairro	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
63	Participe+	edgard galvao de franca amaral	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Muito difícil entender o Participe + . O conteúdo é sempre técnico, não tem nenhuma explicação e o passo a passo para chegar até aqui é muito complicado. Não achei nenhum mapa também para entender o que está acontecendo no meu bairro. - De qualquer forma quero dizer que os bairros residenciais ZER devem ser preservados, conforme determina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo. - Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura. - Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Providência). As ZCOR não estão garantidas no texto da lei. Por serem zonas inseridas somente sobre áreas ZER, na maioria lindas às Zonas Estritamente Residenciais, mas também são inseridas no miolo das ZERs, as ZCOR devem garantir a adequada preservação da intensidade construtiva, de parâmetros urbanísticos (gabarito de altura, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do lote). Ademais, os usos permitidos em ZCor devem ser revistos para diminuir os impactos hoje permitidos. As ZCOR são fundamentais para a manutenção das características paisagísticas da Zona	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
64	Participe+	Sofia de Andrade Camargo	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Está muito difícil entender o Participe + . O conteúdo é muito técnico, não tem nenhuma explicação e o passo a passo para chegar até aqui é muito complicado. Não achei nenhum mapa também para entender o que está acontecendo no meu bairro. As ZCOR não estão garantidas no texto da lei. Por serem zonas inseridas somente sobre áreas ZER, na maioria lindas às Zonas Estritamente Residenciais, mas também são inseridas no miolo das ZERs, as ZCOR devem garantir a adequada preservação da intensidade construtiva, de parâmetros urbanísticos (gabarito de altura, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do lote). Ademais, os usos permitidos em ZCor devem ser revistos para diminuir os impactos hoje permitidos. As ZCOR são fundamentais para a manutenção das características paisagísticas da Zona.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
65	Participe+	Flora Christina Bender	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Os bairros exclusivamente residenciais são essenciais para as grandes metrópolis. As áreas ditas "Verdes" são, ainda quatro bairros residenciais. Ajudam o equilíbrio ambiental, servem, assim como a pobre da devastada (atualmente) Floresta Amazônica. Se houver um "liberou geral", em nome da modernidade, São Paulo poderá se tornar uma "selva de pedra e, claro de cimento". Por isso, nós municípios, solicitamos aos poderes públicos que votem SEMPRE para o melhor de São Paulo.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
66	Participe+	Rod Abbamonte	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Não está muito claro, no entanto solicito que mantenha inalterado o parágrafo único. Acrescentar Parágrafo 2 que; Nas zonas, corredores (Cor 1, 2 e 3) não incidirão nenhum índice e parâmetros menos restritivos do que aqueles aplicados. As zonas corredores são zonas de preservação com função estratégica de área de amortecimento, preservação e sem impacto em ZER1. Que na revisão intermediária não podem ser implantados novos corredores ZCor. Desejo a preservação integral do Jardim da Saúde como ZER1, sem nenhuma alteração nas ruas exclusivamente residenciais e nenhuma alteração nos corredores.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
67	Participe+	LiliF	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	ATENÇÃO: É OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO CONDUZIR ESTUDOS DE 'AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA'. Como já foi comentado aqui por outro munícipe, cuja conteúdo eu concordo: "A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de apoio à tomada de decisão de natureza estratégica, que pode contribuir para reforçar o compromisso da sociedade com o desenvolvimento sustentável, facilitando a integração das considerações ambientais no desenvolvimento de planos, programas e políticas, no âmbito de iniciativas governamentais. A AAE deve ser realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais... ou seja, pela Prefeitura. Como podem propor o que estão propondo, tanto no PDE como na LPUOS, sem qualquer estudo técnico que fundamente tais propostas de revisão? Quem está forçando a barra agora pela verticalização, não está preocupado com o futuro da cidade. A verticalização ameaça as zonas residenciais, que representam somente 3% da cidade mas provêm a cidade com muitos serviços ecossistêmicos por causa do verde associado a esses bairros. O verde desses bairros é importante para regular localmente o clima, servir de corredor e trampolim ecológico para espécies da fauna que coabitam a cidade, incluindo espécies ameaçadas de extinção. O que a Prefeitura de SP realmente precisa fazer, com urgência, é uma A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), um instrumento de apoio à tomada de decisão de natureza estratégica, que pode contribuir para reforçar o compromisso da sociedade com o desenvolvimento sustentável, facilitando a integração das considerações ambientais no desenvolvimento de planos, programas e políticas, no âmbito de iniciativas governamentais. A AAE deve ser realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais... ou seja, pela Prefeitura.	Conduzir Avaliação Ambiental Estratégica e preservar parâmetros de ZER.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
68	Participe+	Adilson Tokita	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Onde está o mapa para entender o que acontecerá onde moro, em ZER? Texto muito técnico, muito complicado. Precisa ser simples para compreensão. As ZER precisam ser preservadas do jeito que estão. Já basta a destruição que ocorrerá ao lado dos metrô. Não há necessidade de ZCor no bairro. A área de ZER na cidade corresponde a 3% do território da cidade, um pedaço ínfimo, deveria aumentar até. Portanto, sou contra qualquer mudança da atual da legislação da ZER.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
69	Participe+	Luca Camargo	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	O processo para participar é bem confuso. De qualquer forma, gostaria de registrar minha opinião: acho que os bairros residenciais ZER devem ser preservados, assim como os recuos, as normas do patrimônio histórico, da City e do plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo. Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação de altura. Essa revisão da lei interessa às construtoras, mas não às pessoas que moram na cidade.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
70	Participe+	ana cristina romero rodrigues	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Não esta simples de entender as alterações que terao no nosso bairro, gostaria de ver o Mapa. Nao acredito que aumentar o numero de predios vai resolver o problema do transito, pelo contrario, ja teve uma piora drastica após o ultimo zoneamnto de 2016. Não gosto da opção de aumentar o gabarito da ZM só vai diminuir o sol e as arvores nas ruas e calçadas. Antes de gentrificar deveriam melhorar o transporte publico. O que acontece e que só aumenta o numero de pessoas e nao melhora transporte nem equipamentos, só pioram. AS ZERS sao exclusivamente residenciais, as pessoas que vivem ali optaram por isso, tem o direito, pagam caro o IPTU. Tem muito espaço fora das poucas ZERS para as construtoras construirm os seus espigões.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
71	Participe+	Mirian Ramos	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Particope-to conteudo é muito tecnico de difícil entendimento, não contem nenhum mapa para visualizar o que ocorre no meu bairro, PREVIDÊNCIA, os bairros residenciais ZER devem ser preservados, sem mudar seus perimetros e paramentros de uso e ocupação do solo, cconformetermina o plano diretor.Nas Zonas Corredor ZCor deve-se manter as restrições já existente sem mudança em seus perimetros e parametros de uso e ocupação do solo atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura, como já mencionado o Bairro PREVIDÊNCIA	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
72	Participe+	Rosa Amaral	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Não estou entendendo, não está claro e fica difícil de pensar em um novo artigo. Prefiro que o PARÁGRAFO ÚNICO abaixo FICASSE INALTERADO COMO O ARTIGO 1º. Acredito ainda ser melhor acrescentar o PARÁGRAFO 2º que as Zonas Corredores (Z Cor 1, 2 e 3) não incidirão nenhum índice e parâmetros menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. Essas zonas de corredores são zonas de preservação, com função estratégica de área de amortecimento, preservação e sem impacto em ZER1. Na revisão intermediária NÃO PODEM SER IMPLANTADOS NOVOS CORREDORES Z Cor. As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) precisam ser preservadas sem aumento da verticalização, são de qualidade de vida, são bairros verdes, prestam serviços ambientais essenciais a cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, sendo de interesse público a manutenção de todas as ZER, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo. Considerando que nos 97% restantes da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique ou autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das ZER, inclusive incluir novas áreas delimitadas como Zona Corredor (Z Cor) A cidade está um canteiro de obras, verticalizada, sem verde, sem infraestrutura, pessoas se acumulando em pequenos espaços, e bairros como o nossos Jardim da Saúde que desde sua concepção preservam uma qualidade de vida devem ser mantidos, enfim em letras maiúsculas, coloco: DESEJO QUE SEJA FEITA A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JARDIM DA SAÚDE COMO ZER1, SEM NENHUMA ALTERAÇÃO NAS RUAS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS E NUNHUMA ALTERAÇÃO NOS CORREDORES.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
73	Participe+	Marcelo Bueno de Camargo	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Acredito que os bairros residenciais ZER devem ser absolutamente preservados. Sem mudanças de perímetros e os parâmetros de uso. A regras de ocupação devem continuar conforme estão. Nas zonas de corredor (ZCOR) não devem ter índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos, inclusive na questão do gabarito de altura. Não acredito que precisamos de novas zonas ZCor no nosso bairro (City Butantã). Pois os corredores já existentes são mais que o suficientes, não só para atender o bairro como a cidade. Por fim, acredito que as zonas exclusivamente residenciais devem ser preservadas e não violadas. Essas zonas preservam a qualidade de vida na cidade, pois também são bolsões verdes, essenciais não só no aspecto de qualidade de vida emocional e mental, como também na questão urbanística e ambiental, tão importante nos dias atuais. Aliás, o que é comprovado por diversos estudos, entre eles o do Atlas Ambiental. Essas zonas representam cerca de 3% do território da cidade de São Paulo, contra 97% onde praticamente tudo é permitido. Não há fundamento técnico que justifique a alteração dessas áreas, tampouco fundamento sócio-econômico, já que qualquer empreendimento construído nessas áreas será comercializado para uma parcela privilegiada da população. O valor de mercado atual de apenas 1 unidade de tais empreendimentos em áreas similares já ultrapassam em 3 a 4 vezes o valor de um imóvel residencial no mesmo terreno. Por fim, essas áreas deveriam sim abrigar mais parques, praças e bolsões verdes. Não prédios e negócios que possam prejudicar o aspecto urbanístico e ambiental desses bolsões.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
74	Participe+	Carlos A.	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Art. 60 da lei 16.402 passa a incluir o inciso III. Art.60- O gabarito de altura máxima (GAB) da edificação será o definido no Quadro 3 desta lei, exceto: I - ... II - ... III- em lotes lineiros a ZER, independente do zoneamento, nesses deverão ser respeitados os mesmos gabaritos da ZER lindeira. Justificativa, Respeitar e compatibilizar o Artigo 4o. Inciso VI da mesma lei: a definição de Gabarito Máximo precisa de uma transição entre os usos.	Incluir Inciso III no Art. 60 da Lei 16.402/16: "Art. 60- O gabarito de altura máxima (GAB) da edificação será o definido no Quadro 3 desta lei, exceto: I - ... II - ... III- em lotes lineiros a ZER, independente do zoneamento, nesses deverão ser respeitados os mesmos gabaritos da ZER lindeira".	Inclusão	Texto	Não Incorporada	As Zonas Corredores (ZCOR) incidem em lotes lineiros à ZER e ambas possuem o mesmo gabarito de altura máxima igual a 10m
75	Participe+	ELIDIA NOVAES	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Para mim não está bem claro e tenho dúvidas quanto ao formato de um novo artigo. Entretanto, eu prefiro que o parágrafo único abaixo fique inalterado como artigo 1o. Peço que vocês acrescentem outro parágrafo dizendo: Nas Zonas Corredores (ZCor 1, 2 e 3) não incidirão índices ou parâmetros menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. As zonas corredores têm a função estratégica de áreas de amortecimento, preservação e sem impacto em ZER1. Na revisão intermediária, não devem ser implantados novos corredores ZCor. Sendo assim, pleiteio a manutenção integral do Jardim da Saúde como está, como ZER1, sem nenhuma alteração nas ruas hoje exclusivamente residenciais. E também nenhuma alteração nos corredores.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
76	Participe+	carlos eduardo cappellini Torloni	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Para mim é difícil pensar em criar um novo artigo, porém entendo ser fundamental que o paragrafo único abaixo fique inalterado como artigo primeiro.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
77	Participe+	Yannick B. Carvalho	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Os bairros residenciais ZER e ZPR devem ser preservados, conforme diretrizes do Plano Diretor, sem qualquer mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação de solo. Elas são territorios importantes da cidade e deve, ser preservadas pois são reservas de qualidade de vida, com bairros verdes que servem ambientalmente à cidade como um todo. Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos que os atuais, inclusive no que diz respeito ao gabarito de altura, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote. Não necessitamos de novas ZCor em nosso bairro.	Preservar parâmetros de bairros em ZER, ZCOR e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
78	Participe+	Flavio Martins	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo, e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
79	Participe+	Bruno Galbiati	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Urgimos pela imediata adaptação da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) às diretrizes do Plano Diretor Estratégico (PDE). O PDE busca promover o adensamento populacional ao longo de eixos de transporte urbano, como a Alameda dos Arapanés (do nº 1559 ao 1623), adjacente ao corredor de ônibus da Avenida dos Eucaliptos e a menos de 200 metros da estação de metrô Eucaliptos. As restrições atuais da LPUOS na ZER1 impedem o aumento da altura dos edifícios e a utilização comercial das construções. Isso resulta em municípios impossibilitados de exercer atividades comerciais nesse espaço, apesar dos altos encargos tributários. Esse cenário tem levado ao aumento da criminalidade, crescimento de moradias irregulares, tráfego de drogas e deterioração urbana. Uma revisão abrangente é necessária para permitir o desenvolvimento alinhado com o PDE. Isso inclui flexibilizar restrições de altura e viabilizar atividades comerciais. Dessa forma, os cidadãos poderão contribuir para um ambiente urbano mais seguro e dinâmico.	Alterar restrições atuais em ZER1, com o objetivo de promover adensamento populacional.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
80	Participe+	Ivan Galbiati	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	É imprescindível o alinhamento da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) às orientações do Plano Diretor Estratégico (PDE). O PDE busca intensificar o desenvolvimento nos eixos de transporte urbano, como na Alameda dos Arapanés, do número 1559 ao 1623. Essa área está próxima ao corredor de ônibus da Avenida dos Eucaliptos e a menos de 150 metros da estação de metrô Eucaliptos. No entanto, as atuais restrições da LPUOS na ZER1 impedem a construção de edifícios e a realização de atividades comerciais. Os cidadãos, apesar dos impostos substanciais, não têm permissão para negociar nessa zona. Isso resulta em aumento da criminalidade, habitações irregulares, tráfego de drogas e deterioração urbana. Uma revisão essencial na legislação é crucial para permitir um desenvolvimento que esteja alinhado com as necessidades do PDE. Isso envolve flexibilizar as restrições de altura e possibilitar atividades comerciais. Dessa forma, os cidadãos terão a oportunidade de contribuir para um ambiente mais seguro e dinâmico.	Alterar restrições atuais em ZER1, com o objetivo de promover adensamento populacional.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
81	Participe+	karla_fronio	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) representam áreas essenciais da cidade, e é fundamental preservá-las sem aumentar a verticalização. Elas desempenham um papel crucial como reservas de qualidade de vida, uma vez que são bairros verdes que oferecem serviços ambientais indispensáveis à cidade. Essas ZER1 são meticulosamente planejadas, incorporando princípios de urbanismo de alta qualidade e harmonia ambiental. Os serviços ecossistêmicos que elas oferecem foram comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo. A legislação atual reconhece a importância de preservar as ZER1, classificando-as como territórios de preservação. Isso se baseia no interesse público primordial de manter todas as Zonas Exclusivamente Residenciais intactas. É importante notar que, em conjunto, essas ZER1 abrangem menos de 3% do território da Cidade de São Paulo. Em contrapartida, nos outros 97% da cidade, a maioria das atividades é permitida. Portanto, não há justificativa técnica sólida para realizar quaisquer alterações nos limites ou nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, ou para considerar a inclusão de novas áreas designadas como zonas corredor (ZCor) dentro dessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
82	Participe+	Luis Natel	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Manter o que esta previsto na atual legislação preservando-se os bairros residenciais (ZER) sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de ocupação de uso e do solo.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
83	Participe+	rodrigoguimaraes	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Diversos imóveis localizados nas ZCOR-1 ficam negligenciados e sem arrecadar IPTU para a prefeitura devido às restrições de uso de algumas atividades. Normalmente, em bairros onde esses imóveis são grandes e com alto valor de IPTU as atividades permitidas acabam não viabilizando comércio exatamente por esse alto custo. Sugiro alterações pontuais nas restrições de ZCOR-1. Atividades relacionadas às necessidades das residências em volta dos corredores. Como, por exemplo, escolas infantis e creches enquadradas em nr1-8. Visto que estas mesmas atividades já são permitidas como educação pública nr1-10.	Alterar restrições atuais em ZCOR-1.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
84	Participe+	Mara Regina Gonzalez Martins	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Tive muita dificuldade para entender o conteúdo do participe +. Os termos técnicos impedem que leigos como eu se manifestem. Entretanto, sabendo da importância da preservação do ecossistema que ainda encontramos por aqui devido a proximidade do Parque da Previdência, decidi insistir em participar. As ZER devem ser preservadas, sem mudanças, para evitarmos o impacto que essas alterações causariam a fauna e a flora local e consequentemente a vida da população.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
85	Participe+	Sandrac	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Muito difícil chegar até aqui, site complicado e com linguagem extremamente técnica. Também não vi mapa nenhum do meu bairro! Quero dizer também que os bairros ZER devem ser PRESERVADOS COMO DETERMINA NO PLANO DIRETOR, sem mudanças em seus perímetros e parâmetro de uso de ocupação do solo. NÃO NECESSITAMOS DE NOVA ZCOR EM NOSSO BAIRRO. (Instituto Previdência).	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
86	Participe+	mauriciomf	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Os distritos residenciais designados como Zonas de Estruturação Residencial (ZER) devem ser conservados, conforme indicado pelo plano diretor. Não se pode admitir alterações em seus limites geográficos e nas diretrizes que regem o uso e a ocupação do solo. Quanto às Áreas de Estruturação Metropolitana denominadas Zonas Corredor (ZCor), é fundamental que não haja implementação de critérios menos rigorosos do que os atuais em relação ao uso e à ocupação do solo, principalmente no que diz respeito às restrições referentes à altura máxima das construções. No que tange à expansão urbana, não se vislumbra a necessidade de introdução de novas Zonas Corredor em nosso bairro (Previdência). As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) constituem territórios de significativa importância na cidade, sendo imperativo que todas elas sejam mantidas intactas em termos de verticalização, visto que desempenham um papel crucial como reservas de qualidade de vida. Tais áreas, conhecidas por serem bairros com abundante vegetação, desempenham funções ambientais essenciais para o município. Dotadas de um planejamento cuidadoso e urbanismo de alta qualidade, as ZER1 se destacam pela harmonia ambiental que proporcionam. Isso é respaldado por serviços ecossistêmicos confirmados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo. A legislação vigente trata as ZER1 como zonas de preservação, devido ao interesse público inegável de manter esses espaços intactos. É importante destacar que essas zonas residenciais exclusivas ocupam uma parcela menor que 3% do território total da Cidade de São Paulo. Considerando ainda que cerca de 97% da cidade permite uma gama diversificada de usos, não há embasamento técnico que justifique ou permita alterações nos limites geográficos e parâmetros urbanísticos das ZER1. Isso inclui também a restrição à inclusão de novas áreas delimitadas como Zonas Corredor (ZCor) dentro dessas regiões.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
87	Participe+	Beatriz Haddad Miranda Cirone	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Moro no bairro Previdencia há 66 anos. Sempre foi um bairro estritamente residencial e tranquilo. As ZRs tem que ser mantidas, preservando o bem estar dos moradores, que querem apenas paz e tranquilidade. Não aceitamos construções de prédios e comércios que vão deixar nosso bairro insuportável de se viver. Aqui temos muita área verde e temos o Parque Previdencia. Aqui moram idosos e crianças com seu animais de estimação. Vamos lutar para que continue assim.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
88	Participe+	Marco Antonio Perin	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	É absolutamente indispensável MAPAS que permitam a leitura correta da cidade e das coisas propostas para se ter uma visão do que está sendo proposto. Nesse sentido o açodamento é extremamente prejudicial ao processo e ao resultado.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (seguinto diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
89	Participe+	Mait Greguol	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	- Está muito difícil entender o Participe + . O conteúdo é muito técnico, não tem nenhuma explicação e o passo a passo para chegar até aqui é muito complicado. Não achei nenhum mapa também para entender o que está acontecendo no meu bairro. - De qualquer forma quero dizer que os bairros residenciais ZER devem ser preservados, conforme determina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo. - Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura. - Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Instituto Previdência).	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
90	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Muito difícil fazer as propostas sem os mapas. Importante a apresentação dos mapas. Importante a elaboração de planos de Bairros em cada um dos 96 distritos com possibilidade de alteração de zoneamento. Restituir o corredor da Rua Heitor Penteado correspondente ao loteamento do Jardim das Bandeiras de Z-COR3 para Z-COR1. NÃO criar novos corredores no loteamento Jardim das Bandeiras, principalmente na Rua João Moura, Rua Abegoaria e Rua Prof Nicolau de Moraes Barros. Restituir o zoneamento para ZER-1 da Rua Cipriano Juca e da Rua Simpatia que hoje estão como Z-M	Restituir o corredor da Rua Heitor Penteado do Jardim das Bandeiras de ZCOR3 para ZCOR1. Não criar novos corredores no loteamento Jardim das Bandeiras. Restituir o zoneamento para ZER-1 da Rua Cipriano Juca e da Rua Simpatia (atualmente ZM).	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (seguinto diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
91	Participe+	Emerson Martins	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Sistema confuso e que dificulta a participação popular de quem realmente conhece as necessidades do bairro. Indisponibilidade dos mapas propostos na revisão que desconsidera os interesses da população que paga os impostos da região e cuida verdadeiramente do bairro contra a especulação imobiliária desenfreada, sem planejamento. A ZER é primordial para a manutenção dos que resta de mata atlântica especificamente nas imediação da av eliseu de almeida, próximo ao parú	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
92	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Muito difícil fazer as propostas sem os mapas. Importante a apresentação dos mapas. Importante a elaboração de planos de Bairros em cada um dos 96 distritos com possibilidade de alteração de zoneamento. Restituir o corredor da Rua Heitor Penteado correspondente ao loteamento do Jardim das Bandeiras de Z-COR3 para Z-COR1. NÃO criar novos corredores no loteamento Jardim das Bandeiras, principalmente na rua João Moura, Rua Abegoaria e Rua Prof Nicolau de Moraes Barros. Restituir o zoneamento para ZER-1 da Rua Cipriano Juca e da Rua Simpatia que hoje estão como Z-M	Restituir o corredor da Rua Heitor Penteado do Jardim das Bandeiras de ZCOR3 para ZCOR1. Não criar novos corredores no loteamento Jardim das Bandeiras. Restituir o zoneamento para ZER-1 da Rua Cipriano Juca e da Rua Simpatia (atualmente ZM).	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
93	Participe+	Daniele Marney Zambotta de Sousa	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Revisão de zoneamento na região entre as ruas Ruas Michael Faraday, George Ohm, Charles Coulomb e Av Engenheiro Luis Carlos Berrini. Os proprietários desta região se encontram em uma ZER cercados de prédios enormes, comerciais e residenciais, mas estão presos a este local, pois num mesmo quarteirão encontramos ZER e ZEIS, e todo entorno é ZC. É urgente essa alteração para ZC no local, para que os proprietários possam decidir o que fazer com seus imóveis e tenham mais qualidade de vida.	Alterar zoneamento na região entre as ruas Ruas Michael Faraday, George Ohm, Charles Coulomb e Av Engenheiro Luis Carlos Berrini para ZC.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
94	Participe+	Andrey Mattos	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Para minimizar imóveis sem utilidade em ZCOR-1 sugerimos que atividades necessárias nessas regiões como creches e escolas infantis, por serem regiões predominantemente residenciais, tenham permissão de operar, ajudando a região com um serviço necessário e ajudando a minimizar a situação de imóveis com IPTU caro que não estão ocupados. Lembrando educação pública já são podem operar por serem nr1-10.	Permitir operação de creches e escolas infantis em ZCOR-1 para minimizar imóveis sem utilidade.	Alteração	Texto	Não Incorporada	creches e escolas nr1-10 são permitidas atualmente
95	Participe+	Alicia	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Não encontrei mapas que mostrem o que está previsto especificamente para o meu bairro, que é ZER e que deve ser preservado. Mas essa preservação depende também da transição entre as zonas, assim, que nas Zcor deve ser garantida a adequada preservação da intensidade construtiva e os de parâmetros urbanísticos (gabarito de altura, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do lote). Também considero que não é necessária nenhuma nova Zcor no bairro da Previdência. Importante frisar que as ZER são bairros verdes com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade, o que as torna de interesse público, uma vez que embora correspondam apenas a 3% da cidade, ela gera benefícios para o seu entorno e para a cidade em geral.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde à diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
96	Participe+	MsQueiroz	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo. Não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
97	Participe+	Erica Moraes	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Vários imóveis situados nas áreas designadas como ZCOR-1 permanecem desatendidos, resultando na ausência de receitas provenientes do IPTU para os cofres municipais. Isso ocorre devido às limitações impostas sobre certas atividades nessas zonas. Geralmente, nos distritos onde tais propriedades são espaçosas e sujeitas a um elevado IPTU, as atividades permitidas frequentemente não conseguem sustentar empreendimentos comerciais devido ao ônus financeiro significativo que representam. Eu recomendaria ajustes específicos nas restrições relativas à ZCOR-1. Estes ajustes poderiam abranger atividades ligadas às necessidades das residências circundantes aos corredores urbanos. Um exemplo seria a inclusão de escolas infantis e creches dentro da categoria nr1-8. Isto se justifica pelo fato de que essas mesmas atividades já são consideradas permitidas quando classificadas como educação pública nr1-10.	Diminuir restrições em ZCOR-1.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	Não serão alterados parâmetros de ZCOR.
98	Participe+	Joaquim costa	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Fica difícil enxergar a nova proposta sem um mapa da região. Isso é de suma importância para podermos nos posicionar. Ainda assim observo que só 3% do total da cidade é de ZER, fica difícil admitir qualquer mudança no zoneamento nesta zona, sendo que os 97% restantes se beneficiam da qualidade proporcionada pelas ZER. Já as Zcor são importantes espaços de amortecimento dos impactos em direção às ZER, razão pela qual não deveriam ter seus parâmetros de restrição diminuídos.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
99	Participe+	edrocs38@gmail.com	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Art. 60 da lei 16402 passa a incluir o inciso III.... Art.60 - sobre o gabarito de altura máxima (GAB)da edificação será o definido no Quadro 3 desta lei, exceto: I- II- III- em lotes lindeiros a ZER, independente do zoneamento, nesses deverão ser respeitados os mesmos gabaritos da ZER lindeira Justificativa: Respeitar e compatibilizar o Artigo 4º .inciso VI da mesma lei: a definição de Gabarito Máximo precisa de uma transição entre os usos'	Alterar texto do Art. 60 da Lei 16.402/16: "inciso III - sobre o gabarito de altura máxima (GAB)da edificação será o definido no Quadro 3 desta lei, exceto: I- II- III- em lotes lindeiros a ZER, independente do zoneamento, nesses deverão ser respeitados os mesmos gabaritos da ZER lindeira".	Alteração	Texto	Não Incorporada	Mantido o entendimento do Art. 60 da Lei 16.402/16
100	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	O conjunto das contribuições de ASBEA/ACSP/SECOVI-SP/SINDUSCON-SP serão apresentadas, com suas devidas justificativas, através de ofício direcionado à SMUL.	Sem sugestão.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
101	Participe+	Ivan da silva carvalho	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Os bairros residenciais ZPR devem ser preservados, conforme diretrizes do Plano Diretor, sem qualquer mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação de solo. Elas são territorios importantes da cidade e deve, ser preservadas pois são reservas de qualidade de vida, com bairros verdes que servem ambientalmente à cidade como um todo. Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos que os atuais, inclusive no que diz respeito ao gabarito de altura, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote. Não necessitamos de novas ZCor em nosso bairro. A alteração do plano diretor aumentou a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão mas é ABSOLUTAMENTE necessário fazer estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V e VI). É impreterível que a Prefeitura estude imediatamente as quadras que devem ser retiradas da área do eixo e essa e mapear as que nunca podem ser incluídas na área do eixo, evitando assim danos ambientais e urbanísticos, ao conjunto de quadras de baixo gabarito. A Prefeitura tem OBRIGA'çNAO de planejar a cidade, apresentando os mapas com as inclusões e exclusões das quadras atingidas pelo eixo.	Preservar parâmetros de bairros em ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
102	Participe+	Pedro Guidoni	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Eu como um adolescente e representante de diversas outras que não tiveram o oportunidade de escrever, não gostaria que o nosso bairro, no caso o da previdência se intensificasse ainda mais em uma zona urbana, pois isso seria prejudicial para diversos organismos vivos que vivem em nosso bairro, nestes casos os animais que vivem nele além de desmatarem milhares de árvores e vegetações prejudicando o ambiente, fora o caos do trânsito que irá ocorrer na Eliseu de almeida. Por favor eu suplico, não façam isso eu gostaria de crescer no bairro a onde eu nasci, não em meio de prédios e carros poluentes que vira e mexa ficaram passando no nosso bairro. Por favor por favor eu quero cultivar minha infância dentro desse magnífico bairro da previdência.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
103	Participe+	Carlos Guidoni	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Deixo aqui minha participação e indignação como morador do bairro Instituto da Previdência Não há nenhum [mapa] na proposta [da Lei de Zoneamento]. Os mapas seriam um instrumento para dizer onde e como as mudanças descritas no texto poderão acontecer, além de serem uma forma de qualquer cidadão que pode ser impactado entender a proposta. É uma falha muito grave. Existe pouca inovação" no texto enviado pela administração municipal. Considerando a experiência recente de revisão do Plano Diretor, as expectativas não são nada promissoras. Como vai ser possível debater uma proposta de zoneamento que não define o zoneamento? Sem mapas, não temos a definição do zoneamento. Isso para evitar o dano ambiental, urbanístico, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. Para isso, A PREFEITURA TEM QUE APRESENTAR OS MAPAS COM AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE QUADRAS ATINGIDAS PELO EIXO! Vamos proteger nosso bairro da Previdência, estes 3% deve ser preservado e mantido pela ZER Salvem o bairro do Instituto da Previdência	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão da ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
104	Participe+	Marcos fernandes de carvalho	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Evitar a verticalização predatória que traz ilhas de calor e destroem a historia e a paisagem e impermeabilizam o solo causando as enchentes e perda da biodiversidade e criam verdadeiros canions urbanos que formam circulação de ar que derruba arvores e leva poluição às mesmas!	Impedir verticalização da cidade.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
105	Participe+	Renata Esteves de Almeida Andretto	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Como representante da sociedade civil na Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU; Conselheira eleita da sociedade civil Segmento Associações de Bairro no Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU; representante da sociedade civil no Grupo Gestor da Operação Urbana Consorciada Faria Lima, apresento as seguintes propostas: Proposta 1: Manutenção do art. 59 com a redação da Lei 16.402/2016 acrescentando-se as Zonas Mistas que integravam o rol de zonas protegidas na Lei 13.885/2004 (art. 247) Redação Proposta Art. 59. Nas ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3, ZCORa e ZPR e ZM as restrições convencionais de loteamentos aprovadas pela Prefeitura, estabelecidas em instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser atendidas quando mais restritivas que as disposições desta lei. § 1º Os usos permitidos nos loteamentos referidos no "caput" deste artigo serão aqueles definidos por esta lei para as respectivas zonas. § 2º A alteração das restrições convencionais dos loteamentos deverá atender às seguintes condições: I - realização de acordo entre o loteador e os proprietários dos lotes atingidos pela alteração; II - emissão de parecer técnico favorável da CTLU; III - anuência expressa do Executivo. § 3º A exigência constante no inciso I do § 2º deste artigo poderá ser suprida por acordo entre os proprietários dos lotes atingidos pela alteração, nos casos de encerramento de atividades da empresa loteadora ou de sua inércia quando legalmente notificada sobre a necessidade de manifestar-se a respeito do acordo, desde que haja a anuência de 2/3 (dois terços) dos proprietários do loteamento atingido. A Rua Alvarenga deve voltar a ser ZCOR-1 em ambos os lados, com os atuais parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo constantes da Lei 16.402/2016 e seus Quadros. As Zonas Residenciais são consideradas Zonas de Preservação, sendo de interesse público a manutenção das restrições contratuais para proteção do seu entorno como único maneira de preservação do seu perímetro como determina a lei. É incabível qualquer alteração de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo do "Bairro Butantã", loteamento da Companhia City, em todo o seu perímetro, descrito no Memorial do Loteamento "Bairro Butantã", registrado no 4º Oficial	Propor alteração do Art. 59 da Lei 16.402/16. (ler a sugestão na íntegra, muitos itens para sintetizar).	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
106	Participe+	Valéria Ferrari Waligora	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Art. 60 da lei 16.402 passa a incluir o inciso III. Art.60- O gabarito de altura máxima (GAB) da edificação será o definido no Quadro 3 desta lei, exceto: I - ... II - ... III- em lotes lindeiros a ZER, independente do zoneamento, nesses deverão ser respeitados os mesmos gabaritos da ZER lindeira. Justificativa, Respeitar e compatibilizar o Artigo 4o. Inciso VI da mesma lei: a definição de Gabarito Máximo precisa de uma transição entre os usos.	Alterar texto do Art. 60 da Lei 16.402/16: "inciso III - sobre o gabarito de altura máxima (GAB)da edificação será o definido no Quadro 3 desta lei, exceto: I- II- III- em lotes lindeiros a ZER, independente do zoneamento, nesses deverão ser respeitados os mesmos gabaritos da ZER lindeira".	Alteração	Texto	Não Incorporada	As Zonas Corredores (ZCOR) incidem em lotes lindeiros à ZER e ambas possuem o mesmo gabarito de altura máxima igual a 10m
107	Participe+	TERESAZUANAZZI	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Zoneamento ZEP (região da zona norte de SP) - RUA DO HORTO (Horto Florestal) e VILA AMÉLIA (Rua Maria Amélia Monteiro) - usar o plano de manejo do parque Alberto Löfgren (horto florestal) - que estas definições sejam reanalisadas com o INSTITUTO FLORESTAL e o IGC instituto de geografia e cartografia do estado de SP - plano de manejo do parque estadual do horto florestal (2012), nos itens de zoneamento. ZEP onas Especiais de Preservação são porções do território destinadas a parques estaduais considerados unidades de conservação, parques naturais municipais existentes e outras Unidades de Conservação de Proteção Integral definidas pela legislação federal (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), existentes e que vierem a ser criadas no Município, tendo por objetivo a preservação dos ecossistemas e permitindo apenas a pesquisa, o ecoturismo e a educação ambiental. Como imóveis que tem escritura pode ter o mesmo tipo de zoneamento (ZEP) como um parque estadual ? (no caso, horto florestal) - rua do horto 931 essa análise deve ser feita de acordo com o Concessão do Parque da Cantareira e do Parque Alberto Löfgren (onde, participou vários setores da prefeitura, entre eles o SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONPESP e CONDEPHAAT, instituto florestal Assim, como neste contrato de concessão houve um empenho com vários órgãos - queremos que esta revisão do zoneamento - DEFINISSEM uma vez por todas a situação da VILA AMÉLIA (que está dentro do parque) e a rua do horto - bairro do horto florestal, pedra branca e, circunvizinhos	Alterar zoneamento da Rua do Horto Florestal e Vila Amélia (atualmente ZEP).	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
108	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Art. X - Fica o Executivo obrigado, no prazo de 120 dias a promover os Planos de Bairros, no âmbito de cada Distrito das respectivas Subprefeituras, em escala adequada ao planejamento local, nos termos dos artigos 347 a 351, da Lei 16.050/ 2014, a serem elaborados pelas associações de representantes de moradores, com a participação dos Conselhos Participativos Municipais, sob a supervisão das respectivas Subprefeituras onde se encontram, a fim de fortalecer o planejamento e o controle social local e promover melhorias urbanísticas, ambientais, paisagísticas e habitacionais na escala local por meio de ações, investimentos e intervenções previamente programadas.	Inclusão de Artigo na revisão: "Fica o Executivo obrigado, no prazo de 120 dias a promover os Planos de Bairros, no âmbito de cada Distrito das respectivas Subprefeituras, em escala adequada ao planejamento local, nos termos dos artigos 347 a 351, da Lei 16.050/ 2014, a serem elaborados pelas associações de representantes de moradores, com a participação dos Conselhos Participativos Municipais, sob a supervisão das respectivas Subprefeituras onde se encontram, a fim de fortalecer o planejamento e o controle social local e promover melhorias urbanísticas, ambientais, paisagísticas e habitacionais na escala local por meio de ações, investimentos e intervenções previamente programadas".	Inclusão	Texto	Não Incorporada	Legislação complementar cuja elaboração já é direcionada pelo PDE/14.
109	Participe+	gumx	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Concordo em manter os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER). É necessário manter, também, as restrições à verticalização em áreas de ZER já consolidadas com casas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
110	Participe+	Alberto Milani Júnior	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Acrescentar um parágrafo no artigo 1º com a seguinte redação: As zonas de transição entre ZER e Zonas comerciais serão mantidas nos seus parâmetros urbanísticos e usos tal qual a lei 16402 de 2016 de modo a manter um todo harmonioso sendo estes as chamadas Zonas de corredor.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
111	Participe+	simoneaguilera	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Os perímetros das ZER não serão revistos, mas, ao rever os parâmetros das zonas lindeiras, as características inerentes às ZERs serão profundamente afetadas. A proposta de revisão desta lei ignorou a necessidade de apresentação de mapas para subsidiar a discussão. Desta forma é impossível compreender o que é proposto e respectivos impactos, uma vez que o conteúdo é extremamente técnico e apresenta diversas ciladas, em que, por exemplo, o poder executivo poderá definir a posteriori parâmetros não definidos no PDE e LPUOS; subjuntividades e brechas que favorecem somente quem construir mais e mais na cidade. Importante observar que, antes da revisão do PDE, a Prefeitura não realizou a "Avaliação Ambiental Estratégica", ferramenta de extrema importância para o poder público tomar decisões estratégicas, sem comprometer o desenvolvimento sustentável, sem comprometer a qualidade de vida dos munícipes e sem comprometer a saúde pública. Observa-se também que a discussão sobre esta revisão, assim como a revisão do PDE, desconsidera por completo os impactos cumulativos e sinérgicos de todas as obras que passarão a coexistir, como se já não bastasse o caos atual na cidade, em função de um número sem fim de obras em andamento, provocando uma enormidade de problemas na cidade, que a Prefeitura não tem condição de cuidar. Não precisamos de mais problemas, não precisamos de mais prédios. Precisamos de mais verde, mais qualidade de vida e mais serviço público de qualidade!	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
112	Participe+	Marlene Ramos	Forneceu nome	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Os bairros residenciais devem ser preservados, conforme detrimina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo. Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Previdência)	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
113	Participe+	Roberto Oliveira	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Acréscimo Parágrafo: As quadras de ZER internas ao perímetro de Operações Urbanas nas quais haja projeto de execução aprovado para a construção nova de edifícios de qualquer uso com área computável maior ou igual a 4000 m2 (quatro mil metros quadrados) passam a ter o seu zoneamento automaticamente modificado para ZM. Fundamentação: Ao aprovar a construção de um edifício de 4000 m2 ou mais de área computável em uma quadra de ZER, obviamente esta quadra deixa de ser uma ZER, passando a ser uma Zona Mista. Basta observar as dezenas de quadras no entorno da Avenida Jornalista Roberto Marinho onde se construíram edifícios com mais de 4000 m2 de área computável. Os lotes das dezenas de quadras no entorno dos edifícios permitidos pela Operação Urbana continuam como ZER. São duplamente prejudicados pelo Poder Público: - passam a ser vizinhos de uma obra de 3 anos e depois de um edifício que lhes tira a luz do sol, a ventilação e a privacidade, no jargão popular passam a ser "cinzeiros" dos edifícios. Portanto, passam a ser uma ZER bastante piorada. - não podem ser usados ou alugados para nenhum uso que não o exclusivamente residencial, porém ninguém mais quer morar num lote sem sol, ventilação e privacidade. Viram verdadeiros túmulos urbanísticos e o Poder Público, incluindo a Câmara Municipal, tem se omitido desde 2001 quanto à Avenida Jornalista Roberto Marinho. Todos os usos não residenciais de pequeno porte ali existentes são irregulares, e o Poder Público finge que o problema não existe. Clara omissão. - o argumento de que o uso pode ser modificado por CEPACs, como a Avenida Jornalista Roberto Marinho prova para quem ali passa, nunca funcionou, e já se passaram 22 anos de Operação Urbana - Lei 13.260/2001. Essa lei deveria ser revogada, ao menos no que tange à ZER no entorno da Avenida Jornalista Roberto Marinho, que não deveria fazer parte do perímetro da Operação Urbana. Foi um erro, que nenhum Vereador ou Prefeito nunca quis enfrentar. Esta na hora de fazê-lo. - Sobre os leilões de CEPACs: Em 6 anos, de 2006 a 2012 foram leiloados cerca de 3.000.000 (três milhões de CEPACs). - Porém, de 2013 a até o início de 2022 não foi leiloado nenhum CEPAC, por falta de iniciativa da Prefeitura, TCM e Câmara Municipal. - em 2022 foram leiloados pouco mais de 170.000 CEPACs e ainda faltam mais de 900.000 a leiloar e ninguém tem a menor ideia de quando isso pode ou deve acontecer. Esta situação de avaliação urbanística	Mudança de ZER para ZM em quadras internas ao perímetro de Operações Urbanas nas quais haja projetos de execução aprovados para edificação nova com área computável maior ou igual a 4000m².	Inclusão	Mapa	Não Incorporada	Os instrumentos derivados de PIUs, como OUC e AIU, possuem lei específica, na qual constam os parâmetros e mapas que prevalecem sobre a lei geral de zoneamento, não sendo matéria desta revisão.
114	Participe+	Maria Aparecida Visconti	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	as áreas residenciais devem ser preservadas	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
115	Participe+	Maria Cecília A.G.C. Oliveira	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Manter regras mais restritivas em áreas de recarga de aquífero e maciços. TCAS não podem ser emitidos sem levar em consideração o entorno do lote.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
116	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Acho que deva manter como está, pois a cidade não suporta mais tantos prédios altos e as vilas desaparecendo, do jeito que está caminhando essa construção desenfreada de prédios, logo não vamos nem conseguir nos locomover nos bairros em virtude do trânsito.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
117	Participe+	Lucia M M C	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	É de fundamental importância para a cidade de São Paulo que este artigo, e seu parágrafo único, seja mantido e valorizado, pela importância histórica, ambiental e urbanística que as ZER's representam para a cidade. Estes espaços preservam a memória da cidade, mantem o verde e a permeabilização do solo e se contrapõem à pasteurização monótona dos exageros de verticalização da cidade, a exemplo de cidades muito admiradas ao redor do mundo que também preservam estes espaços. Ocupam uma parcela mínima, ínfima, do território da cidade e não impedem nem prejudicam a atividade e o dinamismo da indústria imobiliária. Até contribuem para o desenvolvimento de empreendimentos importantes em suas áreas lindeiras, criam espaços de insolação/sombreamento, ventilação e retêm a água das chuvas. A preservação do pouco que restou da história urbanística da cidade deve ser encarada como um patrimônio cultural dos paulistanos para suas futuras gerações. São Paulo não pode se transformar em uma cidade sem cara, sem contrapontos arquitetônicos, sem memória, sem história, sem verde, sem solo permeável. Seus já sufocados limites têm que ser mantidos e protegidos, nos seus perímetros e no uso exclusivamente residencial, primordial para sua preservação. A ZER em nada interfere na lógica e desenvolvimentos dos chamados "eixos estruturantes" que já tem um potencial enorme de crescimento garantido pelo Plano Diretor, com vastas áreas da cidade ainda a serem exploradas e recentemente premiadas com a possibilidade de mais vagas de garagem apesar da maior oferta de transporte coletivo. Não se discute a importância da indústria imobiliária para a cidade mas esse não pode ser o único parâmetro, nem ter um peso desproporcional ou distorcido, para termos uma cidade minimamente habitável. Inúmeros bairros da cidade estão sendo totalmente descaracterizados, para o bem ou para o mal, então é absolutamente legítimo que se lute pela preservação do que pouco restou que registra como São Paulo se desenvolveu ao longo do tempo.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
118	Participe+	Fgregori	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	OS PERÍMETROS DAS ZONAS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS (ZER) DEVERÃO SER REVISTOS, ESPECIFICAMENTE, NAS REGIÕES LINDEIRAS AOS EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO URBANA (ZEU, ZEUP, ZEUa) TAIS COMO TREM, METRO E ESTAÇÕES DE ÔNIBUS EM CONCORDÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS SOB A FAIXA DE INFLUÊNCIA DAS ESTAÇÕES DE METRO, e.g., MONOTRILHO LINHA 17 OURO, CONFORME DISPOSTO NA REVISÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.	Revisar parâmetros para perímetros em ZER em regiões lindeiras aos Eixos de Estruturação de Transformação Urbana (ZEU, ZEUP, ZEUa).	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
119	Participe+	angela b.	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	REVISAR O ZONEAMENTO DA AV. SANTO AMARO - LEI DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA :-> A Av. Sto. Amaro está passando por uma bem-vinda e necessária Revitalização! No entanto, o Zoneamento deste trecho de obras (Av. J. Kubitschek até Av. Bandeirantes) está todo inadequado! Há quadras ZEU e, PASMEM, há ainda quadras ZER-1. É necessária uma PADRONIZAÇÃO ao longo do Eixo da via, para que as quadras AMARRADAS/PRESAS a um zoneamento antigo não se degradem e não se desvalorizem, pois acabam prevalecendo imóveis vazios, sem o uso que seria correto para o momento e penalizam a todos - os proprietários e a população, que deixa de usufruir de instalações adequadas, conforme determinado no PDE - Plano Diretor Estratégico. POR FAVOR, REVEJAM AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS DO ZONEAMENTO DE ACORDO AO QUE FOI DEFINIDO NO PDE. As duas Leis tem que falarem o mesmo idioma, tem que ser compatíveis! Muito grata.	Revisar o Zoneamento da Av. Santo Amaro.	Genérica	Mapa	Incorporada Parcialmente	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
120	Participe+	Ana Cristina Vallada	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Áreas exclusivamente residenciais precisam ter mais fiscalização porque pequenos comércios são instalados nos bairros em imóveis residenciais.	Aumentar fiscalização em ZER para evitar instalação de comércios.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
121	Participe+	Joao Carlos Maradei Junior	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Fundamental a manutenção das ZERs como hoje se encontram. São bairros que correspondem a menos de 4% do território urbano e tem sua importância ambiental incontestável para a cidade. Nesse contexto, importante também a manutenção das Zonas Corredoras que cortam as ZERs, evitando-se expansão de atividades incompatíveis com a vizinhança residencial e a consequente descaracterização desses bairros.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
122	Participe+	Ana Borzino	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Sobre Rua Luisiania - CEP 04560-021. Já existem edificações verticais nos quarteirões anteriores e posteriores ao meu (número 635). Só no quarteirão do número 635 que não podem contruir prédios, como já existem prédios nos demais, em todas a rua, solicito que este também possa.	Revisar zoneamento da Rua Luisiania, 635 para permitir construção de prédios na área	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
123	Participe+	Laiz Landi	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Fundamental manter as zonas estritamente residenciais com as restrições atuais, especialmente as ZER-1 que não podem desaparecer. São os únicos pedaços da cidade onde ainda existe arborização abundante e permeabilidade do solo. Fora que a cidade precisa ser diversa também no padrão urbanístico. Tanto se fala em diversidade mas o que acontece é uma padronização preferencial por edifícios de apartamentos, sufocando e sombreando as poucas casas que existem. A cidade não pode expulsar aqueles que pretendem morar em casas e em bairros arborizados. Sugiro aprofundar o texto Parágrafo único: "As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) não serão revistas na totalidade de sua área, independente de proximidade ou não com estações de transporte coletivo ou corredores de ônibus, proibindo-se a instalação de estabelecimentos empresariais de qualquer natureza dentro de seus perímetros. Sobre as ZER não incidirão índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados, e não se admitirão ZCOR-2 ou ZCOR-3 que façam limite com lotes ZER-1.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
124	Participe+	rosaweller	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Áreas residenciais devem ser preservadas	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
125	Participe+	Silvia Helena de Araujo Contiet	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	algumas ZERs próximas aos eixos de reestruturação urbana e e confrontadas com as ZEUs precisam ser reavaliadas pois ficaram extremamente prejudicadas pelas mudanças do plano diretor. é o caso da rua professor nicolau de moraes Barros no jardim das bandeiras ,aonde os moradores solicitam a mudança para uma zona mista ou a aplicação das normas da ZEU uma vez que a área está inserida no raio de proximidade do metro	Revisar o Zoneamento de áreas em ZER próximas a Eixos de Reestruturação Urbana, com o objetivo de mudar para ZM ou aplicar parâmetros de ZEU.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
126	Participe+	Gabriela ZP	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As quadras de ZER que se enquadram no perímetro de eixos de estruturação de transformação urbana, próximas a metros, estações de ônibus etc, devem ser revistas. Um exemplo é a Rua Professor Nicolau Moraes de Barros - Jardim das Bandeiras, onde os moradores estão totalmente insatisfeitos com as condições dessa quadra de bairro, a qual é uma ZER até metade da rua e a outra já possui edifícios enormes, os quais prejudicam a insolação, ventilação e salubridade das casas ao redor. Essa quadra esta ao redor de 3 grandes Avenidas com fluxos como Av Joao Moura, Av Heitor Penteado e Av Abegoaria, além de estar a menos de 600m do Metro e Estação Vila Madalena. As residências estão congeladas, extremamente desvalorizadas, prejudicadas por uma Lei de Parcelamento que visa modificar apenas metade do quarteirão e a outra metade nao. Essa é a unica quadra que acredito que potencialmente irá ser beneficiada com tal alteração. Para os defensores das ZER as quadras ao redor se mantem, pois nao participam desse Eixo de Estruturação, além de estarem próximos as áreas de arborização (praças).	Revisar quadras em ZER em perímetros de eixos de estruturação de transformação urbana.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
127	Participe+	Pedro Zaccarelli	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As quadras de ZER que se enquadram no perímetro de eixos de estruturação de transformação urbana, próximas a metros, estações de ônibus etc, devem ser revistas. Um exemplo é a Rua Professor Nicolau Moraes de Barros - Jardim das Bandeiras, onde os moradores estão totalmente insatisfeitos com as condições dessa quadra de bairro, a qual é uma ZER até metade da rua e a outra já possui edifícios enormes, os quais prejudicam a insolação, ventilação e salubridade das casas ao redor. Essa quadra esta ao redor de 3 grandes Avenidas com fluxos como Av Joao Moura, Av Heitor Penteado e Av Abegoaria, além de estar a menos de 600m do Metro e Estação Vila Madalena. As residências estão congeladas, extremamente desvalorizadas, prejudicadas por uma Lei de Parcelamento que visa modificar apenas metade do quarteirão e a outra metade nao. Essa é a unica quadra que acredito que potencialmente irá ser beneficiada com tal alteração. Para os defensores das ZER as quadras ao redor se mantem, pois nao participam desse Eixo de Estruturação, além de estarem próximos as áreas de arborização (praças).	Revisar quadras em ZER em perímetros de eixos de estruturação de transformação urbana.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
128	Participe+	priscila zaccarelli	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	as Zers devem ser revistas,um exemplo e a Rua Professor Nicolau de Moraes Barros,que em seu entorno tem metro e ponto de ônibus e abrange avenidas como Rua Heitor Penteado,metro vila madalena,Rua Abegoaria e Rua Joao Moura,e a rua esta dividida ,metade dela ja foi construido 5 predios e na quadra de baixo so residencias,entao sugiro a revisao pois as residencias estao desvalorizadas devido a quantidade e altura dos predios em seu entorno, e sendo impedido na quadra que termina na Rua Abegoaria impedida de construir predio	Revisar quadras em ZER para evitar desvalorização.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
129	Participe+	patizuppo@yahoo.com	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Gostaria da revisao da Rua Prof Nicolau Moraes Barros , jardim das bandeiras, para aprovação de construções de prédios , devido a construções de alguns prédios na mesma rua, desvalorizando as casas e modificando a ventilação, sol, e mudanças de comportamento do bairro, em especial esse quarteirão que da opção para Rua Joao Moura que e corredor comercial , esquina com Rua Abegoaria e Heitor Penteado , proximo ao metro..	Revisar parâmetros da Rua Prof. Nicolau Moraes Barros, Jardim das Bandeiras, para permitir aprovação de construções de prédios.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
130	Participe+	Cynthia Del Carlo Leite	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	O artigo 59 da atual lei deve ser mantido. Ele reconhece as restrições estabelecidas em contrato pelos loteadores - como é o caso do Jardim das Bandeiras. É preciso manter o uso exclusivamente residencial e unifamiliar desses loteamentos. Há lotes das ruas Simpatia e Cipriano Jucá que correm o risco de ficarem abertos à construção de prédios altos, quando deveriam ser mantidos exclusivos para residências unifamiliares. Como ZER-1. o Jardim das Bandeiras não pode ter museus, centros culturais ou galerias de arte, que contrariam totalmente o disposto nos contratos estipulados pelos loteadores.	Manter Art. 59 da Lei 16.402/16.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
131	Participe+	Julio Suguiyama	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Necessário incluir uma ressalva quanto os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), que se encontram isolados dentro de áreas maiores, ou mesmo isolados em um único quarteirão em uma avenida, como exemplo podemos avaliar a Av. Candido Mota Filho, na Zona Oeste, onde a avenida tem 95% de toda sua extensão intitulada como ZM, mas, existe ainda um único quarteirão como ZER, logo, necessário que o artigo inclua a possibilidade de adequação desses perímetros sejam igualados ao zoneamento predominante.	Revisar parâmetros da Av. Candido Mota Filho, que em sua grande maioria se encontra em ZM com um único quarteirão em ZER	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
132	Participe+	Silvia Helena de Araujo Contiet	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Algumas ZERs que são diretamente confrontadas com as ZEUs precisam ser avaliadas e seu zoneamento revisado com parâmetros menos restritivos. As bordas das ZEUs devem ser estudadas e tratadas caso a caso a fim de evitar distorções e mudanças abruptas de altura que prejudicam e isolam os moradores do convívio urbano. Deve-se criar áreas de transição entre ZEU e ZER-1. Um exemplo disso é a quadra delimitada pelas ruas Abegoária, Prof. Nicolau de Moraes Barros e Heitor Penteado no Jardim das Bandeiras. Os moradores dessa quadra estão vivendo os impactos negativos resultantes dessa mudança abrupta e reivindicam a alteração de zoneamento de forma a permitir a verticalização da área em questão, criando aí uma área de transição. A quadra já não apresenta as características ambientais, paisagísticas e históricas do loteamento original do jardim das bandeiras e não faz sentido a manutenção da quadra como ZER-1. Os moradores são majoritariamente favoráveis à verticalização da quadra pois ela faria a transição de escala entre a ZEU e ZER-1. Além disso a própria topografia do terreno favorece essa transição uma vez que a partir da Abegoária (rua larga) o terreno é em aclive amenizando a diferença entre prédios e casas. Hoje a verticalização é uma realidade ao longo do perímetro das zonas de reestruturação urbana (ZEU) e muitas áreas exigem um ajuste e uma revisão dos impactos que isso gerou.	Alterar parâmetros em imóveis em ZER confrontados com imóveis em ZEU, tornando-os menos restritivos.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
133	Participe+	Marcia Maria da Costa	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Moro na rua Cabedelo/Vila Inah/SP, peço que deixe de ser exclusivamente residencial, a estação São Paulo/Morumbi fica a 200m da minha casa e o corredor de ônibus 150m, esse local é muito tempo deixou de ser Z1 por causa da proximidade do transporte público, temos atividade comercial inclusive uma creche, peço que o primeiro quarteirão/passe a ser zona mista para atender às demandas já existentes.	Modificar zoneamento da Rua Cabedelo - Vila Inah - SP, para que deixe de ser ZER.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
134	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
135	Participe+	Coletivo Metropolitano de Mobilidade Urbana - COMMU	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Consideramos que os perímetros das ZER deveriam ser revistos, com a conversão em ZM. A manutenção de vastas áreas de subúrbios de baixa densidade, em pleno Centro Expandido, é urbanisticamente irracional e interfere negativamente no mercado imobiliário, contribuindo para encarecer a vida numa das principais metrópoles do hemisfério sul.	Revisar perímetros em ZER, convertendo-os em ZM.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
136	Participe+	Rachel Zanetta	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As ZER que se encontram cercadas por outras áreas e dentro dos 700mts dos eixos de transporte e metrô, devem ser revistas	Revisar parâmetros de imóveis em ZER que sejam cercadas por outros zoneamentos e por eixos de transporte e metrô.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
137	Participe+	Flávio Scavasin	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. No inciso I do artigo 2º está definido em palavras (não há mapa), onde estarão as novas áreas ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus). No texto original a definição é vaga, informando que estão incluídas as quadras com a maior parte localizada a 700m das estações. Proponho que o texto seja claro e inclua as quadras TOTALMENTE atingidas pelo raio de 700m, de modo a não se ter dúvidas"	Alterar Art. 1º - "Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados". Incluir mapas no Art. 2º para melhor esclarecimento.	Alteração	Texto	Não Incorporada	O Mapa 1 da Lei 16.402/16 é mantido.
138	Participe+	laura vinci	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Os bairros residenciais ZER devem ser preservados integralmente, conforme determina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros. Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura. - Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Previdência). As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas, por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo, e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas. As ZCOR não estão garantidas no texto da lei. Por serem zonas inseridas somente sobre áreas ZER, na maioria lindeiras às Zonas Estritamente Residenciais, mas também são inseridas no miolo das ZERs, as ZCOR devem garantir a adequada preservação da intensidade construtiva, de parâmetros urbanísticos (gabarito de altura, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do lote). Ademais, os usos permitidos em ZCor devem ser revistos para diminuir os impactos hoje permitidos. As ZCOR são fundamentais para a manutenção das características paisagísticas da Zona.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
139	Participe+	Alberto Milani Júnior	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Eu concordo que os perímetros de ZER não devem ser alterados, malgrado a insistência de proprietários que imaginam seus valores triplicarem e não se importam com o valor da paisagem, afetivo, cultural e ambiental para a cidade, pois não moram mais no território. Mas a ZER e suas zonas de amortecimento são de grande relevância e não podem ser reduzidas a um grupo menospreza estes valores. As ZER do Pacaembu funcionam perfeitamente junto com as zonas de corredores.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
140	Participe+	Fernanda Borghetti	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo, e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
141	Participe+	rccaine	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Gostaria que o parágrafo único abaixo ficasse inalterado como artigo 1º. Adicionalmente, gostaria que seja acrescentado um parágrafo 2º com o seguinte texto: Nas Zonas Corredores (ZCor 1, 2 e 3) não incidirão nenhum índice e parâmetros menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. As zonas corredores são zonas de preservação, com função estratégica de área de amortecimento, preservação e sem impacto em ZER1. Na a revisão intermediária não podem ser implantados novos corredores ZCor. Adicionalmente, peço a manutenção integral do Jardim da Saúde como ZER1, sem nenhuma alteração nas ruas exclusivamente residenciais e nenhuma alteração nos corredores.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
142	Participe+	Giuseppina Terzi Ito	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Inserir o texto: "Parágrafo único. Os perímetros das zonas exclusivamente residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e zonas predominantemente residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. No inciso 1 do artigo 2º, está definido em palavras (não há mapas) onde estarão as novas áreas ZEU (áreas de grande adensamento junto a estações de metrô e corredores de ônibus). No texto original a definição é vaga, informando que estão incluídas as quadras com a maior parte localizada a 700m. das estações. Proponho que o texto seja claro e inclua as quadras totalmente atingidas pelo raio de 700m. de modo a não se ter dúvida".	Alterar texto do Art. 1º da revisão "Parágrafo único. Os perímetros das zonas exclusivamente residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e zonas predominantemente residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados."	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
143	Participe+	Silene J de Lima	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	De qualquer forma quero dizer que os bairros residenciais ZER devem ser preservados, conforme determina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo. - Nas Zonas Corredor ZCor, não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive em relação ao gabarito de altura. - Não necessitamos de novas ZCor no nosso bairro (Previdência)	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
144	Participe+	Bel Taioli	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	O site Participe+ me parece que foi feito para ser Participe MENOS. O texto é de difícil ou impossível compreensão para o cidadão comum. Não apresenta sequer um mapa para que eu entenda o que está acontecendo no meu bairro. Seria absurdo alterar este item sendo tão poucas ZERs em uma cidade como São Paulo. Sou a favor de manter o texto conforme está no Plano Diretor, sem alterações de perímetro e demais parâmetros de uso e ocupação do solo. Também não alterar as Zonas de Corredor (ZCor) tornando-os menos restritivos, inclusive em relação às alturas das edificações. Não precisamos de mais ZCor em nosso bairro (Previdência).	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
145	Participe+	Luana Bertaco	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Moro em uma ZER - Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) e considero importante para a cidade que esse tipo de bairro permaneça. É uma área verde com mata atlântica preservada. Não é um privilégio, mas uma necessidade urbana, para conter o calor e preservar o meio ambiente diante das iminentes tragédias climáticas a que estamos sujeitos. E todo cidadão deve poder escolher onde morar, eu tenho direito a morar em uma casa, um bairro residencial, que já é raro encontrar. São apenas 3% do território. Nessas áreas não deve haver verticalização. Além disso, está na lei, ZER é território de preservação. O bairro Previdência não tem necessidade de alteração, apenas preservação, e não quer novas áreas - nem como Zona Corredora (ZCOR).	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
146	Participe+	Iracema Fagá	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	“Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredoras (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. No inciso I do artigo 2º está definido em palavras (não há mapa), onde estarão as novas áreas ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus). No texto original a definição é vaga, informando que estão incluídas as quadras com a maior parte localizada a 700m das estações. Proponho que o texto seja claro e inclua as quadras TOTALMENTE atingidas pelo raio de 700m, de modo a não se ter dúvidas”	Alterar texto do Art. 1º da revisão "Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredoras (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados."	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
147	Participe+	Fabio Taioli	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Como antigo morador do Jardim Previdência, considero que as Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida de toda a cidade, apesar de compreenderem apenas 3% da área da cidade de São Paulo. por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. As ZER1 compreendem bairros antigos e planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo. A lei atual trata a ZER como território de preservação, portanto, é de interesse público coletivo a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais. Ressalta-se que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, portanto, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, que, sequer devem ser incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas. portanto, somos contrários às liberalizações de ZCOR nos perímetros da ZER1, o que não está garantido no texto da lei.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
148	Participe+	Fernanda Sindlinger	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Não existem informações consistentes sobre o que está acontecendo no meu bairro, e um mapa que revele as áreas que serão afetadas com as mudanças propostas. Acredito que os bairros residenciais ZER devem ser preservados e nas Zonas Corredor ZCor não devem incidir parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais. Não necessitamos de novas ZCor no bairro Instituto Previdência.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
149	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Proposta: Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredoras (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
150	Participe+	Carmen Rocha	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Essa revisão, que deveria ser feita com participação popular, traz um texto estritamente técnico, inviabilizando a compreensão da população, ainda mais prejudicada pelo envio pelo Participe+, também pouco acessível à população. Ademais, sem mapas é muito complicado tratar de questões que afetam tão profundamente a vida dos munícipes, que têm o direito de decidir o que quer para sua cidade e seu bairro. Qual o trabalho desenvolvido pela Prefeitura? O texto é inacessível, assim como o meio/ferramenta e sem a importante visualização de como é hoje e como será com a proposta. Além disso, as ZERs devem ser preservadas, sem alterações de qualquer parâmetro de uso e ocupação ou perímetro. Nas Zonas Corredor, ZCORs, lindeiras às ZERs, devem ser restringidos ainda mais os parâmetros de gabarito, incomodidade, taxa de ocupação já preconizados na Lei de Uso e Ocupação do Solo de 2016. Não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive sobre a altura. As ZCORs são fundamentais para a manutenção das características paisagísticas e da cidade como um todo. O excesso de edifícios está tornando a cidade com várias ruas sombreadas, prejudicando a arborização urbana, e com um alto índice de impermeabilização do solo. A Vila Mariana sofre por ter grande parte do seu território em ZEU, onde proliferam prédios de grande envergadura, mesmo sobre áreas de nascentes de córregos, como os córregos que abastecem o parque do Ibirapuera. A Vila Mariana precisa de um zoneamento que leve em consideração a situação-limite do distrito. Por isso são imprescindíveis os mapas, para perfeita observação do que vai mudar, e como, e podermos nos manifestar com clareza e precisão.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
151	Participe+	Magda Beretta	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Não foram indicadas as modificações em relação à Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016. Não foram apresentados os mapas orientativos com as modificações sugeridas. Importantíssimo! Fundamental que fosse apresentado “como era” e “o que propomos” – com a justificativa técnica. Por princípio, as ZERs devem ser preservadas, sem alterações de qualquer parâmetro de uso e ocupação ou perímetro. Nas Zonas Corredor, ZCORs, lindeiras às ZERs, devem ser restringidos ainda mais os parâmetros de gabarito, incomodidade, taxa de ocupação já preconizados na Lei de Uso e Ocupação do Solo de 2016. Não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive sobre a altura. As ZCORs são fundamentais para a manutenção das características paisagísticas e da cidade como um todo. O excesso de edifícios está tornando a cidade com várias ruas sombreadas, prejudicando a arborização urbana, e com um alto índice de impermeabilização do solo. A Vila Mariana sofre por ter grande parte do seu território em ZEU, onde proliferam prédios de grande envergadura, mesmo sobre áreas de nascentes de córregos, como os córregos que abastecem o parque do Ibirapuera. A Vila Mariana precisa de um zoneamento que leve em consideração a situação-limite do distrito. Por isso são imprescindíveis os mapas, para perfeita observação do que vai mudar, e como, e podermos nos manifestar com clareza e precisão. A participação popular é muito difícil por este instrumento de participação, que não é intuitivo.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
152	Participe+	MARIA DE FATIMA NAZARE CABRAL	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As ZCOR não estão garantidas no texto da lei. Por serem zonas inseridas somente sobre áreas ZER, na maioria lindeiras às Zonas Estritamente Residenciais, mas também são inseridas no miolo das ZERs, as ZCOR devem garantir a adequada preservação da intensidade construtiva, de parâmetros urbanísticos (gabarito de altura, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do lote). Ademais, os usos permitidos em ZCor devem ser revistos para diminuir os impactos hoje permitidos. As ZCOR são fundamentais para a manutenção das características paisagísticas da Zona.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
153	Participe+	Thais Costa	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Parágrafo Único - (ZER): As áreas devem ser revistas e não congeladas ou estagnadas, considerando o desenvolvimento dinâmico de determinadas regiões.	Alterar restrições atuais em ZER.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
154	Participe+	Marília Ramos	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As áreas de ZER devem ser revistas e não congeladas ou estagnadas, considerando o desenvolvimento dinâmico de determinadas regiões.	Alterar restrições atuais em ZER.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
155	Participe+	SoniaG	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As Zonas Corredor (ZCOR) que fazem limites com as Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) não podem ser revistas e sofrer índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que os atualmente aplicados, sob pena de alterar índices e parâmetros urbanísticos das próprias ZER. Qualquer modificação nos gabaritos de altura e de uso das ZCOR, como níveis de ruído, irão interferir definitivamente nos parâmetros de qualidade das ZER. As residências limítrofes das ZCOR poderão sofrer rachaduras, perda de iluminação, de vista, de privacidade, de sossego, de senso de comunidade, que são valores caros aos moradores dessas áreas. Os moradores buscaram ativamente residências com tais características ao adquirir suas propriedades nessas regiões e não querem perder tais características, que seriam na verdade direitos de todos os cidadãos. O lobby da especulação imobiliária não pode prevalecer sobre direitos dos pequenos proprietários individuais que há décadas habitam essas áreas ajudando a preservá-las, seja através da arborização de seus quintais, calçadas e parque anexo, no caso do Jardim Previdência, contribuindo para a melhoria das condições térmicas, hídricas, de ventilação e de qualidade do ar para toda a cidade atuando como ilhas verdes. Tais ilhas verdes devem ser preservadas em sua integralidade, a começar por sua regiões limítrofes, em contato com as ZCOR, já que é cada vez mais difícil ampliá-las em número e áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
156	Participe+	Paulo Silva	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Para um participante como eu que não é técnico fica muito difícil decifrar as propostas sem ter um mapa que possa dar uma visão do que está sendo alterado. Aliás teriam que mostrar um mapa anterior e um com a proposta. De qualquer maneira o plano diretor vigente já está causando em meu bairro aberrações de edificações sem recuo e não deixando espaços para arvores que ao longo destes 9 anos tem sido subtraídas e não recolocadas no bairro. Decisões importantes como essa revisão não podem ser feitas da forma como estão sendo feitas. Por princípio, as ZERs devem ser preservadas, sem alterações de qualquer parâmetro de uso e ocupação ou perímetro. Nas Zonas Corredor, ZCORs, lindeiras às ZERs, devem ser restringidos ainda mais os parâmetros de gabarito, incomodidade, taxa de ocupação já preconizados na Lei de Uso e Ocupação do Solo de 2016. Não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive sobre a altura. As ZCORs são fundamentais para a manutenção das características paisagísticas e da cidade como um todo. O excesso de edifícios está tornando a cidade num enorme paliteiro com um alto índice de impermeabilização do solo. A Vila Mariana sofre por ter grande parte do seu território em ZEU, onde proliferam prédios de grande envergadura, mesmo sobre áreas de nascentes de córregos, como os córregos que abastecem o parque do Ibirapuera. A Vila Mariana precisa de um zoneamento que leve em consideração a situação-limite do distrito. Por isso são imprescindíveis os mapas, para perfeita observação do que vai mudar, e como, e podermos nos manifestar com clareza e precisão.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
157	Participe+	Ricardo Mendes	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Correção do Zoneamento do Parque Itaguaçu, Jardim Peri Os Localizados no Parque Itaguaçu da Cantareira, no loteamento aberto e no fechado, na subprefeitura de Casa Verde estão em área erroneamente classificada atualmente como Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM) e ZERA, por isso o artigo 1° desta revisão deve ser alterado de modo que permita a correção de áreas erroneamente zoneadas. Em consulta à plataforma do GEOSAMPA é possível identificar que existem áreas que representam terrenos descampados, com pouquíssima vegetação arbórea e com construções que estão classificados como ZEPAM; ao mesmo tempo que existem áreas mais próximas à área de proteção da serra da Cantareira e com maciços arbóreos que estão classificados como Zera. Ou seja, a classificação dessas áreas está incorreta, visto que apresenta-se invertida, de modo que terrenos com menor elementos naturais a serem protegidos encontram-se com classificação mais permissiva, do ponto de vista construtivo. Dessa forma, o que se sugere é que o zoneamento seja revisto para adequar a classificação dos lotes de modo que aqueles lindeiros à serra da Cantareira fiquem com a classificação de ZEPAM, para preservar o parque; que os lotes pertencentes ao Loteamento fechado do Parque Itaguaçu da Cantareira passem a ser classificados como Zera e que o lotes do Loteamento aberto do Parque Itaguaçu da Cantareira passem a ter a classificação de Zona Mista Ambiental. Assim haverá adequação entre as características urbanas do bairro e o interesse de proteção ambiental almejado com a criação das zonas ambientais, que devem ser corretamente delimitadas, sem redução das áreas protegidas por ZEPAM. Assim, fica evidente que a classificação das zonas que foi feita na região do Parque Itaguaçu da Cantareira não está de acordo com o que está disposto nos princípios, objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo nem com a realidade, afastando esta da legislação urbana, devendo ser alterada conforme exposto. Deve ser levado em consideração o decurso de tempo entre o período em que a classificação atual foi feita e o presente momento desta revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, devendo ser considerado o processo de urbanização pelo qual a região passou, fazendo com que os lotes citados se aproximem mais de uma Zona Mista Ambiental do que da classificação que lhes é imposta hoje em razão da existência de pequenos córregos.	Alterar o Zoneamento do Parque Itaguaçu, Jardim Peri, na subprefeitura de Casa Verde, de ZEPAM para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
158	Participe+	Solange Melendez	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Extremamente complicado entender o Participe +, o que dificulta a participação da sociedade civil. O conteúdo técnico e de difícil compreensão da minuta – além desta não estar consolidada – também impossibilita a participação dos leigos, somada ao fato de que não há mapas que permitam visualizar a região de cada cidadão e o que vai acontecer em seu bairro. Dentro do que é possível entender, sugiro: a preservação dos bairros residenciais (ZERs) sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo, conforme determina o Plano Diretor. Em sua maioria, a Cidade Jardim é composta por essas áreas, com importante vegetação e muito arborizada. A região funciona como um pulmão verde da cidade de São Paulo. Nas Zonas Corredor (ZCORs), os índices e parâmetros de ocupação devem permanecer os mesmos, com suas atuais restrições, inclusive seus parâmetros de altura e incomodidades. Na Cidade Jardim não precisamos de novas ZCORs, ZMs ou ZCs.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
159	Participe+	carlos eduardo cappellini Torloni	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Que as zonas corredores são zonas de preservação, com função estratégica de área de amortecimento, preservação e sem impacto em ZER1. Que na revisão intermediária não podem ser implantados novos corredores ZCor. Que ainda desejo a manutenção integral do Jardim da Saúde como ZER1, sem nenhuma alteração nas ruas exclusivamente residenciais e nenhuma alteração nos corredores. As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo, e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas. As ZCOR não estão garantidas no texto da lei. Por serem zonas inseridas somente sobre áreas ZER, na maioria lideiras às Zonas Estritamente Residenciais, mas também são inseridas no miolo das ZERs, as ZCOR devem garantir a adequada preservação da intensidade construtiva, de parâmetros urbanísticos (gabarito de altura, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do lote). Ademais, os usos permitidos em ZCor devem ser revistos para diminuir os impactos hoje permitidos. As ZCOR são fundamentais para a manutenção das características paisagística da Zona.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
160	Participe+	Bruno Galbiati	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Deve-se observar que existe ainda em São Paulo, regiões estritamente residenciais (ZER-1) que são influenciadas pelo aumento da região de abrangência de zonas de estruturação urbana, como o caso da Alameda dos Arapanés 1559 a 1623, estando a menos de 200m de uma estação de metrô e fronteira à um corredor de ônibus. Assim, um artigo que impossibilita discussão sobre casos em particular como o apresentado, não pode estar presente nessa revisão, devendo este ser retirado ou flexibilizado.	Alterar restrições atuais em ZER1.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
161	Participe+	Carolina Hanashiro	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	É preciso facilitar de fato a participação popular. Um texto tão técnico e uma ferramenta pouco intuitiva restringe a participação. Falta uma linguagem simples e elementos básicos para o entendimento, como mapas que permitam orientar a análise. O zoneamento afeta diretamente a vida de quem vive na cidade e, mais uma vez, a consulta popular parece pro-forma. Precisamos ouvir o cidadão e não os interesses de um pequeno grupo. A cidade está sendo ocupada de forma descontrolada e isso afetará a todos. Mesmo aqueles que hoje acreditam estar se beneficiando dessa exploração excessiva do espaço. Nossa cidade, cada vez mais impermeabilizada, está na contramão de tudo o que deve ser feito para combater as mudanças climáticas. A Vila Mariana sofre por ter grande parte do seu território em ZEU, onde proliferam prédios de grande envergadura, mesmo sobre áreas de nascentes de córregos, como o Sapateiro, que abastece o parque do Ibirapuera. A Vila Mariana precisa de um zoneamento que leve em consideração a situação-limite do distrito, suas peculiaridades e, sempre, a vontade de seus moradores.	Alterar zoneamento da Vila Mariana (atualmente ZEU na maior parte).	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
162	Participe+	Vera Maria Barros	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Proposta: Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo. e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas. Exigência para elaboração de EIV = Estudos de Impacto Vizinhança / EIA = Estudos de Impacto Ambiental para todos os empreendimentos nas ZCOR	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
163	Participe+	Daniel Funes - Roteirista	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Conheça o livro "Planalto Paulista o bairro de todas as tribos" e confira de perto as reais ameaças que os moradores vêm sofrendo para dar espaço a ganância das construtoras.	Impedir edificações novas de construtoras.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
164	Participe+	Ivan Galbiati	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Deve-se retirar o parágrafo único que não permite a revisão de zonas exclusivamente residenciais pois existem casos de adequação extremamente necessários e não serão observados por conta de uma restrição de revisão autoritária	Alterar restrições atuais em ZER.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
165	Participe+	Vera Maria de Oliveira Barros Braz	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Proposta: Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo. e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas. Exigência para elaboração de EIV = Estudos de Impacto Vizinhança / EIA = Estudos de Impacto Ambiental para todos os empreendimentos nas ZCOR Proposta: Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo. e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas. Exigência para elaboração de EIV = Estudos de Impacto Vizinhança / EIA = Estudos de Impacto Ambiental para todos os empreendimentos nas ZCOR	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
166	Participe+	David Ricardo	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Complicado de entender o Participe +. Isso dificulta a participação do cidadão comum. Conteúdo técnico e de difícil compreensão, além de não estar consolidada. Além de impossibilitar a participação de leigos, na há mapas que constem a visualização da região e seu impacto. Dentro que é possível entender, sugiro a preservação das ZERs (zona estritamente residencial) sem qualquer mudança de seus perímetros e parâmetros tanto de uso quanto de ocupação do solo, conforme Plano Diretor. Ressalto que a região da Cidade Jardim é composta por áreas arborizadas e com importante vegetação, funcionando como um pulmão para a cidade de São Paulo. Os índices e paretros de ocupação das ZCORs (zonas corredor), devem permanecer os mesmos com as atuais restrições, inclusive com seus parâmetros de altura e incomodidades. Não precisamos de novas ZCORs, ZMs ou ZCs no Cidade Jardim!!!	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
167	Participe+	Aureo Simaro	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Verdadeira situação de falta de alternativa(saída) para 14 proprietários do Brooklin que deve se repetir em vários locais da cidade Me refiro exatamente ao fato de existirem em um mesmo quarteirão imóveis designados como ZER1 e ZEIS 3 com prédios e em todo o entorno sendo ZC com prédios altos ao lado de moradias comuns que não conseguem ter uma qualidade de vida aceitável depois da construção destes arranha-céus por todos os lados. sugestão para que todos fiquem ZC ou pelo menos o mesmo zoneamento do quarteirão ou seja Zeis. Local Ruas Michael Faraday, George Ohm, Charles Coulomb e Av Engro Luis Carlos Berrini	Alterar zoneamento de áreas que misturam ZER1 e ZEIS3 com ZC, fazendo com que seja totalmente ZC ou totalmente ZEIS.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
168	Participe+	marcelo chedide	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	FALTA DE COERÊNCIA, TENHO UMA CASA A 200 METROS DA ESTAÇÃO EUCALIPITOS DA LINH LILAZ E, O ZONEAMENTO É ZER , UMA CASA, NA ALAMEDA DOS ARAPANES 1572 4 MORADORES , TOTALMENTE NA CONTRAMÃO DESTA LEI E, ASSIM MEUS VIZINHOS ESTÃO EM DESACORDO COM ESTA SITUAÇÃO. AINDA TENHO UM IMÓVEL NA MESMA SITUAÇÃO NA AVENIDA DOS EUCALIPITOS 656, EM ZONEAMENTO ZCORZ, ESTE A 250 METROS DO METRO, TAMBEM QUE PRECISA ALTERAR PARA ZEU !! PERMITIDO UMA VEZ A AREA DO TERRENO !! TOTALMENTE INCOERENTE	Tornar o zoneamento mais coerente e evitar que ZER se misture com ZCOR.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
169	Participe+	Fernanda Insfran do Nascimento	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Deveria incluir na revisão, pois dependendo do tamanho do lote, fica inviável aplicar os índices urbanísticos, pois tem lotes dentro do município de SP menores que 125m².	Alterar parâmetros de bairros em ZER.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
170	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Proposta: Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
171	Participe+	ELOAH DE PAIVA MARCUCCI	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	As ZER já previstas na Lei anterior devem ser mantidas porque cumprem um papel importante para a qualidade de vida dos bairros e da cidade, preservando áreas verdes e resquícios de Mata Atlântica que devem ser preservadas em pontos da cidade , item fundamental para a melhoria da qualidade do ar do entorno. Os cidadãos que pagam seus altos impostos - IPTU - devem ser ouvidos e respeitados em suas escolhas e portanto devem ser consultados e ouvidos nas novas propostas que foram muito pouco democráticas em sua divulgação. PELA MANUTENÇÃO DAS ZER EXISTENTES SEM ALTERAÇÕES!!!	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
172	Participe+	CRISTINE GOMES DOS REIS	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Estamos localizados próximos à Av. Luiz Carlos Berrini e Av. Roberto Marinho, precisamente Rua Charles Coulomb x Rua George Ohm x Rua Michael Faraday, onde o zoneamento é ZER1 e ZEIS. Em torno dessas ruas, o zoneamento é ZC, que seria o correto para todo o nosso quarteirão. Temos imóveis residenciais e COMERCIAIS há mais de 50 anos (pagando o IPTU como comercial) Então, o ZER1 não está correto há décadas. Somos 14 proprietários com imóveis restritivos e com a mesma opinião. Teremos em breve, a estação do Monotrilho 17 ouro e temos o Terminal de ônibus Águas Espraiada a menos de 300 metros do nosso endereço, onde na revisão do plano diretor, autoriza a construção de edifícios altos, mas estamos limitados ao zoneamento incorreto. Sugiro à alteração do zoneamento do quarteirão citado acima para ZC.	Alterar zoneamento dos logradouros Av. Luiz Carlos Berrini e Av. Roberto Marinho e Rua Charles Coulomb x Rua George Ohm x Rua Michael Faraday, atualmente ZER1 e ZEIS, para ZC.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
173	Participe+	Marco Antonio Perin	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Não inserir mais ZCOR próximo das áreas ZER. A manutenção das áreas ZER é primordial para a cidade devido ao papel da qualidade de vida para a cidade como um todo. São bairros verdes que representam apenas 3% do solo da cidade mas detém grande parte da vegetação da cidade, isso torna necessário o impedimento de qualquer medida que vise ou possibilite a supressão dessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
174	Participe+	juliana barreto	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Esta lei dispõe sobre a revisão parcial da lei nº16.402 de 22 de março de 2016, visando à compatibilização de seu texto original com as supervenientes alterações decorrentes da promulgação da lei nº 17.975 de 08 de julho de 2023 - Revisão Intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, nos termos da previsão de seu art. 126, e dá outras providências. Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais(ZER) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
175	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Proposta: Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados.	Preservar parâmetros de bairros em ZER, ZCOR e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
176	Participe+	MOACIR AMANCIO	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Nós moradores do Instituto Previdência temos interesse em manter esta Zona Exclusivamente Residencial da Previdência , bairro esse localizado entre a Rodovia Raposo Tavares e a Avenida Eliseu de Almeida , vias de tráfego intenso de veículos, que se caracteriza por ser um bairro verde, com moradores antigos que cuidam da preservação do bairro e que tem o Parque da Previdência, área remanescente de Mata Atlântica, que beneficia não só o bairro mas moradores das adjacências como área de lazer para crianças e adultos. Esse bairro caracterizado como ZER cumpre seu papel de melhorar a qualidade do ar da região e preservar a qualidade de vida dos seus moradores, que tem uma associação de bairro - AMAPAR -que luta pela preservação do bairro e do Parque da Previdência recentemente atingido por obras irregulares , sem autorização da Prefeitura, para construção de parque de diversões que coloca em risco a integridade da mata, da fauna e da flora catalogada. obra embargada mas ainda não encerrada, caracterizando crime ambiental por ter nascentes de água .	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
177	Participe+	Beatriz Messeder	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Tendo em vista o escopo desta revisão (compatibilização com a Lei 19.075/2023) entendemos como necessária a apresentação e inclusão dos novos mapas no conjunto de anexos desta Lei para correta compreensão das modificações, bem como entendemos ser o momento apropriado para a revisão das Zonas Eixos que deveriam ser propostas pela equipe técnica de SMUL conforme preconizado no Art. 25 da Revisão do PDE.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
178	Participe+	Vera Andrada	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	“Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. No inciso I do artigo 2º está definido em palavras (não há mapa), onde estarão as novas áreas ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus). No texto original a definição é vaga, informando que estão incluídas as quadras com a maior parte localizada a 700m das estações. Proponho que o texto seja claro e inclua as quadras TOTALMENTE atingidas pelo raio de 700m, de modo a não se ter dúvidas”	Preservar parâmetros de bairros em ZER, ZCOR e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
179	Participe+	Emerson Martins	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Sistema confuso e que dificulta a participação popular de quem realmente conhece as necessidades do bairro. Indisponibilidade dos mapas propostos na revisão que desconsidera os interesses da população que paga os impostos da região e cuida verdadeiramente do bairro, contra a especulação imobiliária desenfreada sem planejamento. A ZER é primordial para a manutenção dos que resta de mata atlântica especificamente nas imediação da av eliseu de almeida, próximo ao parque da previdência, que mantém árvores centenárias catalogadas com saguis, saruês, pica-paus amarelos, etc. Os perímetros e e uso/ocupação solo devem ser preservados inclusive na zona corredor adjacentes ao parque, mesmo q perto da estação do metro sao paulo - Morumbi. O gabarito de altura das zonas corredor deve ser diminuído para frear a especulação imobiliária e uma política de uso consciente do solo dessa região irrigada de córregos que sofrem com o esgoto sem tratamento deve ser imediatamente estudada e implementada em detrimentos de novos prédios. Novas construções sem adequação do sistema de saneamento, estacionamentos públicos, monotrilha com obras intermitentes há mais de 10 anos, não devem se sobrepor à vontade da população da região. As ZER precisam ser mantidas, são uma mínima porcentagem da cidade e contribuem para a pouca saúde que nos resta quanto à poluição do ar e sonora. As Zonas Corredor devem ser aumentadas com a diminuição da altura permitida para as construções! A permissão de uso nas ZCor precisa ser revisada para garantir a manutenção das condições das ZERs em suas bordas como na Avenida Eliseu de Almeida.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
180	Participe+	ADALBERTO DENSER DE SA JUNIOR	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Propostas - PLANALTO PAULISTA É ZER! CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão parcial da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, visando à compatibilização de seu texto original com as supervenientes alterações decorrentes da promulgação da Lei nº 17.975, de 8 de julho de 2023 - Revisão Intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, nos termos da previsão de seu art. 126, e dá outras providências. Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. Proposta: Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo. e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas. Exigência para elaboração de EIV = Estudos de Impacto Vizinhança / EIA = Estudos de Impacto Ambiental para todos os empreendimentos nas ZCOR	Preservar parâmetros de bairros em ZER, ZCOR e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
181	Participe+	Mercedes - Planalto	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Proposta: Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo. e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER, ZCOR e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
182	Participe+	Sonia Regina Zambotta	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Somos 14 proprietários no bairro do Brooklin sofrendo por causa de zoneamento a muitos anos e ninguém faz nada pra nós ajudar. Me refiro exatamente ao fato de existirem em um mesmo quarteirão imóveis designados como ZER1 e ZEIS 3 com prédios e em todo o entorno sendo ZC com prédios altos ao lado de moradias comuns que não conseguem ter uma qualidade de vida aceitável depois da construção destes arranha-céus por todos os lados. Sugestão para que todos fiquem ZC ou pelo menos o mesmo zoneamento do quarteirão ou seja Zeis. Espero que revejam o nosso quarteirão, não temos mais condições de continuar desse jeito. Local Ruas Michael Faraday, George Ohm, Charles Coulomb e Av Engenheiro Luis Carlos Berrini	Alterar zoneamento de áreas que misturam ZER1 e ZEIS3 com ZC, fazendo com que seja totalmente ZC ou totalmente ZEIS.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
183	Participe+	felipess	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	[EXCLUIR] Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
184	Participe+	LeandroDC	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	É fundamental a apresentação dos mapas com as alterações sugeridas, o antes e o depois, sempre com as justificativas técnicas para a mudança. Onde estão as justificativas técnicas??	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
185	Participe+	Daniele Marney Zambotta de Sousa	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Revisão de zoneamento na região entre as ruas Ruas Michael Faraday, George Ohm, Charles Coulomb e Av Engenheiro Luis Carlos Berrini. Os proprietários desta região se encontram em uma ZER cercados de prédios enormes, comerciais e residenciais, mas estão presos a este local, pois num mesmo quarteirão encontramos ZER e ZEIS, e todo entorno é ZC. É urgente essa alteração para ZC no local, para que os proprietários possam decidir o que fazer com seus imóveis e tenham mais qualidade de vida.	Alterar zoneamento de áreas que misturam ZER1 e ZEIS3 com ZC, fazendo com que seja ZC.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
186	Participe+	Tania Campos Rezende	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	“Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. No inciso I do artigo 2º está definido em palavras (não há mapa), onde estarão as novas áreas ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus). No texto original a definição é vaga, informando que estão incluídas as quadras com a maior parte localizada a 700m das estações. Proponho que o texto seja claro e inclua as quadras TOTALMENTE atingidas pelo raio de 700m, de modo a não se ter dúvidas”	Preservar parâmetros de bairros em ZER, ZCOR e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
187	Participe+	José Jacinto Mosquera Andrade	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Ponham os Mapas, muito termos técnicos, com os mapas podemos visualizar cada lote da cidade, caso contrário fica difícil ter compreensão da proposta.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
188	Participe+	Horacio - Planalto	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Proposta: Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo. e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER, ZCOR e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
189	Participe+	marianarbp	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Do parágrafo único subentende-se que outros perímetros de zonas serão revistos. Sugiro revisão de redação, deixando claro que nenhum perímetro de nenhuma zona será revista nesta lei.	Anular revisão de zoneamento.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
190	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados.	Preservar parâmetros de bairros em ZER, ZCOR e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
191	Participe+	Moira de Castro Vasconcellos	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Paragrafo Único. As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) e Zonas Corredores (ZCOR) não serão revistas, não sendo permitida qualquer alteração de índices ou parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles aplicados na data de publicação desta lei, ficando proibidas quaisquer alterações: I - de Perímetros; II - de Parcelamento, não sendo permitidos desmembramentos ou parcelamentos; III - de Uso, não sendo permitido nenhuma alteração de tipo ou densidade; IV - de Ocupação.	Preservar parâmetros de bairros em ZER, ZCOR e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
192	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Proposta: Parágrafo único. Os perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER), Zonas Corredores (ZCOR) e Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não serão revistos, não incidindo sobre eles índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados. Proposta: Alterar o Corredor ZCOR-3 da Rua Heitor Penteado para ZCOR-1 entre as Ruas Oscar Freire e Luminárias Proposta: Retornar para ZER-1 os lotes do loteamento do Jardim das Bandeiras as Ruas Cipriano Jucá e parte da Rua Simpatia tornadas ZM pela Lei 16.402/2016 nos lotes do loteamento do Jardim das Bandeiras com Restrições Contratuais do loteador. Manter como ZER-1 as Ruas Nicolau de Moraes Barros, Abegoária e João Moura dentro do loteamento do Jardim das Bandeiras Proposta: Nos perímetros da Zonas Exclusivamente Residencial, por serem zonas de preservação, é vedada a demarcação de lotes ZM, ZC e ZEIS	Preservar parâmetros de bairros em ZER, ZCOR e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
193	Participe+	Valéria Ferrari Waligora	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Gostaria de sugerir adição, sem alterar o artigo primeiro, do seguinte texto "Nas Zonas Corredores (ZCor 1, 2 e 3) não incidirão nenhum índice e parâmetros menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados." As zonas corredores são zonas de preservação, com função estratégica de área de amortecimento, preservação e sem impacto em ZER1. Na revisão intermediária não podem ser implantados novos corredores ZCor. Desejo a manutenção integral da Vila Pirajussara como ZER1, sem nenhuma alteração nas ruas exclusivamente residenciais e nenhuma alteração nos corredores.	Acrescentar ao Art. 1º da revisão: "Nas Zonas Corredores (ZCor 1, 2 e 3) não incidirão nenhum índice e parâmetros menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados".	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
194	Participe+	Elza F. S.	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Attt..... nao e tacli aprender a entrar aqui.... nossa...E nao tem nem explicação direito..... Aliás, a gente nem consegue ler direito o que a gente mesmo está escrevendo, porque o campo é de suas linhas... nossa.... muito ruim mesmo. Na verdade, pelas sugestões todas, percebe-se que a sociedade quer discutir mais essa revisão com a Prefeitura. Essa revisão pelo Executivo tem que continuar. A gente tem que compreender direito as novidades das alterações do plano diretor e aplicar já nessa revisão, para isso, tem que fazer reunião nas subprefeituras para analisar os bairros. Tem que ter mais discussão.É preciso que o corpo técnico da prefeitura ajude diretamente o cidadão, precisamos de mais informações. Onde estão os mapas do zoneamento???? Como pedir a exclusão de quadras das zonas eixos? Isso precisa ser feito urgente. A sociedade tem que analisar as novas propostas do plano diretor para os eixos e excluir as áreas. Proposta neste artigo 1º: Manter o texto do parágrafo único e acrescentar: Dentro dos perímetros das zonas exclusivamente residenciais, que pela lei são Zonas de Preservação, não serão demarcados lotes ou perímetros com outra classificação zonal com parâmetros urbanísticos menos restritivos. Justifica tal pedido porque a inclusão de lotes ou perímetros de zonas menos restritivas dentro do perímetro de ZER1 provoca deterioração e degradação da Zona de Preservação ZER1. Deve prevalecer o princípio da preservação e manutenção da ZER1. ... Corredores lindeiros ZCor podem ser demarcados em ZER1 porque possuem os mesmos parâmetros restritivos de ZER1.. Proposta 2: Acrescentar parágrafo: Nas Zonas Corredores, por serem protetivas de ZER, serão respeitados os mesmos parâmetros urbanísticos da Zona Exclusivamente Residencial em que foi demarcada. Justificativa: Dessa forma, a ZCor em ZER1 fica com os mesmos parâmetros restritivos ZER1. A ZCor em ZER2, fica com os parâmetros restritivos de ZER2. Proposta 3: Acrescentar no artigo 59 da lei em revisão a Zona Mista (ZM) para aplicação integral das restrições convencionais. Justificativa: As zonas mistas 1 e 2 (ZM1 e ZM2) constavam no artigo 247 da Lei 13.885/2004, e foram retiradas indevidamente, prejudicando os bairros planejados, com qualidade ambiental significativa para a cidade. É de máximo interesse público restabelecer as restrições convencionais também para as Zonas Mistas atuais, como medida de preservação dos bairros verdes ainda protegidos pelas restrições do loteamento	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
195	Participe+	simoneaguilera	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	os bairros residenciais ZER devem ser preservados, conforme determina o plano diretor, sem mudanças em seus perímetros e parâmetros de uso e ocupação do solo	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
196	Participe+	gumx	Forneceu nome	1.1. Artigo 1°	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Acrescentar um parágrafo no Art. 1º que determine que as zonas de transição para ZER's mantenham os parâmetros urbanísticos definidos na Lei municipal nº 16.402/2006, garantindo a coerência dos entornos das ZER's.	Acrescentar um parágrafo no Art. 1º que determine que as zonas de transição para ZER's mantenham os parâmetros urbanísticos definidos na Lei municipal nº 16.402/2006.	Alteração	Texto	Não Incorporada	O Mapa 1 da Lei 16.402/16 é mantido.
197	Participe+	Valter Vicente Sales Filho	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Destaco o item VI - letra C, considerando que há terrenos disponíveis no Bixiga, situados em áreas envoltórias de bens tomados e que são ameaçadas pela especulação imobiliária com a construção de grandes edifícios. Esses projetos não apenas ameaçam a ambiência do local onde estão os bens protegidos, como também degradam o ambiente já saturado em termos de infra estrutura urbana, como o transito, por exemplo. Assim, não basta apenas considerar apenas a proximidade com o transporte público para permitir construções maiores, mas o conjunto de características da região.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
198	Participe+	claudio vieira	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Quadras esportivas sem as devidas proteções acústicas estão sendo construídas em zonas mistas. Muitas quadras que estão sendo desenvolvidas para o esportes de praia, onde acabam culminando em música ao vivo, churrasco, bebidas, ao ar livre e, inevitavelmente, próximos a residências e condomínios. Segundo o quadro 4B há um limite de poluição sonora, e estas quadras em geral não respeitam e nem conseguem controlar o ruído emitido. É comum após 19h os ruídos ultrapassarem 60dB e algumas vezes chegando a 70dB! Estas quadras costumam funcionar até 22h e até mesmo 23h. Mesmo com reclamações extensas ao PSIU, solicitação da PM, boletim de ocorrência na polícia civil, protocolos do MPSP, nada impede o barulho destas quadras nas residências. É conhecido na vila mariana e aclimação casos onde estas quadras se encontram próximas a asilos, condomínios, casas e sobrados. É um gasto diário do município em enviar viaturas ao local para tentar apaziguar a situação. Além de outros gastos com MP, com possíveis processos dos municípios por falta de fiscalização do PSIU, falta de providência. Assim, eu gostaria de propor que haja uma regulamentação onde este tipo de empreendimento precise comprovar que está em harmonia com o quadr 4B, emitindo nada mais do que o máximo legislado ali. Também impondo regras mais rígidas quanto a horário de funcionamento deste tipo de quadra que hoje funciona a partidas de 6h nos dias de semana e 8h aos finais de semana, iniciando os trabalhos com muito barulho e gritaria, removendo a paz e o sossego do bairro. Também acredito que este tipo de empreendimento não deva funcionar em zonas mistas, pois inevitavelmente terão muitos eventos que podem prejudicar a paz dos vizinhos como já vem ocorrendo.	Proibir quadras esportivas em Zonas Mistas (ZM), uma vez que seu uso é desvirtuado e ocasiona poluição sonora.	Alteração	Texto	Não Incorporada	O Mapa 1 da Lei 16.402/16 é mantido. Incomodidade dos usos é tratada em artigos específicos e por zona de uso, contemplando fiscalização

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
199	Participe+	Francisco Neves	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Em função das características do bairro Jd São Paulo, a grande área de ZEPAM, correspondendo as faixas de áreas verde da Adutora do Cabuçu e do antigo trem da Cantareira com importância histórica e cultural reconhecida pela Resolução Conpresp nº 46 de 2017, assim como do perímetro de proteção do Mirante de Santana que formam uma paisagem urbana única, associados ao relevo local que condiciona várias inundações e viário de baixa capacidade, solicitamos a inclusão dos itens: No VI, nova alínea: d. as quadras referentes à ZEU da estação de metrô do Jardim São Paulo No §2º, novo item: VII – Zona Predominantemente Residencial ZPR para as quadras inseridas no perímetro de proteção do Mirante de Santana conforme Lei 7662 de 1971 e Zona Mista para as demais quadras da antiga ZEU referente à estação Jardim São Paulo do metrô;	Inclusão/ alteração dos textos nos Incisos: VI, nova alínea: d. as quadras referentes à ZEU da estação de metrô do Jardim São Paulo; No §2º, novo item: VII – Zona Predominantemente Residencial ZPR para as quadras inseridas no perímetro de proteção do Mirante de Santana conforme Lei 7662 de 1971 e Zona Mista para as demais quadras da antiga ZEU referente à estação Jardim São Paulo do metrô.	Inclusão	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
200	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
201	Participe+	Ana Leonor Sala Alonso	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Sugestão para o Artigo 2º inclusão dos itens: No item VI do caput, nova alínea: d. as quadras referentes à ZEU da estação de metrô do Jardim São Paulo-Ayrton Sena No §2º, novo item: VII – Zona Predominantemente Residencial ZPR para as quadras inseridas no perímetro de proteção do Mirante de Santana conforme Lei 7662 de 1971 e Zona Mista para as demais quadras da antiga ZEU referente à estação Jardim São Paulo-Ayrton Sena do metrô. Movimento Salve o Mirante de Santana	Incluir no "item VI do caput, nova alínea: d. as quadras referentes à ZEU da estação de metrô do Jardim São Paulo-Ayrton Sena No §2º" e incluir "novo item: VII – Zona Predominantemente Residencial ZPR para as quadras inseridas no perímetro de proteção do Mirante de Santana conforme Lei 7662 de 1971 e Zona Mista para as demais quadras da antiga ZEU referente à estação Jardim São Paulo-Ayrton Sena do metrô".	Inclusão	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
202	Participe+	Associação de Amigos de Alto dos Pinheiros	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	* As ZCOR não podem ser ativadas como áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, por vizinhas às ZER1	Impedir que ZCOR sejam ativadas como áreas de influência dos EETU, por serem vizinhas à ZER1.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	Não serão alterados parâmetros de ZCOR.
203	Participe+	K.CRUIZ19	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A RUA SUSANA POSSUI QUADRAS COM ZONEAMENTO ZEU, ZM E OUTRAS ZPI estas enquadras como ZPI não cabem mais no local vez que já não possui mais essa característica e dificulta em muito a comercialização dos terrenos, que são inumeros, e as construtoras não se interessam pois não podem construir R2V em ZPI, e a proximidade com as estações do monotrilho não justifica mais ser ZPI, precisa alterar urgente.	Mudar o zoneamento ZPI da Rua Susana, uma vez que dificulta a comercialização dos terrenos.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
204	Participe+	Daniel Lopes	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Deverão ser excluídas as quadras de ZEU, ZEUP, ZEUa, ZEUPa, ZEM e ZEMP, que possuem proximidade às estações iniciais e finais das linhas do metrô, no limite das três primeiras (ou últimas) estações de embarque e desembarque de cada linha do sistema metroviário." Explica-se o óbvio: A sobrecarga das estações iniciais com um alto volume de passageiros provenientes das áreas adensadas irá comprometer o fluxo e a eficiência das operações das estações subsequentes. À medida que as composições do metrô se deslocam ao longo das linhas, a capacidade já estaria esgotada devido ao alto adensamento nas estações iniciais. Isso resultará em um efeito cascata prejudicial para as estações seguintes, afetando a qualidade do serviço prestado aos usuários. Portanto, a exclusão das quadras próximas às primeiras estações das linhas de metrô das ZEUS contribuirá para a preservação da capacidade e qualidade operacional das linhas, bem como para a manutenção de um transporte público eficiente e satisfatório para todos os cidadãos. Essa medida visa a assegurar o planejamento urbano equilibrado e sustentável, considerando os impactos em toda a rede de transporte metroviário da cidade de São Paulo. --> NOTA: considerando o atual número reduzido de estações e linhas que, em contrapartida, possui alto fluxo de passageiros, este artigo é salutar e traz cautela nesta revisão 2023, especialmente porque não houve estudos de impactos sobre o sistema do Metrô durante o processo de revisão corrente. Este artigo poderá ser flexibilizado no processo de revisão do PDE e da LPUOS de 2029, de acordo com a infraestrutura e a malha metroviária da época.	Inclusão do texto no Art. 2º: "Deverão ser excluídas as quadras de ZEU, ZEUP, ZEUa, ZEUPa, ZEM e ZEMP, que possuem proximidade às estações iniciais e finais das linhas do metrô, no limite de até as três primeiras (ou últimas) estações de embarque e desembarque de cada linha do sistema metroviário".	Inclusão	Mapa	Não Incorporada	-
205	Participe+	EDMEIA	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A RUA SUSANA POSSUI VARIOS ZONEAMENTOS, ZEU, ZM, E ALGUMAS QUADRAS AINDA PERMANECEM ZPI O QUE NÃO PODE MAIS VEZ QUE COM A CHEGADA DO MONOTRILHO PERDEU ESSA CARACTERISTICA E DIFICULTA A VENDA DOS LOTES POIS NÃO PODEM CONSTRUIR R2V PRECISA MUDAR URGENTE.	Mudar o zoneamento ZPI da Rua Susana, uma vez que dificulta a comercialização dos terrenos.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
206	Participe+	Fernando Nowikow	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Sugiro alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
207	Participe+	Roberto Ribeiro lobo	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Sugiro mudar o zoneamento que foi aprovado erroneamente e sem fundamento o zoneamento ZEP para o bairro da VILA Amélia em participações anteriores hove certo entendimento de nossos legisladores municipais mas estes se curvaram diante a informação sem cabimento que nosso amado bairro seria um parque Estadual , informação está fornecida pelo Governo do Estado de Sao Paulo o qual " teria" o dever de respeitar as leis e resguardar os direitos dos cidadãos da cidade e não turbar um direito adquirido a anos e através de títulos de propriedade registradas devidamente nos cartórios de registros de imóveis, solicitamos a mudança de zoneamento de ZEP para ZMA o que irá de encontro com a realidade física e documental do nosso bairro. Rua principal do nosso bairro, Rua Tomé Afonso de Moura para efeito de localização Agradeço	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
208	Participe+	dandrade	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A alteração do plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão, contudo é necessário estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI). Isso para evitar o dano ambiental e urbanístico, ao conjunto de quaras de baixo gabarito (devem ser protegidas). A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. Para isso, a Prefeitura precisa apresentar os MAPAS COM AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE QUADRAS ATINGIDAS PELO EIXO!!!!	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
209	Participe+	guihermemeneses	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Sou morador do bairro Instituto de Previdência, no Butantã. Aqui segue a minha opinião: A alteração do plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão, contudo é necessário estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI). A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que tem que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso para evitar o dano ambiental, urbanístico, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade. Para isso, a Prefeitura tem que apresentar os mapas com as inclusões e exclusões de quadras atingidas pelo eixo.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
210	Participe+	buonavivi	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º. I – Ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (MQU) que possuam toda a sua área inserida no limite estabelecido pelo art. 77, inciso VI da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS); No inciso IX do mesmo artigo 2º algumas zonas são excluídas da possibilidade de se transformarem em ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus), em função de barreiras urbanísticas.. Entendo que nosso EcoBairro e as demais zonas ZPR, como a nossa, são essas barreiras, em especial, relevo. A exclusão dessas zonas deve ser incondicional, diferente da condição de continuidade que o texto coloca. e TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º, IX: Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM.	Alterar Incisos do Art. 2º conforme texto: "Inciso I – Ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (MQU) que possuam toda a sua área inserida no limite estabelecido pelo art. 77, inciso VI da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS)"; "Inciso IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM".	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
211	Participe+	Giovanna Gemignani	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	- Permitir em projetos de reforma a transformação de escadas existentes para não computável, permitindo o uso do potencial para regularizar, reformar e/ou construir novas áreas - Teatros possam se utilizar para outros usos, com fins culturais, de forma a não manter um espaço ocioso.	Transformar escadas existentes em projetos de reforma para não computável; permitir que teatros possam ter outros usos, além do cultural.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
212	Participe+	luafracao	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Quando da revisão do PDE, foi feita alteração que permite aumentar parâmetros de zonas associadas à Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, que ameaçam diretamente as ZERs, com inclusão de quadras inteiras de ZERs se tocadas pelo raio de influência, por exemplo, de estações de metrô (vide artigo 2.1, incisos 1 a 6). Cabe destacar que os mapas relacionados a revisão da lei NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS PARA CONSULTA. Toda esta revisão deveria ser feita de forma cartográfica primeiro, sobre a planta da cidade, e considerando bairro a bairro, quadra a quadra, além de considerar as especificidades e características de cada bairro, seu patrimônio histórico, cultural e ambiental (como no caso dos bairros verdes, em ZERs). O conteúdo proposto neste capítulo é inaceitável e perverso! É de fundamental importância analisar no detalhe (ou seja, com mapa, apontando as quadras afetadas pelos eixos) a influência dos eixos nas ZERs, bem como em ZEPAM (no Butantã existem várias ZEPAM que podem ser ameaçadas, se a vizinha ZER for tocada pelo raio de flexibilização de ocupação no entorno de estações de metrô. Minha sugestão está sendo expressa aqui, de forma genérica, pois é IMPOSSÍVEL compreender na sua totalidade cada artigo, dada a linguagem técnica, falta de assertividade, extenso uso de termos que 'abrem espaço' para diferentes entendimentos, postergação de definições que precisariam ser feitas nesta lei (como: 'cabará ao poder executivo definir....' etc).	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
213	Participe+	Evangelina Oliveira	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Para opinar sobre as mudanças nas Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana, precisamos de MAPAS! Não é possível querer que a população opine sem um suporte visual para as transformações previstas.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
214	Participe+	Berenice Martins Baeder	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A alteração do Plano Diretor permitiu aumentar muito a área de influência do eixo, acrescentando muitas quadras passíveis de expansão; contudo, são necessários estudos prévios para a implementação dessa alteração (incisos I, II, III, IV, V e VI). A Prefeitura tem de estudar imediatamente as quadras que têm de ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Tudo isso, para evitar danos ambientais, paisagísticos, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo o que é de sua responsabilidade para os vereadores. Para isso, a Prefeitura tem de apresentar os mapas com as inclusões e exclusões de quadras atingidas pelo eixo.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
215	Participe+	Laurita Salles	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	tendo em vista Art 77 do PDE (Art. 77. As áreas de influência dos eixos poderão ter seus limites revistos pela revisão da legislação de parcelamento de uso e ocupação do solo - LPUOS, com base em parâmetros que considerem: § 1ºA ampliação e a exclusão das áreas de influência dos eixos que trata nos incisos de I, II, III, IV, V e VI, e no caput deste artigo somente poderão ser feitas através de revisão e publicação da LPUOS. § 2ºNa revisão da LPUOS para a aplicação do caput deverão ser considerados os seguintes parâmetros, podendo também serem subsidiados pelo Poder Executivo: I - características de uso e ocupação local; II - áreas de interesse histórico, cultural, ambiental e de paisagem urbana; III - características do sistema viário e relevo.” (NR) e VII -Do presente Art.2o da Revisão da LPUOS: Poderão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras que apresentarem sobreposição de mais de um fator de interesse histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico; Venho em nome do Movimento Pro Pinheiros reiterar e solicitar a inclusão das microzonas para proteção e exclusão das ZEUs conforme fichas fichas protocoladas na SMUL. Processo Administrativo 6068.2023/0008009-0 de 21.8.2023. Colocamos a seguir descritivo verbal das Vilas do SOL Quadrilátero do sol corresponde a Ficha 1 A Ficha tem imagens , mapas, quadras etc . Sendo mais abrangente do que os limites verbais permitem no Participe +. pedimos em audiência que isso fosse modificado, com e-mail para documentos PDF. NÃO FOI FEITO INFELIZMENTE PELA SMUL Endereço Artur de Azevedo x dos Pinheiros Setor e Quadra Setor 015 Quadras F010, F011, F012 e F013 Zoneamento atual ZEU Zona de Estruturação Urbana Zoneamento proposto ZPR Zona Predominantemente Residencial Outras informações Perímetro identificado: Rua Artur de Azevedo / Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto / Rua dos Pinheiros / Rua Mateus Grou Tipo de conjunto: Vias internas: uma com dois acessos em vias paralelas e outra em "T" Tipologia/padrão arquitetônico: Casas térreas e sobrados; sem estilo definido a) Distância até o metrô: 115m Fradique Coutinho (saida R. Estela Sezefreda) b) Lotes/casas: 125 c) Área total do conjunto: 20.075 m2 d) Densidade populacional: 523,9 Hab/Ha* e) Data de construção: 1949 / 1954 *Considerando-se os 2 edifícios do conjunto (2 aptos por pav. e 4 no por residencial) Descrição/Caracterização Quadrilátero composto por três vias internas	Incluir microzonas para proteção e exclusão das ZEUs	Inclusão	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
216	Participe+	Luiz Guilherme Bender	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	As alterações feitas no Plano Diretor simplesmente aumenta em muito as áreas de influência dos eixos, permitindo que mais áreas sejam passíveis de expansão. É necessária uma profunda revisão dos incisos I, II, III, IV, V e VI. Para não haver quaisquer dúvidas quanto as áreas que sofrerão alterações, é necessário que a Prefeitura estude e defina, imediatamente, as quadras que serão retiradas e mapeie as que nunca poderão ser incluídas nas áreas do eixo para que não sejam provocados danos ambientais, urbanísticos, ao patrimônio histórico nem ao conjunto de quadras de baixo gabarito. Ressalto ainda que a Prefeitura não pode abrir mão de sua responsabilidade de planejar a cidade, deixando tudo nas mãos dos vereadores. Estes passam, são esquecidos, mas os nomes dos prefeitos serão sempre lembrados, para o bem e para o mal. Cabe à Prefeitura apresentar os mapas com as inclusões e exclusões das quadras atingidas pelo EIXO!!!	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
217	Participe+	Victória Bicudo	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	EMENTA: A Associação Brasileira de Shopping Center - ABRASCE sugere a retomada do incentivo a edifícios-conceito, formalizando-o por meio de descontos progressivos no valor de outorga onerosa, conforme grau de inovação dessas edificações. JUSTIFICATIVA: O edifício-conceito é definido como aquele que apresenta novos conceitos na concepção do projeto arquitetônico, fazendo uso de tecnologias que permitem a criação de espaços internos diferenciados para cada unidade, dialogando com o espaço externo por meio de estruturas, que o distinguem na paisagem urbana, podendo contar com instalação de vegetação arbórea em terraços e/ou na cobertura, bem como instalação de jardins verticais. O estímulo à sua implantação, por meio de descontos progressivos no valor de outorga, visa à melhoria ambiental e urbanística municipal, inclusive com desdobramentos positivos no enfrentamento de problemas climáticos. Proposta em tal sentido já era prevista na 1ª Minuta Participativa de Calibragem da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação de Solo, sendo amplamente debatida na sociedade. SUGESTÃO: Nesse sentido, se sugere a retomada do art. 2º da primeira minuta de Revisão da LPUOS e sua inclusão como primeiro artigo do Capítulo III da minuta participativa, bem como acréscimos do art. 7-A da minuta atual, para consolidar o incentivo: “Art.10-A – O parágrafo único do art. 1º, da Lei 16.402 de 22 de março de 2016, com acréscimo dos conceitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, complementa o Quadro I da lei 16.402, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: I – Retrofit corresponde a um conjunto de tecnologias avançadas aplicáveis a sistemas prediais, visando à modernização, a requalificação e à revitalização das edificações existentes, com ou sem aumento de área e com ou sem mudança de uso, buscando a eficiência na sua utilização. II – Edifício sustentável é aquele que adota um conjunto de medidas de uso racional e otimizado de energia renovável e cogeração de energia, gás natural, de reuso da água e de destinação de resíduos. III – edifício conceito é aquele que apresenta novos conceitos na concepção do projeto arquitetônico, fazendo uso de tecnologias, que permitem a criação de espaços internos diferenciados para cada unidade, dialogando. “Art.7-A. Para o desenvolvimento e implantação de edifício conceito definido nesta lei, serão aplicados, cumulativamente, os seguintes incentivos: I – ao edifício conceito, que apresenta inovação	Retomar incentivo a edifícios-conceito. Sugere diversas alterações em artigos (o conteúdo deve ser lido na íntegra, uma vez que não é possível sintetizar).	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
218	Participe+	helenamendonca	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A mudança no plano diretor deu luz verde para uma grande expansão na zona de influência dos eixos, o que acabou aumentando a possibilidade de expansão em muitas quadras. No entanto, antes de seguir adiante, é crucial realizar estudos detalhados (pontos I, II, III, IV, V, VI). A prefeitura deve agir rapidamente e analisar as quadras que precisam ser retiradas, ao mesmo tempo em que mapeia aquelas que simplesmente não se encaixam no plano do eixo. Isso é essencial para evitar problemas ambientais, urbanísticos e a preservação de locais históricos, bem como para proteger as áreas com construções mais baixas. É fundamental que a prefeitura não abra mão de sua responsabilidade em planejar a cidade, não transferindo essa tarefa para os vereadores. Com isso em mente, é imperativo que a prefeitura apresente mapas detalhados que mostrem quais quadras serão incluídas ou excluídas da zona de impacto dos eixos.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
219	Participe+	Bel Taioli	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	O plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão, contudo é necessário estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI). A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que têm que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso para evitar o dano ambiental, urbanístico, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. A PREFEITURA tem a obrigação de apresentar os mapas (inteligíveis pelo cidadão comum) com as inclusões e exclusões de quadras atingidas pelos eixos.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
220	Participe+	Antonio E S Paula	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que tem que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso para evitar o dano ambiental, urbanístico, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. Para isso, A PREFEITURA TEM QUE APRESENTAR OS MAPAS COM AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE QUADRAS ATINGIDAS PELO EIXO! muito obrigado	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
221	Participe+	rcccaine	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A alteração do plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão, contudo é necessário estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI). A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que tem que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso para evitar o dano ambiental, urbanístico, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. Para isso, A PREFEITURA TEM QUE APRESENTAR OS MAPAS COM AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE QUADRAS ATINGIDAS PELO EIXO!	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
222	Participe+	Fernanda Borghetti	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A alteração do plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão. Contudo, são necessários estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI) A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que têm que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso para evitar o dano ambiental, urbanístico, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. Para isso, A PREFEITURA TEM QUE APRESENTAR OS MAPAS COM AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE QUADRAS ATINGIDAS PELO EIXO!	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
223	Participe+	Fabio Taioli	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	O plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão, contudo é necessário estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI). A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que têm que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso para evitar o dano ambiental, urbanístico, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura NÃO pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. A PREFEITURA tem a obrigação de apresentar os mapas (inteligíveis pelo cidadão comum) com as inclusões e exclusões de quadras atingidas pelos eixos, o que até agora os cidadãos comuns não têm acesso. Com tantas empresas de engenharia e arquitetura opinando nesta consulta pública a favor da total liberalização, não seria difícil para a prefeitura, se não quiser fazer seu trabalho de casa, exigir que essas empresas forneçam os mapas de como ficará a cidade se a presente revisão for aprovada. Tais mapas devem ser acessíveis e de fácil compreensão, para que o cidadão comum possa opinar de forma consciente. Isso é o mínimo que se espera de uma prefeitura preocupada com seus cidadãos.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
224	Participe+	Francisco Eduardo Britto Araujo	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Sendo essa revisão um texto estritamente técnico, a participação popular fica muito prejudicada pela dificuldade de uso dessa ferramenta de participação, que não é intuitiva. Para piorar, não há mapas para orientar a análise. Sem mapas é muito complicado tratar de questões que afetam tão profundamente a vida dos munícipes, que têm o direito de decidir o que quer para sua cidade e seu bairro. O antes e o depois do zoneamento, no detalhe, exige mapas. Decisões importantes como essa revisão não podem ser feitas da forma como estão sendo feitas. Por princípio, as ZERs devem ser preservadas, sem alterações de qualquer parâmetro de uso e ocupação ou perímetro. Nas Zonas Corredor, ZCORs, lindeiras às ZERs, devem ser restringidos ainda mais os parâmetros de gabarito, incomodidade, taxa de ocupação já preconizados na Lei de Uso e Ocupação do Solo de 2016. Não devem incidir índices e parâmetros de uso e ocupação menos restritivos do que os atuais, inclusive sobre a altura. As ZCORs são fundamentais para a manutenção das características paisagísticas e da cidade como um todo. O excesso de edifícios está tornando a cidade num enorme paliteiro com um alto índice de impermeabilização do solo. A Vila Mariana sofre por ter grande parte do seu território em ZEU, onde proliferam prédios de grande envergadura, mesmo sobre áreas de nascentes de córregos, como os córregos que abastecem o parque do Ibirapuera. A Vila Mariana precisa de um zoneamento que leve em consideração a situação-limite do distrito. Por isso são imprescindíveis os mapas, para perfeita observação do que vai mudar, e como.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
225	Participe+	VivianyN	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Sugiro que a ZER-1 dos lotes 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da quadra 157, do setor 123 sofra revisão para ZM. Nessa região da Av. Padre Lebrez há faixa exclusiva de ônibus, o lote da quadra da frente é uma ZM e existem imóveis comerciais no local que poderiam se beneficiar dessa infraestrutura de transporte que conecta o Hospital Israelita Albert Einstein à Av. Morumbi.	Alterar ZER-1 dos lotes de 13 a 20, quadra 157, setor 123 para ZM.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
226	Participe+	Alexandre Zamith Almeida	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Prefeitura deve realizar mais estudos para evitar danos ambientais, urbanísticos, ao patrimônio histórico, e apresentar MAPAS COM AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE QUATRAS ATINGIDAS PELO EIXO.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
227	Participe+	Andre.arj	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A alteração que foi feita ainda na revisão do PDE, na qual os parâmetros de zonas localizadas no entorno dos Eixos de Estruturação, é incompatível com as zonas residenciais e a realidade destes bairros. Além disso, a Prefeitura não apresentou os mapas, parte integrante da Lei, sem os quais não é possível entender e identificar o real impacto desta alteração. Desta forma, o que se propõe neste capítulo é perverso... é uma maldade com a cidade conduzir tal revisão de forma equivocada, sem realizar análises detalhadas e sem apresentar os mapas. Aproveitando a fala de outra munícipe, "É IMPOSSÍVEL compreender na sua totalidade cada artigo, dada a linguagem técnica, falta de assertividade, extenso uso de termos que 'abrem espaço' para diferentes entendimentos, postergação de definições que precisariam ser feitas nesta lei (como: 'caberá ao poder executivo definir....' etc)". A Prefeitura e os vereadores deveriam ter vergonha de tamanho descaramento em favorecer poucos, associados a construção civil, em detrimento dos interesses da população. São os munícipes que devem decidir o que deve acontecer com seu bairro. O que estão tentando agora é acabar com a cidade, deixar tudo um caos, daí os imóveis se desvalorizam e novamente, alguém levará vantagem. Não a verticalização! Não a perda de qualidade de vida! Não ao descaso com as Zonas Residenciais, áreas de extrema importância ambiental para a cidade. Quem não deseja compartilhar espaço com desconhecidos, tem o direito de poder escolher morar em casa.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
228	Participe+	Sofia de Andrade Camargo	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A alteração do plano diretor aumentou muito as quadras residenciais do meu bairro permitindo que casas residenciais, zonas verdes, parques e praças sejam atingidos. A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que tem que ser regridas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Quero que a prefeitura apresente os mapas porque do jeito que está, não sabemos ao certo o que será atingido no nosso bairro. Tá tudo muito dubio. Não está claro. As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo, e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
229	Participe+	edgard galvao de franca amaral	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	alteração do plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão, contudo é necessário estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI) A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que tem que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso para evitar o dano ambiental, urbanístico, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. Para isso, A PREFEITURA TEM QUE APRESENTAR OS MAPAS COM AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE QUADRAS ATINGIDAS PELO EIXO!	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
230	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	NÃO A LEI 17975 2023	Revogar a Lei 17.975/2023.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
231	Participe+	Vera Maria Barros	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Não aceitamos a ampliação da área de influência das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) para 700m e 400m conforme o caso – raio das estações de metrô/trem e faixa segregada de transporte coletivo –, pois elas são opcionais de acordo com o art. 25 da Lei 17.975/2023. Proposta: IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras demarcadas como ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM além das quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão.	Proposta Inciso para Art. 25 da Lei 17.975/23 - "IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras demarcadas como ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM além das quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão."	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
232	Participe+	Liliif	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A ampliação do sistema de transporte público (incluindo abertura de novas estações de metrô, novos corredores de ônibus e outros) não pode implicar em tamanho impacto aos bairros vizinhos aos eixos de Estruturação da Transformação Urbana, como a criação de novos parâmetros de ocupação. Qualquer bairro tem sua história associada àquele conjunto de pessoas que nela vivem e suas origens. Bairros tem história, identidade e patrimônio material e imaterial. Em zonas residenciais isso é ainda mais relevante, porque essas zonas representam uma ínfima parte da cidade (menos de 5% do território da cidade é ocupado por ZERs) mas guardam a história de uma parcela significativa da população da cidade. Cada bairro tem seu jeito e sua identidade e isso torna a cidade de SP especialmente encantadora. Há quem viaje só para conhecer as peculiaridades do que cada bairro oferece, ao invés de visitar as típicas atrações turísticas da cidade. No bairros ZER isso é ainda mais peculiar e interessante. Além disso, os bairros localizados em ZER são os bairros que apresentam o menor índice de impermeabilização e maior índice de arborização, dois fatores de extrema importância para a saúde pública. Quando da revisão do PDE, foi feita alteração que permite aumentar parâmetros de zonas associadas à Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, que ameaçam diretamente as ZERs, com inclusão de quadras inteiras de ZERs se tocadas pelo raio de influência, por exemplo, de estações de metrô (vide artigo 2.1, incisos 1 a 6).	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
233	Participe+	Elisabete Amaral	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A alteração no Plano Diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão, contudo são necessários estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V e VI). É necessário a Prefeitura estudar imediatamente as quadras que tem que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso para evitar dano ambiental urbanístico ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito que devem ser protegidas. A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo a sua responsabilidade para os vereadores. Para isso, A PREFEITURA TEM QUE APRESENTAR OS MAPAS COM AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE QUADRAS ATINGIDAS PELO EIXO.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
234	Participe+	Mirian Ramos	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Com a alteração do plano diretor permitiu-se um aumento de quadras passíveis de expansão que podem causar danos ambiental e urbanístico, ao patrimonio histórico em detrimento do conjunto de quadras de baixo gabarito. Existe a necessidade da Prefeitura realizar estudos mapeando as quadras que devem serem retiradas e não incluir outras na área do eixo. É dever da Prefeitura planejar a cidade e não abrir mão dessa responsabilidade em detrimento das vontades de políticos (governadores deputados e vereadores), nós moradores do bairro da Previdência, pagadores de impostos, somos nós que que sabemos o que é melhor para nós. Devendo também apresentar os mapas com as inclusões e exclusões de quadras atingidas pelo eixo	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
235	Participe+	Vera Maria de Oliveira Barros Braz	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Não aceitamos a ampliação da área de influência das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) para 700m e 400m conforme o caso – raio das estações de metrô/trem e faixa segregada de transporte coletivo –, pois elas são opcionais de acordo com o art. 25 da Lei 17.975/2023.	Excluir de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras demarcadas como ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM além das quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
236	Participe+	Marcelo Bueno de Camargo	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	As alterações propostas no plano diretor permitiram aumentar, e muito, a área de influência dos eixos da cidade. Acrescentou muitas quadras possíveis de expansão, porém é necessário realizar estudos prévios, conforme os Incisos I, II, III, IV, V e VI) A prefeitura deveria escuras as quadras que deveriam ser retiradas e mapear as que não poderão ser incluídas nas áreas do eixo. Sem isso fica difícil evitar o danos ambientais e urbanísticos, e do patrimônio histórico da cidade, junto as quadras de baixo gabarito (que devem ser preservadas e protegidas). Nossa Prefeitura não pode deixar de planejar de forma coerente a cidade, muito menos transferir essa responsabilidade para os vereadores. A população da cidade tem que ser comunicada com a apresentação de um mapa, didático, com as inclusões e exclusões das quadras impactadas pelo eixo.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
237	Participe+	carlos eduardo cappellini Torloni	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Que a alteração do plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão, contudo é necessário estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI) A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que tem que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso para evitar o dano ambiental, urbanístico, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. Para isso, A PREFEITURA TEM QUE APRESENTAR OS MAPAS COM AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE QUADRAS ATINGIDAS PELO EIXO	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
238	Participe+	Alberto Milani Júnior	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	As zonas de preferencialmente residenciais assim como as zonas de corredor I que foram pensadas como zonas de transição entre uma Zona Mista ou Zona Comercial ou um ZEU e a ZER devem ser mantidas nos seus parâmetros urbanístico, pois funcionam muito razoavelmente.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
239	Participe+	ELIDIA NOVAES	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A alteração do plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras passíveis de expansão. Contudo, são necessários estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI). Percebam: a prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que devem ser excluídas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso é essencial para evitar o dano ambiental, urbanístico, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, não pode transferir sua responsabilidade de órgão eleito para os vereadores. Exijo que, de forma transparente, a prefeitura apresente os mapas com as inclusões e exclusões de quadras atingidas pelo eixo. Se vamos opinar sobre esse passo tão importante, precisamos de argumentos!	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
240	Participe+	marcelo chedide	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	FALTA DE COERÊNCIA, TENHO UMA CASA A 200 METROS DA ESTAÇÃO EUCALIPITOS DA LINH LILAZ E, O ZONEAMENTO É ZER, UMA CASA, NA ALAMEDA DOS ARAPANES 1572 4 MORADORES , TOTALMENTE NA CONTRAMÃO DESTA LEI E, ASSIM MEUS VIZINHOS ESTÃO EM DESACORDO COM ESTA SITUAÇÃO. AINDA TENHO UM IMÓVEL NA MESMA SITUAÇÃO NA AVENIDA DOS EUCALIPITOS 656, EM ZONEAMENTO ZCORZ, ESTE A 250 METROS DO METRO, TAMBEM QUE PRECISA ALTERAR PARA ZEU !! PERMITIDO UMA VEZ A AREA DO TERRENO !! TOTALMENTE INCOERENTE	Tornar o zoneamento mais coerente e evitar que ZER se misture com ZCOR.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
241	Participe+	Yannick B. Carvalho	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A alteração do plano diretor aumentou a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão mas é ABSOLUTAMENTE necessário fazer estudos prévios (Incisos I, II, III, IV, V e VI). É impreterível que a Prefeitura estude imediatamente as quadras que devem ser retiradas da área do eixo e essa e mapear as que nunca podem ser incluídas na área do eixo, evitando assim danos ambientais e urbanísticos, ao conjunto de quadras de baixo gabarito. A Prefeitura tem OBRIGAÇÃO de planejar a cidade, apresentando os mapas com as inclusões e exclusões das quadras atingidas pelo eixo. A ORDEM PÚBLICA PROMOVIDA PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO CONSTITUÍDO DEVE DEFENDER O INTERESSE PÚBLICO, E NÃO O INTERESSE ESPECULATIVO DOS INVESTIDORES E ESPECULADORES IMOBILIÁRIOS.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
242	Participe+	David Ricardo	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	O plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando quadras possíveis de expansão. Contudo é necessário estudos prévios dos incisos I, II, III, IV, V VI. A prefeitura deve estudar imediatamente as quadrasql que devem ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso é necessário para evitar danos ambientais, urbanísticos, ao patrimônio histórico e ao conjunto de baixo gabarito que deve ser protegidas. A prefeitura não deve transferir sua responsabilidade para vereadores, em planejar a cidade. A prefeitura deve apresentar mapas, com inclusões e exclusões de quadras atingidas pelo eixo!!!!	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
243	Participe+	Luis Natel	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A área de influência das eixos alterada sem um mapa claro que nos possibilite avaliar a proposta . Se faz necessário que a Prefeitura e a SMUL presente à sociedade os referidos mapas com as alterações propostas para uma avaliação nossa antes de dar sequência neste.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
244	Participe+	Joaquim costa	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	As quadras que tem ser retiradas devem estar identificadas previamente, bem como aquelas que nunca deverão ser incluídas na área do eixo. E que todas sejam registradas em mapas e apresentado publicamente.	Identificar previamente quadras que serão retiradas na revisão.	Genérica	Mapa	Incorporada Parcialmente	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
245	Participe+	mauriciomf	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A revisão do plano diretor possibilitou uma considerável ampliação na área de abrangência dos eixos, adicionando várias quadras que poderiam ser alvo de expansão. No entanto, é crucial conduzir análises preliminares (abordando os itens I, II, III, IV, V e VI). É responsabilidade da prefeitura realizar de imediato um estudo das quadras que precisam ser excluídas e elaborar um mapeamento das que jamais deveriam ser consideradas para inclusão na área dos eixos. Isso se faz necessário para prevenir danos ambientais, impactos urbanísticos, preservação do patrimônio histórico e proteção das quadras de baixa densidade (as quais devem ser mantidas intactas). A administração municipal não deve renunciar ao planejamento urbano, transferindo essa incumbência para os membros da Câmara de Vereadores. Para tal fim, é obrigação da PREFEITURA APRESENTAR MAPAS que indiquem quais quadras estão sendo incluídas ou excluídas devido à influência dos eixos.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
246	Participe+	Marco Antonio Perin	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	É necessário a apresentação de mapas para o correto entendimento de todas as particularidades estabelecidas nesta revisão. É de responsabilidade da Prefeitura a identificação imediata das quadras que devem ser retiradas das zonas de expansão dos eixos. Essa atividade compete EXCLUSIVAMENTE a Prefeitura e todo o corpo técnico que ela possui capaz de planejar a cidade. Isso NÃO PODE ser transferido para os vereadores que não só não tem competência técnica como também, por estarem alguns, a serviço de interesses de grupos de especuladores da cidade.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
247	Participe+	Alicia	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	É prioritário que a prefeitura identifique as quadras que tem ser retiradas e mapeie aquelas que nunca deverão ser incluídas na área do eixo. Que isso seja registrado em mapas e apresentado publicamente.	Identificar previamente quadras que serão retiradas na revisão.	Genérica	Mapa	Incorporada Parcialmente	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
248	Participe+	MsQueiroz	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão, contudo é necessário estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI). A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que tem que ser revisadas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. Isso para evitar danos ambiental e urbanístico A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. A PREFEITURA TEM QUE APRESENTAR OS MAPAS COM AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE QUADRAS ATINGIDAS PELO EIXO!	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
249	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Com relação à proposta de mudança na região do Previdência, incluindo a rua Antônio Mariani ...Nós, moradores do Previdência nos surpreendemos com a proposta feita por um grupo de arquitetos, pedindo a mudança de zoneamento do bairro do Previdência de ZER e ZPR para ZMR o que configura a possibilidade de serem erguidos prédios/ construções com até 28 m de altura. Os moradores, indignados fizeram um abaixo- assinado refutando veementemente esta proposta de alteração. O bairro em questão, não concordaria com uma brutal mudança de zoneamento, pois tem vida própria e pessoas que lá habitam, alguns há décadas. Famílias, parentes, gerações, relacionamentos, memórias e histórias construída ao longo do passar dos anos. São proprietários. Investiram suas vidas ali, naquele território ! Não dá pra chegar de repente e, por conta de interesses econômicos, se apossar da região e propor mudanças como se não tivessem que dar satisfações à ninguém que não às suas próprias ganâncias !!!! Aqueles que estão chegando agora no bairro, precisam ouvir os que já estavam e que são maioria. Além da consulta, é imprescindível estudo técnico prévio ou embasamento, que justifique qualquer mudança... Estamos convocando todo o bairro para dialogar diante do que o grupo desconhecido de arquitetos querem modificar totalmente sem consulta.... Quê isso ? Zona sem leis ?	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
250	Participe+	edrocs38@gmail.com	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Reconversão do zoneamento ZEIS 2 para ZER 1 dos 5 lotes com matrículas números 184986 184987;184988; 184989; 184990 ; (SQL. n. 082.442.0205-1 ; 082.442.0206-8 082.442.0207-6), revertendo para a classificação original ZER 1 na Rua Afonso Vaz, Vila Pirajussara no Butantã Justificativa: 1- ZEIS 2 grafada indevidamente no meio da quadra, em via estreita, sinuosa no interior de bairro tradicional ,conhecido como Morro do Querosene, com edificações de gabarito preservado como ZER1; 2-ZEIS 2 grafada indevidamente em lote já edificado(Rua Afonso Vaz 321) com residência habitada compatível com zoneamento ZER 1, aprovado pela municipalidade no processo administrativo nº 2012-0.108.778-0.	Restituir zoneamento ZEIS-2 para ZER1 dos lotes localizados em SQL 082.442.0205-1 ; 082.442.0206-8 082.442.0207-6.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
251	Participe+	Edenir	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	As ZERdevem ser preservadas pois sao areas importantes para a manutenção de uma cidade saudavel, apresentam areas verdes . Não se deve permitir a verticalização Abusiva da cidade Os usos permitidos em ZCor devem ser revistos para diminuir os impactos hoje permitidos	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
252	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Proposta: Não cabe falar em perímetro pois não há mapas que os definam.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
253	Participe+	gumx	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Qualquer revisão do zoneamento deve ser condicionada à publicação de um mapa indicando claramente as novas propostas, com tempo hábil para a avaliação dos munícipes, sem o qual, nenhuma mudança poderá ser sancionada.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
254	Participe+	Sérgio Novaes	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Na minha opinião, assim como no Jd. São Paulo, no entorno do Mirante de Santana, também na Vila Paulicéia não deveriam ter prédios sem limites de altura, porque estes bairros possuem uma paisagem ambiental exuberante que abriga uma quantidade enorme de pássaros que poderão ser extintos com o volume de prédios e a alta densidade demográfica. Além disso, a qualidade de vida dos moradores será diminuída com o desmatamento das ruas e praças onde habitam, trazendo maior poluição e prejudicando ainda mais a paisagem urbana da cidade de São Paulo. Aproveito ainda para mencionar a estética e a ocupação dos terrenos por alguns prédios que, ao que parece, se anteciparam à nova legislação. As construções estão ocupando todo o terreno, sem recuos, rentes às pequenas calçadas, trazendo enormes riscos aos pedestres e sem nenhuma relação arquitetônica com as residências do entorno e com os bairros em que estão localizadas. O poder público precisa estar atento a estes projetos de gosto duvidoso que visam apenas o lucro em detrimento das pessoas e da urbanidade.	Impedir construção de prédios de grande elevação no entorno do Mirante de Santana e na Vila Paulicéia	Genérica	Mapa	Incorporada Parcialmente	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
255	Participe+	Elza F. S.	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	As áreas de influência dos eixos (EETUs) não respeitam as quadras onde existem bens tombados, que não deveriam ser demarcadas independentemente de proteção envoltória do bem tombado, de forma que, para a preservação de bens tombados deve-se ter critério técnico para exclusão ou expansão de quadras onde existem bens tombados. As áreas de eixos não respeitam os bairros tradicionais, as quadras de volumetria baixa, não respeitam a tipologia da face de quadra, não respeitam a desfiguração de espaços urbanos únicos e de urbanismo raro. As áreas de eixo, como foram demarcadas e como estão sendo demarcadas, com até 700 metros das quadras tocadas, é um exemplo de como fulminar qualquer estratégia de planejamento sustentável, que obedeça aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para as cidades e em especial, para a megacidades como São Paulo. As áreas de eixo, para atender ao princípio da aproximação da população dos eixos de transporte de massa, não precisam fulminar com os demais princípios da qualidade urbanística, de preservação das áreas saudáveis, de garantir as quadras com reserva ambiental urbana de qualidade pelo urbanismo de baixa volumetria hoje existente. Tem muito espaço para o mercado produzir seus produtos, a expansão sem os critérios ambientais e de preservação dos espaços urbanizados saudáveis só atendem ao interesse imobiliário para baixar o preço da terra para a construção ilimitada, não ocorrendo a indução do interesse público para as áreas realmente necessárias, e se delegou ao mercado imobiliário a decisão de quando e onde construir, e tal metodologia não atende à sociedade e ao interesse da cidade. O interesse público está na demarcação precisa, estudada, justificada, tecnicamente aceitável e não impactante da área de influência dos eixos no espaço urbano. Isso a Prefeitura não faz com seus técnicos, que abandonaram seus diplomas de planejadores do espaço urbano para deixar que o mercado imobiliário planeje a cidade. Vamos fazer essa revisão direito, para proteger o que não pode mais ser destruído.	Impedir que EETU's invadam áreas com bens tombados.	Genérica	Mapa	Incorporada Parcialmente	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
256	Participe+	Eliana Barcelos	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	A revisao da lei de zoneamento traz consigo a prerrogativa de apontar o que foi definido pela revisão do PDE. Uma alteração de diretriz existente, como o raio de 600m, para 700m ao redor das estações de metrô, traz impactos imensos na cidade, e ainda se considerarmos que a forma de computar a sua abrangência se dá por "quadras alcançadas", o impacto é maior ainda. A falta de estudos técnicos para subsidiar essa alteração, se reflete em dobro ao não apresentar em forma visível à população o alcance da intenção. O mapa onde poderia se verificar o impacto da ZEU, está ausente. A revisão do zoneamento vai se privar de mapas? Só conseguimos visualizar o zoneamento através de mapas. A alteração pode, e está certamente atingindo áreas de preservação, sejam ZERs, ZPRs, ZMs, ZCORs – que cumprem função intermediária de gabarito pra proteção das mais residenciais, que no máximo poderiam ser mais restritivas, para preservar o que resta da paisagem consolidada e a insolação tão urgente. As áreas que estão em ZEU na Vila Mariana – abrangente no bairro - não levaram em consideração os aspectos de tipologia da primeira metade do séc xx, suas características ambientais para a cidade, vilas e quintais arborizados, a importância das nascentes do córrego Sapateiro e sua bacia para o Parque do Ibirapuera. Como vamos garantir a permanência de proteção ao Parque e seus lagos sem pensar no zoneamento onde ocorre as nascentes que os abastecem? A cidade adensada perto dos eixos de transporte, é um interesse público. Para aqueles que dispensam o transporte individual e tem que percorrer grandes distâncias para o trabalho. Fato. O que vemos é a produção de edifícios com apartamentos de alto padrão, com duas ou três vagas de garagem, ou estúdios de 30 m2 cujo valor o trabalhador comum, com família ainda pequena, com um filho, sequer pode pagar. A população quer participar dessa Revisão do zoneamento, está claro que as denúncias cotidianas está ligada aos impactos sentidos pelos transtornos, perdas e impactos sentidos no dia a dia e sem resposta do poder público. Seja do ponto de vista da inadequação da infra- estrutura que sobrecarrega os bairros alvo, seja do reconhecimento de aumento do fluxo de veículos em ruas estreitas, da falta de equalização dos serviços existentes e os novos caros que chegam, da perda de identidade com a paisagem, ou da qualidade de vida que não conseguimos reconhecer com as mudanças que ocorrem. Para além	Tornar o processo de revisão de zoneamento mais participativo e fazer com que atinja todas as camadas sociais.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
257	Participe+	simoneaguilera	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana são porções do território em que pretende promover usos residenciais e não residenciais com densidades demográfica e construtiva altas e promover a qualificação paisagística e dos espaços públicos de modo articulado ao sistema de transporte público coletivo. Embora a estruturação urbana seja importante e as melhorias em sistema público de transforma sejam necessárias, estas não podem provocar significativas alterações em zonas residenciais (ZER1) da forma como se pretende, com o projeto de lei ora em discussão. As zonas residenciais precisam ser estudadas, uma a uma, de forma que seja possível apontar, quadra a quadra, quais podem ser retiradas e quais não podem jamais ser incluídas nas áreas do eixo. As ZERs ocupam apenas 3% do território da cidade de SP mas fornecem serviços ecossistêmicos para uma área bem maior do que os 3% que ocupa, serviços estes de grande valor, como a regulação do microclima, atenuação das altas temperaturas decorrentes da pavimentação a base de asfalto, absorção de água de chuvas pelo solo permeável evitando enchentes. Inclusive, cabe destacar que quanto mais prédios na cidade, menor a superfície permeável e maior o risco de enchentes. Importante observar que a cidade não tem capacidade suporte para ser ainda mais verticalizada e que não há fundamentação técnica, quantitativa, que demonstra e necessidade de flexibilizar as regras e parâmetros de construção.	Estudar melhor imóveis em ZER para verificar a necessidade de manutenção ou revisão do zoneamento.	Genérica	Mapa	Incorporada Parcialmente	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
258	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	quando a lei trata de possibilidades , onde pode, isso da margem a muitas alterações, tem que haver definição	Tornar o Artigo 2º mais impositivo e propositivo.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
259	Participe+	Jorge Ayoub	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	PROPONHO que seja criado o zoneamento "ZEUTOU" (Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana transitória em Operação Urbana". Explico: No corredor de ônibus da Av. Santo Amaro, os lotes lindeiros inferiores a 1.000m² inseridos no perímetro da OUC Faria Lima e "alcançados" pela linha paralela de 400m que incluem as quadras em mais de 50% de sua área, já poderiam ser considerados ZEU (Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana), pois a Operação Urb. Cons. Faria Lima NÃO dispõe atualmente de estoque de Área Adicional. Previsão legal: O caput do Art. 382 da Lei 16.050/14 dispõe que "Ficam recepcionadas as leis relativas a operações urbanas e operações urbanas consorciadas em curso na data da promulgação desta lei e mantidas as disposições das leis específicas que as instituíram." O Art. 140 da Lei 16.050/14 dispõe que "Nos perímetros de abrangência delimitados pelas leis específicas de criação das operações urbanas consorciadas, a outorga onerosa do potencial construtivo adicional será regida, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas." O Art. 141 da Lei 16.050/14 dispõe em seu inciso XVI que a Lei específica de cada Operação deve conter no mínimo: "regras de transição do regime jurídico da operação urbana consorciada para o regime jurídico ordinário da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, aplicáveis ao final de cada Operação Urbana Consorciada" Ou seja, a única Lei que regulamenta que a Lei específica tem prioridade sobre a LPUOS é o PDE. Já a Lei 17.975/23 (revisão do PDE), em seu Art. 111, alterou o §4º do Art. 382 da Lei 16.050/14 dispondo que: "§ 4º Para as Operações Urbanas Consorciadas preexistentes em vigor, as regras de finalização deverão ser definidas por lei específica e as regras de transição para finalização deverão ser iniciadas apenas para lotes que NÃO se enquadrem no tamanho mínimo estabelecido pela OUC, quando a Operação Urbana Consorciada atingir o limite de estoque de Área Adicional disponível de 5% do total previsto em sua lei específica."	Criar o zoneamento "ZEUTOU" (Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana transitória em Operação Urbana".	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Os instrumentos derivados de PIUs, como OUC e AIU, possuem lei específica, na qual constam os parâmetros e mapas que prevalecem sobre a lei geral de zoneamento, não sendo matéria desta revisão.
260	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Não tem necessidade de mudar nada, está perfeito desse modo.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
261	Participe+	RICARDO AUGUSTUS BERTAGLIA LISA	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Art. 2º em seu inciso I (ampliação das zonas de eixo...), suprimir a expressão A MAIOR, ficando: "– Ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUA) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (MQU) que possuam parte de sua área inserida no limite estabelecido pelo art. 77, inciso VI da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS)". JUSTIFICATIVA: Mesmo sendo atribuído à revisão do LPUOS os limites das áreas de ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP (Art. 112), estes limites não devem ser menores que o, EXPRESSAMENTE, regramento no PDE (Plano Diretor Estratégico – lei geral) em seu Art. 77, inciso I - alínea "a" – a saber: "a) nas áreas de influência correspondentes às estações de trem, metrô, monotrilho, VLT e VLP elevadas, incluem quadras alcançadas em um raio de 700m (setecentos metros) das estações;", levando-se em consideração a hierarquia de cada lei: PDE lei geral e LPUOS lei ordinária (complementar ao PDE). Além disso, seria necessário a elaboração de estudo quadra a quadra, levando em consideração, principalmente, o relevo de cada região. Pois é diferente a caminhabilidade feita em um relevo plano e um relevo com alto aclive/declive – sendo considerado o grau de aclive/declive de cada quadra. Também, se considerarmos como justificativa o DOTS para essa delimitação, temos que considerar, a diferenciação apresentada no estudo DOTS CIDADES, realizado pela ong EMBARQ BRASIL, que aponta em 1,35 vezes a relação entre a distância do trajeto de um pedestre para a distância linear, ou seja, se considerarmos a distância linear de 700m, do Art. 77, inciso I, alínea a, podemos afirmar que 700m em raio equivale a 945m em trajeto, ao contrário do que foi preconizado na minuta. Inciso II – faltou especificar que se trata do PARÁGRAFO 1º do Art. 76, ficando: "II - Deverão ser excluídas as quadras de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa, bem como não serem enquadradas novas quadras de ZEU mesmo que atingidas pelo critério do inciso I deste artigo, quando enquadradas nos critérios estabelecidos pelo Parágrafo 1º do art. 76 da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023."	Alterar o Inciso I do Artigo 2º, suprimindo a expressão "a maior".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
262	Participe+	rosaweller	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Avaliação técnica é indispensável, especialmente quando envolvem zonas de proteção ambiental ou de interesse artístico cultural.	Reforçar avaliação técnica em zonas de proteção ambiental ou de interesse artístico cultural.	Genérica	Texto	Incorporada	-
263	Participe+	Francisco Neves	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	O §2º novamente revisa a ZEU de forma homogênea na cidade, o que não é correto. A área de proteção do mirante de Santana passaria a ser Zona de Centralidade, o que é um absurdo, como já o era a ZEU. Tipicamente é predominantemente residencial e deve ser considerada ZPR. Em relação ao §5º fica a pergunta de quando os "subsídios técnicos" seriam utilizados, já que a minuta está feita	Revisar zoneamento da área de proteção do mirante de Santana, que passaria a ser, com a revisão, Zona de Centralidade (ZC).	Genérica	Mapa	Incorporada Parcialmente	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
264	Participe+	GILBERTO RIBEIRO PEREIRAR	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Não é possível opinar sem poder ter acesso ao mapa 5.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
265	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
266	Participe+	Arthur Martins	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	SUGESTÃO: acrescentar parágrafo: no caso de remembramento de lotes em que um esteja inserido em ZEIS e o(s) outro(s) em outra zona de uso, deve ser considerado todos os índices, parâmetros e exigências de ZEIS para a totalidade do lote, devendo ser ignorada a outra zona de uso incidente. No caso de lotes com incidência de duas ZEIS distintas, prevalece a que incidir sobre maior área SUGESTÃO: nas zonas contidas nas áreas "Transformação" e "Qualificação" somente (conforme Quadro 3 da Lei 16402/16), no caso de remembramento de lotes com zonas de uso distintas, ou no caso de lotes com duas ou mais zonas de uso incidentes, deve prevalecer a que incide no lote de maior área, devendo ser ignorada as demais zonas de uso dos lotes com área menor	Considerar parâmetros e índices de ZEIS para remembramento de lotes em ZEIS e outras zonas de uso.	Inclusão	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
267	Participe+	K.CRUIZ19	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	A RUA SUSANA POSSUI QUADRAS COM ZONEAMENTO ZEU, ZM E OUTRAS ZPI estas enquadradas como ZPI não cabem mais no local vez que já não possui mais essa característica e dificulta em muito a comercialização dos terrenos, que são inumeros, e as construtoras não se interessam pois não podem construir R2V em ZPI, e a proximidade com as estações do monotrilho não justifica mais ser ZPI, precisa alterar urgente.	Mudar o zoneamento ZPI da Rua Susana, uma vez que dificulta a comercialização dos terrenos.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
268	Participe+	EDMEIA	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	A RUA SUSANA POSSUI VARIOS ZONEAMENTOS, ZEU, ZM, E ALGUMAS QUADRAS AINDA PERMANECEM ZPI O QUE NÃO PODE MAIS VEZ QUE COM A CHEGADA DO MONOTRILHO PERDEU ESSA CARACTERISTICA E DIFICULTA A VENDA DOS LOTES POIS NÃO PODEM CONSTRUIR R2V PRECISA MUDAR URGENTE.	Mudar o zoneamento ZPI da Rua Susana, uma vez que dificulta a comercialização dos terrenos.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
269	Participe+	Daniel Lopes	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	No entorno de 1,5 quilômetros das quadras alvo dos Planos de Intervenção Urbana (PIU), não poderá haver enquadramento de quadras de ZEU, ZEUP, ZEUA, ZEUPa, ZEM e ZEMP. Esta restrição tem como propósito mitigar os impactos relacionados ao aumento da densidade de construções e população, conforme já delineados nos próprios PIUs.	Excluir enquadramento de ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP em quadras no entorno de até 1,5 km de áreas em PIU.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
270	Participe+	Juliana Rodrigues da Silva	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Gostaria de inserir ao texto da revisão. "Em vista das especificidades de uso dos imóveis de propriedade do Exército e da incidência nessas áreas de Planos Diretores dos Aquartelamentos, Normas de Uso, Manutenção e Gerenciamento de Próprios Nacionais, solicitamos o enquadramento como Zona de Ocupação Especial (ZOE) dos imóveis de SQLs listados na sequência, de modo a possibilitar sua devida ocupação: 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014".	Enquadrar os imóveis com SQLs listados na sequência, como Zona de Ocupação Especial (ZOE): 033.103.0135; 038.138.0161 a 0165 e 0220 a 0234; 036.055.0004; 073.015.0152; 035.095.0020 e 0028; 035.092.0001 e 042.003.0014.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	O Art. 51 proposto enquadra alguns lotes listados na presente contribuição como ZOE.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
271	Participe+	Flávio Scavasin	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º. I – Ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (MQU) que possuam toda a sua área inserida no limite estabelecido pelo art. 77, inciso VI da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS); No inciso IX do mesmo artigo 2º algumas zonas são excluídas da possibilidade de se transformarem em ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus), em função de barreiras urbanísticas.. Entendo que nosso EcoBairro e as demais zonas ZPR, como a nossa, são essas barreiras, em especial, relevo. A exclusão dessas zonas deve ser incondicional, diferente da condição de continuidade que o texto coloca. e TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º, IX: Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM.	Alterar Incisos do Art. 2º conforme texto: "Inciso I – Ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (MQU) que possuam toda a sua área inserida no limite estabelecido pelo art. 77, inciso VI da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS)"; "Inciso IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM".	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
272	Participe+	buonavivi	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º. I – Ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (MQU) que possuam toda a sua área inserida no limite estabelecido pelo art. 77, inciso VI da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS); No inciso IX do mesmo artigo 2º algumas zonas são excluídas da possibilidade de se transformarem em ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus), em função de barreiras urbanísticas.. Entendo que nosso EcoBairro e as demais zonas ZPR, como a nossa, são essas barreiras, em especial, relevo. A exclusão dessas zonas deve ser incondicional, diferente da condição de continuidade que o texto coloca. e TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º, IX: Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM.	Alterar Incisos do Art. 2º conforme texto: "Inciso I – Ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (MQU) que possuam toda a sua área inserida no limite estabelecido pelo art. 77, inciso VI da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS)"; "Inciso IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM".	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
273	Participe+	Silene J de Lima	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo, e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
274	Participe+	Katia Vaz e Silva	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Sugiro alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser Zona Mista Ambiental (ZMA).	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
275	Participe+	Alessandra Gonçalves	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	*Sugiro alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).*	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
276	Participe+	jurangel	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Alteração do zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).*	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
277	Participe+	ANA EFIGENIA DE SOUZA BARROS	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Sugiro alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
278	Participe+	Lucimara de Moura Silva	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Sugiro alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).*	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
279	Participe+	Selma.francano	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	*Sugiro alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).*	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
280	Participe+	Rosineide Regina De Carli Arrighi	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	*Sugiro alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).*	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
281	Participe+	Nicoli Rodrigues de Araújo	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Sugiro alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
282	Participe+	Manoel	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Sugiro alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
283	Participe+	helenamendonca	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	A mudança no plano diretor deu luz verde para uma grande expansão na zona de influência dos eixos, o que acabou aumentando a possibilidade de expansão em muitas quadras. No entanto, antes de seguir adiante, é crucial realizar estudos detalhados (pontos I, II, III, IV, V, VI). A prefeitura deve agir rapidamente e analisar as quadras que precisam ser retiradas, ao mesmo tempo em que mapeia aquelas que simplesmente não se encaixam no plano do eixo. Isso é essencial para evitar problemas ambientais, urbanísticos e a preservação de locais históricos, bem como para proteger as áreas com construções mais baixas. É fundamental que a prefeitura não abra mão de sua responsabilidade em planejar a cidade, não transferindo essa tarefa para os vereadores. Com isso em mente, é imperativo que a prefeitura apresente mapas detalhados que mostrem quais quadras serão incluídas ou excluídas da zona de impacto dos eixos	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
284	Participe+	Giuseppina Terzi Ito	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Texto proposto para o artigo 2o.1- ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (NQU) que possuam toda a sua área inserida no limite estabelecido pelo art.77, inciso VI da Lei no. 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei no. 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS); no inciso IX do mesmo artigo 2o. algumas zonas são excluídas da possibilidade de se transformarem em ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e de corredores de ônibus), em função de barreiras urbanísticas. Entendo que nosso Ecobairro e as demais zonas ZPR, como a nossa, são essas barreiras em especial, relevo. A exclusão dessas zonas deve ser incondicional, diferente da continuação de continuidade que o texto coloca. Texto proposto para o artigo 2o., IX: Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão como demarcação de ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM.	Alterar Art. 2º da revisão (texto com diversas alterações; deve ser lido na íntegra).	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
285	Participe+	Luana Bertaco	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Onde estão os mapas? Não nos foram apresentados aqui no site Participe +, e nós moradores temos direito de saber e opinar sobre quais quadras vão mudar. A Prefeitura é quem deveria ter esse estudo, onde está? Ou deixou essa responsabilidade com os vereadores? O prefeito não pode se omitir de planejar a cidade. São critérios técnicos, e é preciso levar em conta meio ambiente, patrimônio histórico e urbanismo para a qualidade de vida dos cidadãos.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
286	Participe+	Iracema Fagá	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Art. 2º. I – Ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (MQU) que possuam toda a sua área inserida no limite estabelecido pelo art. 77, inciso VI da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS); No inciso IX do mesmo artigo 2º algumas zonas são excluídas da possibilidade de se transformarem em ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus), em função de barreiras urbanísticas. Entendo que nosso Ecobairro e as demais zonas ZPR, como a nossa, são essas barreiras, em especial, relevo. A exclusão dessas zonas deve ser incondicional, diferente da condição de continuidade que o texto coloca. e TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º, IX: Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM.	Alterar Art. 2º da revisão (texto com diversas alterações; deve ser lido na íntegra).	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
287	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Proposta: Art. 2º As áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana existentes e previstos, em todas as suas tipologias, poderão ser revistas com base nas diretrizes e parâmetros fixados nos arts. 76 e 77 da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, em especial em face das características de uso e ocupação do solo predominantes no local, eventuais interferências e limitações de áreas de interesse histórico, cultural, ambiental e de paisagem urbana e de características do sistema viário e de relevo locais, respeitando-se, no mínimo, os seguintes critérios: Não cabe falar de perímetro porque não há mapas que os definam. PROPOSTA: I - Não aceitamos a ampliação da área de influência das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) para 700m e 400m conforme o caso – raio das estações de metrô/trem e faixa segregada de transporte coletivo –, pois elas são opcionais de acordo com o art. 25 da Lei 17.975/2023. Proposta: V - Deverão ser excluídas as quadras de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa que possuírem declividade acima de 20% (vinte por cento) com base no mapa topográfico da cidade de São Paulo de 2004; Proposta: VI - os imóveis tombados pelos órgãos de preservação e suas áreas envoltórias. Proposta: VII – Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras que apresentarem fator de interesse histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico; Proposta: VIII- Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras com perímetros irregulares que gerem impacto negativo no entorno. Proposta: IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras demarcadas como ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM além das quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão. Proposta: X - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras cujas características não correspondam às diretrizes de transformação urbana expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023; Proposta - §1º Deverão ser excluídas quadras quando estas tiverem relação com a ambição urbana, possuam características singulares de	Excluir de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras demarcadas como ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM além das quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão.	Alteração	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
288	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Proposta: Art. 2º As áreas de influência dos eixos de Estruturação da Transformação Urbana existentes e previstos, em todas as suas tipologias, poderão ser revistas com base nas diretrizes e parâmetros fixados nos arts. 76 e 77 da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, em especial em face das características de uso e ocupação do solo predominantes no local, eventuais interferências e limitações de áreas de interesse histórico, cultural, ambiental e de paisagem urbana e de características do sistema viário e de relevo locais, respeitando-se, no mínimo, os seguintes critérios: Não cabe falar de perímetro porque não há mapas que os definam. PROPOSTA: Não aceitamos a ampliação da área de influência das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUA) para 700m e 400m conforme o caso – raio das estações de metrô/trem e faixa segregada de transporte coletivo –, pois elas são opcionais de acordo com o art. 25 da Lei 17.975/2023. Proposta: V - Deverão ser excluídas as quadras de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa que possuem declividade acima de 20% (vinte por cento) com base no mapa topográfico da cidade de São Paulo de 2004; Proposta: VI a - os imóveis tombados pelos órgãos de preservação e suas áreas envoltórias. a. as quadras inseridas no perímetro do entorno do Mirante de Santana, delimitado pela Lei nº 7.662, de 1971; b. as quadras inseridas no perímetro do Território de Interesse da Cultura e da Paisagem (TICP) Bixiga, delimitado nos termos da Resolução nº 22/CONPRESP/2002, conforme estabelecido no art. 314, §8º da Lei nº 16.050, de 2014, alterado pela Lei nº 17.975, de 2023; Proposta: VII – Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras que apresentarem fator de interesse histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico; Proposta: VIII- Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras com perímetros irregulares que gerem impacto negativo no entorno. Proposta: IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras demarcadas como ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM além das quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão.	Excluir de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras demarcadas como ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM além das quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão.	Alteração	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
289	Participe+	Thais Costa	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Inciso I - Ao estabelecer a mancha que qualifica uma área em ZEU, considerar os lotes alcançados pelos limites estabelecidos na lei 17.975/23 com uma análise detalhada caso a caso. Quando estabelece-se que isto será feito por quadras, há possibilidade de gerar falhas em áreas importantes para investimento e desenvolvimento urbano. Inciso II - Avaliar a aplicação de ZEU em áreas "ZEPEC" com mais detalhamento, considerando as particularidades de cada lote e cada bem tombado. Inciso VI - A Lei deve considerar parâmetros claros e não pode haver subjetividade. Quando falamos de ambiência urbana, quais são as características relevantes? Prever fundamentação de itens palpáveis. §1º - VETO - Os órgãos de preservação de patrimônio devem sempre manifestar e reconhecer estes imóveis.	Alterar texto de incisos do Art. 2º sobre qualificação de ZEU.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
290	Participe+	MARIA DE FATIMA NAZARE CABRAL	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	A alteração do plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão, contudo é necessário estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI) A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que tem que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo, objetivando evitar o dano ambiental, urbanístico, ao patrimônio histórico, ao conjunto de quadras de baixo gabarito (que devem ser protegidas). A Prefeitura não pode e não deve, abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. Para isso, A PREFEITURA TEM QUE APRESENTAR OS MAPAS COM AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE QUADRAS ATINGIDAS PELO EIXO!	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
291	Participe+	Marília Ramos	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Inciso I- Ao estabelecer a mancha que qualifica uma área em ZEU, considerar os lotes alcançados pelos limites estabelecidos na lei 17.975/23 com uma análise detalhada caso a caso. Quando estabelece-se que isto será feito por quadras, há possibilidade de gerar falhas em áreas importantes para investimento e desenvolvimento urbano. Inciso II- Avaliar a aplicação de ZEU em áreas "ZEPEC" com mais detalhamento, considerando as particularidades de cada lote e cada bem tombado. Inciso VI- A Lei deve considerar parâmetros claros e não pode haver subjetividade. Quando falamos de ambiência urbana, quais são as características relevantes? Prever fundamentação de itens palpáveis. §1º- VETO- Os órgãos de preservação de patrimônio devem sempre manifestar e reconhecer estes imóveis.	Alterar texto de incisos do Art. 2º sobre qualificação de ZEU.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
292	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	III - incluir área de mata nativa e área com lençol freático devem ser preservadas e não haver construções num raio de 5 km2.	Incluir Inciso no Art. 2º da revisão: "III - incluir área de mata nativa e área com lençol freático devem ser preservadas e não haver construções num raio de 5 km2".	Inclusão	Texto	Incorporada Parcialmente	-
293	Participe+	Vera Maria de Oliveira Barros Braz	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Proposta: IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas esta de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão.	Incluir inciso no Art. 2º da revisão: " IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas esta de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão".	Inclusão	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
294	Participe+	Fernanda Insfran do Nascimento	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Com relação as áreas de mananciais com a Bacia de Guarapiranga e Billings, não ficou claro se haverá alteração com a relação ao ZEU/ZEUA/ZEUP/ZEUPa, pois estão inseridos em muitos bairros da região sul.	Esclarecer se haverá alteração de zoneamento ZEU/ ZEUA/ ZEUP/ ZEUPa em áreas de mananciais.	Genérica	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
295	Participe+	ELOAH DE PAIVA MARCUCCI	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	AS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS NOS EIXOS SÃO VÁRIAS MAS SEM O DEVIDO ESTUDO PRELIMINAR DE IMPACTO AMBIENTAL PARA NORTEAR A DEFINIÇÃO DOS PERÍMETROS QUE JÁ FORAM DEFINIDOS - OS LIMITES DE ABRANGENCIA DESSAS ZONAS NÃO ESTÃO CLAROS PARA A POPULAÇÃO E DEVEM SER DISPONIBILIZADOS PARA DIVULGAÇÃO EM TODOS OS BAIRROS DA CIDADE. A VERTICALIZAÇÃO QUE ESTAMOS PRESENCIANDO EM VÁRIOS BAIRROS ATENDEM SOMENTE AOS INTERESSES DO SETOR IMOBILIÁRIO E NÃO A UM PLANEJAMENTO URBANO DA CIDADE O QUE JÁ ESTÁ ACARRETANDO AUMENTO DE CIRCULAÇÃO DE CARROS , POLUIÇÃO E DESLOCAMENTO DE MORADORES PARA LOCAIS DISTANTES DE ONDE MORAVAM ORIGINALMENTE INDO CONTRA TODAS AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DE URBANISTAS E ESTUDIOSOS	Esclarecer qual será o impacto ambiental na cidade em vista da revisão de zoneamento.	Genérica	Mapa	Incorporada Parcialmente	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
296	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Proposta: Art. 2º As áreas de influência dos eixos de Estruturação da Transformação Urbana existentes e previstos, em todas as suas tipologias, poderão ser revistas com base nas diretrizes e parâmetros fixados nos arts. 76 e 77 da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, em especial em face das características de uso e ocupação do solo predominantes no local, eventuais interferências e limitações de áreas de interesse histórico, cultural, ambiental e de paisagem urbana e de características do sistema viário e de relevo locais, respeitando-se, no mínimo, os seguintes critérios: Não cabe falar de perímetro porque não há mapas que os definam. Não aceitamos a ampliação da área de influência das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) para 700m e 400m conforme o caso – raio das estações de metrô/trem e faixa segregada de transporte coletivo –, pois elas são opcionais de acordo com o art. 25 da Lei 17.975/2023. Proposta: V - Deverão ser excluídas as quadras de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa que possuírem declividade acima de 20% (vinte por cento) com base no mapa topográfico da cidade de São Paulo de 2004; Proposta: os imóveis tombados pelos órgãos de preservação e suas áreas envoltórias. Proposta: VII – Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras que apresentarem fator de interesse histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico; Proposta: VIII- Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras com perímetros irregulares que gerem impacto negativo no entorno. Proposta: IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras demarcadas como ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM além das quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão. Proposta: X - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras cujas características não correspondam às diretrizes de transformação urbana expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023 Proposta - §1º Deverão ser excluídas quadras quando estas tiverem relação com a ambiência urbana, possuem características singulares do ponto de vista da morfologia	Alterações diversas do Art. 2º da revisão (sugestão deve ser lida na íntegra, muitos elementos para sintetizar).	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
297	Participe+	MOACIR AMANCIO	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Faltam estudos e mapas ilustrativos disponíveis para análise da população e de órgãos específicos de planejamento e da questão urbana que embasem estas propostas antes de sua aprovação	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
298	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
299	Participe+	Beatriz Messeder	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Para além das diretrizes e critérios apresentados no Art. 2º desta Lei são necessárias as respectivas representações gráficas que explicitem as alterações que podem vir a ocorrer. Os critérios apresentados por si só são bastante vagos e geram a possibilidade de interpretações diversas ou dúbias.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
300	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	PROPOSTA: IX – Poderão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZEIS e ZEPAM, não apresentem continuidade com as demais quadras da ZEU;	Alteração do Inciso IX do Art. 2º da revisão: "Poderão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZEIS e ZEPAM, não apresentem continuidade com as demais quadras da ZEU".	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
301	Participe+	Vera Andrada	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	I – Ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (MQU) que possuam toda a sua área inserida no limite estabelecido pelo art. 77, inciso VI da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS); No inciso IX do mesmo artigo 2º algumas zonas são excluídas da possibilidade de se transformarem em ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus), em função de barreiras urbanísticas.. Entendo que nosso EcoBairro e as demais zonas ZPR, como a nossa, são essas barreiras, em especial, relevo. A exclusão dessas zonas deve ser incondicional, diferente da condição de continuidade que o texto coloca. e TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º, IX: Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM.	Alteração do Inciso I e IX do Art. 2º da revisão.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
302	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Proposta: Art. 2º As áreas de influência dos eixos de Estruturação da Transformação Urbana existentes e previstos, em todas as suas tipologias, poderão ser revistas com base nas diretrizes e parâmetros fixados nos arts. 76 e 77 da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, em face das características de uso e ocupação do solo no local, de áreas de interesse histórico, cultural, ambiental e de paisagem urbana e de características do sistema viário e de relevo locais, respeitando-se, no mínimo, os seguintes critérios: Não aceitamos a ampliação da área de influência das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) para 700m e 400m conforme o caso – raio das estações de metrô/trem e faixa segregada de transporte coletivo –, pois elas são opcionais de acordo com o art. 25 da Lei 17.975/2023. Proposta: V - Deverão ser excluídas as quadras de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa que possuam declividade acima de 20% (vinte por cento) com base no mapa topográfico da cidade de São Paulo de 2004; Proposta: os imóveis tombados pelos órgãos de preservação e suas áreas envoltórias. Proposta: VII – Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras que apresentarem fator de interesse histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico; Proposta: VIII- Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras com perímetros irregulares que gerem impacto negativo no entorno. Proposta: IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras demarcadas como ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM além das quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão. Proposta: X - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras cujas características não correspondam às diretrizes de transformação urbana expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023; Proposta - §1º Deverão ser excluídas quadras quando estas tiverem relação com a ambiência urbana, possuam características singulares do ponto de vista da morfologia urbana ou forem constituídas por conjuntos urbanos dotados de identidade, mesmo que não reconhecidas pelas áreas de preservação competentes.	Alterações diversas do Art. 2º da revisão (sugestão deve ser lida na íntegra, muitos elementos para sintetizar).	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
303	Participe+	Vera Lucia Lopes Aires	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Ampliação do perímetro de ZEU incluindo a quadra 037 do setor 046, com uma das faces para a Av. do Cursino, dentro do perímetro dos 700mts da Estação Alto do Ipiranga do Metrô, atende integralmente os quesitos descritos nesta revisão.	Ampliar perímetro em ZEU incluindo a quadra 037 do setor 046, dentro do perímetro dos 700mts da Estação Alto do Ipiranga do Metrô.	Alteração	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
304	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Art. 2º As áreas de influência dos eixos ficam ampliadas na forma prevista no inciso VI do Art. 77 da Lei 16.050, com redação dada pela Lei 17.975 de 2023, aplicando-se os parâmetros construtivos definidos no Quadro 2 e no Art. 79 da mesma lei às quadras que atenderem a menos um dos seguintes critérios, baseados nos parâmetros estabelecidos no § 2º do Art. 79 da mesma lei: I – considerando as características de uso e ocupação local, todas as quadras elegíveis a integrar a ampliação prevista que possuam algum imóvel verticalizado segundo parâmetro fiscal do município estão automaticamente incluídas como área de influência do eixo; II – considerando as áreas de interesse histórico, cultural, ambiental e de paisagem urbana, todas as quadras elegíveis a integrar a ampliação prevista que possuam imóveis tombados ou forem alcançadas por áreas de envoltória ou atenderem ambas as condições estão incluídas como área de influência do eixo, como forma de incentivar e garantir a viabilização da preservação dos bens tombados; III – considerando as características do relevo, todas as quadras elegíveis a integrar a ampliação prevista que possuam até o máximo de 50% de declividade média entre duas de suas vias estão incluídas como área de influência do eixo; IV – considerando as características do sistema viário, todas as quadras elegíveis a integrar a ampliação prevista constituídas integralmente de ruas de largura maior ou igual a 10m (dez metros) estão incluídas como área de influência do eixo. §1º Atendido o disposto no caput, aplicam-se os parâmetros construtivos das áreas de influência dos eixos apenas às quadras que não estão enquadradas nos critérios de exclusão das áreas de influência dos eixos dispostos no § 1º do Art. 76 da Lei 16.050 de 2014, com redação dada pela Lei 17.975 de 2023, e que pertençam aos perímetros das seguintes zonas, na forma disposta no Mapa 01 desta lei como sancionada em 2016: a) Zona de Centralidade – ZC; b) Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE; c) Zona Mista – ZM. §2º Os perímetros das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana existentes e previstas, respectivamente ZEU e ZEUP, permanecem no seu formato encontrado no Mapa 01 da Lei 16.402 de 2016, independentemente de qualquer outra regra de exclusão ou inclusão, bem como os perímetros das zonas das quadras que se encontram nas áreas de influência dos eixos.	Alterações diversas do Art. 2º da revisão (sugestão deve ser lida na íntegra, muitos elementos para sintetizar).	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
305	Participe+	Tania Campos Rezende	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º. I – Ampliação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa) existentes ou ativadas por Decreto, limitada a quadras localizadas nas Macroáreas de Urbanização Consolidada (MUC) e de Qualificação da Urbanização (MQU) que possuam toda a sua área inserida no limite estabelecido pelo art. 77, inciso VI da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, visando o atendimento às distâncias máximas de caminhabilidade recomendadas por estratégias de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS); No inciso IX do mesmo artigo 2º algumas zonas são excluídas da possibilidade de se transformarem em ZEU (áreas de grande adensamento junto às estações de metrô e corredores de ônibus), em função de barreiras urbanísticas.. Entendo que nosso EcoBairro e as demais zonas ZPR, como a nossa, são essas barreiras, em especial, relevo. A exclusão dessas zonas deve ser incondicional, diferente da condição de continuidade que o texto coloca. e TEXTO PROPOSTO PARA O Art. 2º, IX: Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM.	Alteração do Inciso I e IX do Art. 2º da revisão.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
306	Participe+	marianarbp	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Esclarecer em que circunstâncias se dará o "poderão ser revistos" do Caput do artigo. Esclarecer o que seria "a maior parte" no Inciso I (seria mais de 50%?) de forma a tornar o critério objetivo para aplicação sem divergência de interpretações. Esclarecer o que seriam "impactos negativos" e "perímetro irregular" do Inciso VIII de forma objetiva para aplicação prática sem divergência de interpretações.	Esclarecer melhor itens do inciso I e Inciso VIII do Art. 2º da revisão.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
307	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Proposta: inciso I - nao aceitamos a ampliação da area de influencia das zonas eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) e das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUA) para 700m e 400m conforme o caso – raio das estações de metrô/trem e faixa segregada de transporte coletivo –, pois elas são opcionais de acordo com o art. 25 da Lei 17.975/2023. Proposta: V - Deverão ser excluídas as quadras de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa que possuírem declividade acima de 20% (vinte por cento) com base no mapa topográfico da cidade de São Paulo de 2004; Proposta: Incluir no item VI a : os imóveis tombados pelos órgãos de preservação e suas áreas envoltórias. Proposta: incluir no item VII – Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras que apresentarem fator de interesse histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico; Proposta: incluir no item VIII- Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras com perímetros irregulares que gerem impacto negativo no entorno. Proposta: incluir no item IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras demarcadas como ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM além das quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, como sistema viário estrutural, linhas férreas ou relevo, acarretem incidência de outros critérios de exclusão. Proposta - inclui no §1º Deverão ser excluídas quadras quando estas tiverem relação com a ambiência urbana, possuírem características singulares do ponto de vista da morfologia urbana ou forem constituídas por conjuntos urbanos dotados de identidade, mesmo que não reconhecidas pelos órgãos de preservação competentes. Proposta: alterar §2º : Os critérios estabelecidos neste artigo aplicam-se inclusive a imóveis anteriormente demarcados como Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana existentes e previstas, em todas as suas tipologias, ficando os perímetros excluídos enquadrados nas seguintes zonas: I – Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM) ou Zona Especial de Preservação (ZEP), para as áreas de parques demarcadas no Mapa 5 e nos Quadros 7 e 15 da Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023; II – Zona Mista (ZM), quando anteriormente localizados em ZEU; III – Zona Mista Ambiental (ZMA), quando anteriormente localizados em ZEUA; IV – Zona Mista (ZM).	Alterações diversas do Art. 2º da revisão (sugestão deve ser lida na íntegra, muitos elementos para sintetizar).	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
308	Participe+	Elza F. S.	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	As áreas de influência dos eixos (EETUs) não respeitam as quadras onde existem bens tombados, que não deveriam ser demarcadas independentemente de proteção envoltória do bem tombado, de forma que, para a preservação de bens tombados deve-se ter critério técnico para exclusão ou expansão de quadras onde existem bens tombados. As áreas de eixos não respeitam os bairros tradicionais, as quadras de volumetria baixa, não respeitam a tipologia da face de quadra, não respeitam a desfiguração de espaços urbanos únicos e de urbanismo raro. As áreas de eixo, como foram demarcadas e como estão sendo demarcadas, com até 700 metros das quadras tocadas, é um exemplo de como fulminar qualquer estratégia de planejamento sustentável, que obedeça aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para as cidades e em especial, para a megacidades como São Paulo. As áreas de eixo, para atender ao princípio da aproximação da população dos eixos de transporte de massa, não precisam fulminar com os demais princípios da qualidade urbanística, de preservação das áreas saudáveis, de garantir as quadras com reserva ambiental urbana de qualidade pelo urbanismo de baixa volumetria hoje existente. Tem muito espaço para o mercado produzir seus produtos. a expansão sem os critérios ambientais e de preservação dos espaços urbanizados saudáveis só atendem ao interesse imobiliário para baixar o preço da terra para a construção ilimitada, não ocorrendo a indução do interesse público para as áreas realmente necessárias, e se delegou ao mercado imobiliário a decisão de quando e aonde construir, e tal metodologia não atende à sociedade e ao interesse da cidade. O interesse público está na demarcação precisa, estudada, justificada, tecnicamente aceitável e não impactante da área de influência dos eixos no espaço urbano. Isso a Prefeitura não faz, negando sua obrigação técnica e o princípio do planejamento do espaço urbano, disciplinando o uso do solo sem deteriorar as áreas urbanizadas e sem degradação do meio ambiente construído, para deixar que o mercado imobiliário planeje a cidade pela óptica do adensamento sem limites, onde se exigem limites. Vamos fazer essa revisão direito, para proteger o que não pode mais ser destruído.	Impedir que EETU's invadam áreas com bens tombados.	Genérica	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
309	Participe+	Moira de Castro Vasconcellos	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	As áreas de influencia dos eixos de estruturação da transformação urbana existentes e previstas, em todas as suas tipologias, poderão ser revistas com base nas diretrizes e parâmetros fixados nos arts. 76 e 77 da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 17.975, de 2023, em face das características de uso e ocupação do solo no local, áreas de interesse histórico, cultural, ambiental e de paisagem urbana e características do sistema viário e de relevo locais, respeitando-se, no mínimo, os seguintes critérios: I - EXCLUIR - NÃO ACEITAMOS A AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE INFLUENCIA DE ZEU E DE ZEUA PARA 700m E 400m, pois elas são opcionais, de acordo como o art. 25 da lei 17.975/2023 II - III - IV - V - Deverão ser excluídas as quadras de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa que possuírem declividade acima de 20% (VINTE por cento) com base no mapa topográfico da cidade de São Paulo de 2004; VI - a. os imóveis tombados pelos órgãos de preservacao e suas areas envoltorias. a.a. ... a.b. b. VII - DEVERÃO ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras que apresentarem fator de interesse histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico; VIII - DEVERÃO ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU as quadras com perímetros irregulares que gerem impacto negativo no entorno; IX - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras DEMARCADAS COMO ZER, ZCOR, ZPR, ZEIS e ZEPAM ALÉM DAS QUADRAS QUE, EM VISTA DE BARREIRAS URBANÍSTICAS, COMO SISTEMA VIÁRIO ESTRUTURAL, LINHAS FERREAS OU RELEVO, ACARRETEM INCIDENCIA DE OUTROS CREDITOS DE EXCLUSAO. X - Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras cujas características não correspondam às diretrizes de transformação urbana expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023; Deverão ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras cujas características não correspondam às diretrizes de transformação urbana expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023; X - DEVERAO ser excluídas de ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras cujas características não correspondam às diretrizes de transformação urbana expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023; 6.19 No Artigo 2.1 - Inciso I - precisa ser definido com exatidão o que seria "maior parte inserida no limite..." ou seja, a maior parte poder ser qualquer coisa entre 51% até 99%... enfim, ficou muito relativo da forma que está redigido, sugerindo uma interpretação que pode causar dúvida na aplicação prática.	Alterações diversas do Art. 2º da revisão (sugestão deve ser lida na íntegra, muitos elementos para sintetizar).	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
310	Participe+	Fabinho CPM/Sé	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa		Esclarecer melhor itens do inciso I do Art. 2º da revisão.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
311	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Perfeito do jeito que já está	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
312	Participe+	rosaweiler	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Importante que no enquadramento como vila, prevaleça ZPR.	Fazer prevalecer ZPR em vilas.	Genérica	Mapa	Incorporada	Conforme artigo 3º, inciso II, da minuta para a revisão da LPUOS, em imóveis contidos em vilas, ou que possuam frente para rua sem saída, não se aplicam parâmetros de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
313	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
314	Participe+	Ma Pinheiro	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	A revisão do Pde deu uma diretriz clara sobre a expansão das áreas de eixo, aqui nessa minuta encontramos mais itens sobre exclusão do que sobre a inclusão. Inclui uma falta de mapa de expansão causa um espanto e uma falta de coerência. Um tópico específico que preocupa é a exclusão de ZEU das áreas envoltórias de bens tombados, acredito que isso também precise ser revisto.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
315	Participe+	Silene J de Lima	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	As ZCOR não estão garantidas no texto da lei. Por serem zonas inseridas somente sobre áreas ZER, na maioria lindéiras às Zonas Estritamente Residenciais, mas também são inseridas no miolo das ZERs, as ZCOR devem garantir a adequada preservação da intensidade construtiva, de parâmetros urbanísticos (gabarito de altura, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do lote). Ademais, os usos permitidos em ZCor devem ser revistos para diminuir os impactos hoje permitidos. As ZCOR são fundamentais para a manutenção das características paisagística da Zon	Preservar parâmetros de bairros em ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZCOR.
316	Participe+	Lucileide Del Cali Ribeiro	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Sugiro alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
317	Participe+	Erinalva	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Sugiro alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia, na zona norte da cidade. O atual zoneamento é uma Zona Especial de Preservação (ZEP), que não condiz com o perfil da área, que tem pouco mais de 400 imóveis, regularizados e com registro em cartório desde 1845. Dessa forma, o zoneamento adequado para a Vila Amélia deveria ser uma Zona Mista Ambiental (ZMA).	Alterar o zoneamento do bairro Vila Amélia de ZEP para ZMA.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
318	Participe+	Laurita Salles	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	SUBRE VILAS ART 64, NA FALTA DE OUTRO LUGAR encontramos na minuta final de ajustes da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS. Projeto de Lei , que Dispõe sobre ajustes e normas complementares à Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 e dá outras providências publicada pela SMUL em https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/202305_Minuta_LPUOS-1.pdf . O art. 64 da LPUOS com nova redação, a seguir: Art. 5º. O art. 64 da nº Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: —Art. 64. 5 I - na faixa envoltória da vila ou via sem saída deverá ser observado o gabarito de altura máxima de 28m (vinte e oito metros) nas ZEU, ZEUP, ZEM, ZEMP, ZC e ZEIS e de 15m (quinze metros)nas demais zonas, quando o gabarito definido para a zona não for mais restritivo; II – os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila, exceto no caso de demolição de todas as edificações nos lotes pertencentes à mesma; III - Parágrafo único..” (NR) Concordamos somente com a nova redação de I. Mas não conseguimos encontrar no Participe+ e no documento Minuta da Revisão do LPUOS acessíveis em: https://participemais.prefeitura.sp.gov.br/legislation/processes/250/topics#process-list e https://participemais.prefeitura.sp.gov.br/system/documents/attachments/000/002/292/original/0ccc0800091a4b05a132364ed77227fcd05d988c.pdf ou seja, NÃO ENCONTRAMOS O ART.64 No Participe + e na Minuta da Revisão do LPUOS acessíveis neste instrumento participativo disponível pela Smul. Desta maneira, recusamos a nova redação do ART.64. proposta na minuta apresentada no site apresentada no gestão urbana (com exceção do item I), e apresentamos a seguir a nossa proposta de redação do Art.64 da LPUOS, tendo em vista a proteção de vilas, ruas estreitas e áreas de interesse urbanístico no município de São Paulo: Modificações no CAPUT, II e III, envolvendo: - quadras com vilas ou vias com e sem saída - Não possam ser lembrados lotes internos e também com lotes que não pertençam ao respectivo conjunto urbano à vila ; Não possam ser lembrados se destruída a vila(essa redação dá aval a destruição das vilas) - Conjuntos urbanísticos cm características acima seção residios como ZPR / Zona Predominantemente Residencial Assim, solicitamos que na	Alterar texto do Art. 64 da Lei 16.402/16: "Nas quadras que contenham vilas ou via com ou sem saída com largura inferior a 10m (dez metros), aplicam-se as seguintes disposições:" "II - Os lotes pertencentes a vilas residenciais não poderão ser lembrados entre si e a lotes que não pertençam ao respectivo conjunto urbano à vila ; "III - O uso e ocupação do solo de vila existente será regido pelos indicadores e normas de Zona Predominantemente Residencial (ZPR)".	Alteração	Texto	Incorporada	-
319	Participe+	marcelo chedide	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	FALTA DE COERÊNCIA, TENHO UMA CASA A 200 METROS DA ESTAÇÃO EUCALIPITOS DA LINH LILAZ E, O ZONEAMENTO É ZER , UMA CASA, NA ALAMEDA DOS ARAPANES 1572 4 MORADORES , TOTALMENTE NA CONTRAMÃO DESTA LEI E, ASSIM MEUS VIZINHOS ESTÃO EM DESACORDO COM ESTA SITUAÇÃO. AINDA TENHO UM IMÓVEL NA MESMA SITUAÇÃO NA AVENIDA DOS EUCALIPITOS 656, EM ZONEAMENTO ZCOR, ESTE A 250 METROS DO METRO, TAMBEM QUE PRECISA ALTERAR PARA ZEU !! PERMITIDO UMA VEZ A AREA DO TERRENO !! TOTALMENTE INCOERENTE	Tornar o zoneamento mais coerente e evitar que ZER se misture com ZCOR.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
320	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Proposta: §2º Os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila.	Incluir texto para §2º do Art. 3º da revisão: "§2º Os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila".	Alteração	Texto	Incorporada	-
321	Participe+	Marília Ramos	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	As vilas não podem ser tratadas de forma generalizada, devem ser analisadas caso a caso para verificação de características relevantes para preservação cultural ou ambiental.	Analisar casos de vila de forma mais específica.	Genérica	Texto	Incorporada	-
322	Participe+	Thais Costa	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	As vilas não podem ser tratadas de forma generalizada, devem ser analisadas caso a caso para verificação de características relevantes para preservação cultural ou ambiental.	Analisar casos de vila de forma mais específica.	Genérica	Texto	Incorporada	-
323	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	não alterar zoneamento e construções	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
324	Participe+	Solange Melendez	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	A área de influência dos eixos foi alterada e ampliada pelo Plano Diretor recentemente revisado. Sem o mapa atualizado demonstrando o que acontecerá nessas áreas, o texto referente a essas áreas é um tiro no escuro. Exigimos que a Prefeitura de São Paulo e SMUL, que tem corpo técnico para a execução desses mapas, os apresente antes desta minuta seguir para a Câmara dos Vereadores.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
325	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Proposta: §2º Os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila.	Incluir texto para §2º do Art. 3º da revisão: "§2º Os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila".	Alteração	Texto	Incorporada	-
326	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Proposta: §2º Os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila.	Alterar §2º do Art. 3º da revisão: "§2º Os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila"	Alteração	Texto	Incorporada	-
327	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	PROPOSTA: §3º Poderá ser avaliado pelo órgão competente, a aplicação dos parâmetros de ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP nas vilas inseridas nos respectivos perímetros, motivada por razoabilidade urbanística, caso a caso.	Incluir §3º no Art. 3º da revisão: "Poderá ser avaliado pelo órgão competente, a aplicação dos parâmetros de ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP nas vilas inseridas nos respectivos perímetros, motivada por razoabilidade urbanística, caso a caso".	Inclusão	Texto	Não Incorporada	As vilas serão reconhecidas caso a caso pela Prefeitura.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
328	Participe+	marianarbp	Forneceu nome	2.2. Artigo 3°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Parece prudente deixar esclarecido como tratar os demais lotes da quadra - ainda que seja para reafirmar que eles seguirão o zoneamento geral da quadra - a fim de sanar quaisquer dúvidas (que já surgiram publicamente nesta fase de consulta pública). Sugiro ainda que o Par.2º seja pensado já em consonância com a condição colocada no Decreto 59.885/20 de que os lotes de vila podem ser lembrados a outros desde que sejam feitos em sua totalidade. Esta diferenciação deverá continuar existindo? Isto é, se for para EHIS e EHMP poderá, se não for, não poderá. Caso possa, como fica o enquadramento da zona?	Esclarecer melhor como será tratado o zoneamento dos demais lotes na quadra.	Genérica	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (seguindo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
329	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	2.2. Artigo 3°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Proposta: alterar §2º Os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila.	Alterar §2º do Art. 3º da revisão: "§2º Os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila"	Alteração	Texto	Incorporada	-
330	Participe+	GUSTAVO MIRANDA DE SOUZA	Forneceu nome	2.2. Artigo 3°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Tenho uma crítica às vilas, onde a densidade habitacional é baixíssima, ter influência limitando o gabarito em 28m nos eixos e 15 nas demais zonas. De acordo com o Plano Municipal de Habitação (PMH), o déficit habitacional na capital paulista é estimado em 369 mil domicílios, portanto terrenos que ofereçam habitações sociais não devem ficar limitados ao gabarito, já que isto limita o adensamento das regiões onde estão inseridos, favorecendo poucas famílias ocupantes de vilas em detrimento à milhares de outras que poderiam usufruir de moradia popular. desta forma o art. 64 da Lei nº 16.402, de 2016 deve ter o seguinte parágrafo: § Ficam dispensados do atendimento do gabarito das vilas e ruas sem saída os empreendimentos que destinem uma parcela de unidades habitacionais à habitações de interesse social mínima de 20% do total de unidades, nos termos do decreto para Habitação de Interesse Social, Habitação de Mercado Popular, Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS, Empreendimento de Habitação de Mercado Popular - EHMP e Empreendimento em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS. Também defendo não ser adequado limitar os demais usos ao gabarito de vila da forma genérica como é feito na lei de zoneamento atual. Se comprovado que as edificações da vila recebem iluminação e ventilação adequada nos termos das NTOs (normas técnicas obrigatórias), como é aplicado em todas as demais modalidades de habitação, e que a construção pretendida não interferirá, não vejo motivos para limitar esta edificação ao cumprimento do limite de gabarito das vilas e ruas sem saída. Desta forma, caberia ainda outro parágrafo: § Em todos os usos, as edificações nos lotes em área envoltória de vilas e ruas sem saídas ficam dispensadas do atendimento ao gabarito da faixa envoltória, quando comprovado por meio de laudo técnico elaborado por responsável técnico e emissão de ART/RRT, que todas as edificações da vila ou da rua sem saída terão insolação e ventilação adequada mínima em seus compartimentos com permanência humana, e áreas de lazer descobertos como pátios, solários, piscinas, e outros, sem prejuízos dentro das observâncias e recomendações das NTOs.	Flexibilizar restrições de gabarito em vilas.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
331	Participe+	Moira de Castro Vasconcellos	Forneceu nome	2.2. Artigo 3°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Proposta: §2º Os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila.	Alterar §2º do Art. 3º da revisão: "§2º Os lotes pertencentes à vila não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila"	Alteração	Texto	Incorporada	-
332	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	2.2. Artigo 3°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	No caso das vilas : Cito no bairro do Previdência, um perímetro de 4 vilas 8serifas nium corredor de trânsito coletor , porém coladas em uma Praça...inclusive todas as ruas terminam na Praça. É necessário alguma ferramenta de proteção para essas vilas que tem um papel importantíssimo na função de preservação ambiental da região e, consequentemente, da cidade... Zona Estritamente Residencial, lindeira AP córrego Caxingui e seus vários afluentes....Localizadas entre a Av. dos Três Poderes, Av Eliseu de Almeida e Av. Francisco Morato...no bairro Instituto Previdência!	Preservar vilas no bairro Instituto de Previdência.	Genérica	Texto	Incorporada	-
333	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	2.3. Artigo 4°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	Tem que acabar com essa outorga onerosa isso só é bom para as construtoras,que só visam o lado financeiro,não no bem estar das pessoas.	Extinguir parâmetros e cobrança de outorga onerosa.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
334	Participe+	crismamm	Forneceu nome	2.3. Artigo 4°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	como está crescendo a população nos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana Previstos, precisa ser revisada a largura das vias. As incorporadoras deveriam arcar com a desapropriação para alargamento e fluidez das vias onde aumentarão sem limites, a população local.	Revisar largura de vias em Eixos de Estruturação da Transformação Urbana.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
335	Participe+	RICARDO AUGUSTUS BERTAGLIA LISA	Forneceu nome	2.3. Artigo 4°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	Art. 3º - Parágrafo 2º Apesar a existência da definição constante do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 122 da Lei nº 17.975, de 2023, além da resolução SMULATECC.CTLU/001/2022 (contemplada pela revisão do PDE/23), ainda é vaga a definição de vila. A definição dada pela Lei 17.975, a saber "Vila: conjunto de lotes fiscais, originalmente destinados à habitação, constituído de casas geminadas, cujo acesso se dá por meio de via de circulação de veículos de modo a formar rua ou praça no interior da quadra com ou sem caráter de logradouro público, na seguinte conformidade: ..." PRECONIZA o ACESSO POR MEIO DE VIA DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, ou seja, entende-se que para ser uma vila é preciso ter "condições físicas" para entrada e manobra de um veículo. Segundo o Manual de Trânsito Brasileiro, elaborado pelo CONTRAN uma vaga para carro de pequeno porte é de 2,20m x 4,50m, enquanto o médio tem 2,50m x 5,50 m, contra 2,50m x 5,50m do grande e 2,50m x 5,00m em vagas especiais para cadeirante PNE. Neste sentido se faz necessário ser apontado na legislação a medida mínima da frente de uma vila, além de ter uma praça de manobra que possibilite o retorno do veículo. Usualmente, se fala em 4,00m de frente e 6,00m a 8,00m no retorno. Um corredor de 3,00m de largura por qualquer que seja o comprimento não se caracteriza como uma vila e sim uma passagem. Outro ponto, a constituição de uma vila no registro de imóveis antes da Lei 10.015/85, deve ser mais explicitada. O ato original constituído seria uma servidão através de inscrição ou matrícula no competente registro de imóveis ou apenas mencionar a palavra "vila" nas matrículas das casas	Definir "Vila" de forma mais específica.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
336	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
337	Participe+	Silene J de Lima	Forneceu nome	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	a alteração do plano diretor permitiu aumentar muito a área de influência dos eixos, acrescentando muitas quadras possíveis de expansão, contudo é necessário estudos prévios (incisos I, II, III, IV, V, VI) A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que tem que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
338	Participe+	Thais Costa	Forneceu nome	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	§1º - Quem pagará esta contrapartida e porque será cobrada, uma vez que já será cobrada a outorga onerosa nos projetos de construção de novas edificações que atinjam potencial superior ao básico? (Veto).	Esclarecer como funcionará a cobrança de outorga onerosa conforme revisão.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
339	Participe+	Marilia Ramos	Forneceu nome	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	§1º- Quem pagará esta contrapartida e porque será cobrada, uma vez que já será cobrada a outorga onerosa nos projetos de construção de novas edificações que atinjam potencial superior ao básico? (Veto).	Esclarecer como funcionará a cobrança de outorga onerosa conforme revisão.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
340	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	manter as praças	Manter as praças.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
341	Participe+	marcelo chedide	Forneceu nome	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	FALTA DE COERÊNCIA, TENHO UMA CASA A 200 METROS DA ESTAÇÃO EUCALIPITOS DA LINH LILAZ E, O ZONEAMENTO É ZER , UMA CASA, NA ALAMEDA DOS ARAPANES 1572 4 MORADORES , TOTALMENTE NA CONTRAMÃO DESTA LEI E, ASSIM MEUS VIZINHOS ESTÃO EM DESACORDO COM ESTA SITUAÇÃO. AINDA TENHO UM IMÓVEL NA MESMA SITUAÇÃO NA AVENIDA DOS EUCALIPITOS 656, EM ZONEAMENTO ZCOR2, ESTE A 250 METROS DO METRO, TAMBEM QUE PRECISA ALTERAR PARA ZEU !! PERMITIDO UMA VEZ A AREA DO TERRENO !! TOTALMENTE INCOERENTE	Tornar o zoneamento mais coerente e evitar que ZER se misture com ZCOR.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
342	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	PROPOSTA: §1º A contrapartida financeira relativa ao potencial construtivo adicional nas áreas referidas no caput deste artigo será realizada, exclusivamente, por meio de pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Transferência do Direito de Construir. §2º Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas do referido no §1º do caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB).	Alterar texto dos parágrafos do Art. 3º da revisão: " §1º A contrapartida financeira relativa ao potencial construtivo adicional nas áreas referidas no caput deste artigo será realizada, exclusivamente, por meio de pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Transferência do Direito de Construir" e "§2º Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas do referido no §1º do caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB)".	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
343	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	exclusão integral	Anular Art. 3º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
344	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	Ainda no bairro Previdência nos surpreendemos com a proposta feita por um grupo de arquitetos, pedindo a mudança de zoneamento do bairro do Previdência de ZER e ZPR para ZMR o que configura a possibilidade de serem erguidos prédios/ construções com até 28 m de altura. Os moradores, indignados fizeram um abaixo- assinado refutando veementemente esta proposta de alteração. O bairro em questão, não concordaria com uma brutal mudança de zoneamento, pois tem vida própria e pessoas que lá habitam, alguns há décadas. Famílias, parentes, gerações, relacionamentos, memórias e histórias construída ao longo do passar dos anos. São proprietários. Investiram suas vidas ali, naquele território ! Não dá pra chegar de repente e, por conta de interesses econômicos, se apossar da região e propor mudanças como se não tivessem que dar satisfações à ninguém que não às suas próprias ganâncias !!!! Aqueles que estão chegando agora no bairro, precisam ouvir os que já estavam e que são maioria. Além da consulta, é imprescindível estudo técnico prévio ou embasamento, que justifique qualquer mudança... Estamos convocando todo o bairro para dialogar diante do que o grupo desconhecido de arquitetos querem modificar totalmente sem consulta.... Quê isso ? Zona sem leis ?	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
345	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	E a manutenção e zeladoria das praças precisam estar incluídas, assim como praça não é local de moradias	Reforçar manutenção e zeladoria em praças.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
346	Participe+	Robson Quinello	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Atrelar o adensamento construtivo e populacional à manutenção ou recuperação das características ambientais locais, bem como na expansão de áreas ou coberturas verdes, atendendo às questões das mudanças climáticas.	Unir adensamento construtivo e manutenção das características ambientais locais.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
347	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Manter sem fazer alteração	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
348	Participe+	rosaweller	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Manter praças privadas de uso público distintas das áreas indicadas como fruição pública	Definir distinção entre praças privadas de uso público e áreas dedicadas para fruição pública.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
349	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
350	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Proposta: Art. 5º As praças urbanas públicas previstas no art. 82-A da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pela Lei nº 17.975, de 2023 são integrantes do Sistema de Áreas Verdes, Áreas Públicas e Espaços Livres (SAPAVEL), de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 16.402, de 2016. PROPOSTA: Retirar o parágrafo único e Incluir dois parágrafos PROPOSTA: Parágrafo primeiro. As praças urbanas públicas de que trata o caput devem ser distintas das áreas indicadas como fruição pública, podendo haver conexão entre estas. PRPOSTA: Parágrafo segundo. As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS.	Retirar o parágrafo único e Incluir dois parágrafos"Parágrafo primeiro. As praças urbanas públicas de que trata o caput devem ser distintas das áreas indicadas como fruição pública, podendo haver conexão entre estas" e "Parágrafo segundo. As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS".	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
351	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	não crescer lei 17975 2023	Revogar a Lei 17.975/2023.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
352	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Proposta: Art. 5º As praças urbanas públicas previstas no art. 82-A da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pela Lei nº 17.975, de 2023 são integrantes do Sistema de Áreas Verdes, Áreas Públicas e Espaços Livres (SAPAVEL), de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 16.402, de 2016. Parágrafo único primeiro. As praças urbanas públicas de que trata o caput devem ser distintas das áreas indicadas como fruição pública, podendo haver conexão entre estas. Parágrafo segundo. As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS.	Retirar o parágrafo único e Incluir dois parágrafos"Parágrafo primeiro. As praças urbanas públicas de que trata o caput devem ser distintas das áreas indicadas como fruição pública, podendo haver conexão entre estas" e "Parágrafo segundo. As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS".	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
353	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Proposta: Art. 5º As praças urbanas públicas previstas no art. 82-A da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pela Lei nº 17.975, de 2023 são integrantes do Sistema de Áreas Verdes, Áreas Públicas e Espaços Livres (SAPAVEL), de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 16.402, de 2016. Parágrafo segundo. As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS.	Alterar texto do Art. 5º da revisão: "As praças urbanas públicas previstas no art. 82-A da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pela Lei nº 17.975, de 2023 são integrantes do Sistema de Áreas Verdes, Áreas Públicas e Espaços Livres (SAPAVEL), de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 16.402, de 2016" e "§2º - As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS".	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
354	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	PROPOSTA: Art. 5º As praças privadas de uso público previstas no art. 82-A da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pela Lei nº 17.975, de 2023, são entendidas como praças privadas de uso público, não integrantes do Sistema de Áreas Verdes, Áreas Públicas e Espaços Livres (SAPAVEL), de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 16.402, de 2016. Parágrafo único. As praças urbanas de que trata o caput são distintas das áreas indicadas como fruição pública, podendo haver conexão entre estas.	Alterar texto do Art. 5º da revisão: "As praças privadas de uso público previstas no art. 82-A da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pela Lei nº 17.975, de 2023, são entendidas como praças privadas de uso público, não integrantes do Sistema de Áreas Verdes, Áreas Públicas e Espaços Livres (SAPAVEL), de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 16.402, de 2016. Parágrafo único. As praças urbanas de que trata o caput são distintas das áreas indicadas como fruição pública, podendo haver conexão entre estas".	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
355	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Proposta: Art. 5º As praças urbanas públicas previstas no art. 82-A da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pela Lei nº 17.975, de 2023 são integrantes do Sistema de Áreas Verdes, Áreas Públicas e Espaços Livres (SAPAVEL), de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 16.402, de 2016. Parágrafo segundo. As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS.	Alterar texto do Art. 5º da revisão: "As praças urbanas públicas previstas no art. 82-A da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pela Lei nº 17.975, de 2023 são integrantes do Sistema de Áreas Verdes, Áreas Públicas e Espaços Livres (SAPAVEL), de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 16.402, de 2016" e "§2º - As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS".	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
356	Participe+	marianarbp	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Cabe esclarecer se a área permeável poderá contar na TP do lote e se poderá juntamente com a ajardinada, contabilizar em Quota Ambiental. Essa dúvida inevitavelmente vai surgir e na ausência de regramento oficial recairá em entendimentos variados nas análises dos processos.	Esclarecer se a área permeável poderá contar na TP do lote e se poderá juntamente com a ajardinada, contabilizar em Quota Ambiental.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
357	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Essa é uma questão bastante polêmica, em que deveria ser criado 7m dispositivo que impeça qualquer tipo de edificação ou cobertura que impermeabilizar a área e que fique garantido a preservação como praça verde !!!!	Criar dispositivo que impeça qualquer tipo de edificação ou cobertura de impermeabilizar a área.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
358	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Proposta: Parágrafo primeiro. As praças urbanas públicas de que trata o caput devem ser distintas das áreas indicadas como fruição pública, podendo haver conexão entre estas. Parágrafo segundo. As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS.	Alterar texto dos parágrafos do Art. 5º: "§1º - As praças urbanas públicas de que trata o caput devem ser distintas das áreas indicadas como fruição pública, podendo haver conexão entre estas. §2º - As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS".	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
359	Participe+	Moira de Castro Vasconcellos	Forneceu nome	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Parágrafo primeiro. As praças urbanas públicas de que trata o caput devem ser distintas das áreas indicadas como fruição pública, podendo haver conexão entre estas. Parágrafo segundo. As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS.	Alterar texto dos parágrafos do Art. 5º: "§1º - As praças urbanas públicas de que trata o caput devem ser distintas das áreas indicadas como fruição pública, podendo haver conexão entre estas. §2º - As áreas destinadas às praças urbanas públicas não podem se utilizar dos recuos obrigatórios da edificação exigidos pela LPUOS".	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
360	Participe+	luisephraio@uol.com.br	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Manter sem fazer alteração	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
361	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
362	Participe+	Ma Pinheiro	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	O Pde trouxe uma modernidade em permitir o uso da outorga para o terreno, por que limitar para que seja usada apenas pelo mesmo proprietário, me parece um retrocesso.	Expandir o uso da outorga onerosa, permitindo que ela não seja associada a um único proprietário.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
363	Participe+	marcelo chedide	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	FALTA DE COERÊNCIA, TENHO UMA CASA A 200 METROS DA ESTAÇÃO EUCALIPITOS DA LINH LILAZ E, O ZONEAMENTO É ZER, UMA CASA, NA ALAMEDA DOS ARAPANES 1572 4 MORADORES , TOTALMENTE NA CONTRAMÃO DESTA LEI E, ASSIM MEUS VIZINHOS ESTÃO EM DESACORDO COM ESTA SITUAÇÃO. AINDA TENHO UM IMÓVEL NA MESMA SITUAÇÃO NA AVENIDA DOS EUCALIPITOS 656, EM ZONEAMENTO ZCOR2, ESTE A 250 METROS DO METRO, TAMBEM QUE PRECISA ALTERAR PARA ZEU !! PERMITIDO UMA VEZ A AREA DO TERRENO !! TOTALMENTE INCOERENTE	Tornar o zoneamento mais coerente e evitar que ZER se misture com ZCOR.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
364	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Proposta: Art. 6º Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução, emitido e que não foram executados, desde que em vigor, devendo o novo projeto ser do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado e ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos.	Proposta de texto para Art. 6º da revisão: Art. 6º Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução, emitido e que não foram executados, desde que em vigor, devendo o novo projeto ser do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado e ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos".	Alteração	Texto	Não Incorporada	tem prazo determinado no art. 117 do PDE
365	Participe+	Francisco Ribeiro Gago	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	O art. 117, §6º, II, do PDE/14 claramente prevê a possibilidade de aproveitamento de outorga onerosa, quando a edificação não foi executada, em novo projeto aprovado no mesmo imóvel. Contudo a redação sugerida restringe o tratamento dado pelo PDE/14 em relação ao aproveitamento da outorga paga ao adotar o seguinte texto: "projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução emitido e que não foram executados". O aproveitamento da outorga, por isonomia e razoabilidade, também deve ser dar em relação às parcelas pagas, no caso da celebração de Termo de Compromisso. É possível que, no curso do pagamento das parcelas, o interessado desista do projeto, sendo seu direito também aproveitar os valores pagos em novo projeto para a mesma área (mesmo que não tenha Alvará de Execução), tendo em vista que a edificação não foi executada. Também não há sentido na condição, não constante do PDE/14, de que o novo projeto seja do mesmo proprietário, pois tal exigência não se coaduna com as relações civis e vulnera o direito de propriedade.	Diminuir restrição da possibilidade de aproveitamento de outorga onerosa paga.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
366	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Proposta: Art. 6º Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução, emitido e que não foram executados, desde que em vigor, devendo o novo projeto ser do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado e ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos.	Proposta de texto para Art. 6º da revisão: Art. 6º Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução, emitido e que não foram executados, desde que em vigor, devendo o novo projeto ser do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado e ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos".	Alteração	Texto	Não Incorporada	tem prazo determinado no art. 117 do PDE
367	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Proposta: Art. 6º Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução, emitido e que não foram executados, desde que em vigor, devendo o novo projeto ser do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado e ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos.	Alterar Art. 6º da revisão: " Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução emitido e que não foram executados, o novo projeto independentemente de ser ou não do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado deverá ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos".	Alteração	Texto	Não Incorporada	tem prazo determinado no art. 117 do PDE
368	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	PROPOSTA: Art. 6º Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução emitido e que não foram executados, o novo projeto independentemente de ser ou não do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado deverá ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos. COMENTÁRIO: Se a lógica de aproveitamento dos valores refere-se à similaridade da vinculação da outorga ao lote, não deveria haver relação coma propriedade do imóvel.	Alterar Art. 6º da revisão: " Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução emitido e que não foram executados, o novo projeto independentemente de ser ou não do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado deverá ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
369	Participe+	larajatene	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Proposta: Art. 6º Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução, emitido e que não foram executados, desde que em vigor, devendo o novo projeto ser do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado e ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos.	Alterar Art. 6º da revisão: " Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução emitido e que não foram executados, o novo projeto independentemente de ser ou não do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado deverá ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
370	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	exclusão integral	Anular Art. 6º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
371	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Proposta: alterar redação: Art. 6º Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução, emitido e que não foram executados, desde que em vigor, devendo o novo projeto ser do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado e ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos.	Alterar Art. 6º da revisão: " Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução emitido e que não foram executados, o novo projeto independentemente de ser ou não do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado deverá ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
372	Participe+	Moira de Castro Vasconcellos	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Proposta: Art. 6º Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução, emitido e que não foram executados, desde que em vigor, devendo o novo projeto ser do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado e ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos.	Alterar Art. 6º da revisão: " Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução emitido e que não foram executados, o novo projeto independentemente de ser ou não do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado deverá ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
373	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Nós, moradores do Previdência nos surpreendemos com a proposta feita por um grupo de arquitetos, pedindo a mudança de zoneamento do bairro do Previdência de ZER e ZPR para ZMR o que configura a possibilidade de serem erguidos prédios/ construções com até 28 m de altura. Os moradores, indignados fizeram um abaixo- assinado refutando veementemente esta proposta de alteração. O bairro em questão, não concordaria com uma brutal mudança de zoneamento, pois tem vida própria e pessoas que lá habitam, alguns há décadas. Famílias, parentes, gerações, relacionamentos, memórias e histórias construída ao longo do passar dos anos. São proprietários. Investiram suas vidas ali, naquele território ! Não dá pra chegar de repente e, por conta de interesses econômicos, se apossar da região e propor mudanças como se não tivessem que dar satisfações à ninguém que não às suas próprias ganâncias !!!! Aqueles que estão chegando agora no bairro, precisam ouvir os que já estavam e que são maioria. Além da consulta, é imprescindível estudo técnico prévio ou embasamento, que justifique qualquer mudança... Estamos convocando todo o bairro para dialogar diante do que o grupo desconhecido de arquitetos querem modificar totalmente sem consulta.... Quê isso ? Zona sem leis ?	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
374	Participe+	Luana Nascimento	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	A partir do recorte completo do ART.7 do portal participe+, que se estende: Essas informações levantam questionamentos sobre: 1. É necessário o pagamento de outorga pela área a ser retrofitada com mudança de uso para residencial? 2. Se necessário pagar, qual o fator social a ser considerado em caso de retrofit com mudança de uso para residencial? Tem algum benefício considerando que essa é uma iniciativa que busca o adensamento da região central com a promoção de novas moradias? Pois, consideramos que a maneira como está escrito não compreende-se o impacto que será causado na viabilidade de empreendimentos onde sua edificação será um retrofit, pois ao levantar o cálculo de outorga considerando a mudança de uso – visto que grande parcela desse projetos são espaços corporativos subutilizados que passam a ser residenciais, o cálculo não favorece a conversão desses uso para categoria residencial. O que leva a reduzir a aplicação desses modelos de projetos, que têm como estratégia estimular o desenvolvimento urbano da cidade.	Esclarecer melhor a necessidade de pagamento de outorga onerosa para área retrofit com mudança para uso residencial.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
375	Participe+	Jorge Ayoub	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	O Art. 79 do PDE, foi revisto pelo Art. 29 da Lei 17.975/23, porém, não foi regulamentado como o FS será alterado caso a Cota Parte de Terreno varie entre 20 e 30. Considerando que a diferença entre 20 e 30 é de 50%, mas o aumento entre 0 e 10 é de 100%, qual índice percentual deverá ser utilizado? E como ele será aplicado na equação de cálculo de Outorga. É importante que a regra seja clara e objetiva. Solicito esclarecimento. Obrigado.	Regulamentar como o Fator Social (FS) será alterado caso a Cota Parte do terreno varie entre 20 e 30.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
376	Participe+	carlos rodrigues alves	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	IV - a) Nos projetos modificativos a serem protocolados na vigência desta lei, desde que atendam todos os parametros das legislações atuais, poderá ser alterado sem nenhuma limitação de área ou uso.	Incluir alínea no inciso IV - a) Nos projetos modificativos a serem protocolados na vigência desta lei, desde que atendam todos os parametros das legislações atuais, poderá ser alterado sem nenhuma limitação de área ou uso.	Inclusão	Texto	Não Incorporada	Sugestão não condizente com o COE/17
377	Participe+	Ricardo Baddini	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	o parágrafo V dificulta a intenção de retrofit em edifícios com mudança de uso, pois caso pague outorga, faz mais sentido demolir e utilizar todo o potencial da forma que melhor convém. Leva, mais tempo, gera mais resíduo e custa mais caro. Seria interessante rever a necessidade de pagamento de outorga ou o valor referente a mudança de uso, categoria e subcategoria	Revisar o parágrafo V, pois dificulta a intenção de retrofit em edifícios com mudança de uso.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
378	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
379	Participe+	Victória Bicudo	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	EMENTA: Sugere-se aprimoramento da proposta formulada no art. 7º da minuta participativa de Revisão da LPUOS para admitir a aplicação dos benefícios concedidos pela Lei de Teatro sem agravamento dos índices urbanísticos da edificação. JUSTIFICATIVA: As áreas originalmente destinadas a teatro, realizadas por exigência da Lei de Teatro, foram implantadas à época sem necessidade de recolhimento da contrapartida de Outorga Onerosa do Direito de Construir, bem como foram consideradas áreas não computáveis. Ante um quadro de ociosidade dessas áreas atualmente, a minuta participativa apresenta possibilidade de mudança de uso e aproveitamento dessas áreas mediante o pagamento de Outorga Onerosa. No entanto, se consideradas computáveis, essas áreas podem agravar os índices urbanísticos inviabilizando a previsão do art. 7º, inciso V da minuta participativa. SUGESTÃO: A partir da dificuldade de aproveitamento de áreas implantadas por ocasião da Lei de Teatro, bem como do possível agravamento dos coeficientes das edificações, sugere-se o aprimoramento do inciso V, art. 7º da minuta participativa de Revisão da LPUOS. "Art. 7º. (...) V - no caso de mudança de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso em edificação em que tenha havido contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional ou que teve benefícios referentes a leis específicas, será devida outorga onerosa calculada para o novo uso pretendido, nos termos da legislação vigente, descontando-se os valores efetivamente pagos, sem atualização; § 1º. Em nenhuma hipótese haverá devolução de valores pagos relativos à outorga onerosa, sendo vedada a transferência para outro imóvel. § 2º. Na hipótese do inciso V, caso a Lei específica tenha incentivado a produção de áreas não computáveis condicionadas à uso específico, admite-se a mudança deste uso, mediante o pagamento de outorga onerosa, porém, sem acarretar no agravamento de índices urbanísticos da edificação."	Alterar Art. 7º da revisão para admitir a aplicação dos benefícios concedidos pela Lei de Teatro sem agravamento dos índices urbanísticos da edificação.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
380	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Proposta: Retirada do artigo 7, para anistiar ilegalidades praticadas por pessoas e empreendimentos específicos, beneficiando os infratores em uma anistia disfarçada pois, além de prejudicar o erário público, prejudica a vizinhança e a cidade pelos impactos de toda ordem causados na prática da ilegalidade flagrante e reconhecida, agora aceita oficialmente por este artigo.	Anular Art. 7º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
381	Participe+	Thais Costa	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Prever atualização monetária dos valores já pagos em outorga onerosa no caso de cobrança adicional, tendo em vista que o Fundurb é um fundo monetário que capta recursos e o valor não utilizado depositado em cofres públicos recebe esta atualização.	Prever atualização monetária dos valores já pagos em outorga onerosa no caso de cobrança adicional.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
382	Participe+	Francisco Ribeiro Gago	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Sobre o inciso V: - Só há justificativa para o recalcule e eventual cobrança complementar de outorga onerosa caso a mudança de uso pretendida implique a alteração do Fator Social (Quadro 5 do PDE/14). - Os valores descontados devem ser atualizados (a atualização é uma mera recomposição do valor da moeda).	Anular recálculo da outorga onerosa caso haja mudança de uso.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
383	Participe+	Marília Ramos	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Prever atualização monetária dos valores já pagos em outorga onerosa no caso de cobrança adicional, tendo em vista que o Fundurb é um fundo monetário que capta recursos e o valor não utilizado depositado em cofres públicos recebe esta atualização	Prever atualização monetária dos valores já pagos em outorga onerosa no caso de cobrança adicional.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
384	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	anular	Anular Art. 7º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
385	Participe+	Fernando Escudero	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	A cobrança da outorga onerosa na mudança de uso deve se limitar quando a edificação está sujeita a licenciamento e foi aprovada para um uso incentivado. A forma como está a redação permitirá a cobrança quando uma drogaria no pavimento térreo for substituída por uma agência bancária. A outorga onerosa em reformas deve ser cobrada somente quando o projeto exceder a área computável existente regular, permitindo a realização de demolição parcial da edificação e reconstrução dessa área demolida em outro local do imóvel.	Limitar cobrança de outorga onerosa na mudança de uso quando a edificação estiver sujeita a licenciamento e foi aprovada para uso incentivado.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
386	Participe+	marcelo chedide	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	FALTA DE COERÊNCIA, TENHO UMA CASA A 200 METROS DA ESTAÇÃO EUCALIPITOS DA LINH LILAZ E, O ZONEAMENTO É ZER , UMA CASA, NA ALAMEDA DOS ARAPANES 1572 4 MORADORES , TOTALMENTE NA CONTRAMÃO DESTA LEI E, ASSIM MEUS VIZINHOS ESTÃO EM DESACORDO COM ESTA SITUAÇÃO. AINDA TENHO UM IMÓVEL NA MESMA SITUAÇÃO NA AVENIDA DOS EUCALIPITOS 656, EM ZONEAMENTO ZCORZ, ESTE A 250 METROS DO METRO, TAMBEM QUE PRECISA ALTERAR PARA ZEU !! PERMITIDO UMA VEZ A AREA DO TERRENO !! TOTALMENTE INCOERENTE	Tornar o zoneamento mais coerente e evitar que ZER se misture com ZCOR.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
387	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Proposta: Retirada do artigo para anistiar ilegalidades praticadas por pessoas e empreendimentos específicos, beneficiando os infratores em uma anistia disfarçada pois, além de prejudicar o erário público, prejudica a vizinhança e a cidade pelos impactos de toda ordem causados na prática da ilegalidade flagrante e reconhecida, agora aceita oficialmente por este artigo.	Anular Art. 7º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
388	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Proposta: Retirada do artigo para anistiar ilegalidades praticadas por pessoas e empreendimentos específicos, beneficiando os infratores em uma anistia disfarçada pois, além de prejudicar o erário público, prejudica a vizinhança e a cidade pelos impactos de toda ordem causados na prática da ilegalidade flagrante e reconhecida, agora aceita oficialmente por este artigo.	Anular Art. 6º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
389	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
390	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	PROPOSTA: I - É admitida a alteração de uso, bem como a compensação de áreas computáveis e não computáveis, sendo devida contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir exclusivamente quando houver aumento do potencial construtivo adicional regularmente existente em decorrência das modificações propostas, desde que não ultrapasse o coeficiente de aproveitamento máximo da lei vigente. IV - nos projetos modificativos , nos termos da Lei 16.050/14 alterada pela Lei 17.975/23 e da legislação edilícia, o valor referente à outorga onerosa, quando necessária, será calculado sobre a área computável adicional proposta, nos termos da legislação vigente; ADICIONAR INCISO: A alteração de uso não implica em pagamento adicional de outorga onerosa no caso de pedido de reformas. RETIRAR INCISO V: Eliminar este inciso dado que a mudança de uso, permitida somente no âmbito das reformas, ou seja, considerando a pré existência da edificação, é política de interesse público, incentivada no COE, na Lei Requalifica Centro e em consonância com os ODS acolhidos pela revisão do PDE. COMENTÁRIO: O Artigo 117 deve ser objeto de regulamentação por decreto e não pela LPUOS.	Alteração nos Incisos I, IV e V do Art. 7º da revisão.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
391	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Art. 7º Para a aplicação da contrapartida financeira relativa a outorga de potencial construtivo adicional, nos termos do que estabelece o art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, alterado pelo art. 45 da Lei nº 17.975, de 2023, serão adotados os seguintes procedimentos: I - É admitida a alteração e compensação de áreas computáveis e não computáveis, sendo devida contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir quando houver aumento do potencial construtivo adicional regularmente existente em decorrência das modificações propostas, desde que não ultrapasse o coeficiente de aproveitamento máximo da lei vigente. II - No caso de anexação de lotes, o coeficiente de aproveitamento básico de cada lote deve ser tratado de forma independente. III - Admite-se o desmembramento de imóvel edificado desde que observados os índices e parâmetros estabelecidos pela legislação vigente para cada lote resultante, observado que a área computável em cada um dos lotes ficará sujeita ao pagamento de outorga onerosa do direito de construir quando o coeficiente de aproveitamento básico for ultrapassado. IV - nos projetos modificativos para o mesmo uso, nos termos do art. 163 da Lei nº 16.402, de 2016, e da legislação edilícia, o valor referente à outorga onerosa, quando necessária, será calculado sobre a área computável adicional proposta, nos termos da legislação vigente; V - no caso de mudança de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso em edificação em que tenha havido contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional ou que teve benefícios referentes a leis específicas, será devida outorga onerosa calculada para o novo uso pretendido, nos termos da legislação vigente, descontando-se os valores efetivamente pagos, sem atualização. VI - nas reformas com demolição parcial de área e acréscimo de área construída, com ou sem mudança de uso, quando o coeficiente básico for ultrapassado até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo ou, ainda, quando ultrapassado o coeficiente correspondente à área existente a manter até o coeficiente de aproveitamento máximo, caberá pagamento da outorga referente apenas às novas áreas acrescidas, nos termos do disposto no inciso IV deste artigo §1º. Em nenhuma hipótese haverá devolução de valores pagos relativos à outorga onerosa, sendo vedada a transferência para outro imóvel. 52º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às Proposta: Retirada do artigo para anistiar ilegalidades praticadas por pessoas e empreendimentos específicos, beneficiando os infratores em uma anistia disfarçada pois, além de prejudicar o erário público, prejudica a vizinhança e a cidade pelos impactos de toda ordem causados na prática da ilegalidade flagrante e reconhecida, agora aceita oficialmente por este artigo.	Alteração de todos os incisos do Art. 7º da revisão e inclusão do Inciso VI.	Inclusão	Texto	Incorporada Parcialmente	-
392	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Proposta: Retirada do artigo para anistiar ilegalidades praticadas por pessoas e empreendimentos específicos, beneficiando os infratores em uma anistia disfarçada pois, além de prejudicar o erário público, prejudica a vizinhança e a cidade pelos impactos de toda ordem causados na prática da ilegalidade flagrante e reconhecida, agora aceita oficialmente por este artigo.	Anular Art. 7º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
393	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Proposta: Retirada a totalidade do artigo 7º que serve para anistiar ilegalidades praticadas por pessoas e empreendimentos específicos, beneficiando os infratores em uma anistia disfarçada pois, além de prejudicar o erário público, prejudica a vizinhança e a cidade pelos impactos de toda ordem causados na prática da ilegalidade flagrante e reconhecida, agora aceita oficialmente por este artigo.	Anular Art. 7º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
394	Participe+	Moira de Castro Vasconcellos	Forneceu nome	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Proposta: Retirada do artigo para anistiar ilegalidades praticadas por pessoas e empreendimentos específicos, beneficiando os infratores em uma anistia disfarçada pois, além de prejudicar o erário público, prejudica a vizinhança e a cidade pelos impactos de toda ordem causados na prática da ilegalidade flagrante e reconhecida, agora aceita oficialmente por este artigo.	Anular Art. 7º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
395	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Manter do jeito que está	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
396	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	os gabaritos precisam ser mais baixos a cidade esta sufocada por arranha céus que devem se concentrar no centro da cidade, região que precisa de renovação urbanística urgente estes prédios podem ter mais de 50 m de altura	Manter prédios no centro da cidade e não em áreas residenciais.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
397	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
398	Participe+	marcelo chedide	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	FALTA DE COERÊNCIA, TENHO UMA CASA A 200 METROS DA ESTAÇÃO EUCALIPITOS DA LINH LILAZ E, O ZONEAMENTO É ZER , UMA CASA, NA ALAMEDA DOS ARAPANES 1572 4 MORADORES , TOTALMENTE NA CONTRAMÃO DESTA LEI E, ASSIM MEUS VIZINHOS ESTÃO EM DESACORDO COM ESTA SITUAÇÃO. AINDA TENHO UM IMÓVEL NA MESMA SITUAÇÃO NA AVENIDA DOS EUCALIPITOS 656, EM ZONEAMENTO ZCOR2, ESTE A 250 METROS DO METRO, TAMBEM QUE PRECISA ALTERAR PARA ZEU !! PERMITIDO UMA VEZ A AREA DO TERRENO !! TOTALMENTE INCOERENTE	Tornar o zoneamento mais coerente e evitar que ZER se misture com ZCOR.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
399	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Proposta: Retirada do artigo 8, pois veladamente causa significativo prejuízo à cidade e seus cidadãos em benefício exclusivo dos empreendedores imobiliários.	Anular Art. 8º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
400	Participe+	Marília Ramos	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Esclarecer qual a razão ou fundamento para não poder utilizar o TDC em projetos onde se aplique o benefício estabelecido por este artigo. Não faz sentido a exigência, uma vez que eu ZEU é possível utilizar integralmente. Reavaliar o fator de incentivo, que atualmente decresce para terrenos maiores, indo contra toda a referência da lei de manutenção do patrimônio e bem tombado. que de um lado gera benefícios pela preservação do bem mas do outro reduz o fator de incentivo que deveria ser proporcional a todos os custos inerentes a esta condição.	Esclarecer razão para não poder utilizar o TDC em projetos onde se aplique o benefício estabelecido pelo Art. 8º da revisão.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
401	Participe+	Francisco Ribeiro Gago	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	A redação proposta é um desestímulo ao instrumento do TDC, pois sua aplicação ficou restrita apenas ao acréscimo de 10% da área computável.	Mudar a redação do Art. 8º da revisão, uma vez que o instrumento de TDC ali descrito tem sua aplicação restrita apenas ao acréscimo de 10% da área computável.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
402	Participe+	Thais Costa	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Esclarecer qual a razão ou fundamento para não poder utilizar o TDC em projetos onde se aplique o benefício estabelecido por este artigo. Não faz sentido a exigência, uma vez que eu ZEU é possível utilizar integralmente. Reavaliar o fator de incentivo, que atualmente decresce para terrenos maiores, indo contra toda a referência da lei de manutenção do patrimônio e bem tombado. que de um lado gera benefícios pela preservação do bem mas do outro reduz o fator de incentivo que deveria ser proporcional a todos os custos inerentes a esta condição.	Esclarecer razão para não poder utilizar o TDC em projetos onde se aplique o benefício estabelecido pelo Art. 8º da revisão.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
403	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Proposta: Retirada do artigo pois veladamente causa significativo prejuizo à cidade e seus cidadãos em benefício exclusivo dos empreendedores imobiliários.	Anular Art. 8º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
404	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Proposta: Retirada do artigo pois veladamente causa significativo prejuizo à cidade e seus cidadãos em benefício exclusivo dos empreendedores imobiliários.	Anular Art. 8º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
405	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
406	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Proposta: Retirada do artigo pois veladamente causa significativo prejuizo à cidade e seus cidadãos em benefício exclusivo dos empreendedores imobiliários.	Anular Art. 8º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
407	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Proposta: Retirada da totalidade do artigo 8o pois veladamente causa significativo prejuizo à cidade e seus cidadãos em benefício exclusivo dos empreendedores imobiliários.	Anular Art. 8º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
408	Participe+	Moira de Castro Vasconcellos	Forneceu nome	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Proposta: Retirada do artigo pois veladamente causa significativo prejuizo à cidade e seus cidadãos em benefício exclusivo dos empreendedores imobiliários.	Anular Art. 8º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
409	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	não esta claro este artigo, o que poderia acarretar em brechas para manobras	Melhorar clareza do Artigo 9º.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
410	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
411	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Proposta: Art. 9º Para aplicação da definição de uso misto constante do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 2014, com os acréscimos estabelecidos pelo art. 122 da Lei nº 17.975, de 2023, a porcentagem mínima definida, a ser aplicada sobre usos R e nR, deve ser calculada sobre a área total.	Alterar texto do Art. 9º da revisão: "Para aplicação da definição de uso misto constante do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 2014, com os acréscimos estabelecidos pelo art. 122 da Lei nº 17.975, de 2023, a porcentagem mínima definida, a ser aplicada sobre usos R e nR, deve ser calculada sobre a área total".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
412	Participe+	marcelo chedide	Forneceu nome	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	FALTA DE COERÊNCIA, TENHO UMA CASA A 200 METROS DA ESTAÇÃO EUCALIPITOS DA LINH LILAZ E, O ZONEAMENTO É ZER , UMA CASA, NA ALAMEDA DOS ARAPANES 1572 4 MORADORES , TOTALMENTE NA CONTRAMÃO DESTA LEI E, ASSIM MEUS VIZINHOS ESTÃO EM DESACORDO COM ESTA SITUAÇÃO. AINDA TENHO UM IMÓVEL NA MESMA SITUAÇÃO NA AVENIDA DOS EUCALIPITOS 656, EM ZONEAMENTO ZCOR2, ESTE A 250 METROS DO METRO, TAMBEM QUE PRECISA ALTERAR PARA ZEU !! PERMITIDO UMA VEZ A AREA DO TERRENO !! TOTALMENTE INCOERENTE	Tornar o zoneamento mais coerente e evitar que ZER se misture com ZCOR.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
413	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Proposta: Art. 9º Para aplicação da definição de uso misto constante do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 2014, com os acréscimos estabelecidos pelo art. 122 da Lei nº 17.975, de 2023, a porcentagem mínima definida, a ser aplicada sobre usos R e nR, deve ser calculada sobre a área total.	Alterar texto do Art. 9º da revisão: "Para aplicação da definição de uso misto constante do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 2014, com os acréscimos estabelecidos pelo art. 122 da Lei nº 17.975, de 2023, a porcentagem mínima definida, a ser aplicada sobre usos R e nR, deve ser calculada sobre a área total".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
414	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
415	Participe+	Beatriz Messeder	Forneceu nome	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Sugestão de inclusão na última linha da palavra: "deve ser calculada sobre a área computável total do empreendimento."	Incluir texto no Art. 9º da revisão: "deve ser calculada sobre a área computável total do empreendimento".	Inclusão	Texto	Incorporada Parcialmente	-
416	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Proposta: Art. 9º Para aplicação da definição de uso misto constante do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 2014, com os acréscimos estabelecidos pelo art. 122 da Lei nº 17.975, de 2023, a porcentagem mínima definida, a ser aplicada sobre usos R e nR, deve ser calculada sobre a área total.	Alterar texto do Art. 9º da revisão: "Para aplicação da definição de uso misto constante do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 2014, com os acréscimos estabelecidos pelo art. 122 da Lei nº 17.975, de 2023, a porcentagem mínima definida, a ser aplicada sobre usos R e nR, deve ser calculada sobre a área total."	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
417	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Proposta: alterar redação do Art. 9º Para aplicação da definição de uso misto constante do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 2014, com os acréscimos estabelecidos pelo art. 122 da Lei nº 17.975, de 2023, a porcentagem mínima definida, a ser aplicada sobre usos R e nR, deve ser calculada sobre a área total.	Alterar texto do Art. 9º da revisão: "Para aplicação da definição de uso misto constante do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 2014, com os acréscimos estabelecidos pelo art. 122 da Lei nº 17.975, de 2023, a porcentagem mínima definida, a ser aplicada sobre usos R e nR, deve ser calculada sobre a área total."	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
418	Participe+	Moira de Castro Vasconcelos	Forneceu nome	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Proposta: Art. 9º Para aplicação da definição de uso misto constante do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 2014, com os acréscimos estabelecidos pelo art. 122 da Lei nº 17.975, de 2023, a porcentagem mínima definida, a ser aplicada sobre usos R e nR, deve ser calculada sobre a área total.	Alterar texto do Art. 9º da revisão: "Para aplicação da definição de uso misto constante do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 2014, com os acréscimos estabelecidos pelo art. 122 da Lei nº 17.975, de 2023, a porcentagem mínima definida, a ser aplicada sobre usos R e nR, deve ser calculada sobre a área total."	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
419	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	deveriam haver mais vilas, especies de pequenos condomínios fechados	Aumentar vilas.	Genérica	Mapa	Incorporada	-
420	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Acho que breve ficar do jeito que está, pois as vilas de casas tem que permanecer, para haver um equilíbrio, com os prédios já construídos	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
421	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
422	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Proposta: Retirada do artigo 10. Este artigo é uma forma transversa de infringir parâmetros urbanísticos mais restritivos de loteamentos específicos, tais como aqueles com restrições convencionais do loteador e os de conjuntos urbanos tombados, contrariando suas Resoluções de Tombamento.	Anular Art. 10º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
423	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Proposta: Retirada do artigo. Este artigo é uma forma transversa de infringir parâmetros urbanísticos mais restritivos de loteamentos específicos, tais como aqueles com restrições convencionais do loteador e os de conjuntos urbanos tombados, contrariando suas Resoluções de Tombamento.	Anular Art. 10º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
424	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Proposta: Retirada do artigo. Este artigo é uma forma transversa de infringir parâmetros urbanísticos mais restritivos de loteamentos específicos, tais como aqueles com restrições convencionais do loteador e os de conjuntos urbanos tombados, contrariando suas Resoluções de Tombamento.	Anular Art. 10º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
425	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
426	Participe+	Beatriz Messeder	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Rever o caput do artigo conforme a Resolução SMUL.ATECC.CTLU/001/2022, sendo que, para além da definição constante acima, faltou incluir definição sobre o arruamento contido nos lotes caracterizados como vilas.	Incluir no Art. 10º definição sobre o arruamento contido nos lotes caracterizados como vilas.	Inclusão	Mapa	Não Incorporada	-
427	Participe+	Tatiane Teles	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Acréscimo de §1º. Para a obtenção do benefício de área não computável, prevista no inciso VIII, do Art. 62 da Lei 16.402/16, não será admitida a combinação de grupos de atividade da categoria de uso residencial com o grupo de atividade nR1-12 (serviços de hospedagem ou moradia).	Incluir parágrafo no Art. 10º da revisão: "Para a obtenção do benefício de área não computável, prevista no inciso VIII, do Art. 62 da Lei 16.402/16, não será admitida a combinação de grupos de atividade da categoria de uso residencial com o grupo de atividade nR1-12 (serviços de hospedagem ou moradia)".	Inclusão	Texto	Incorporada	-
428	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	RETIRAR ARTIGO 10. COMENTÁRIO: Este artigo está alterando o Quadro I do PDE, não citando a origem residencial e ampliando para edificações não geminadas. Recomendamos manter conforme PDE revisado, uma vez que tal definição decorreu de ampla discussão no âmbito da CTLU resultando em resolução específica.	Anular Art. 10º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
429	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	exclusão integral	Anular Art. 10º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
430	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Proposta: Retirada do artigo. Este artigo é uma forma transversa de infringir parâmetros urbanísticos mais restritivos de loteamentos específicos, tais como aqueles com restrições convencionais do loteador e os de conjuntos urbanos tombados, contrariando suas Resoluções de Tombamento.	Anular Art. 10º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	Sugestão não condizente com a proposta tratada na Minuta
431	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Proposta: Retirada total do artigo. Este artigo é uma forma transversa de infringir parâmetros urbanísticos mais restritivos de loteamentos específicos, tais como aqueles com restrições convencionais do loteador e os de conjuntos urbanos tombados, contrariando suas Resoluções de Tombamento.	Anular Art. 10º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	Sugestão não condizente com a proposta tratada na Minuta
432	Participe+	Moira de Castro Vasconcellos	Forneceu nome	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Proposta: Retirada do artigo. Este artigo é uma forma transversa de infringir parâmetros urbanísticos mais restritivos de loteamentos específicos, tais como aqueles com restrições convencionais do loteador e os de conjuntos urbanos tombados, contrariando suas Resoluções de Tombamento.	Anular Art. 10º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	Sugestão não condizente com a proposta tratada na Minuta
433	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
434	Participe+	Marcelo Matsumoto	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	Gostaria de sugerir a exclusão da restrição do gabarito de altura máxima de 28 m no parágrafo 2 do Art 60 da Lei 16.402/16 em terrenos com aclive ou declive acima de 30%, ficando de acordo com o gabarito permitido pela zona de uso. Caso se considere necessária esta restrição, sugiro o aumento para 48 m.	Excluir restrição de gabarito de altura máxima de 28m em terrenos com aclive ou declive acima de 30%.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Mantido o entendimento do Art. 60 de acordo com a Lei 16.402/16
435	Participe+	Elisabeth Salgado	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	Artigo 41.A. A nota "g" do Quadro 4 da Lei 16.402 de 2016 passa a ter a seguinte redação: (g) nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas Subprefeituras, fica proibida a instalação das seguintes atividades: bufet, bufet infantil, são de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas.	Alterar Nota G do Quadro 4: "(g) nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas Subprefeituras, fica proibida a instalação das seguintes atividades: bufet, bufet infantil, são de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
436	Participe+	Giovanna Gemignani	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	Sugestões para consolidação e esclarecimentos de aplicação de Fachada Ativa • Para Fachadas Ativas dentro de um complexo/empreendimento, fica desnecessária a existência de banheiros dentro da fachada ativa, desde que tenha um banheiro a cada 50 metros de distância no complexo, que atenda esta fachada ativa. Não sendo obrigatório para o público, apenas para uso de funcionários. • Permitir desnível da fachada ativa em relação ao logradouro, desde que seja garantida acessibilidade através de rampas e/ou plataforma elevatória. • Quando o nível do leito carroçável é diferente do nível do passeio público, o nível do passeio público será utilizado como referência para o nível da fachada ativa. • Em terrenos com grande declividade, o acesso à rua pode ser qualquer ponto que for correspondente ao nível que a Fachada Ativa está sendo implantado. • O acesso da Fachada Ativa não precisa ser do mesmo material do logradouro, desde que atenda a acessibilidade, o mesmo vale para Fruição Pública. A exigência do mesmo material, engessaria o projeto arquitetônico que majoritariamente trabalha com materiais nobres do interior do seu empreendimento, mantendo a calçada em piso cimentado ou com o revestimento atual. • Considerando que a Fruição e a Praça Pública são uma continuidade do passeio público, fica permitida a instalação da Fachada Ativa após a Fruição e a Praça Pública, desde que seja garantida a acessibilidade. • O acesso pode ser lateralmente desde que garantido o alinhamento da Fachada Ativa à testada, indispensável para implementação, não sendo necessário um acesso frontal e respeitando os 5 metros. Esse acesso lateral poderá estar depois dos 5 metros, desde que esteja de frente para a fruição pública. • Marquises são consideradas como Fachada Ativa, pois convidam e protegem o acesso da população. • Não existe dimensões máximas e mínimas para Fachada Ativa. • Escadas exclusivas de interligação da fachada ativa em diferentes níveis, não devem ser consideradas no computo total da Fachada Ativa, podendo ser consideradas áreas não computáveis de escada, visto que é um benefício em área não comercial a escada não constar no computo total. • Em projetos aprovados anteriores a lei 16.040, com Auto de Conclusão, quando o subsolo construído para área de estacionamento, que houver redução de vagas aprovadas em CET, for transformado em Fachada Ativa, essas áreas no subsolo não serão consideradas para	Alterar regramento para aplicação de fachada ativa (muitos itens para sintetizar, a sugestão deve ser lida na íntegra).	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
437	Participe+	luafrazao	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	Reitero que a Prefeitura não disponibilizou os mapas relacionados a esta lei e que a Prefeitura não analisou o impacto da proposta sobre cada bairro, principalmente no caso das ZERs, que representam somente 3% da cidade mas oferecem benefícios reais para toda a cidade. Sem mapas é muito mais complicado tratar de questões que afetam tão profundamente a vida dos municípios, que por sua vez tem o direito de decidir o que quer para sua cidade e seu bairro. Decisões importantes como essa não podem ser feitas da forma como estão sendo feitas. O cidadão	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
438	Participe+	Victória Bicudo	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	EMENTA: A Associação Brasileira de Shopping Center - ABRASCE sugere a alteração da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) para incluir atividade de shopping center na lista de exceções às regras que limitam o lote e/ou quadra a 20.000 m² estando, inclusive de acordo com a primeira minuta de revisão. JUSTIFICATIVA: A LPUOS (Lei Municipal 16.402/16) introduziu o parâmetro de limitação de tamanho e face de lote ou quadra, de 20.000 m², evitando a formação e consolidação de grandes terrenos, sem conexão com espaços públicos. No entanto, é necessário reconhecer que a aplicação desses parâmetros, não deveria ser enquadrada ao uso de shopping center, uma vez que esse perfil de empreendimento pode ser acessado livremente e se encontra integrado aos espaços públicos. Além disso, os shoppings centers são empreendimentos que demandam áreas para instalação, operação e expansão, não sendo cabível a exigência de parâmetros de parcelamento e destinação de área pública, principalmente nas hipóteses de projetos de expansão, uma vez que tratam de situações já consolidadas. Por todas suas peculiaridades, é indispensável que o uso de shopping center também seja contemplado na lista de exceções aos parâmetros de tamanho e frente/face máximos de lote e quadra, assim como o de parcelamento obrigatório e destinação de área pública, conforme art. 42, parágrafo único, e 45, §5º, da Lei Municipal 16.402, de 2016. Proposta nesse sentido já era prevista na 1ª Minuta Participativa de Calibragem da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação de Solo, sendo amplamente debatida na sociedade. SUGESTÃO: A partir desta justificativa se sugere a inclusão de novo artigo no "Capítulo III – Dos Ajustes a Dispositivos da Lei Nº 16.402, de 2016" da minuta participativa, na forma de art. 12-A, a fim de incluir os shoppings centers na categoria de dispensa do parcelamento obrigatório "Art. 12-A – Alteram-se os artigos 42 e 45 da Lei Municipal da Lei 16.402, de 2016, para incluir a eles o inciso XII, conforme a seguinte redação: Art. 42 (...) Parágrafo único (...) XII. shopping center. (...) Art. 45 (...) §5º (...) XII. shopping center."	Incluir novo Artigo no Capítulo III – Dos Ajustes a Dispositivos da Lei Nº 16.402, de 2016 da minuta participativa, na forma de Art. 12-A: "Alteram-se os artigos 42 e 45 da Lei Municipal da Lei 16.402, de 2016, para incluir a eles o inciso XII, conforme a seguinte redação: Art. 42 (...) Parágrafo único (...) XII. shopping center. (...) Art. 45 (...) §5º (...) XII. shopping center."	Inclusão	Texto	Não Incorporada	-
439	Participe+	Rodrigo van Enck Centini	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	Áreas de ZEIS rodeadas por outra zona devem seguir o CA (básico e máximo) desta última. Quando localizadas nas bordas de duas ou mais zonas devem seguir o CA (básico e máximo) da zona mais permissiva (CA mais elevado) com que faz divisa.	Fazer com que Áreas de ZEIS rodeadas por outra zona sigam o CA (básico e máximo) das zonas adjacentes.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
440	Participe+	Andre.arj	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	A Prefeitura não tem qualquer estudo técnico que demonstre que a cidade precisa de mais espaço para prédios na cidade, tampouco que demonstre que seja razoável não estabelecer altura máxima para prédios. Quanto mais prédio a cidade tem, mais áreas impermeáveis são criadas, menos verde e menos infiltração de água no subsolo (ou seja, toda água limpa das chuvas é encaminhada para o esgoto como água suja. Maior também é a concentração de pessoas disputando espaços cada vez menores. Vemos centenas de prédios sendo erguidos pela cidade, inclusive junto aos eixos, porém com várias unidades de vagas na garagem. Portanto, há concentração de veículos em uma cidade que já não anda, que tem transporte público precário, N problemas nas vias (tem mais buraco do que vias nesta cidade), semáforos nada inteligentes. Enfim... SP é o puro caos. Nenhuma administração até hoje conseguiu deixar a cidade em ordem... a cidade está em pleno colapso e vocês ainda querem construir mais e mais, sem justificativa técnica, e acabar de vez com a cidade?	Justificar, com estudos técnicos, a razão para revisão do zoneamento.	Genérica	Texto	Incorporada	A documentação técnica será apresentado pelo executivo em conjunto com a Minuta Final
441	Participe+	Lilif	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER1) são importantes territórios da cidade e todas precisam ser preservadas sem aumento de verticalização, pois são a reserva de qualidade de vida, que por serem bairros-verdes, prestam essenciais serviços ambientais à cidade. São bairros planejados, com urbanismo de qualidade e harmonia ambiental, com serviços ecossistêmicos comprovados pelo Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo, de forma que a lei atual trata a ZER como território de preservação, razão pela qual impera o interesse público determinante para a manutenção de todas as Zonas Exclusivamente Residenciais, que juntas não ultrapassam 3% do território da Cidade de São Paulo, e considerando que nos demais 97% da cidade quase tudo é permitido, não há fundamento técnico que justifique e autorize qualquer alteração nos perímetros e nos parâmetros urbanísticos das Zonas Exclusivamente Residenciais, sequer serem incluídas novas áreas delimitadas como zona corredor (ZCor) nessas áreas.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
442	Participe+	Associação Alameda Gabriel	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	"Artigo 41.A. A nota "g" do Quadro 4 da Lei 16.402 de 2016 passa a ter a seguinte redação: (g) nos lotes localizados nas ZCor-1 e ZCor-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e linderos às ZEPEC/AUE nas respectivas Subprefeituras, fica proibida a instalação das seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas."	Alterar texto da nota "g" do Quadro 4 da Lei 16.402/16: "os lotes localizados nas ZCor-1 e ZCor-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e linderos às ZEPEC/AUE nas respectivas Subprefeituras, fica proibida a instalação das seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas."	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
443	Participe+	rodrigoguimaraes	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	No art. 122 há o seguinte texto: Art. 122. Os estabelecimentos de ensino classificados nas subcategorias nR1 e nR2 poderão instalar-se em imóveis localizados nas ZER-1, ZER-2 e ZERa, desde que o interessado obtenha a anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento escolar, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento escolar. O artigo permite que escolas se instalem nas ZER, zonas altamente restritivas para comércio, mas não cita as ZCOR, zonas menos restritivas que também deveriam estar contempladas no texto. Sugiro adicionar no texto as ZCOR-1. Dessa forma, o artigo faz sentido, já que as ZCOR estão sempre junto das ZER e possuem características próximas.	Alterar texto do Art. 122 da Lei 16.402/16: " Art. 122. Os estabelecimentos de ensino classificados nas subcategorias nR1 e nR2 poderão instalar-se em imóveis localizados nas ZER-1, ZER-2, ZERa e ZCOR-1, desde que o interessado obtenha a anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento escolar(...)".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
444	Participe+	Wilson Freitas	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	3.32 Artigo 60 O gabarito de altura máxima (GAB) da edificação será definido no Quadro 3 desta lei, exceto: I - nas quadras nas quais em mais de 40% (quarenta por cento) da área dos lotes das edificações existentes já tenha ultrapassado os limites previstos no referido quadro; II - nos imóveis inseridos na zona de uso ZC, que tenham o acesso de veículos feito para a via com largura igual ou superior a 12 m (doze metros), o gabarito de altura máximo será de 60 m (sessenta metros); III - nos imóveis inseridos na zona de uso ZM, que tenham o acesso de veículos por via com largura igual ou superior a 12 m (doze metros), o gabarito de altura máximo será de 48 m (quarenta e oito metros).	Alterar Incisos I e II do Art. 60 da Lei 16.402/16 e Incluir Inciso III.	Inclusão	Texto	Não Incorporada	-
445	Participe+	Wilson Freitas	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	3.32 Artigo 60 O gabarito de altura máxima (GAB) da edificação será definido no Quadro 3 desta lei, exceto: I - nas quadras nas quais em mais de 40% (quarenta por cento) da área dos lotes das edificações existentes já tenha ultrapassado os limites previstos no referido quadro; II - nos imóveis inseridos na zona de uso ZC, que tenham o acesso de veículos feito para a via com largura igual ou superior a 12 m (doze metros), o gabarito de altura máximo será de 60 m (sessenta metros); III - nos imóveis inseridos na zona de uso ZM, que tenham o acesso de veículos por via com largura igual ou superior a 12 m (doze metros), o gabarito de altura máximo será de 48 m (quarenta e oito metros).	Alterar Incisos I e II do Art. 60 da Lei 16.402/16 e Incluir Inciso III.	Inclusão	Texto	Não Incorporada	-
446	Participe+	Erica Moraes	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	O artigo 122 autoriza a implantação de escolas nas ZER, áreas que possuem restrições significativas quanto a atividades comerciais. No entanto, o artigo omite qualquer menção às ZCOR, que são zonas com restrições menos severas e que também deveriam ser abrangidas pelo texto. Recomendamos a inclusão das ZCOR-1 no documento. Isso conferirá coesão ao artigo, uma vez que as ZCOR frequentemente estão contíguas às ZER e compartilham traços semelhantes.	Autorizar implantação de estabelecimentos de ensino em ZCOR.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
447	Participe+	Andrey Mattos	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	Há uma discrepância para a operação de estabelecimentos de ensino em regiões ZCOR (corredores com menos restritivas para comércio) e ZER (mais restritivos). Nesta, hoje, as subcategorias nR1 e nR2 podem operar e não naqueles. Pedimos o ajuste para que a discrepância não mais exista e em ambas regiões essa operação, importante e útil para regiões residenciais, seja revisado, com as mesmas regras.	Autorizar implantação de estabelecimentos de ensino em ZCOR.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
448	Participe+	Cofip	Forneceu nome	3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	-	Sugestão de novo artigo a ser aplicado nos lotes de ZEIS-2, limítrofes ao Polo Petroquímico na divisa entre São Paulo e Mauá, no Parque São Rafael, Distrito de São Mateus. 3. CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016 3.32. Artigo 42 O art. 12, da Lei nº 16.402, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: § 4º Para fins de adequação urbanística, em especial no que se refere à transição de usos e densidades, institui-se dentro da categoria ZEIS-2, a subcategoria ZEISA (Zona Especial de Interesse Social e Ambiental) para aquelas áreas lindeiras a outros municípios que possuem atividades de incompatibilidade com o uso residencial multifamiliar como pode ser a atividade industrial de risco tecnológico. § 5º A produção de HIS em fase de aprovação prevista para essa subcategoria de ZEIS-2 poderá ser atendida em outro terreno a ser definido pelo CAEHIS - Comissão de Avaliação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social e manterá seu "direito de protocolo" § 6º Os lotes inseridos em ZEISA sejam eles públicos ou privados deverão ser destinados a preservação ou recuperação ambiental, tais como a criação de uma barreira vegetal, a fim de prevenir risco tecnológico provenientes da atividade industrial.	Alterar Art. 12º da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
449	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	3.1. Artigo 11	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 25 (Lei 16.402/16) - ZEPEC	Não se pode conceder alterações mesmo que estas estejam pagando pelas mesmas, legislação precisa ser cumprida a risca sem alterações	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	O Mapa 1 da Lei 16.402/16 é mantido.
450	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.1. Artigo 11	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 25 (Lei 16.402/16) - ZEPEC	Permanecer do jeito que está,sem modificação.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	O Mapa 1 da Lei 16.402/16 é mantido.
451	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.1. Artigo 11	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 25 (Lei 16.402/16) - ZEPEC	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
452	Participe+	marcelo chedide	Forneceu nome	3.1. Artigo 11	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 25 (Lei 16.402/16) - ZEPEC	FALTA DE COERÊNCIA, TENHO UMA CASA A 200 METROS DA ESTAÇÃO EUCALIPITOS DA LINH LILAZ E, O ZONEAMENTO É ZER , UMA CASA, NA ALAMEDA DOS ARAPANES 1572 4 MORADORES , TOTALMENTE NA CONTRAMÃO DESTA LEI E, ASSIM MEUS VIZINHOS ESTÃO EM DESACORDO COM ESTA SITUAÇÃO. AINDA TENHO UM IMÓVEL NA MESMA SITUAÇÃO NA AVENIDA DOS EUCALIPITOS 656, EM ZONEAMENTO ZCOR2, ESTE A 250 METROS DO METRO, TAMBEM QUE PRECISA ALTERAR PARA ZEU !! PERMITIDO UMA VEZ A AREA DO TERRENO !! TOTALMENTE INCOERENTE	Tornar o zoneamento mais coerente e evitar que ZER se misture com ZCOR.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
453	Participe+	Sueli Cordonl	Forneceu nome	3.1. Artigo 11	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 25 (Lei 16.402/16) - ZEPEC	PROPOSTA – Este artigo 11 deve ser totalmente rejeitado pois permite-se infringir os limites da LPUOS em vigor agravado no caso do imóvel já ter potencial construtivo maior do que a lei permite. Além disso não estabelece limite para esta desobediência declarada, em flagrante prejuízo para as edificações a ele vizinhas, seja no local onde se encontra ou no local para onde se pretende transferir o potencial construtivo em questão.	Anular Art. 11º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
454	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.1. Artigo 11	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 25 (Lei 16.402/16) - ZEPEC	PROPOSTA – Este artigo 11 deve ser totalmente rejeitado pois permite-se infringir os limites da LPUOS em vigor agravado no caso do imóvel já ter potencial construtivo maior do que a lei permite. Além disso não estabelece limite para esta desobediência declarada, em flagrante prejuízo para as edificações a ele vizinhas, seja no local onde se encontra ou no local para onde se pretende transferir o potencial construtivo em questão.	Anular Art. 11º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
455	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.1. Artigo 11	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 25 (Lei 16.402/16) - ZEPEC	Este artigo 11 deve ser totalmente rejeitado pois permite-se infringir os limites da LPUOS em vigor agravado no caso do imóvel já ter potencial construtivo maior do que a lei permite. Além disso não estabelece limite para esta desobediência declarada, em flagrante prejuízo para as edificações a ele vizinhas, seja no local onde se encontra ou no local para onde se pretende transferir o potencial construtivo em questão.	Anular Art. 11º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
456	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.1. Artigo 11	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 25 (Lei 16.402/16) - ZEPEC	PROPOSTA: Parágrafo Único. Nas hipóteses estabelecidas no inciso I e na alínea b do inciso II, a utilização no próprio lote do potencial construtivo constante da correspondente Declaração será permitida, mediante apresentação de projeto ou certidão de conservação e restauro do imóvel, aprovado pelos órgãos de preservação competentes.” (NR)	Alterar parágrafo único do Art. 11º da revisão: Nas hipóteses estabelecidas no inciso I e na alínea b do inciso II, a utilização no próprio lote do potencial construtivo constante da correspondente Declaração será permitida, mediante apresentação de projeto ou certidão de conservação e restauro do imóvel, aprovado pelos órgãos de preservação competentes”. (NR)	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
457	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.1. Artigo 11	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 25 (Lei 16.402/16) - ZEPEC	PROPOSTA – Retirada total do artigo 11 - Este artigo deve ser totalmente rejeitado pois permite-se infringir os limites da LPUOS em vigor agravado no caso do imóvel já tiver potencial construtivo maior do que a lei permite. Além disso não estabelece limite para esta desobediência declarada, em flagrante prejuízo para as edificações a ele vizinhas, seja no local onde se encontra ou no local para onde se pretende transferir o potencial construtivo em questão.	Anular Art. 11º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
458	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	3.2. Artigo 12	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 37 (Lei 16.402/16) - Parcelamento do Solo	Precisam ser criados mecanismos que não se permita. qualquer alteração ambiental, pois cria-se margem a manobras jurídicas	Impedir alterações em áreas que tragam desequilíbrio ambiental	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
459	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.2. Artigo 12	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 37 (Lei 16.402/16) - Parcelamento do Solo	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
460	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.2. Artigo 12	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 37 (Lei 16.402/16) - Parcelamento do Solo	PROPOSTA: Artigo 12-A: Poderá ser considerado em virtude da declividade do lote mais de um terreno para um único empreendimento contanto que em torres separadas.	Alterar Art. 12º da revisão: "Poderá ser considerado em virtude da declividade do lote mais de um terreno para um único empreendimento contanto que em torres separadas.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
461	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	3.2. Artigo 12	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 37 (Lei 16.402/16) - Parcelamento do Solo	inserção dos art. 12A e 12B Art. XX. A implantação das vias de pedestres, nos termos do §1º do art. 43 da Lei nº 16.402, de 2016, poderá ser dispensada quando o lote ou gleba apresentar declividade superior a 20% ou quando a via de pedestres não puder conectar, minimamente, duas outras vias. Art. XX. O art. 60 da Lei nº 16.402, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 60. O gabarito de altura máxima (GAB) da edificação será o definido no Quadro 3 desta lei, exceto: I - nas quadras nas quais em mais de 40% (quarenta por cento) da área dos lotes as edificações existentes já tenham ultrapassado o limite de 28 m (vinte e oito metros), onde não se aplica qualquer limite de gabarito; II - nos imóveis inseridos na zona de uso ZC, que tenham o acesso de veículos feito para a via com largura igual ou superior a 12 m (doze metros), onde o gabarito de altura máximo será de 72 m (setenta e dois metros); III - nos imóveis inseridos na zona de uso ZM, que tenham o acesso de veículos por via com largura igual ou superior a 12 m (doze metros), onde o gabarito de altura máximo será de 60 m (sessenta metros). § 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica aos lotes inseridos na Macroárea de Estruturação Metropolitana - MEM ou lindeiros a ZER ou a ZCOR, ficando a aplicação do disposto nos incisos II e III condicionados ao atendimento do limite de 25% (vinte e cinco por cento) de vedação da testada do lote com muros." (NR)	Incluir Arts. 12A e 12B e alterar Incisos I e II do Art. 60 da Lei 16.402/16 e Incluir Inciso III.	Inclusão	Texto	Não Incorporada	-
462	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	3.2. Artigo 12	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 37 (Lei 16.402/16) - Parcelamento do Solo	Que sejam preservadas de quaisquer danos as áreas verdes de praças ou parques próximos aos eixos ou estações de metrô. Não há qualquer garantia ou regras que possam manter protegidas esses importantes nichos urbanos. Que possamos contar com algum tipo de respaldo na proteção ambiental. E também para os bairros ZER1 da cidade, principalmente aqueles próximos de corredores de salto trânsito.	Preservar áreas verdes de praças ou parques.	Genérica	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
463	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Carros precisam ser removidos das ruas e a falta de garagens impacta diretamente no trânsito caótico da cidade que já traz um custo extremamente alto para o desenvolvimento e logística da cidade.	Aumentar vagas de garagem.	Genérica	Texto	Não Incorporada	não está de acordo com as diretrizes do PDE
464	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Permanecer sem modificação, não há necessidade de mudança.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
465	Participe+	carlos rodrigues alves	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Para o Calculo referente ao inciso VII do caput, deve ser considerada a área original do lote	Alterar os fatores para Cálculo citado em inciso VII do Artigo 13, considerando a área original do lote.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
466	Participe+	Alexandre Kröner	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Através de artigo complementar à lei de zoneamento de 2016, foi eliminada a possibilidade de vagas para o NR benefício, preservado apenas para a Fachada ativa. Esta restrição veio a inviabilizar a possibilidade de se ter pequenos escritórios de serviço no empreendimento de uso misto, o que resultou em uma enxurrada de NRI-12, pequenos studios sem vaga. Entendo que esta não é a melhor opção para o Plano proposto. Pequenos empresários, médicos, advogados, etc, vez ou outra podem precisar usar seus veículos. Deveriam rever este decreto, , mesmo que seja uma vaga a cada 100m² ao invés de 1/70.	Criar possibilidade de vagas para Zoneamento não Residencial.	Genérica	Texto	Não Incorporada	A previsão de vagas é uma prerrogativa de projeto, podendo ser previstas vagas para todas as atividades, respeitada a legislação vigente, enquadradas estas vagas como computáveis ou não computáveis
467	Participe+	marcello antunes da silva	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Bom dia a todos. A respeito das unidades HIS e HMP, contempladas na Lei 17975 de 8 de julho de 2023, há um verdadeiro descompasso do que se pretende fazer. Diz respeito às pessoas que desejam comprar uma unidade HMP, por exemplo, cujo limitador de renda varia de 6 a 10 salários mínimos. Ali há o terrorismo de que se a pessoa ganha mais do que o estabelecido, o cartório poderá se recusar a fazer o registro do imóvel. E o incorporador, que teve benefícios fiscais, será autuado e será multado e essa multa será, também, transferida aos compradores de acordo com as frações. Quando a pessoa assina a carta sobre HMP, por exemplo, ela faz uma confissão de que ganha de 6a 10 salários mínimos. Porém, se ela ganha mais, ela nada mais faz do que um atestado de estelionato. A pergunta, questionamento, é que não saiu um decreto regulamentando, pessoas com maior poder aquisitivo estão impedidas de comprar tais unidades hmp e nos empreendimentos de baixa renda que vendem unidades NR, a mesma coisa, com o agravante que o proprietário não poderá nele residir e, se alugar ou precisar vender, não conseguirá. Ainda há tempo de corrigir essa distorção, porque o papel público de oferecer moradias HIS ou HMP não está sendo cumprido. Está, sim, criando situações que incentivam a ilegalidade, como indicar parentes laranjas para colocar o imóvel no nome delas HIS ou HMP. O mesmo para investidores que desejam comprar unidades NR. A prefeitura vai bater na porta de apartamento HIS ou HMP para saber se a renda está dentro do exigido pela lei 17975?	Uniformizar e esclarecer parâmetros para unidades HIS e HMP.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
468	Participe+	Ricardo Baddini	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	esclarecer se o inciso VIII também será sobre área do lote remanescente.	Esclarecer se o inciso VIII também será sobre a área do lote remanescente.	Genérica	Texto	Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
469	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
470	Participe+	Ma Pinheiro	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Poderia regrar melhor a questão da vaga estar relacionada a metragem de área privativa, existe dúvida se esse parâmetro é relacionado a área da unidade ou da área do empreendimento.	Esclarecer se a vaga de estacionamento está relacionada à área da unidade ou do empreendimento.	Genérica	Texto	Incorporada	-
471	Participe+	Thais Costa	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Esclarecer e detalhar o conceito de área privativa- onde se aplica (por unidade ou total privativa do uso residencial) e como serão apresentadas as peças gráficas para aferição destas áreas. Alínea f - Esclarecer texto: exclui regra de 1 vaga a cada 70m²?	Esclarecer aplicação e detalhar o conceito de área privativa.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
472	Participe+	Marília Ramos	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Esclarecer e detalhar o conceito de área privativa- onde se aplica (por unidade ou total privativa do uso residencial) e como serão apresentadas as peças gráficas para aferição destas áreas. alínea f - esclarecer texto: exclui regra de 1 vaga a cada 70m²?	Esclarecer aplicação e detalhar o conceito de área privativa.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
473	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Anular	Anular Art. 13º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
474	Participe+	Fernando Escudero	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	possibilitar que as áreas comuns de lazer em edifícios residenciais sejam não computáveis em qualquer pavimento quando todo o pavimento for comum. Limitar as áreas de lazer não computáveis ao pavimento térreo tem gerado uma pressão sobre os instrumentos urbanísticos vez que tal área concorre com a fachada ativa, áreas ajardinadas, fruição pública, alargamento do passeio público e outros instrumentos que são desejáveis para o município. tais instrumentos acabam prejudicados vez que o empreendedor precisa colocar o lazer no térreo para que não consuma potencial construtivo. Permitir que o lazer seja não computável em qualquer pavimento irá melhorar a aplicação dos instrumentos urbanísticos desejáveis pela legislação.	Possibilitar que as áreas comuns de lazer em edifícios residenciais sejam não computáveis em qualquer pavimento quando todo o pavimento for comum.	Alteração	Texto	Não Incorporada	trata-se de matéria de COE
475	Participe+	Sueli Cordon	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	PROPOSTA – Este artigo 11 deve ser totalmente rejeitado pois permite-se infringir os limites da LPUOS em vigor agravado no caso do imóvel já ter potencial construtivo maior do que a lei permite. Além disso não estabelece limite para esta desobediência declarada, em flagrante prejuízo para as edificações a ele vizinhas, seja no local onde se encontra ou no local para onde se pretende transferir o potencial construtivo em questão. PROPOSTA: Retirar item 1, pois aumenta o número de vagas residenciais permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga. PROPOSTA: Retirar item 2, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga. PROPOSTA: Retirar letra c, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga. PROPOSTA: Retirar letra d, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga. PROPOSTA: Retirar letra e, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga sem a contrapartida de adequação do sistema viário para absorver esta proposta. PROPOSTA: Retirar o §6º pois prejudica a cidade em benefício exclusivo do setor imobiliário.	Anular Art. 11º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
476	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	PROPOSTA: Retirar a letra a e seus itens 1 e 2 pois aumenta o número de vagas residenciais permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga. PROPOSTA: Retirar item 1, pois aumenta o número de vagas residenciais permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga. PROPOSTA: Retirar item 2, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga. PROPOSTA: Retirar letra c, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga. PROPOSTA: Retirar letra d, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga. PROPOSTA: Retirar letra e, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga sem a contrapartida de adequação do sistema viário para absorver esta proposta. PROPOSTA: Retirar o §6º pois prejudica a cidade em benefício exclusivo do setor imobiliário	Anular letra a) e itens 1 e 2 do Art. 13º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
477	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	PROPOSTA: Retirar a letra a e seus itens 1 e 2 pois aumenta o número de vagas residenciais permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga PROPOSTA: Retirar item 1, pois aumenta o número de vagas residenciais permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga PROPOSTA: Retirar item 2, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga PROPOSTA: Retirar letra c, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga PROPOSTA: Retirar letra d, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga PROPOSTA: Retirar letra e, pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga sem a contrapartida de adequação do sistema viário para absorver esta proposta PROPOSTA: Retirar o §6º pois prejudica a cidade em benefício exclusivo do setor imobiliário	Anular letra a) e itens 1 e 2 do Art. 13º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
478	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	PROPOSTA: (...) a) nos usos residenciais - R2v, observada a cota de garagem máxima igual a 32 m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga, alternativamente: (...) 2. 1 (uma) vaga a cada 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída privativa total do empreendimento R2v, desprezadas as frações: (...) d) como incentivo aos empreendimentos sem vagas de estacionamento de veículos, excetuadas as vagas necessárias ao atendimento das condições de instalação fixadas nesta Lei, serão consideradas não computáveis até o limite de 10% (dez por cento) da área total computável do empreendimento, as áreas cobertas de uso residencial ou não residencial, em qualquer pavimento.	Alterar itens a) e d) do Art. 13º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
479	Participe+	Marco Antonio Perin	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Em 3.13- I-a.1 Considerar vaga para apartamentos acima de 50m²	Alterar item 1 da letra a) do Art. 13º da revisão: "Considerar vaga para apartamentos acima de 50m²".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
480	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	nova redação para o item 2.1 do inciso I do art. 62: 2. 1 (uma) vaga a cada 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída privativa total do empreendimento, desprezadas as frações;	Alterar item 2.1 do Inciso I do Art. 13º da revisão: "1 (uma) vaga a cada 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída privativa total do empreendimento, desprezadas as frações".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
481	Participe+	Elza F. S.	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Esse artigo deve ser totalmente retirado, mantido o texto original da lei, para manter os objetivos e estratégia do plano diretor. Aumentar o número de vagas com a enorme quantidade de unidades possíveis de serem feitas nos empreendimentos da área do eixo promoverá enorme impacto no sistema viário, promoverá enorme impacto de vizinhança, além de estimular o transporte individual, contrariando exatamente os objetivos e a estratégia de planejamento do Plano Diretor. Como nenhum dispositivo da lei de zoneamento pode contrariar os princípios, objetivos e finalidades da estratégia de planejamento, tal proposta é ILEGAL.	Anular Art. 13º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
482	Participe+	marianarbp	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Muitos profissionais estão em dúvida de como aplicar o item 2.1 da alínea (a) do Inciso I, cabendo esclarecer se a área privativa é contabilizada em seu total no projeto ou individualmente por unidade, resultando em valores diferentes. Se isso não for esclarecido recairemos mais um vez em entendimentos variados de quem analisa o processo e a regra será aplicada sem um padrão. Ainda dentro deste artigo, outros assuntos não esclarecidos que levam a diferentes entendimentos e padrões de aplicação, e que poderiam ser ajustados neste revisão, são: a possibilidade de utilizar o benefício do inciso VIII acrescido na mesma unidade/compartimento que o do inciso VII, isto é, conjugar as áreas incentivadas; e como tratar a "área coberta do pavimento" do Inciso V, cabendo esclarecer se refere-se a "área construída" ou apenas o perímetro coberto (incluindo eventuais vazios).	Esclarecer se a área privativa é contabilizada em seu total no projeto ou individualmente por unidade; a possibilidade de utilizar o benefício do inciso VIII acrescido na mesma unidade/compartimento que o do inciso VII e como tratar a "área coberta do pavimento" do Inciso V, cabendo esclarecer se refere-se a "área construída" ou apenas o perímetro coberto.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
483	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	PROPOSTA: Retirar o item a - pois aumenta o número de vagas residenciais permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga PROPOSTA: Retirar o item a-1 - pois aumenta o número de vagas residenciais permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga PROPOSTA: retirar o item a-2- pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga PROPOSTA: Retirar o item c - pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga PROPOSTA: Retirar o item c - pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga PROPOSTA: Retirar o item e - pois aumenta o número de vagas permitidas e a área total do empreendimento sem pagamento de outorga sem a contrapartida de adequação do sistema viário para absorver esta proposta PROPOSTA: Retirar o §6º pois prejudica a cidade em benefício exclusivo do setor imobiliário	Anular letra a), c) e §6º do Art. 13º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
484	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Nós, moradores do Previdência nos surpreendemos com a proposta feita por um grupo de arquitetos, pedindo a mudança de zoneamento do bairro do Previdência de ZER e ZPR para ZMR o que configura a possibilidade de serem erguidos prédios/ construções com até 28 m de altura. Os moradores, indignados fizeram um abaixo- assinado refutando veementemente esta proposta de alteração. O bairro em questão, não concordaria com uma brutal mudança de zoneamento, pois tem vida própria e pessoas que lá habitam, alguns há décadas. Famílias, parentes, gerações, relacionamentos, memórias e histórias construída ao longo do passar dos anos. São proprietários. Investiram suas vidas ali, naquele território ! Não dá pra chegar de repente e, por conta de interesses econômicos, se apossar da região e propor mudanças como se não tivessem que dar satisfações à ninguém que não às suas próprias ganâncias !!!! Aqueles que estão chegando agora no bairro, precisam ouvir os que já estavam e que são maioria. Além da consulta, é imprescindível estudo técnico prévio ou embasamento, que justifique qualquer mudança... Estamos convocando todo o bairro para dialogar diante do que o grupo desconhecido de arquitetos querem modificar totalmente sem consulta.... Quê isso ? Zona sem leis ?	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
485	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
486	Participe+	Daniel Lopes	Forneceu nome	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	De forma a haver obediência e melhor clareza sobre a instrumentalização dos recuos laterais e de fundo deve-se incluir um parágrafo específico sobre este tema, de forma que não permita o que já vem acontecendo em novos empreendimentos percebidos nas zonas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, como segue: novas edificações com altura superior à 10 metros, constroem, de acordo com os índices construtivos previstos na LPUOS os 10 primeiros metros de altura sem qualquer recuo. Somente a partir do décimo metro, finalmente os recuos laterais e de fundo são aplicados. Em cadeias de edifícios com essa característica construtiva vem criando em vários logradouros grandes muralhas de 10 metros de altura, gerando calçadas ermas e perigosas	Incluir parágrafo específico no artigo para instrumentalização dos recuos laterais e de fundo.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
487	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	Anular	Anular Art. 14º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
488	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	PROPOSTA: Retirar o §2º pois, nas Zonas Industriais os recuos obrigatórios de todas as divisas dos lotes funcionam como medida de segurança, inclusive contra incêndio, protegendo seus vizinhos.	Anuar §2º do Art. 14 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
489	Participe+	Fernanda Insfran do Nascimento	Forneceu nome	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	"Complementar o §3º lotes localizados em ZDE-2, ZPI-1 e ZPI-2, com frente menor e igual 10m e com área de até 250m² tanto para uso R ou NR, ficam dispensados dos recuos laterais e de fundos até o gabarito (altura) de 10m conforme o perfil natural do terreno."	Incluir o §3º ao Art. 14 da revisão: "Lotes localizados em ZDE-2, ZPI-1 e ZPI-2, com frente menor e igual 10m e com área de até 250m² tanto para uso R ou NR, ficam dispensados dos recuos laterais e de fundos até o gabarito (altura) de 10m conforme o perfil natural do terreno".	Inclusão	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
490	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	PROPOSTA: Retirar o §2º pois, nas Zonas Industriais os recuos obrigatórios de todas as divisas dos lotes funcionam como medida de segurança, inclusive contra incêndio, protegendo seus vizinhos.	Anuar §2º do Art. 14 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
491	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	PROPOSTA: Retirar o §2º pois, nas Zonas Industriais os recuos obrigatórios de todas as divisas dos lotes funcionam como medida de segurança, inclusive contra incêndio, protegendo seus vizinhos	Anular §2º do Art. 14º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
492	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
493	Participe+	marianarbp	Forneceu nome	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	Essencial compatibilizar o disposto no Inciso I com o COE, onde temos dispensa de afastamento pelo PNT indicado em Levantamento Planialtimétrico e não pelo MDC/Base Georreferenciada Cadastral. Isso é mais um assunto que tem causado inúmeras divergências de entendimentos e diferentes padrões de aplicação. Não apenas isso, mas o problema é agravado porque ocorre divergência também entre MDC e Levantamento, inclusive porque MDC é pouco preciso e é o Levantamento que reflete fielmente a situação atual do imóvel. No Inciso II compatibilizar com o Decreto 59.885/20 onde se esclarece que a dispensa se dá exclusivamente na extensão da edificação vizinha.	Compatibilizar texto do Inciso I com o Código de Obras no que se refere a dispensa de afastamento pelo PNT indicado em Levantamento Planialtimétrico e não pelo MDC/Base Georreferenciada Cadastral.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
494	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	PROPOSTA: Retirar o §2º pois, nas Zonas Industriais os recuos obrigatórios de todas as divisas dos lotes funcionam como medida de segurança, inclusive contra incêndio, protegendo seus vizinhos.	Anular §2º do Art. 14º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
495	Participe+	luseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	Na minha opinião não tem necessidade de mudar, pois desse jeito é o modo correto.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
496	Participe+	carlos rodrigues alves	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	trocar o paragrafo 6 - Por ocasião do Certificado de Conclusão, deverá ser apresentado registro da doação ou da Instituição da área não edificável	Alterar o texto do §6º do Art. 15: "Por ocasião do Certificado de Conclusão, deverá ser apresentado registro da doação ou da Instituição da área não edificável".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
497	Participe+	RENATO SOARES SANTOS	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	Inciso I e Inciso III: Uma vez que nessas zonas também são permitidas categorias de uso de edificações de menor porte e a proposta em tela obriga o alargamento de passeio para qualquer dimensão de lote, faz-se necessário esclarecer se nas categorias de uso R1, R2h, R2v (em ZEIS), EHIS e nR1 deverão prever o alargamento do passeio, considerando que tal reserva de área poderá reduzir a área passível de ser construída, impactando o direito de construir, especialmente em R1 e R2h	Esclarecer se no Inciso I e Inciso III as categorias de uso R1, R2h, R2v (em ZEIS), EHIS e nR1 deverão prever o alargamento do passeio.	Genérica	Texto	Incorporada	-
498	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
499	Participe+	Daniel Lopes	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Min. de Passeios Públicos	A exigência de passeio público com largura mínima de 5 metros, estabelecida para projetos de novas edificações ou reformas que alterem mais de 50% da área construída total, se aplica a todos os empreendimentos localizados nas quadras das zonas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP. Nessa diretriz deve-se englobar inclusive Empreendimentos de Habitação de Interesse Social (EHIS), Empreendimentos de Habitação de Mercado Popular (EHMP) e Empreendimentos em Zona Especial de Interesse Social (EZEIS), além de, independentemente da classificação dos empreendimentos ou das zonas de estruturação, não haver distinção para restrição da implantação de passeio público de 5 metros e largura, pelo tamanho dos lotes destinados a novas construções ou reformas com alteração com mais de 50% da área construída. Essa obrigação é justificada pelo fato de que, independentemente da localização, as quadras nas zonas mencionadas apresentam lotes de tamanho reduzido. Em muitos casos, os empreendimentos não têm espaço suficiente para criar áreas de incorporação substanciais, resultando predominantemente em espaços destinados a EHIS, EHMP e EZEIS, o que deturpa a criação longos passeios sem interrupções. Em áreas onde já existem empreendimentos dessas categorias, especialmente nos núcleos centrais dos bairros, onde as calçadas frequentemente são estreitas, é evidente a sobrecarga dos passeios devido ao aumento considerável do fluxo de pedestres. Infelizmente, esse cenário tem resultado em um aumento nos acidentes, principalmente atropelamentos, uma vez que muitos pedestres acabam caminhando pelas margens das ruas. A implementação da largura mínima de passeio público busca abordar essas preocupações, proporcionando um ambiente mais seguro para pedestres e aliviando a pressão sobre as áreas de circulação, especialmente nas regiões mais movimentadas e densamente povoadas. A medida também se alinha com os objetivos de promover a acessibilidade universal e melhorar a qualidade de vida nas áreas urbanas. A implementação dos passeios amplos e ininterruptos visa melhorar a segurança dos pedestres, aliviar a pressão sobre as áreas de circulação e promover acessibilidade universal e qualidade de vida nas áreas urbanas, principalmente em zonas onde o extremo adensamento é previsto pela PDE.	Incluir também exigência de passeio público com largura mínima de 5 metros para projetos de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social (EHIS), Empreendimentos de Habitação de Mercado Popular (EHMP) e Empreendimentos em Zona Especial de Interesse Social (EZEIS)	Inclusão	Texto	Não Incorporada	matéria de decreto
500	Participe+	Marília Ramos	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Min. de Passeios Públicos	§1º- Qual a premissa para adotar a doação ou reserva? O proprietário poderá escolher livremente qual ele quiser e for melhor para o projeto?	Esclarecer premissa para adotar doação ou reserva de passeio público.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
501	Participe+	Thais Costa	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Min. de Passeios Públicos	§1º- Qual a premissa para adotar a doação ou reserva? O proprietário poderá escolher livremente qual ele quiser e for melhor para o projeto?	Esclarecer premissa para adotar doação ou reserva de passeio público.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
502	Participe+	Ricardo Mendes	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Min. de Passeios Públicos	Correção do zoneamento em alguns pontos de Pirituba A revisão parcial da Lei nº16.402/2016 visa ajustar o desenvolvimento da cidade, é de extrema importância que todas as suas disposições sejam compatíveis com a realidade em que vivem os seus munícipes, mas é preciso ressaltar que existem regiões que não estão perfeitamente alocadas nas zonas em que foram classificadas, devendo, portanto, ter o seu zoneamento revisto e alterado. Considerando que esta revisão é o momento oportuno para tornar a legislação municipal espelho da realidade enfrentada pela cidade de São Paulo, sugere-se a alteração do zoneamento de alguns imóveis do bairro de Pirituba como ZEIS 5, para que haja reclassificação de algumas áreas, cujo zoneamento não reflete a sua realidade. É este o caso da área ocupada pelos imóveis de contribuinte nº126.267.0396-5, 126.267.0397-3, 126.267.0398-1, 126.267.0399-1, 126.267.0400-7, 126.267.0401-5, 126.267.0516-1, 126.267.0517-8 e 126.267.0270-5, os quais encontram-se em área atualmente classificada como Zona Mista. Já o lote de contribuinte nº 126.267.0518-6 apresenta as mesmas características físicas e ambientais dos lotes anteriormente citados, estando, inclusive, geograficamente muito próximos, porém no quarteirão vizinho, estando este lote classificado como ZEIS-1. Essa diferença de classificação em lotes com as mesmas características é um exemplo que confirma a necessidade de alteração da classificação de zoneamento. Isso se comprova, inclusive pelos imóveis de contribuinte nº126.267.0403-1 e 126.267.0404-1, que são vizinhos dos lotes citados e estão classificados como ZEIS-5. Ou seja, não devem lotes com as mesmas características serem classificados de forma diversa e sem que suas características sejam consideradas no zoneamento, de modo a maximizar o seu uso. Importante ressaltar que o zoneamento do imóvel de contribuinte nº 126.267.0404-1 também possui parte de sua área classificada como Zona Especial de Proteção Ambiental, nos mesmos moldes do imóvel de contribuinte nº126.267.0405-8, que está classificado como ZEPAM E ZEIS-2. Nesses lotes a classificação de ZEPAM também não é adequada, devendo ser zoneado como ZEIS-5, por também se enquadrarem na descrição do PDE, no artigo 45, inciso V e se distanciarem da definição de ZEPAM prevista no artigo 69 do PDE, segundo o qual, não havendo proteção de relevante caráter ambiental ou paisagístico na área, não há	Alterar zoneamento em imóveis em Pirituba.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
503	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Min. de Passeios Públicos	PROPOSTA: RETIRAR totalmente o art. 15 pois a situação da liberação do recuo de frente de 5,00m nas circunstâncias desta proposta prejudica ainda mais as quadras classificadas como ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP que já impõem à cidade enormes impactos ambientais, paisagísticos e de toda ordem sem a devida contrapartida para sua mitigação.	Anular Art. 15º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
504	Participe+	marcelo chedide	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Min. de Passeios Públicos	FALTA DE COERÊNCIA, TENHO UMA CASA A 200 METROS DA ESTAÇÃO EUCALIPITOS DA LINH LILAZ E, O ZONEAMENTO É ZER , UMA CASA, NA ALAMEDA DOS ARAPANES 1572 4 MORADORES , TOTALMENTE NA CONTRAMÃO DESTA LEI E, ASSIM MEUS VIZINHOS ESTÃO EM DESACORDO COM ESTA SITUAÇÃO. AINDA TENHO UM IMÓVEL NA MESMA SITUAÇÃO NA AVENIDA DOS EUCALIPITOS 656, EM ZONEAMENTO ZCOR2, ESTE A 250 METROS DO METRO, TAMBEM QUE PRECISA ALTERAR PARA ZEU !! PERMITIDO UMA VEZ A AREA DO TERRENO !! TOTALMENTE INCOERENTE	Tornar o zoneamento mais coerente e evitar que ZER se misture com ZCOR.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
505	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Min. de Passeios Públicos	PROPOSTA: RETIRAR totalmente o art. 15 pois a situação da liberação do recuo de frente de 5,00m nas circunstâncias desta proposta prejudica ainda mais as quadras classificadas como ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP que já impõem à cidade enormes impactos ambientais, paisagísticos e de toda ordem sem a devida contrapartida para sua mitigação	Anular Art. 15º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
506	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Min. de Passeios Públicos	PROPOSTA: RETIRAR totalmente o art. 15 pois a situação da liberação do recuo de frente de 5,00m nas circunstâncias desta proposta prejudica ainda mais as quadras classificadas como ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP que já impõem à cidade enormes impactos ambientais, paisagísticos e de toda ordem sem a devida contrapartida para sua mitigação.	Anular Art. 15º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
507	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
508	Participe+	Beatriz Messeder	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	Dar nova redação ao paragrafo 3º do Art. 15 para manter a isenção de doação de terreno em lotes pequenos dentro de ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP para permitir o adensamento em lotes residuais nestas zonas. Paragrafo 3º - Ficam dispensados de atendimento ao disposto no paragrafo 1º os lotes com área igual ou inferior a 1.000m² (mil metros quadrados), localizados em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP.	Alterar §3º do Art. 15º da revisão: "Ficam dispensados de atendimento ao disposto no paragrafo 1º os lotes com área igual ou inferior a 1.000m² (mil metros quadrados), localizados em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
509	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	PROPOSTA: (...) §2º Nos casos em que o passeio público já apresente largura de 5m (cinco metros) ou quando ocorrer a doação ou a instituição de área não edificável da faixa necessária para seu alargamento, fica dispensado o atendimento do recuo de frente, considerado o alinhamento remanescente. (...) §4º No caso de instituição de área não edificável, assim como também de doação, os potenciais construtivos básico e máximo, serão calculados em função de sua área original, aplicando-se a regra ordinária da outorga onerosa na hipótese de utilização de potencial construtivo adicional. §5º No caso de instituição de área não edificável, assim como também de doação, a taxa de permeabilidade, a taxa de ocupação, a fachada ativa, a fruição pública serão calculadas em função de sua área remanescente. §6º Na hipótese de reforma fica dispensada a doação prevista nos incisos I a IV do caput, quando a doação implicar demolição da edificação existente. §7º O registro da doação ou da instituição de área não edificável prevista no §1º deste artigo deverá preceder a emissão do Alvará de Execução da edificação." (NR) Art. 15A. – O art. 68. As construções em subsolo, inclusive as áreas ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, quando aflorarem mais de 10 metros em relação ao perfil natural do terreno, conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município, deverão observar, no trecho do afloramento, os recuos laterais e de fundos obrigatórios definidos no Quadro 3 desta lei. Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o gabarito de altura máxima será computado a partir da altura de 10 metros do perfil natural do terreno.	Alterar §2º, §4º, §5º, §6º e incluir §7º no Art. 15º da revisão; incluir Art. 15A na revisão.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
510	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	PROPOSTA: RETIRAR totalmente o art. 15 pois a situação da liberação do recuo de frente de 5,00m nas circunstâncias desta proposta prejudica ainda mais as quadras classificadas como ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP que já impõem à cidade enormes impactos ambientais, paisagísticos e de toda ordem sem a devida contrapartida para sua mitigação	Anular Art. 15º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
511	Participe+	marianarbp	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	A disposição do Par.3º não ensejaria a atualização do Quadro 3, coluna Recuo de frente para zonas de Eixo?	Eslarecer se o disposto no §3º atualizaria o Quadro 3, no que se refere a Recuo de Frente para zonas de Eixo.	Genérica	Texto	Incorporada	-
512	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	Está perfeito essa redação, não mudar em nada.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
513	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde à diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
514	Participe+	Daniel Lopes	Forneceu nome	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	1 - Além do alargamento dos passeios, os recuos frontais, em qualquer zona, deverão ser obrigatórios para toda e quaisquer edificações acima de cinco metros, com destinação exclusiva para áreas verdes (jardins) das edificações. Os recuos frontais são indispensáveis para a contenção zonas de calor, impermeabilização do solo e, especialmente, a segurança de transeuntes (queda de objetos). Deve-se incluir a exigência de 30 cm de recuo frontal a cada 3 metros de altura de novas edificações, ao limite de até 8 metros de recuo. 2- Este artigo não faz o menor sentido por contradizer completamente o inciso II do caput do art 67... Isso se dá pela alta facilidade em não aplicar o alargamento dos passeios e a exigência de recuo mínimo, uma vez que deve-se simplesmente verificar que 50% de outras edificações existentes não tenham recuo no mesmo logradouro; o que deve abranger a grande maioria dos logradouros existentes em regiões de média e alta densidade	Incluir o texto: " Além do alargamento dos passeios, os recuos frontais, em qualquer zona, deverão ser obrigatórios para toda e quaisquer edificações acima de cinco metros, com destinação exclusiva para áreas verdes (jardins) das edificações".	Inclusão	Texto	Não Incorporada	Proposta revisa as edificações remanescentes na quadra para fins de não dispensa do recuo frontal
515	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	PROPOSTA : RETIRAR parte do caput do art.16 mantendo a redação original do art. 69 pois esta proposta prejudica ainda mais a cidade em benefício exclusivo do investidor imobiliário. PROPOSTA: RETIRAR parágrafo único, mantendo a redação original do art. 69 pois esta proposta prejudica ainda mais a cidade em benefício exclusivo do investidor imobiliário	Anular parte do caput e o parágrafo único do Art. 16º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
516	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	PROPOSTA : RETIRAR parte do caput do art.16 mantendo a redação original do art. 69 pois esta proposta prejudica ainda mais a cidade em benefício exclusivo do investidor imobiliário. PROPOSTA: RETIRAR parágrafo único, mantendo a redação original do art. 69 pois esta proposta prejudica ainda mais a cidade em benefício exclusivo do investidor imobiliário.	Anular parte do caput e o parágrafo único do Art. 16º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	A proposta da Minuta é um esclarecimento sobre a aplicação do Art. 69 da lei 16.402/2016
517	Participe+	marcelo chedide	Forneceu nome	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	FALTA DE COERÊNCIA, TENHO UMA CASA A 200 METROS DA ESTAÇÃO EUCALIPITOS DA LINH LILAZ E, O ZONEAMENTO É ZER , UMA CASA, NA ALAMEDA DOS ARAPANES 1572 4 MORADORES , TOTALMENTE NA CONTRAMÃO DESTA LEI E, ASSIM MEUS VIZINHOS ESTÃO EM DESACORDO COM ESTA SITUAÇÃO. AINDA TENHO UM IMÓVEL NA MESMA SITUAÇÃO NA AVENIDA DOS EUCALIPITOS 656, EM ZONEAMENTO ZCORZ, ESTE A 250 METROS DO METRO, TAMBEM QUE PRECISA ALTERAR PARA ZEU !! PERMITIDO UMA VEZ A AREA DO TERRENO !! TOTALMENTE INCOERENTE	Tornar o zoneamento mais coerente e evitar que ZER se misture com ZCOR.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
518	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	PROPOSTA : RETIRAR parte do caput do art.16 mantendo a redação original do art. 69 pois esta proposta prejudica ainda mais a cidade em benefício exclusivo do investidor imobiliário	Anular parte do caput do Art. 16º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	A proposta da Minuta é um esclarecimento sobre a aplicação do Art. 69 da lei 16.402/2016
519	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
520	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	“Art. 69. Não será exigido recuo mínimo de frente quando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da face de quadra em que se situa o imóvel esteja ocupada por edificações no alinhamento do logradouro, independentemente da regularidade das edificações, conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município referente à data de protocolamento do processo de licenciamento edilício, não se aplicando a exigência de doação para alargamento do passeio público prevista no inciso II do “caput” do art. 67 desta lei. Parágrafo único. Nos casos de obra nova ou reforma que resulte na manutenção de menos de 50% (cinquenta por cento) das edificações existentes no alinhamento da face de quadra, não se aplica o disposto no caput.” (NR)	Alterar texto do Art. 16º da revisão: "Não será exigido recuo mínimo de frente quando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da face de quadra em que se situa o imóvel esteja ocupada por edificações no alinhamento do logradouro, independentemente da regularidade das edificações, conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município referente à data de protocolamento do processo de licenciamento edilício, não se aplicando a exigência de doação para alargamento do passeio público prevista no inciso II do “caput” do art. 67 desta lei”.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
521	Participe+	marianarbp	Forneceu nome	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	Neste dispositivo também se enfrenta divergência de entendimento e aplicações sem padrão no que diz respeito ao julgamento do que seria a "edificação" no alinhamento. Muitas vezes não se aceitam coberturas abertas nas laterais (para veículos ou pedestres) entendendo-se que apenas áreas vedadas com alvenaria é que são entendidas como tal. Cabe maiores esclarecimentos.	Esclarecer entendimento no que diz respeito ao julgamento do que seria a "edificação" no alinhamento.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
522	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	PROPOSTA: RETIRAR o art.16, mantendo a redação original do art. 69 pois esta proposta prejudica ainda mais a cidade em benefício exclusivo do investidor imobiliário	Anular Art. 16º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	A proposta da Minuta é um esclarecimento sobre a aplicação do Art. 69 da lei 16.402/2016
523	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	desde que respeitem-se a lei do silencio	Respeitar Lei do Silêncio em Área de Fruição Pública.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
524	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	Manter do jeito que está.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
525	Participe+	carlos rodrigues alves	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	III - a Fruição publica coberta será considerada não computável	Acrescentar inciso III no Art. 17: "a Fruição publica coberta será considerada não computável".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
526	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
527	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	PROPOSTA: RETIRAR, inciso I do art.17 pois esta nova redação do inciso I prejudica a cidade em exclusivo benefício do empreendedor imobiliário, voltando à redação original do art.70	Anular Inciso I do Art. 17º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
528	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	PROPOSTA: RETIRAR, inciso I do art.17 pois esta nova redação do inciso I prejudica a cidade em exclusivo benefício do empreendedor imobiliário, voltando à redação original do art.70	Anular Inciso I do Art. 17º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
529	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	PROPOSTA: RETIRAR, inciso I do art.17 pois esta nova redação do inciso I prejudica a cidade em exclusivo benefício do empreendedor imobiliário, voltando à redação original do art.70	Anular Inciso I do Art. 17º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
530	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
531	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	PROPOSTA: I - poderá ser coberta ou descoberta e será classificada como área não computável, e não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação, temporário ou permanente, exceto no período noturno.	Alterar Inciso I do Art. 17º da revisão: "poderá ser coberta ou descoberta e será classificada como área não computável, e não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação, temporário ou permanente, exceto no período noturno".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
532	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	Art. 17A. Para fins de aplicação do benefício previsto no art. 88 da Lei nº 16.402, de 2016, a parcela do lote destinada à fruição pública poderá ser coberta ou descoberta, devendo ser atendidas as condições previstas em seus incisos, observado o disposto no art. 70 e a definição do Quadro 1 (anexo), ambos da mesma lei. Parágrafo único. Quando a fruição pública coberta estiver contida na área incentivada da fachada ativa, não será considerada para o cálculo do benefício.	Incluir Art. 17A: "Para fins de aplicação do benefício previsto no art. 88 da Lei nº 16.402, de 2016, a parcela do lote destinada à fruição pública poderá ser coberta ou descoberta, devendo ser atendidas as condições previstas em seus incisos, observado o disposto no art. 70 e a definição do Quadro 1 (anexo), ambos da mesma lei. Parágrafo único. Quando a fruição pública coberta estiver contida na área incentivada da fachada ativa, não será considerada para o cálculo do benefício".	Inclusão	Texto	Incorporada	-
533	Participe+	marianarbp	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	Assim como foi colocado no PDE para a Praça Urbana a exigência de frente em todas as testadas do lote, temos que embora não explicitado na atual LPUOS, na prática a Prefeitura exige desta forma, então cabe acrescentar esse detalhe no artigo.	Acrescentar exigência de frente em todas as testadas do lote.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
534	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	PROPOSTA: RETIRAR o art.17, inciso I, pois esta nova redação do inciso I prejudica a cidade em exclusivo benefício do empreendedor imobiliário, voltando à redação original do art.70	Anular Inciso I do Art. 17º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
535	Participe+	carlos rodrigues alves	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	paragrafo 6 - Se houver necessidade de recuo maior que 5 metros por conta de tombamento ou restrição contratual, será permitido a instalação do benefício previsto no inciso VII do art 62 distante mais de 5 metros do alinhamento	Alterar o texto do §6º do Art. 18: "Se houver necessidade de recuo maior que 5 metros por conta de tombamento ou restrição contratual, será permitido a instalação do benefício previsto no inciso VII do art 62 distante mais de 5 metros do alinhamento".	Alteração	Texto	Incorporada	-
536	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
537	Participe+	Ma Pinheiro	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Pontos importantes sobre fachada ativa, senti falta do regramento da não necessidade de fachada ativa para todas as vias em que faz frente	Melhorar regramento para necessidade de fachada ativa em todas as vias que fazem frente.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
538	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	PROPOSTA: RETIRAR os §3º, por prejudicar a cidade e beneficiarem exclusivamente o empreendedor imobiliário. PROPOSTA – Renumerar o §4º que passará a ser §3º PROPOSTA: RETIRAR o §5º, por prejudicar a cidade e beneficiarem exclusivamente o empreendedor imobiliário. PROPOSTA: RETIRAR o §6º por prejudicar a cidade e beneficiarem exclusivamente o empreendedor imobiliário.	Anular §3º, 5º e 6º do Art. 18 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Proposta não incorporada pois o texto da Minuta não resulta em desvirtuamento dos objetivos deste parâmetro qualificador
539	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	PROPOSTA: RETIRAR os §3º, por prejudicar a cidade e beneficiarem exclusivamente o empreendedor imobiliário. PROPOSTA – Renumerar o §4º que passará a ser §3º. PROPOSTA: RETIRAR o §5º, por prejudicar a cidade e beneficiarem exclusivamente o empreendedor imobiliário. PROPOSTA: RETIRAR o §6º por prejudicar a cidade e beneficiarem exclusivamente o empreendedor imobiliário.	Anular §3º, 5º e 6º do Art. 18 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Proposta não incorporada pois o texto da Minuta não resulta em desvirtuamento dos objetivos deste parâmetro qualificador
540	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	PROPOSTA: RETIRAR os §3º, por prejudicar a cidade e beneficiarem exclusivamente o empreendedor imobiliário. PROPOSTA – Renumerar o §4º que passará a ser §3º PROPOSTA: RETIRAR o §5º, por prejudicar a cidade e beneficiarem exclusivamente o empreendedor imobiliário PROPOSTA: RETIRAR o §6º por prejudicar a cidade e beneficiarem exclusivamente o empreendedor imobiliário.	Anular Parágrafos 3º, 5º e 6º do Art. 18 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Proposta não incorporada pois o texto da Minuta não resulta em desvirtuamento dos objetivos deste parâmetro qualificador
541	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
542	Participe+	Beatriz Messeder	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Dar nova redação para o paragrafo 3º do Art. 18 da minuta de Revisão da LPUOS para permitir maior flexibilidade nos projetos para adaptação as inúmeras situações não previstas no texto atual. Acrescentar parágrafos 7º e 8º para prever situações de inexistência de frente para todos os logradouros. Paragrafo 3º – Nos lotes com testada em desnível, desde que atendida a acessibilidade por rampa ou meio mecânico ou acesso através de piso acessível de outros usos do projeto, será permitida a implantação da fachada ativa com acesso por escada em qualquer nível entre o nível mais alto e o nível mais baixo da testada. ... Paragrafo 7º - A Fachada Ativa não será exigida, independentemente da condição de logradouro oficial, nas escadarias, vielas e passarelas. Paragrafo 8º - No caso de frente para mais de um logradouro a extensão mínima de 25% poderá ser atendida em uma ou mais testadas desde a somatória das extensões seja igual ao percentual aplicado na somatória das testadas de todos os logradouros.	Alterar §3º e incluir §7º e §8º no Art. 18 da revisão.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
543	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	PROPOSTA: ART. 71. A fachada ativa, ocupada por uso não residencial (NR) localizada no nível do logradouro, deverá: I - estar instalada de forma a favorecer o acesso do pedestre a partir do logradouro público; II - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas ou janelas ou vitrines, garantindo permeabilidade visual, e no mínimo 1 (um) acesso de pedestre direto ao logradouro a cada 20m (vinte metros) de testada. § 1º O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser vedado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão. Quando utilizado para vagas de autos ou embarque e desembarque de passageiros, deve garantir espaço livre e desimpedido para o acesso do pedestre, com largura mínima de 3 metros, e que tais vagas correspondam exclusivamente às atividades da fachada ativa. § 2º Nas vias que possuam faixa exclusiva de ônibus, o disposto no parágrafo 1º deste artigo deverá ser deliberado pelo órgão competente. §3º Nos lotes com desnível superior a 2m (dois metros) na testada, admite-se a localização da fachada ativa em qualquer nível situados entre as cotas mais baixa e mais alta das extremidades da testada do lote, podendo ser aceitas rampas, contanto que garanta a acessibilidade, e as condições dispostas no §1º. §4º Na fachada ativa não são admitidos os grupos de atividade nR1-14, nR1-15, nR2-12, nR2-13 e nR3-6, bem como áreas de docas, áreas de circulação de veículos, áreas técnicas ocupando as faces de acesso das fachadas ativas, dentre outros compartimentos cujo acesso seja restrito nos termos da legislação edilícia. §5º Permite-se o disposto no inciso II inclusive aos lotes com testada inferior a 20m (vinte metros), respeitada a largura mínima de 3m (três metros) de fachada ativa, sendo que toda fachada ativa que venha a ser proposta em projeto, deve garantir permeabilidade visual em todas as faces de quadra que tenham relação com o logradouro público, não sendo obrigatório, no entanto, portas de acesso por todas as testadas. RETIRAR §6º COMENTÁRIO: Não se justifica tal parágrafo na medida em que fica excluída a obrigatoriedade de atendimento ao recuo máximo de 5 metros para a fachada ativa. §7º para lotes com mais de uma testada, fica a critério do interessado a escolha da(s) testada(s) para instalação da fachada ativa, considerando a somatória da totalidade das testadas para aplicação do percentual de 25%.	Alterar itens diversos do Art. 18 da revisão.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
544	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Art. 18. O art. 71 da Lei nº 16.402, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 71 ; I - estar ao menos parcialmente contida na faixa de 5m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote, medida em projeção ortogonal da extensão horizontal, ou com acesso direto à fruição pública, quando houver; II - §1º O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser vedado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, nem ser ocupado por vagas de garagem ou usado para manobra de veículos, exceto as destinadas a PNE e idosos. §2º Nas vias que não possuam faixa exclusiva ou corredores de ônibus, o recuo entre a fachada ativa e o logradouro público poderá abrigar vagas de estacionamento de automóveis desde que limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da testada do imóvel. §3º Nos lotes com desnível superior a 2m (dois metros) na testada admite-se a localização da fachada ativa em pavimento acessível em qualquer cota intermediária entre os níveis mais elevado e mais baixo, podendo ser aceitas rampas de acesso, atendidas as exigências de acessibilidade e as condições dispostas no §1º. §4º Na fachada ativa não são admitidos os grupos de atividade nR1-14, nR1- 15, nR2-12, nR2-13 e nR3-6, bem como áreas de docas, áreas de circulação de veículos, áreas técnicas, dentre outros compartimentos cujo acesso seja restrito nos termos da legislação edilícia. §5º Permite-se o disposto no inciso II inclusive aos lotes com testada inferior a 20m (vinte metros), §6º Admite-se a implantação de fachada ativa nos imóveis localizados no perímetro de tombamento ambiental desde que o recuo exigido na resolução seja menor ou igual a 6m (seis metros), podendo ser objeto do benefício previsto no inciso VII do art. 62.” (NR)	Alterar itens diversos do Art. 18 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Proposta não possui concordância aos objetivos deste parâmetro qualificador
545	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	PROPOSTA: RETIRAR os §§3º, 5º e 6º por prejudicarem a cidade e beneficiarem exclusivamente o empreendedor imobiliário. O §4º passará a ser §3º	Anular Parágrafos 3º, 5º e 6º do Art. 18 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Proposta não incorporada pois o texto da Minuta não resulta em desvirtuamento dos objetivos deste parâmetro qualificador
546	Participe+	marianarbp	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Isentar a necessidade de atendimento em todas as testadas quando ela for menor que determinada medida (a definir, por exemplo 10m) pois na prática o que ocorre é que os empreendimentos alocam uma área ínfima, apenas para atender a extensão mínima de 3m e que na prática depois de a obra concluída dificilmente funcionará como a legislação pretendia que funcionasse a ativação das calçadas por comércio. É preferível que alternativamente seja aumentada a proporção dos 25% em outra testada que realmente tenha vocação para Fachada Ativa. Inclusive porque isso vai concorrer com a Praça Urbana que por sua vez requer 5m em todas as testadas. Pode haver uma forma de atrelar os dois benefícios (ex: quando houver praça urbana, não precisa atender a Fachada Ativa), pois numa testada pequena, como a de 10m citada como exemplo, fica inviável.	Isentar a necessidade de atendimento em todas as testadas quando ela for menor que determinada medida (por exemplo 10m).	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
547	Participe+	GUSTAVO MIRANDA DE SOUZA	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Muitas ruas não possuem largura suficiente para que os carros façam desembarque próximo às lojas do térreo ou no acesso de edifícios que possuem frente tomada por comércio. Os carros param na rua, causando congestionamento e em alguns casos, param longe em ruas que não possuem acessibilidade ou segurança para o pedestre chegar ao destino desta forma, sugiro alteração no parágrafo § 1º do artigo 71: § 1º O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser vedado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, nem ser ocupado por vagas de garagem ou usado para manobra de veículos, carga e descarga e apenas será permitida área para embarque e desembarque de passageiros quando o empreendimento não oferecer vagas de automóvel. Além disto, ter uma fachada ativa não deve caracterizar a edificação como uso misto para aplicação do uso benefício do inciso V do art. 80 do PDE, já que a fachada ativa é um incentivo com objetivo de qualificar o passeio público e a oferta de comércio e serviço em bairros com pouca diversidade destes usos. O ideal é que este incentivo art. 80 do PDE seja aplicado apenas quando o edifício possuir área computável em uso não residencial sendo parte da atividade principal do edifício, de forma relevante ao próprio edifício e à cidade, possibilitando haja mais espaços de trabalho próximo do trabalhador, sem que este tenha grandes deslocamentos pela cidade. Acrescentaria o seguinte parágrafo: § Não será considerado empreendimento de uso misto aquele que dispôr do uso nR aplicado exclusivamente em áreas construídas oriundas de fachada ativa. E mais, a exigência da fachada ativa em nível com o logradouro em lotes sujeitos a alagamento cria diversos problemas a viabilidade de operação desta: §3º Nos em logradouros sujeitos a alagamento, admite-se a localização da fachada ativa em pavimento acessível com desnível máximo de 1m (um metro) acima nível da cota de alagamento da maior cheia registrada, atendidas as exigências de acessibilidade e as condições dispostas no §1.	Alterar o §1º do Art. 71 da Lei 16.402/16 e acrescentar novo parágrafo ao Art. 18 da revisão.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
548	Participe+	gumx	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Deve ser acrescentado um parágrafo obrigando novos projetos a implantar a fachada ativa, pois o atual padrão de construção e incorporação imobiliária em São Paulo não tem utilizado esse tipo de construção, impactando negativamente a vivência urbana, ao retirar opções de serviço no nível da rua - vide casos das ruas Augusta e Frei Caneca, nos bairros da Consolação, Jardins e Bela Vista.	Obrigar novos projetos a implantar a fachada ativa.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
549	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.9. Artigo 19	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 76 (Lei 16.402/16) - Pont. Mín. QA Licenc. Edif. Novas	Manter do jeito que está	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
550	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.9. Artigo 19	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 76 (Lei 16.402/16) - Pont. Mín. QA Licenc. Edif. Novas	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
551	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.9. Artigo 19	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 76 (Lei 16.402/16) - Pont. Mín. QA Licenc. Edif. Novas	PROPOSTA: NÃO REVOGAR, ou seja, MANTER os §6º e §7º do art. 76, uma vez que sua revogação prejudica a cidade não exigindo que o empreendedor imobiliário atenda à QA obrigatória para estacionamentos prejudicando a cidade beneficiando-o exclusivamente. Com isto, RETIRAR o art.19 mantendo a redação original do art.76.	Anular Art. 19º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
552	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	3.9. Artigo 19	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 76 (Lei 16.402/16) - Pont. Mín. QA Licenc. Edif. Novas	Sem edificações novas	Impedir novas edificações.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
553	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	3.9. Artigo 19	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 76 (Lei 16.402/16) - Pont. Mín. QA Licenc. Edif. Novas	PROPOSTA: NÃO REVOGAR, ou seja, MANTER os §6º e §7º do art. 76, uma vez que sua revogação prejudica a cidade não exigindo que o empreendedor imobiliário atenda à QA obrigatória para estacionamentos prejudicando a cidade beneficiando-o exclusivamente. Com isto, RETIRAR o art.19 mantendo a redação original do art.76.	Anular Art. 19º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
554	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.9. Artigo 19	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 76 (Lei 16.402/16) - Pont. Mín. QA Licenc. Edif. Novas	PROPOSTA: NÃO REVOGAR, ou seja, MANTER os §6º e §7º do art. 76, uma vez que sua revogação prejudica a cidade não exigindo que o empreendedor imobiliário atenda à QA obrigatória para estacionamentos prejudicando a cidade beneficiando-o exclusivamente. Com isto, RETIRAR o art.19 mantendo a redação original do art.76.	Manter §6º e §7º do Art. 76 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
555	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.9. Artigo 19	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 76 (Lei 16.402/16) - Pont. Mín. QA Licenc. Edif. Novas	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
556	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.9. Artigo 19	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 76 (Lei 16.402/16) - Pont. Mín. QA Licenc. Edif. Novas	PROPOSTA: NÃO REVOGAR, ou seja, MANTER os §6º e §7º uma vez que sua revogação prejudica a cidade não exigindo que o empreendedor imobiliário atenda à QA obrigatória para estacionamentos prejudicando a cidade beneficiando-o exclusivamente. Com isto, RETIRAR o art.19 que voltará à sua redação original	Manter §6º e §7º do Art. 76 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
557	Participe+	Ivan Ivanov Jr	Forneceu nome	3.10. Artigo 20	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 79 (Lei 16.402/16) - Cálculo de Vazão Máxima (Qmax)	O ajuste da fórmula de Qmax para "x 0,00036" melhora a situação de extravasão do terreno, mas ainda assim, para atender essa vazão máxima do terreno, o reservatório precisa ser pelo menos 3x o valor estipulado como volume mínimo de acordo com o Quadro 3B. Seria razoável o valor ser ajustado para pelo menos o dobro dos 0,00036 propostos ou incluir outras medidas que possibilitem aumentar a vazão em determinados momentos. Por exemplo: Caso o reservatório atinja 90% da capacidade é possível extravasar com a mesma intensidade do volume de entrada no reservatório. Outra sugestão é talvez incluir que 50% do volume do reservatório tem que ser armazenado por 24h antes de ser extravasado. Não há nenhuma menção de como o projeto de reservação de controle de escoamento superficial deve ser aprovado. Deve ser orientado se o Qmax pode ser lançado na sarjeta ou se é necessário lançar diretamente em redes de água pluvial. Obras públicas e de infraestrutura social poderiam ter algum tipo de benefício, visto que os custos imputados aos reservatórios de retenção e reuso por vezes inviabilizam os projetos.	Ajustar o valor de Qmax (Vazão Máxima) para o dobro do proposto no Art. 20 da Minuta (0.00036).	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
558	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.10. Artigo 20	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 79 (Lei 16.402/16) - Cálculo de Vazão Máxima (Qmax)	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
559	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	3.10. Artigo 20	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 79 (Lei 16.402/16) - Cálculo de Vazão Máxima (Qmax)	Não alterar o zoneamento	Não alterar o zoneamento.	Ratificação	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
560	Participe+	Sueli Cordon	Forneceu nome	3.10. Artigo 20	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 79 (Lei 16.402/16) - Cálculo de Vazão Máxima (Qmax)	PROPOSTA: RETIRAR o art. 20, retornando sua redação conforme consta no art.79. PROPOSTA: RETIRAR os §1º, por prejudicar flagrantemente o meio ambiente e a cidade uma vez que o empreendedor imobiliário fica autorizado a não prever em seu terreno a absorção de águas de chuvas através de permissão explicitada pelo Executivo de prejudicar a cidade e o meio ambiente pelo impacto que gerou. PROPOSTA: RETIRAR o §5º, por prejudicar flagrantemente o meio ambiente e a cidade uma vez que o empreendedor imobiliário fica autorizado a não prever em seu terreno a absorção de águas de chuvas através de permissão explicitada pelo Executivo de prejudicar a cidade e o meio ambiente pelo impacto que gerou. PROPOSTA: RETIRAR o §6º por prejudicar flagrantemente o meio ambiente e a cidade uma vez que o empreendedor imobiliário fica autorizado a não prever em seu terreno a absorção de águas de chuvas através de permissão explicitada pelo Executivo de prejudicar a cidade e o meio ambiente pelo impacto que gerou.	Anular Art. 20º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
561	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.10. Artigo 20	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 79 (Lei 16.402/16) - Cálculo de Vazão Máxima (Qmax)	PROPOSTA: RETIRAR o art. 20, retornando sua redação conforme consta no art.79. PROPOSTA: RETIRAR os §1º, por prejudicar flagrantemente o meio ambiente e a cidade uma vez que o empreendedor imobiliário fica autorizado a não prever em seu terreno a absorção de águas de chuvas através de permissão explicitada pelo Executivo de prejudicar a cidade e o meio ambiente pelo impacto que gerou. PROPOSTA: RETIRAR os §5º, por prejudicar flagrantemente o meio ambiente e a cidade uma vez que o empreendedor imobiliário fica autorizado a não prever em seu terreno a absorção de águas de chuvas através de permissão explicitada pelo Executivo de prejudicar a cidade e o meio ambiente pelo impacto que gerou. PROPOSTA: RETIRAR o §6º por prejudicar flagrantemente o meio ambiente e a cidade uma vez que o empreendedor imobiliário fica autorizado a não prever em seu terreno a absorção de águas de chuvas através de permissão explicitada pelo Executivo de prejudicar a cidade e o meio ambiente pelo impacto que gerou.	Anular Art. 20º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
562	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.10. Artigo 20	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 79 (Lei 16.402/16) - Cálculo de Vazão Máxima (Qmax)	PROPOSTA: RETIRAR os §§ 1º, 5º e 6º por prejudicar flagrantemente o meio ambiente e a cidade uma vez que o empreendedor imobiliário fica autorizado a não prever em seu terreno a absorção de águas de chuvas através de permissão explicitada pelo Executivo de prejudicar a cidade e o meio ambiente pelo impacto que gerou. RETIRAR o art. 20, retornando sua redação conforme consta no art.79.	Anular Art. 20º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
563	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.10. Artigo 20	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 79 (Lei 16.402/16) - Cálculo de Vazão Máxima (Qmax)	PROPOSTA: RETIRAR o art. 20, retornando sua redação conforme consta no art.79. PROPOSTA: RETIRAR os §1º, por prejudicar flagrantemente o meio ambiente e a cidade uma vez que o empreendedor imobiliário fica autorizado a não prever em seu terreno a absorção de águas de chuvas através de permissão explicitada pelo Executivo de prejudicar a cidade e o meio ambiente pelo impacto que gerou. PROPOSTA: RETIRAR os §5º, por prejudicar flagrantemente o meio ambiente e a cidade uma vez que o empreendedor imobiliário fica autorizado a não prever em seu terreno a absorção de águas de chuvas através de permissão explicitada pelo Executivo de prejudicar a cidade e o meio ambiente pelo impacto que gerou. PROPOSTA: RETIRAR os §6º por prejudicar flagrantemente o meio ambiente e a cidade uma vez que o empreendedor imobiliário fica autorizado a não prever em seu terreno a absorção de águas de chuvas através de permissão explicitada pelo Executivo de prejudicar a cidade e o meio ambiente pelo impacto que gerou.	Anular Art. 20º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
564	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.10. Artigo 20	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 79 (Lei 16.402/16) - Cálculo de Vazão Máxima (Qmax)	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
565	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.11. Artigo 21	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 80 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023
566	Participe+	Claudio Renner Lima	Forneceu nome	3.11. Artigo 21	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 80 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais	Seguindo a fórmula para dimensionamento do reservatório de água pluvial, acredito que o volume obrigatório é muito inferior do que deveria para x área impermeável, pois em época de chuvas em SP o índice pluviométrico pode atingir 100mm diários com uma certa frequência. Acho que esses reservatório não deveria ter a destinação apenas para água de reúso e sim funcionar como contendor de água para evitar enchentes. Assim, em uma tempestade severa a água da chuva seria armazenada e após a tempestade passar fosse liberada lentamente para a via pública. Nesse caso ele deveria ficar sempre vazio em épocas de chuva e na estiagem poderia armazenar para reúso. Para isso deveria calcular o volume do reservatório com base nos índices pluviométricos médio da cidade e aplicar na fórmula. O volume final do reservatório será bem maior que o apresentado na fórmula dada.	Aumentar volume obrigatório de reservatório de água pluvial para área impermeável.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
567	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	3.11. Artigo 21	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 80 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais	Aumentar a área de cobertura permeável	Aumentar a área de cobertura permeável.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
568	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.11. Artigo 21	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 80 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais	PROPOSTA: RETIRAR o art. 21 pois as alterações propostas são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo a não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente. Manter a redação original do art.80.	Anular Art. 21º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
569	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.11. Artigo 21	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 80 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais	PROPOSTA: RETIRAR o art. 21 pois as alterações propostas são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo a não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente. Manter a redação original do art.80.	Anular Art. 21º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
570	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.11. Artigo 21	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 80 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais	PROPOSTA: RETIRAR o art. 21 pois as alterações propostas são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo a não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente. Manter a redação original do art.80.	Anular o Art. 21º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
571	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.11. Artigo 21	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 80 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
572	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.11. Artigo 21	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 80 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais	PROPOSTA: RETIRAR o art. 21 pois as alterações propostas são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo a não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente.	Anular o Art. 21º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
573	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	Tem que haver fiscalização e controle destas áreas	Fiscalizar áreas em Perímetro de Qualificação Ambiental.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
574	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023
575	Participe+	Thais Costa	Forneceu nome	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	§4º - Sugere-se o veto do §4º, do Artigo 81, da Lei nº 16.402/2016, incluído pelo Artigo 22 da presente minuta, tendo em vista que, a inclusão deste parágrafo não está de acordo com o Artigo 174, da Lei nº 16.050/2014. A cidade de São Paulo possui sérios problemas de drenagem urbana, devido impermeabilização do solo, decorrente da intensa urbanização. Assim, faz-se necessário promover a criação de áreas permeáveis na cidade. No que diz respeito às áreas contaminadas, é necessário exigir sua remediação, de forma que, a percolação da água não seja motivo de contaminação do nível freático.	Anular §4º do Art. 22 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
576	Participe+	Marilia Ramos	Forneceu nome	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	§4º - Sugere-se o veto do §4º, do Artigo 81, da Lei nº 16.402/2016, incluído pelo Artigo 22 da presente minuta, tendo em vista que, a inclusão deste parágrafo não está de acordo com o Artigo 174, da Lei nº 16.050/2014. A cidade de São Paulo possui sérios problemas de drenagem urbana, devido à impermeabilização do solo, decorrente da intensa urbanização. Assim, faz-se necessário promover a criação de áreas permeáveis na cidade. No que diz respeito às áreas contaminadas, é necessário exigir sua remediação, de forma que, a percolação da água não seja motivo de contaminação do nível freático.	Anular §4º do Art. 22 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
577	Participe+	Sueli Cordon	Forneceu nome	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	PROPOSTA: RETIRAR o art. 22 pois as alterações propostas no seu §4º são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente, principalmente no tocante às áreas contaminadas que, por si só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos em beneplácito do empreendedor imobiliário. Manter a redação original do art.81.	Anular Art. 22º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
578	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	PROPOSTA: RETIRAR o art. 22 pois as alterações propostas no seu §4º são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente, principalmente no tocante às áreas contaminadas que, por si só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos em beneplácito do empreendedor imobiliário. Manter a redação original do art.81.	Anular Art. 22º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
579	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
580	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	PROPOSTA: RETIRAR o art. 22 pois as alterações propostas no seu §4º são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente, principalmente no tocante às áreas contaminadas que, por si só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos em beneplácito do empreendedor imobiliário. Manter a redação original do art.81	Anular o Art. 22º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
581	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	PROPOSTA: RETIRAR o art. 22 pois as alterações propostas no seu §4º são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente, principalmente no tocante às áreas contaminadas que, por si só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos em beneplácito do empreendedor imobiliário.	Anular o Art. 22º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
582	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.13. Artigo 23	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 82 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo da Quota Ambiental	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
583	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	3.13. Artigo 23	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 82 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo da Quota Ambiental	PROPOSTA: RETIRAR o art. 23 pois as alterações propostas no seu §3º são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para se beneficiar ao não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente que, por si, só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos oficialmente em benelácito do empreendedor imobiliário. Manter a redação original do art. 82.	Anular Art. 23º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
584	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.13. Artigo 23	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 82 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo da Quota Ambiental	PROPOSTA: RETIRAR o art. 23 pois as alterações propostas no seu §3º são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para se beneficiar ao não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente que, por si, só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos oficialmente em benelácito do empreendedor imobiliário. Manter a redação original do art. 82.	Anular Art. 23º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
585	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.13. Artigo 23	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 82 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo da Quota Ambiental	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
586	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.13. Artigo 23	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 82 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo da Quota Ambiental	PROPOSTA: RETIRAR o art. 23 pois as alterações propostas no seu §3º são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para se beneficiar ao não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente que, por si, só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos oficialmente em benelácito do empreendedor imobiliário. Manter a redação original do art. 82.	Anular o Art. 23º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
587	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.13. Artigo 23	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 82 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo da Quota Ambiental	PROPOSTA: RETIRAR o art. 23 pois as alterações propostas no seu §3º são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para se beneficiar ao não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente que, por si, só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos oficialmente em benelácito do empreendedor imobiliário.	Anular o Art. 23º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
588	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	3.13. Artigo 23	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 82 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo da Quota Ambiental	No caso de uma vila com quatro ruas que terminam numa grande área verde de praça peço que a revisão da lei de zoneamento inclua um dispositivo ou ferramenta que proteja a importante função desta vila localizada no Instituto de Previdência entre as avenidas Francisco Morato, Eliseu de Almeida e Três Poderes, na extensão da rua Roquete Pinto, como área de proteção ambiental para a cidade de São Paulo e para toda a região uma vez que ela serve para regular a temperatura local e a existência de pássaros, mamíferos e pequenos animais silvestres, além de permitir a drenagem de águas no período de chuvas ! Precisamos de um mecanismo de proteção....	Preservar a área ambiental localizada no bairro Instituto de Previdência.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Conforme artigo 3º, inciso II, da minuta para a revisão da LPUOS, em imóveis contidos em vilas, ou que possuam frente para rua sem saída, não se aplicam parâmetros de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa.
589	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.14. Artigo 24	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 83 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo de Certificação	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
590	Participe+	Sueli Cordonil	Forneceu nome	3.14. Artigo 24	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 83 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo de Certificação	PROPOSTA: RETIRAR o art. 24 pois as alterações propostas no seus §§ 4º e 5º, inciso I e II, são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para se beneficiar ao não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente que, por si, só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos oficialmente em beneplácito do empreendedor imobiliário. Manter a redação original do art.83.	Anular Art. 24º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
591	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.14. Artigo 24	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 83 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo de Certificação	PROPOSTA: RETIRAR o art. 24 pois as alterações propostas no seus §§ 4º e 5º, inciso I e II, são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para se beneficiar ao não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente que, por si, só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos oficialmente em beneplácito do empreendedor imobiliário. Manter a redação original do art.83.	Anular Art. 24º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
592	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.14. Artigo 24	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 83 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo de Certificação	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
593	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.14. Artigo 24	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 83 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo de Certificação	PROPOSTA: RETIRAR o art. 24 pois as alterações propostas no seus §§ 4º e 5º, inciso I e II, são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para se beneficiar ao não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente que, por si, só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos oficialmente em beneplácito do empreendedor imobiliário. Manter a redação original do art.83.	Anular o Art. 24º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
594	Participe+	Jacqueline Santana	Forneceu nome	3.14. Artigo 24	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 83 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo de Certificação	"Paragrafo Único: O grau da certificação será determinado através de resolução específica, e de acordo com certificações ambientais existentes e regulamentadas por NBR, ISO ou legislação específica." Exemplo: Grau mínimo - certificação verde, com ao menos 3 iniciativas consideradas sustentáveis, eficiência energética ou climática.	Incluir Parágrafo ao Art. 24º da revisão: "O grau da certificação será determinado através de resolução específica, e de acordo com certificações ambientais existentes e regulamentadas por NBR, ISO ou legislação específica".	Inclusão	Texto	Não Incorporada	-
595	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.14. Artigo 24	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 83 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo de Certificação	PROPOSTA: RETIRAR o art. 24 pois as alterações propostas no seus §§ 4º e 5º são deletérias ao meio ambiente, prejudica a cidade em benefício exclusivo ao empreendedor imobiliário com permissão explícita do Executivo para se beneficiar ao não cumprir as mitigações de caráter de preservação do meio ambiente que, por si, só ensejam enormes prejuízos, aos cidadãos, à cidade criminosamente aceitos oficialmente em beneplácito do empreendedor imobiliário.	Anular o Art. 24º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
596	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.15. Artigo 25	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 84 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para atendimento obrigatório de QA	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
597	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.15. Artigo 25	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 84 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para atendimento obrigatório de QA	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
598	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
599	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	NÃO PERMITIR CONSTRUÇÕES COM MAIS DE 10000 M2	Impedir construções com mais de 10.000m².	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
600	Participe+	Fernando Escudero	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	possibilitar que a fruição pública esteja apresentada em conjunto com imóveis vizinhos a fim de compor o trecho necessário para o transito por dentro da quadra.	Possibilitar que a fruição pública esteja apresentada em conjunto com imóveis vizinhos.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
601	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	PROPOSTA: RETIRAR o § 3º pois libera das obrigações deste artigo os lotes com área máxima de 20.000m2 e 150m de testada, bem como os usos listados no art.42, muito diversos entre si e sem que haja qualquer justificativa para a dispensa das obrigações previstas nos seus incisos I a III, além dos locais listados nos logradouros do novo §4º também sem qualquer justificativa técnica.	Anular §3º do Art. 26º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
602	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	PROPOSTA: RETIRAR o § 3º pois libera das obrigações deste artigo os lotes com área máxima de 20.000m2 e 150m de testada, bem como os usos listados no art.42, muito diversos entre si e sem que haja qualquer justificativa para a dispensa das obrigações previstas nos seus incisos I a III, além dos locais listados nos logradouros do novo §4º também sem qualquer justificativa técnica.	Anular §3º do Art. 26º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
603	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
604	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	PROPOSTA: RETIRAR o § 3º pois libera das obrigações deste artigo os lotes com área máxima de 20.000m2 e 150m de testada, bem como os usos listados no art.42, muito diversos entre si e sem que haja qualquer justificativa para a dispensa das obrigações previstas nos seus incisos I a III, além dos locais listados nos logradouros do novo §4º também sem qualquer justificativa técnica PROPOSTA: RETIRAR o § 3º pois libera das obrigações deste artigo os lotes com área máxima de 20.000m2 e 150m de testada, bem como os usos listados no art.42, muito diversos entre si e sem que haja qualquer justificativa para a dispensa das obrigações previstas nos seus incisos I a III, além dos locais listados nos logradouros do novo §4º também sem qualquer justificativa técnica.	Anular §3º do Art. 26º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
605	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	PROPOSTA: I - fruição pública nos empreendimentos de usos não residenciais ou mistos permitidos nas respectivas zonas, em área equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) da área do lote, em espaço livre ou edificado, descoberto ou coberto; (...) §4º Fica dispensado, mas não proibido, o atendimento da fachada ativa na testada voltada para ruas sem saída, vilas, vielas sanitárias, viadutos, passarelas, vias de pedestre e vias com largura inferior a 12 metros." (NR)	Alterar Inciso I e §4º do Art. 26º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
606	Participe+	Eduardo Della Manna	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	Art. 26. O art. 87 da Lei nº 16.402, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 87. Nas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa, quando a área do lote for superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), será obrigatória a adoção dos seguintes parâmetros qualificadores da ocupação: I - fruição pública nos empreendimentos de usos não residenciais ou mistos permitidos nas respectivas zonas, em área equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) da área do lote, em espaço livre ou edificado; II ; III - §1º §2º Os parâmetros descritos nos incisos I a III deste artigo serão opcionais para estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar, ao ensino seriado e aos hospitais. §3º Ficam dispensados das obrigações previstas nos incisos I a III os usos previstos no parágrafo único do art. 42 desta Lei. §4º Fica dispensado o atendimento da fachada ativa em testadas que apresentem acentuado desnível na e em testadas voltadas para ruas sem saída, vilas, vielas sanitárias, viadutos, passarelas e, vias de pedestre, áreas de preservação permanente, faixas non aedificandi definidas por órgãos públicos ou concessionárias, melhoramentos viários, áreas reservadas para desapropriação que não serão doadas no processo de licenciamento e fragmento florestal ou conjunto de indivíduos arbóreos com impossibilidade de corte ou transplante." (NR) Art. XX. O art. 88 da Lei nº 16.402, de 2016, excluído o inciso II e reenumerados os incisos remanescentes, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 88. I - II - a área destinada à fruição pública seja devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único.	Alterar texto do Art. 26º da revisão (ler o texto na íntegra).	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
607	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	PROPOSTA: RETIRAR o § 3º pois libera das obrigações deste artigo os lotes com área máxima de 20.000m2 e 150m de testada, bem como os usos listados no art.42, muito diversos entre si e sem que haja qualquer justificativa para a dispensa das obrigações previstas nos seus incisos I a III, além dos locais listados nos logradouros do novo §4º também sem qualquer justificativa técnica.	Anular §3º do Art. 26º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
608	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.17. Artigo 27	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 91 (Lei 16.402/16) - Gab. Altura Mínima ZCOR	Na minha opinião está perfeito dessa forma.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
609	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.17. Artigo 27	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 91 (Lei 16.402/16) - Gab. Altura Mínima ZCOR	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
610	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.17. Artigo 27	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 91 (Lei 16.402/16) - Gab. Altura Mínima ZCOR	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
611	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.17. Artigo 27	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 91 (Lei 16.402/16) - Gab. Altura Mínima ZCOR	OK – correção do número do artigo	Não há contribuição.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
612	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	e controle de acesso, ruídos e odores produzidos por estes estabelecimentos	Controlar acesso, ruídos e odores de categorias de atividade Ind.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
613	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	Manter do mesmo jeito.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
614	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
615	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	Proposta: Retirar o artigo 28, pois o uso de Dark Kitchens é incompatível com Zona Mista e Zona de Centralidade, zonas estas onde é possível a instalação de uso Ind-1b-1 conforma Quadro 4 da Lei 16.402/2016. O uso de Dark Kitchens só é compatível com uso Ind-2	Anular Art. 28º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
616	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	MANTER ÁREA RESIDENCIAL	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
617	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	PROPOSTA: Retirar o artigo 28 pois o uso de Dark Kitchens é incompatível com Zona Mista e Zona de Centralidade, zonas estas onde é possível a instalação de uso Ind-1b-1 conforma Quadro 4 da Lei 16.402/2016. O uso de Dark Kitchens só é compatível com uso Ind-2.	Anular Art. 28º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
618	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
619	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	PROPOSTA: Retirar o artigo 28 pois o uso de Dark Kitchens é incompatível com Zona Mista e Zona de Centralidade, zonas estas onde é possível a instalação de uso Ind-1b-1 conforma Quadro 4 da Lei 16.402/2016. O uso de Dark Kitchens só é compatível com uso Ind-2.	Anular Art. 28º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
620	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	Proposta: Retirar o artigo pois o uso de Dark Kitchens é incompatível com Zona Mista e Zona de Centralidade, zonas estas onde é possível a instalação de uso Ind-1b-1 conforma Quadro 4 da Lei 16.402/2016. O uso de Dark Kitchens só é compatível com uso Ind-2.	Anular Art. 28º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
621	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	PROPOSTA: Retirar o artigo 28 pois o uso de Dark Kitchens é incompatível com Zona Mista e Zona de Centralidade, zonas estas onde é possível a instalação de uso Ind-1b-1 conforma Quadro 4 da Lei 16.402/2016. O uso de Dark Kitchens só é compatível com uso Ind-2.	Anular Art. 28º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
622	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	3.19. Artigo 29	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 103 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-2	que nao sejam instaladas em áreas residenciais, preferencialmente	Evitar instalação de categorias de uso Ind em áreas residenciais.	Genérica	Texto	Não Incorporada	Não há proposta de alteração em ZER
623	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.19. Artigo 29	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 103 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-2	Manter dessa mesma forma.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
624	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.19. Artigo 29	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 103 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-2	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
625	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.19. Artigo 29	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 103 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-2	Proposta: I- Ind-2-1: fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, dentre outros, e estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinados à comercialização de refeições e alimentos por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente conhecidas como dark kitchens; Proposta: Renumerar Parágrafo único como parágrafo 1º. Proposta: §2º Ficam classificadas como Ind-2 as atividades descritas nos incisos I e VII do art. 102 desta Lei que apresentem área construída computável superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), além daquelas não enquadradas nas demais atividades." (NR)	Alterar Inciso I do Art. 29º da revisão; alterar texto do §1º do Art. 29º da revisão para: "§2º Ficam classificadas como Ind-2 as atividades descritas nos incisos I e VII do art. 102 desta Lei que apresentem área construída computável superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), além daquelas não enquadradas nas demais atividades".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
626	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.19. Artigo 29	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 103 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-2	PROPOSTA: alterar inciso I, Ind-2-1 para: fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, dentre outros, e estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinados à comercialização de refeições e alimentos por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente conhecidas como dark kitchens; PROPOSTA: Renumerar Parágrafo único como §1º. PROPOSTA: §2º Ficam classificadas como Ind-2 as atividades descritas nos incisos I e VII do art. 102 desta Lei que apresentem área construída computável superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), além daquelas não enquadradas nas demais atividades." (NR)	Alterar Inciso I do Art. 29º da revisão; alterar texto do §1º do Art. 29º da revisão para: "§2º Ficam classificadas como Ind-2 as atividades descritas nos incisos I e VII do art. 102 desta Lei que apresentem área construída computável superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), além daquelas não enquadradas nas demais atividades".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
627	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	3.19. Artigo 29	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 103 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-2	PROPOSTA: alterar inciso I, Ind-2-1 para: fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, dentre outros, e estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinados à comercialização de refeições e alimentos por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente conhecidas como dark kitchens; PROPOSTA: Renumerar Parágrafo único como §1º. PROPOSTA: §2º Ficam classificadas como Ind-2 as atividades descritas nos incisos I e VII do art. 102 desta Lei que apresentem área construída computável superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), além daquelas não enquadradas nas demais atividades." (NR)	Alterar Inciso I, §1º e §2º do Art. 29º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
628	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.19. Artigo 29	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 103 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-2	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
629	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.19. Artigo 29	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 103 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-2	Proposta: I- Ind-2-1: fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, dentre outros, e estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinados à comercialização de refeições e alimentos por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente conhecidas como dark kitchens; Proposta: Renumerar Parágrafo único como parágrafo 1º. Proposta: §2º Ficam classificadas como Ind-2 as atividades descritas nos incisos I e VII do art. 102 desta Lei que apresentem área construída computável superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), além daquelas não enquadradas nas demais atividades." (NR)	Alterar Inciso I, §1º e §2º do Art. 29º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
630	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.19. Artigo 29	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 103 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-2	PROPOSTA: O inciso I do art. 103 passa a ter a seguinte redação: I - Ind-2-1: fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, dentre outros, e estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinados à comercialização de refeições e alimentos por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente conhecidas como dark kitchens. PROPOSTA: Retirar o §2º -	Alterar Inciso I e anular §2º do Art. 29º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
631	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	Manter do jeito que está.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023
632	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
633	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	Proposta: Nova redação do "caput" do art. 107: "Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município, exceto em Zonas Exclusivamente Residenciais – ZERs, desde que: a) atendam ao disposto no art. 196, da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação conferida pelo art. 74 da Lei nº 17.975, de 2023, sendo vedada a implantação de empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA-6 (inciso VI do art. 106 da Lei 16.402/2016) em áreas de preservação permanente; e que b) em qualquer hipótese, a localização do empreendimento esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos: 1) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE; ou 2) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou 3) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou 4) em leis específicas; Proposta: Retirar o parágrafo §1º pela falta de definição de atividades auxiliares e pela delegação dessa definição a decreto, o que infringe o princípio da reserva legal. Proposta: Retirar o parágrafo §2º por liberar os usos INFRA do cumprimento das disposições dos Quadros 3, 3A, 4 e 4A desta lei, inclusive as atividades auxiliares sem especificá-las, o que significa dano potencial à sua vizinhança e ao meio ambiente. Proposta: Retirar o parágrafo §3º porque indica forma de anistia transversa sem estabelecer critérios técnicos e ambientais claros. Proposta: Nova redação do § 5º - A implantação de novos aeroportos, aeródromos, heliportos ou helipontos dependerá da elaboração, de forma participativa, do Plano de Transporte e de Infraestrutura Aeroviária nos termos do artigo 262 da Lei 16.050/2014 e de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE. Proposta: Retirar parágrafo §6º por causar problemas ambientais de impossível Proposta: Retirar parágrafo §7º porque infringe o princípio da reserva legal.	Alterar o Art. 30º da revisão (ler o texto na íntegra).	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
634	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	Proposta: Nova redação do “caput” do art. 107: “Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município, exceto em Zonas Exclusivamente Residenciais – ZERS, desde que: a) atendam ao disposto no art. 196, da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação conferida pelo art. 74 da Lei nº 17.975, de 2023, sendo vedada a implantação de empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA-6 (inciso VI do art. 106 da Lei 16.402/2016) em áreas de preservação permanente; e que b) em qualquer hipótese, a localização do empreendimento esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos: 1) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE; ou 2) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou 3) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou 4) em leis específicas; Proposta: Retirar o parágrafo §1º pela falta de definição de atividades auxiliares e pela delegação dessa definição a decreto, o que infringe o princípio da reserva legal. Proposta: Retirar o parágrafo §2º por liberar os usos INFRA do cumprimento das disposições dos Quadros 3, 3A, 4 e 4A desta lei, inclusive as atividades auxiliares sem especificá-las, o que significa dano potencial à sua vizinhança e ao meio ambiente. Proposta: Retirar o parágrafo §3º porque indica forma de anistia transversa sem estabelecer critérios técnicos e ambientais claros. Proposta: Nova redação do § 5º - A implantação de novos aeroportos, aeródromos, heliportos ou helipontos dependerá da elaboração, de forma participativa, do Plano de Transporte e de Infraestrutura Aeroviária nos termos do artigo 262 da Lei 16.050/2014 e de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE. Proposta: Retirar parágrafo §6º por causar problemas ambientais de impossível reparação. Proposta: Retirar parágrafo §7º porque infringe o princípio da reserva legal.	Alterar o Art. 30º da revisão (ler o texto na íntegra).	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
635	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
636	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	PROPOSTA: Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município desde que atendam ao disposto no art. 196, da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação conferida pelo art. 74 da Lei nº 17.975, de 2023. ADICIONAR: §1º Nos casos de empreendimentos enquadrados como INFRA relativos a equipamentos de interesse público ou conveniados ao poder público, cuja instalação não tenha lei específica que a estabeleça, terá sua instalação permitida em qualquer localização do município mediante anuência prévia da CTLU.	Incluir parágrafo no Art. 30 da revisão: "Nos casos de empreendimentos enquadrados como INFRA relativos a equipamentos de interesse público ou conveniados ao poder público, cuja instalação não tenha lei específica que a estabeleça, terá sua instalação permitida em qualquer localização do município mediante anuência prévia da CTLU".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
637	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	Proposta: Nova redação do “caput” do art. 107: “Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município, exceto em Zonas Exclusivamente Residenciais – ZERS, desde que: a) atendam ao disposto no art. 196, da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação conferida pelo art. 74 da Lei nº 17.975, de 2023, sendo vedada a implantação de empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA-6 (inciso VI do art. 106 da Lei 16.402/2016) em áreas de preservação permanente; e que b) em qualquer hipótese, a localização do empreendimento esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos: 1) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE; ou 2) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou 3) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou 4) em leis específicas; Proposta: Retirar o parágrafo §1º pela falta de definição de atividades auxiliares e pela delegação dessa definição a decreto, o que infringe o princípio da reserva legal. Proposta: Retirar o parágrafo §3º porque indica forma de anistia transversa sem estabelecer critérios técnicos e ambientais claros. Proposta: Nova redação do § 5º - A implantação de novos aeroportos, aeródromos, heliportos ou helipontos dependerá da elaboração, de forma participativa, do Plano de Transporte e de Infraestrutura Aeroviária nos termos do artigo 262 da Lei 16.050/2014 e de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE. Proposta: Retirar parágrafo §6º por causar problemas ambientais de impossível reparação. Proposta: Retirar parágrafo §7º porque infringe o princípio da reserva legal.	Alterar o Art. 30º da revisão (ler o texto na íntegra).	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
638	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	Proposta: Nova redação do “caput” do art. 107: “Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município, exceto em Zonas Exclusivamente Residenciais – ZERS e ZCORs desde que: a) atendam ao disposto no art. 196, da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação conferida pelo art. 74 da Lei nº 17.975, de 2023, sendo vedada a implantação de empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA-6 (inciso VI do art. 106 da Lei 16.402/2016) em áreas de preservação permanente; e que b) em qualquer hipótese, a localização do empreendimento esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos: 1) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE; ou 2) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou 3) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou 4) em leis específicas; Proposta: Retirar o parágrafo §1º pela falta de definição de atividades auxiliares e pela delegação dessa definição a decreto, o que infringe o princípio da reserva legal. Proposta: Retirar o parágrafo §2º por liberar os usos INFRA do cumprimento das disposições dos Quadros 3, 3A, 4 e 4A desta lei, inclusive as atividades auxiliares sem especificá-las, o que significa dano potencial à sua vizinhança e ao meio ambiente. Proposta: Retirar o parágrafo §3º porque indica forma de anistia transversa sem estabelecer critérios técnicos e ambientais claros. §4º §5º Proposta: Nova redação do § 5º - A implantação de novos aeroportos, aeródromos, heliportos ou helipontos dependerá da elaboração, de forma participativa, do Plano de Transporte e de Infraestrutura Aeroviária nos termos do artigo 262 da Lei 16.050/2014 e de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE. §6º Proposta: Retirar parágrafo §6º por causar problemas ambientais de impossível reparação. Proposta: Retirar parágrafo §7º porque infringe o princípio da reserva legal.	Alterar o Art. 30º da revisão (ler o texto na íntegra).	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
639	Participe+	Vera Maria de Oliveira Barros Braz	Forneceu nome	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	Proposta: Nova redação do “caput” do art. 107: “Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município, exceto em Zonas Exclusivamente Residenciais – ZERS, desde que:	Alterar o Art. 30 da revisão: "Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município, exceto em Zonas Exclusivamente Residenciais – ZERS, desde que:".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
640	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	estabelecimentos como supermercados , shoppings centers, devem ter vagas extras para o desafogamento de trafico do entorno	Aumentar vagas para supermercados e shopping centers para desafogar o tráfego.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
641	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	Manter do jeito que está.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023
642	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
643	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	NÃO PERMITIR! NÃO HA ESPAÇO NO BARRIRO PARA TANTAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS	Impedir criação de novas vagas de estacionamento.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
644	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	PROPOSTA: no §3º, alterar a redação de: apresentarem de forma combinada as seguintes características para: apresentarem uma das seguintes características	Alterar texto do §3º do Art. 31 para "apresentarem uma das seguintes características".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
645	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	PROPOSTA: no §3º, alterar a redação de: apresentarem de forma combinada as seguintes características para: apresentarem uma das seguintes características	Alterar texto do §3º do Art. 31 para "apresentarem uma das seguintes características".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
646	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
647	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	PROPOSTA: (...) I - Em imóveis localizados nas Áreas Especiais de Tráfego (AET), definidas conforme legislação específica: quando a somatória das vagas residenciais e não residenciais exceder 400 vagas de automóveis; II - Em imóveis localizados nas demais áreas do Município, quando a somatória das vagas exceder 780 vagas de automóveis.	Alterar Incisos do Art. 31 da revisão: "I - Em imóveis localizados nas Áreas Especiais de Tráfego (AET), definidas conforme legislação específica: quando a somatória das vagas residenciais e não residenciais exceder 400 vagas de automóveis; II - Em imóveis localizados nas demais áreas do Município, quando a somatória das vagas exceder 780 vagas de automóveis".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
648	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	PROPOSTA: no §3º, alterar a redação de: apresentarem de forma combinada as seguintes características para: apresentarem uma das seguintes características I - Em imóveis localizados nas Áreas Especiais de Tráfego (AET), definidas conforme legislação específica: 300 (trezentas) vagas de estacionamento ou mais destinadas ao uso residencial e 72 (setenta) vagas de estacionamento ou mais destinadas ao uso não residencial; II - Em imóveis localizados nas demais áreas do Município, 300 (trezentas) vagas de estacionamento ou mais destinadas ao uso residencial e 168 (cento e sessenta e oito) vagas de estacionamento ou mais destinadas ao uso não residencial." (NR)	Alterar texto do §3º do Art. 31 para "apresentarem uma das seguintes características".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
649	Participe+	marianarbp	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	As vagas de Fachada Ativa contam como vagas nR para este dispositivo? É necessário esclarecer.	Esclarecer se vagas de Fachada Ativa contam como vagas nR.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
650	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	PROPOSTA: no §3º, alterar a redação de: apresentarem de forma combinada as seguintes características para: apresentarem uma das seguintes características: I - Em imóveis localizados nas Áreas Especiais de Tráfego (AET), definidas conforme legislação específica: 300 (trezentas) vagas de estacionamento ou mais destinadas ao uso residencial e 72 (setenta) vagas de estacionamento ou mais destinadas ao uso não residencial; II - Em imóveis localizados nas demais áreas do Município, 300 (trezentas) vagas de estacionamento ou mais destinadas ao uso residencial e 168 (cento e sessenta e oito) vagas de estacionamento ou mais destinadas ao uso não residencial."	Alterar texto do §3º do Art. 31 para "apresentarem uma das seguintes características". Alterar Incisos I e II do Art. 31 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
651	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	Sem necessidade de mudanças	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
652	Participe+	borgesjuliana	Forneceu nome	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	PERMITIR SOMENTE IMOVEIS RESIDENCIAIS	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
653	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
654	Participe+	VICTOR CARVALHO PINTO	Forneceu nome	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	O art. 112 e o Quadro 4A devem ser revogados, pois criam obstáculos intransponíveis a usos importantes para a cidade, sem que exista uma fundamentação técnica dos parâmetros nele veiculados. Eventuais situações críticas podem ser evitadas por EIV.	Revogar o Art. 112 e o Quadro 4A da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
655	Participe+	Victória Bicudo	Forneceu nome	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	Sugestão 1: EMENTA: Essa proposta pretende acrescentar dispositivos relevantes ao licenciamento dos Polos Geradores de Tráfego, a fim de tornar os procedimentos mais céleres e efetivos. Portanto, sugere-se a inclusão de dois parágrafos ao art. 112 da LPUOS, além daqueles já sugeridos pela municipalidade, a ser alterado pelo art. 32 da Minuta Participativa. JUSTIFICATIVA: Os pequenos pedidos de reforma não refletem impacto urbanístico ou de trânsito suficiente a demandar a análise e expedição de nova certidão de diretrizes, de forma a tornar apenas o procedimento de aprovação menos célere. Assim, não há razão para distingui-lo do projeto modificativo, que já tem dispensa de nova certidão de diretrizes prevista conforme art. 13, §3º, da Lei Municipal 15.150/2010. Também é necessário entender que meras alterações de acesso de veículos ou pedestres, que constem em pedido de reforma ou projeto modificativo eventualmente, também não refletem impacto urbanístico ou de trânsito que demandem novo pedido de certidão de diretrizes, sendo suficiente a anuência da Secretaria Municipal de Transportes para esses casos. SUGESTÃO: Assim, se sugere a manutenção dos parágrafos formulados pela Municipalidade no âmbito do Art. 32 da minuta participativa, apenas acrescentando os parágrafos a seguir: "Art. 32. O art. 112 da Lei nº 16.402, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 112 (...) § 13º No caso de projeto modificativo, pedido de reforma ou de mudança do projeto no decorrer da análise, fica dispensada a apresentação de nova certidão quando as alterações em relação ao projeto original analisado por CET: a) não impliquem em alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso; b) não ultrapassem 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis e não computáveis, na taxa de ocupação e no número de vagas para veículos §14 – Caso o projeto modificativo, pedido de regularização ou reforma envolva apenas a alteração de acesso de pedestre ou veículo, ficará dispensada a expedição de nova certidão de diretrizes, sendo exigível, exclusivamente, a anuência da Secretaria Municipal de Transportes ("SMT"), no âmbito do correspondente processo administrativo." Sugestão 2: Essa sugestão refere-se a inclusão de diretriz para balizar o recolhimento de valor ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ("FMDT") proporcionalmente às ampliações de área nos pedidos de reforma e à área regularizar nos pedidos de regularização.	Alterar o Art. 112 da Lei 16.402/16 para acrescentar dispositivos relevantes ao licenciamento dos Polos Geradores de Tráfego a fim de tornar os procedimentos mais céleres e efetivos.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
656	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
657	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	PROPOSTA: manter a redação original do §2º Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso. PROPOSTA: Retirar §4º PROPOSTA: Retirar o §10 pois não está definido o local da cidade sujeito a este benefício com claro prejuízo à população pela retirada da obrigatoriedade do atendimento das larguras das vias de veículos e pedestres mínimas em uma cidade já congestionada e intransitável.	Manter texto do §2º do Art. 112 da Lei 16.402/16 e anular §4º e 10º do Art. 32 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
658	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	PROPOSTA: manter a redação original do §2º Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso. PROPOSTA: Retirar §4º PROPOSTA: Retirar o §10 pois não está definido o local da cidade sujeito a este benefício com claro prejuízo à população pela retirada da obrigatoriedade do atendimento das larguras das vias de veículos e pedestres mínimas em uma cidade já congestionada e intransitável.	Manter texto do §2º do Art. 112 da Lei 16.402/16 e anular §4º e 10º do Art. 32 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
659	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	PROPOSTA: (...) §2º Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva para cada uma das sub-categorias de uso definidas.	Alterar §2º do Art. 32 da revisão: "Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva para cada uma das sub-categorias de uso definidas."	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
660	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	PROPOSTA: manter a redação original do §2º Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso. §3º §4º Os empreendimentos de até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável, poderão atender às exigências de vagas de carga e descarga, total ou parcial, por meio de uma central de armazenamento de carga ou bolsão de estacionamento localizados num raio de até 1.000m (mil metros) dos respectivos empreendimentos, desde que autorizado pelo órgão municipal de trânsito competente. PROPOSTA: Retirar §4º PROPOSTA: Retirar o §10 pois não está definido o local da cidade sujeito a este benefício com claro prejuízo à população pela retirada da obrigatoriedade do atendimento das larguras das vias de veículos e pedestres mínimas em uma cidade já congestionada e intransitável.	Manter texto do §2º do Art. 112 da Lei 16.402/16 e anular §4º e 10º do Art. 32 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
661	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	PROPOSTA: manter a redação original do §2º do art. 112: Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso. PROPOSTA: Retirar §4º: §4º Os empreendimentos de até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável, poderão atender às exigências de vagas de carga e descarga, total ou parcial, por meio de uma central de armazenamento de carga ou bolsão de estacionamento localizados num raio de até 1.000m (mil metros) dos respectivos empreendimentos, desde que autorizado pelo órgão municipal de trânsito competente. PROPOSTA: Retirar o §10 pois não está definido o local da cidade sujeito a este benefício com claro prejuízo à população pela retirada da obrigatoriedade do atendimento das larguras das vias de veículos e pedestres mínimas em uma cidade já congestionada e intransitável	Manter texto do §2º do Art. 112 da Lei 16.402/16 e anular §4º e 10º do Art. 32 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
662	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.23. Artigo 33	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 114 (Lei 16.402/16) - Coef. Aproveitamento Hosp., Empr. Ensino e Hotéis em ZEU	Com certeza manter sem modificação	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
663	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.23. Artigo 33	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 114 (Lei 16.402/16) - Coef. Aproveitamento Hosp., Empr. Ensino e Hotéis em ZEU	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
664	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.23. Artigo 33	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 114 (Lei 16.402/16) - Coef. Aproveitamento Hosp., Empr. Ensino e Hotéis em ZEU	PROPOSTA: Retirar todo o art.33 e o artigo 114 e seus três parágrafos - Inaceitável o acréscimo de 50% do CA máximo para os usos já considerados geradores de tráfego definidos no caput deste artigo, nas zonas de uso ZEU, ZEUP, ou ZC, sem qualquer estudo de capacidade de suporte da infraestrutura instalada, gerando flagrantes prejuízos de toda ordem, de impossível reparação, à população e à cidade como um todo, beneficiando apenas os empreendedores imobiliários.	Anular o Art. 33º da revisão e o Art. 114 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
665	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.23. Artigo 33	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 114 (Lei 16.402/16) - Coef. Aproveitamento Hosp., Empr. Ensino e Hotéis em ZEU	PROPOSTA: Retirar todo o art.33 e o artigo 114 e seus três parágrafos - Inaceitável o acréscimo de 50% do CA máximo para os usos já considerados geradores de tráfego definidos no caput deste artigo, nas zonas de uso ZEU, ZEUP, ou ZC, sem qualquer estudo de capacidade de suporte da infraestrutura instalada, gerando flagrantes prejuízos de toda ordem, de impossível reparação, à população e à cidade como um todo, beneficiando apenas os empreendedores imobiliários.	Anular o Art. 33º da revisão e o Art. 114 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
666	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.23. Artigo 33	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 114 (Lei 16.402/16) - Coef. Aproveitamento Hosp., Empr. Ensino e Hotéis em ZEU	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
667	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.23. Artigo 33	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 114 (Lei 16.402/16) - Coef. Aproveitamento Hosp., Empr. Ensino e Hotéis em ZEU	PROPOSTA: Art. 114. Para novas construções e reformas com ampliação de área construída de hospitais e estabelecimentos de ensino, o coeficiente de aproveitamento máximo será majorado em até 100% (cem por cento) do coeficiente de aproveitamento máximo definido no Quadro 3 desta lei, limitado ao CA máximo igual a 6. §1º Para instalação de hotéis localizados em ZEU, ZEUP ou ZC, para novas construções e para reformas com ampliação de área construída, o coeficiente de aproveitamento máximo será majorado em 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento máximo definido no Quadro 3 desta lei. § 2º Quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for superior ao básico, incidirá a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE. § 3º Para hospitais e estabelecimentos de ensino localizados nas ZEM, ZEMP e ZEUP ou localizados no raio de 600m (seiscentos metros) das estações de trem e de metrô localizadas na Macroárea de Estruturação Metropolitana estabelecida na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, serão aplicados os parâmetros estabelecidos para a ZEU, independentemente do zoneamento incidente sobre o imóvel e do disposto no § 1º do art. 8º desta lei, quando for o caso, com exceção de imóveis localizados em ZER, ZCOR, ZOE, ZEPAM e áreas integrantes do SAPAVEL. § 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os acessos principais de pedestres deverão estar inseridos dentro do raio de 600m (seiscentos metros) disposto no § 2º deste artigo.	Alterar Art. 33º da revisão (ler o texto na íntegra).	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
668	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.23. Artigo 33	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 114 (Lei 16.402/16) - Coef. Aproveitamento Hosp., Empr. Ensino e Hotéis em ZEU	PROPOSTA: Retirar todo o art.33 e o artigo 114 e seus três parágrafos - Inaceitável o acréscimo de 50% do CA máximo para os usos já considerados geradores de tráfego definidos no caput deste artigo, nas zonas de uso ZEU, ZEUP, ou ZC, sem qualquer estudo de capacidade de suporte da infraestrutura instalada, gerando flagrantes prejuízos de toda ordem, de impossível reparação, à população e à cidade como um todo, beneficiando apenas os empreendedores imobiliários.	Anular o Art. 33º da revisão e o Art. 114 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
669	Participe+	Jacqueline Santana	Forneceu nome	3.23. Artigo 33	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 114 (Lei 16.402/16) - Coef. Aproveitamento Hosp., Empr. Ensino e Hotéis em ZEU	"E para reformas de hospitais, estabelecimentos de ensino, bem como de hotéis localizados em ZER, o C.A. poderá ser majorado em 25%."	Acrescentar texto ao Art. 33 da revisão: ""E para reformas de hospitais, estabelecimentos de ensino, bem como de hotéis localizados em ZER, o C.A. poderá ser majorado em 25%".	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
670	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.23. Artigo 33	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 114 (Lei 16.402/16) - Coef. Aproveitamento Hosp., Empr. Ensino e Hotéis em ZEU	PROPOSTA: Retirar todo o art.33 e o artigo 114 e seus três parágrafos - Inaceitável o acréscimo de 50% do CA máximo para os usos já considerados geradores de tráfego definidos no caput deste artigo, nas zonas de uso ZEU, ZEUP, ou ZC, sem qualquer estudo de capacidade de suporte da infraestrutura instalada, gerando flagrantes prejuízos de toda ordem, de impossível reparação, à população e à cidade como um todo, beneficiando apenas os empreendedores imobiliários.	Anular o Art. 33º da revisão e o Art. 114 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
671	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.24. Artigo 34	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 115 (Lei 16.402/16) - Usos relativos a Serviços de Saúde e Educação em Saúde	Manter não jeito que está.	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
672	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.24. Artigo 34	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 115 (Lei 16.402/16) - Usos relativos a Serviços de Saúde e Educação em Saúde	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
673	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.24. Artigo 34	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 115 (Lei 16.402/16) - Usos relativos a Serviços de Saúde e Educação em Saúde	PROPOSTA: Retirar todo o art.34 e todo ao art. 115 e seus parágrafos pois não há quaisquer estudos prévios, definidores de seus inúmeros impactos e de suas mitigações, que justifique ou viabilize a utilização generalizada de áreas envoltórias por imóveis contidos na faixa envoltória dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde com o objetivo de regularizar, reformar ou construir novas edificações com a finalidade de suprir e complementar as necessidades de expansão dos complexos de saúde, educação e pesquisa em saúde existentes, reconhecidos pela municipalidade, prejudicando a cidade e sua população, em benefício exclusivo dos empreendedores imobiliários.	Anular o Art. 34º da revisão e o Art. 115 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
674	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.24. Artigo 34	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 115 (Lei 16.402/16) - Usos relativos a Serviços de Saúde e Educação em Saúde	PROPOSTA: Retirar todo o art.34 e todo ao art. 115 e seus parágrafos pois não há quaisquer estudos prévios, definidores de seus inúmeros impactos e de suas mitigações, que justifique ou viabilize a utilização generalizada de áreas envoltórias por imóveis contidos na faixa envoltória dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde com o objetivo de regularizar, reformar ou construir novas edificações com a finalidade de suprir e complementar as necessidades de expansão dos complexos de saúde, educação e pesquisa em saúde existentes, reconhecidos pela municipalidade, prejudicando a cidade e sua população, em benefício exclusivo dos empreendedores imobiliários.	Anular o Art. 34º da revisão e o Art. 115 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
675	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.24. Artigo 34	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 115 (Lei 16.402/16) - Usos relativos a Serviços de Saúde e Educação em Saúde	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
676	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	3.24. Artigo 34	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 115 (Lei 16.402/16) - Usos relativos a Serviços de Saúde e Educação em Saúde	PROPOSTA: Art. 115. Nas novas construções, regularizações ou reformas com ou sem ampliação de área construída realizadas em imóveis reconhecidos pela municipalidade como Complexos de Saúde, Educação em Saúde e Pesquisa em Saúde reconhecidos nos termos do artigo 371 e quadro I da Lei 16.050/2014, alterada pela Lei 17.975/2023, independentemente da zona de uso onde estejam localizados, com exceção de imóveis contidos nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL: I - ficam permitidos todos os usos relativos ao complexo de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde; II - serão aplicados os parâmetros de ocupação estabelecidos para a Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana - ZEU no Quadro 03 da Lei nº 16.402, de 2016, admitindo-se, ainda, a majoração: a) da taxa de ocupação máxima definida em até 50% (cinquenta por cento); b) do coeficiente de aproveitamento máximo em até 50% (cinquenta por cento), mediante a correspondente outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico, alterada pela Lei 17.975/2023. Art. 115A. Nas novas construções, regularizações ou reformas com ou sem ampliação de área construída realizadas em imóveis reconhecidos como Área Envoltória dos Complexos de Saúde, Educação em Saúde e Pesquisa em Saúde reconhecidos pela municipalidade, nos termos do artigo 371 e quadro I da Lei 16.050/2014, alterada pela Lei 17.975/2023, independentemente da zona de uso onde estejam localizados, com exceção de imóveis contidos nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL: I - ficam permitidos todos os usos relativos e complementares exclusivamente aos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde existentes, reconhecidos pela municipalidade; II - será aplicada a partir dos parâmetros urbanísticos estabelecidos no Quadro 03 da Lei nº 16.402, de 2016, a majoração: a) da taxa de ocupação máxima definida em até 50% (cinquenta por cento); b) do coeficiente de aproveitamento máximo em até 100% (cem por cento); c) do gabarito de altura máximo em até 50%; III - fica permitida nas áreas envoltórias dos Complexos de Saúde, Educação em Saúde e Pesquisa em Saúde a anexação de lotes situados em quaisquer zonas de uso, inclusive distantes entre si. IV - As condições de instalação estarão sujeitas ao disposto no	Alterar o Art. 34º da revisão. (ler o texto na íntegra).	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
677	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.24. Artigo 34	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 115 (Lei 16.402/16) - Usos relativos a Serviços de Saúde e Educação em Saúde	PROPOSTA: Retirar todo o art.34 e todo ao art. 115 e seus parágrafos pois não há quaisquer estudos prévios, definidores de seus inúmeros impactos e de suas mitigações, que justifique ou viabilize a utilização generalizada de áreas envoltórias por imóveis contidos na faixa envoltória dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde com o objetivo de regularizar, reformar ou construir novas edificações com a finalidade de suprir e complementar as necessidades de expansão dos complexos de saúde, educação e pesquisa em saúde existentes, reconhecidos pela municipalidade, prejudicando a cidade e sua população, em benefício exclusivo dos empreendedores imobiliários.	Anular o Art. 34º da revisão e o Art. 115 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
678	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.24. Artigo 34	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 115 (Lei 16.402/16) - Usos relativos a Serviços de Saúde e Educação em Saúde	PROPOSTA: Retirar todo o art.34 e todo ao art. 115 e seus parágrafos pois não há quaisquer estudos prévios definidores de seus inúmeros impactos e de suas mitigações, que justifique ou viabilize a utilização generalizada de áreas envoltórias por imóveis contidos na faixa envoltória dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde com o objetivo de regularizar, reformar ou construir novas edificações com a finalidade de suprir e complementar as necessidades de expansão dos complexos de saúde, educação e pesquisa em saúde existentes, reconhecidos pela municipalidade, prejudicando a cidade e sua população, em benefício exclusivo dos empreendedores imobiliários	Anular o Art. 34º da revisão e o Art. 115 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
679	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.25. Artigo 35	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 134 (Lei 16.402/16) - Perm. Ocupação e Uso Lote com Frente Inferior ao Mínimo	Manter do jeito que está	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
680	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.25. Artigo 35	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 134 (Lei 16.402/16) - Perm. Ocupação e Uso Lote com Frente Inferior ao Mínimo	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
681	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.25. Artigo 35	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 134 (Lei 16.402/16) - Perm. Ocupação e Uso Lote com Frente Inferior ao Mínimo	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
682	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.25. Artigo 35	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 134 (Lei 16.402/16) - Perm. Ocupação e Uso Lote com Frente Inferior ao Mínimo	PROPOSTA: Retirar o Parágrafo único deste art. 35, que implica na retirada do caput do art. 35, pois o art. 134 da Lei 16.402/2016 é bastante claro quanto à sua aplicação, ficando prejudicada a proposta de remembramento de lotes sem promover o lote mínimo necessário com a dimensão mínima exigida na zona em que se localiza, prejudicando a possibilidade de adequação deste lote/lotas ao zoneamento definido para a área onde se encontra, agraciando o interessado em detrimento da população e da cidade toda.	Anular parágrafo único do Art. 35 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
683	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.25. Artigo 35	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 134 (Lei 16.402/16) - Perm. Ocupação e Uso Lote com Frente Inferior ao Mínimo	PROPOSTA: Retirar o Parágrafo único deste art. 35, que implica na retirada do caput do art. 35, pois o art. 134 da Lei 16.402/2016 é bastante claro quanto à sua aplicação, ficando prejudicada a proposta de remembramento de lotes sem promover o lote mínimo necessário com a dimensão mínima exigida na zona em que se localiza, prejudicando a possibilidade de adequação deste lote/lotas ao zoneamento definido para a área onde se encontra, agraciando o interessado em detrimento da população e da cidade toda.	Anular parágrafo único do Art. 35 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
684	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.25. Artigo 35	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 134 (Lei 16.402/16) - Perm. Ocupação e Uso Lote com Frente Inferior ao Mínimo	PROPOSTA: Retirar o Parágrafo único deste art. 35, que implica na retirada do caput do art. 35, pois o art. 134 da Lei 16.402/2016 é bastante claro quanto à sua aplicação, ficando prejudicada a proposta de remembramento de lotes sem promover o lote mínimo necessário com a dimensão mínima exigida na zona em que se localiza, prejudicando a possibilidade de adequação deste lote/lotas ao zoneamento definido para a área onde se encontra, agraciando o interessado em detrimento da população e da cidade toda.	Anular parágrafo único do Art. 35 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
685	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.25. Artigo 35	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 134 (Lei 16.402/16) - Perm. Ocupação e Uso Lote com Frente Inferior ao Mínimo	PROPOSTA: Retirar o Parágrafo único deste art. 35, que implica na retirada do caput do art. 35, pois o art. 134 da Lei 16.402/2016 é bastante claro quanto à sua aplicação, ficando prejudicada a proposta de remembramento de lotes sem promover o lote mínimo necessário com a dimensão mínima exigida na zona em que se localiza, prejudicando a possibilidade de adequação deste lote/lotas ao zoneamento definido para a área onde se encontra, agraciando o interessado em detrimento da população e da cidade toda.	Anular parágrafo único do Art. 35 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
686	Participe+	JoãoSouza	Forneceu nome	3.26. Artigo 36	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 135 (Lei 16.402/16) - Uso comprovadamente instalado não permitido	Bom dia!!! _A opinião para fortalecimento é que se mantenha a verba integral destinada para os CEDESP's na cidade de São Paulo para que o quadro de funcionários (RH) seja mantido para o bom desenvolvimento do serviço, que a alimentação seja mantida diariamente e com o valor nutricional necessário para atendimento ao público, *que o vale transporte permaneça com o seu valor integral de duas passagens diárias* entre outras necessidades._	Manter verba destinada ao CEDESP para permanência do quadro atual de funcionários, com o objetivo de desenvolver bem o trabalho.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
687	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.26. Artigo 36	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 135 (Lei 16.402/16) - Uso comprovadamente instalado não permitido	Manter sem modificação	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
688	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.26. Artigo 36	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 135 (Lei 16.402/16) - Uso comprovadamente instalado não permitido	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
689	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.26. Artigo 36	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 135 (Lei 16.402/16) - Uso comprovadamente instalado não permitido	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
690	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.26. Artigo 36	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 135 (Lei 16.402/16) - Uso comprovadamente instalado não permitido	PROPOSTA – Este art. 36 deve ser retirado, pois faz uma “confusão” proposital entre a definição de “uso não permitido” na zona em que o imóvel se encontra com “uso não conforme” definidos no art. 131 da Lei 16.402/2016 e de edificações “que não atendam a quaisquer características de parcelamento, uso e ocupação do solo dispostas neste lei”, conforme art. 129 da LPUOS, permaneçam onde estão localizadas descumprindo qualquer norma estabelecida pela LPUOS. Trata-se de se admitir que a Municipalidade possa infringir o princípio da legalidade, legislando para alguns, pervertendo a obrigação do particular de obrigatoriamente atender as normas estabelecidas para todos, em benefício declarado e ilegal para seus infratores.	Anular Art. 36º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
691	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.26. Artigo 36	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 135 (Lei 16.402/16) - Uso comprovadamente instalado não permitido	PROPOSTA – Este art. 36 deve ser retirado, pois faz uma “confusão” proposital entre a definição de “uso não permitido” na zona em que o imóvel se encontra com “uso não conforme” definidos no art. 131 da Lei 16.402/2016 e de edificações “que não atendam a quaisquer características de parcelamento, uso e ocupação do solo dispostas neste lei”, conforme art. 129 da LPUOS, permaneçam onde estão localizadas descumprindo qualquer norma estabelecida pela LPUOS. Trata-se de se admitir que a Municipalidade possa infringir o princípio da legalidade, legislando para alguns, pervertendo a obrigação do particular de obrigatoriamente atender as normas estabelecidas para todos, em benefício declarado e ilegal para seus infratores.	Anular Art. 36º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
692	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.26. Artigo 36	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 135 (Lei 16.402/16) - Uso comprovadamente instalado não permitido	PROPOSTA – Este art. 36 deve ser retirado, pois faz uma “confusão” proposital entre a definição de “uso não permitido” na zona em que o imóvel se encontra com “uso não conforme” definidos no art. 131 da Lei 16.402/2016 e de edificações “que não atendam a quaisquer características de parcelamento, uso e ocupação do solo dispostas neste lei”, conforme art. 129 da LPUOS, permaneçam onde estão localizadas descumprindo qualquer norma estabelecida pela LPUOS. Trata-se de se admitir que a Municipalidade possa infringir o princípio da legalidade, legislando para alguns, pervertendo a obrigação do particular de obrigatoriamente atender as normas estabelecidas para todos, em benefício declarado e ilegal para seus infratores.	Anular Art. 36º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
693	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.26. Artigo 36	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 135 (Lei 16.402/16) - Uso comprovadamente instalado não permitido	PROPOSTA – Este art. 36 deve ser retirado, pois faz uma “confusão” proposital entre a definição de “uso não permitido” na zona em que o imóvel se encontra com “uso não conforme” definidos no art. 131 da Lei 16.402/2016 e de edificações “que não atendam a quaisquer características de parcelamento, uso e ocupação do solo dispostas neste lei”, conforme art. 129 da LPUOS, permaneçam onde estão localizadas descumprindo qualquer norma estabelecida pela LPUOS. Trata-se de se admitir que a Municipalidade possa infringir o princípio da legalidade, legislando para alguns, pervertendo a obrigação do particular de obrigatoriamente atender as normas estabelecidas para todos, em benefício declarado e ilegal para seus infratores.	Anular Art. 36º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
694	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	Manter sem alteração	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
695	Participe+	cidadaoat	Forneceu nome	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	Prezados, a instalação das chamadas "arenas de esportes de areia/quadras de beach sports" em Zonas Mistas (ZMs) predominantemente residenciais infringe constantemente os parâmetros de incomodidade definidos no quadro 4B, indicado no parágrafo 2 do art. 136. Dessa forma, a expedição de licenças para esse tipo de estabelecimento não atende os requisitos indicados e deve ser revista.	Revisar parâmetros para instalação de "arenas de esportes de areia/ quadras de beach sports" em ZM, uma vez que estes empreendimentos infringem parâmetros de incomodidade	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
696	Participe+	Davi Leonardo Costa damasio	Forneceu nome	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	Bom dia!!! A opinião para fortalecimento é que se mantenha a verba integral destinada para os CEDESP's na cidade de São Paulo para que o quadro de funcionários (RH) seja mantido para o bom desenvolvimento do serviço, que a alimentação seja mantida diariamente e com o valor nutricional necessário para atendimento ao público, *que o vale transporte permaneça com o seu valor integral de duas passagens diárias* entre outras necessidades.	Manter verba destinada ao CEDESP para permanência do quadro atual de funcionários, com o objetivo de desenvolver bem o trabalho.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
697	Participe+	Fernando f	Forneciu nome	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
698	Participe+	Fernando Escudero	Forneciu nome	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	deve ser prevista a possibilidade de instalação de atividades não residenciais em áreas comuns de edifícios, sendo dispensada a emissão de licença de funcionamento quando a atividade for destinada exclusivamente aos residentes de edifícios residenciais. Prever a possibilidade de escolas classificadas como nR3-9 em ZER atingirem o C.A. máximo da zona. Quase todas as escolas com mais de 40 anos estão inseridas em ZER e são classificadas como nR3. Não rever a regra implicará no fechamento ou perda da qualidade do ensino de diversas escolas tradicionais. Determinar que o cálculo do número de vagas de estacionamento para as escolas seja feito exclusivamente sobre a área administrativa vez que criança não dirige carro. Dispensar a atividade nR3-2 do tamanho máximo de lote e permitir que seja desenvolvida em ZPI. prever a atividade de fazenda urbana como nR1 desvincular a emissão do Auto de Licença de Funcionamento da regularidade da edificação junto ao CEDI. A apresentação de habite-se seria suficiente, independentemente da regularidade do CEDI. Dezenas de milhares de imóveis estão irregulares junto ao CEDI por erro de análise de informação de CASE-5, pois presumem a irregularidade diante de uma atualização do CIF, sendo que os critérios para cálculo da área construída é diferente em cada secretaria.	Possibilitar instalação de atividades não residenciais em áreas comuns de edifícios, sendo dispensada a emissão de licença de funcionamento quando a atividade for destinada exclusivamente aos residentes de edifícios residenciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
699	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneciu nome	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
700	Participe+	Sueli Cordoni	Forneciu nome	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	PROPOSTA – Este art. 37 deve ser retirado pois: a- a proposta de inclusão do §7º permitindo a instalação do atividades nRa-1: atividades de pesquisa e educação ambiental e nRa-2 : atividades de manejo sustentável sem qualquer tipo de licenciamento, nada se refere às edificações que abrigarão estas atividades, não se vislumbrando qualquer controle da instalação de edificações que eventualmente poderão impactar negativamente áreas já frágeis como as da Zona Rural definida no Mapa 1A da Lei nº 16.050, de 2014, mesmo sendo excluídas as Unidades de Proteção Integral e em conformidade com o Plano de Manejo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nada se refere às edificações que abrigarão estas atividades. No mínimo, teria que ser previsto Decreto regulamentador desta atividade nestas áreas que ensejam intensa fiscalização; b- O mesmo ocorre com Programa SAMPA SANDBOX, de acordo com a Lei 17.879/2022, definidos no seu Art. 4º: “São presumidas como soluções de caráter inovador, elegíveis ao Programa SAMPA SANDBOX, os produtos, serviços e processos que possam ser aprimorados por meio de testagem científica e tecnológica a ser devidamente aprovada nos Bancos de Testes por ato do Comitê Gestor, contemplando temas ligados a Cidades Inteligentes (Smart Cities), Smart Grids (Redes Elétricas Inteligentes e de Telecomunicação-TI), Infraestrutura Urbana de Recarga de Veículos Elétricos, Infraestrutura Urbana de Geração Distribuída de Energia Limpa para Mobilidade Elétrica, Mobilidade como Serviço, Sistemas de Abastecimento como Serviço, Realidade 3D (Virtual, Aumentada, Misturada, MultiVerso, Games), Mobiliários Urbanos Inteligentes de Eletroposto/Postes inteligentes/Garagens fotovoltaicas/Coleta de Lixo, Big Data, Internet das Coisas (IoT), Indústria 4.0, entre outros.” Ou seja, neste programa, há a previsão de serem realizados em edificações de usos industriais sem a menor regulamentação, principalmente em áreas rurais e de proteção dos mananciais, tanto em relação ao uso deste solo, como a destinação de eventuais despejos industriais, por exemplo. Nada impede que, após estudos adequados, estas atividades tenham leis específicas aprovadas.	Anular Art. 37º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
701	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	PROPOSTA – Este art. 37 deve ser retirado pois: a- a proposta de inclusão do §7º permitindo a instalação do atividades nRa-1: atividades de pesquisa e educação ambiental e nRa-2 : atividades de manejo sustentável sem qualquer tipo de licenciamento, nada se refere às edificações que abrigarão estas atividades, não se vislumbrando qualquer controle da instalação de edificações que eventualmente poderão impactar negativamente áreas já frágeis como as da Zona Rural definida no Mapa 1A da Lei nº 16.050, de 2014, mesmo sendo excluídas as Unidades de Proteção Integral e em conformidade com o Plano de Manejo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nada se refere às edificações que abrigarão estas atividades. No mínimo, teria que ser previsto Decreto regulamentador desta atividade nestas áreas que ensejam intensa fiscalização; b- O mesmo ocorre com Programa SAMPÁ SANDBOX, de acordo com a Lei 17.879/2022, definidos no seu Art. 4º: “São presumidas como soluções de caráter inovador, elegíveis ao Programa SAMPÁ SANDBOX, os produtos, serviços e processos que possam ser aprimorados por meio de testagem científica e tecnológica a ser devidamente aprovada nos Bancos de Testes por ato do Comitê Gestor, contemplando temas ligados a Cidades Inteligentes (Smart Cities), Smart Grids (Redes Elétricas Inteligentes e de Telecomunicação-TI), Infraestrutura Urbana de Recarga de Veículos Elétricos, Infraestrutura Urbana de Geração Distribuída de Energia Limpa para Mobilidade Elétrica, Mobilidade como Serviço, Sistemas de Abastecimento como Serviço, Realidade 3D (Virtual, Aumentada, Misturada, MultiVerso, Games), Mobiliários Urbanos Inteligentes de Eletroposto/Postes inteligentes/Garagens fotovoltaicas/Coleta de Lixo, Big Data, Internet das Coisas (IoT), Indústria 4.0, entre outros.” Ou seja, neste programa, há a previsão de serem realizados em edificações de usos industriais sem a menor regulamentação, principalmente em áreas rurais e de proteção dos mananciais, tanto em relação ao uso deste solo, como a destinação de eventuais despejos industriais, por exemplo. Nada impede que, após estudos adequados, estas atividades tenham leis específicas aprovadas.	Anular Art. 37º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
702	Participe+	Beatriz Messeder	Forneceu nome	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	Inclusão do parágrafo 9º com adequação municipal quanto às atividades de baixo risco isentas de licenciamento previstas no inciso I, Art. 3º, da Lei de Liberdade Econômica - 13.874/2019. Tendo em vista a dinâmica de atualização dos CNAEs quanto à questão do licenciamento, a LPUOS poderia prever a atualização do Dec. 57.378/2016 (enquadramento das atividades não residenciais de acordo com os grupos de atividades).	Anular Art. 37º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
703	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	PROPOSTA – Este art. 37 deve ser retirado pois: a- a proposta de inclusão do §7º permitindo a instalação do atividades nRa-1: atividades de pesquisa e educação ambiental e nRa-2 : atividades de manejo sustentável sem qualquer tipo de licenciamento, nada se refere às edificações que abrigarão estas atividades, não se vislumbrando qualquer controle da instalação de edificações que eventualmente poderão impactar negativamente áreas já frágeis como as da Zona Rural definida no Mapa 1A da Lei nº 16.050, de 2014, mesmo sendo excluídas as Unidades de Proteção Integral e em conformidade com o Plano de Manejo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nada se refere às edificações que abrigarão estas áreas que ensejam intensa fiscalização; b- O mesmo ocorre com Programa SAMPÁ SANDBOX, de acordo com a Lei 17.879/2022, definidos no seu Art. 4º: “São presumidas como soluções de caráter inovador, elegíveis ao Programa SAMPÁ SANDBOX, os produtos, serviços e processos que possam ser aprimorados por meio de testagem científica e tecnológica a ser devidamente aprovada nos Bancos de Testes por ato do Comitê Gestor, contemplando temas ligados a Cidades Inteligentes (Smart Cities), Smart Grids (Redes Elétricas Inteligentes e de Telecomunicação-TI), Infraestrutura Urbana de Recarga de Veículos Elétricos, Infraestrutura Urbana de Geração Distribuída de Energia Limpa para Mobilidade Elétrica, Mobilidade como Serviço, Sistemas de Abastecimento como Serviço, Realidade 3D (Virtual, Aumentada, Misturada, MultiVerso, Games), Mobiliários Urbanos Inteligentes de Eletroposto/Postes inteligentes/Garagens fotovoltaicas/Coleta de Lixo, Big Data, Internet das Coisas (IoT), Indústria 4.0, entre outros.” Ou seja, neste programa, há a previsão de serem realizados em edificações de usos industriais sem a menor regulamentação, principalmente em áreas rurais e de proteção dos mananciais, tanto em relação ao uso deste solo, como a destinação de eventuais despejos industriais, por exemplo. Nada impede que, após estudos adequados, estas atividades tenham leis específicas aprovadas.	Anular Art. 37º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
704	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	PROPOSTA – Este art. 37 deve ser retirado pois: a- a proposta de inclusão do §7º permitindo a instalação do atividades nRa-1: atividades de pesquisa e educação ambiental e nRa-2 : atividades de manejo sustentável sem qualquer tipo de licenciamento, nada se refere às edificações que abrigarão estas atividades, não se vislumbrando qualquer controle da instalação de edificações que eventualmente poderão impactar negativamente áreas já frágeis como as da Zona Rural definida no Mapa 1A da Lei nº 16.050, de 2014, mesmo sendo excluídas as Unidades de Proteção Integral e em conformidade com o Plano de Manejo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nada se refere às edificações que abrigarão estas atividades. No mínimo, teria que ser previsto Decreto regulamentador desta atividade nestas áreas que ensejam intensa fiscalização; b- O mesmo ocorre com Programa SAMPÁ SANDBOX, de acordo com a Lei 17.879/2022, definidos no seu Art. 4º: “São presumidas como soluções de caráter inovador, elegíveis ao Programa SAMPÁ SANDBOX, os produtos, serviços e processos que possam ser aprimorados por meio de testagem científica e tecnológica a ser devidamente aprovada nos Bancos de Testes por ato do Comitê Gestor, contemplando temas ligados a Cidades Inteligentes (Smart Cities), Smart Grids (Redes Elétricas Inteligentes e de Telecomunicação-TI), Infraestrutura Urbana de Recarga de Veículos Elétricos, Infraestrutura Urbana de Geração Distribuída de Energia Limpa para Mobilidade Elétrica, Mobilidade como Serviço, Sistemas de Abastecimento como Serviço, Realidade 3D (Virtual, Aumentada, Misturada, MultiVerso, Games), Mobiliários Urbanos Inteligentes de Eletroposto/Postes inteligentes/Garagens fotovoltaicas/Coleta de Lixo, Big Data, Internet das Coisas (IoT), Indústria 4.0, entre outros.” Ou seja, neste programa, há a previsão de serem realizados em edificações de usos industriais sem a menor regulamentação, principalmente em áreas rurais e de proteção dos mananciais, tanto em relação ao uso deste solo, como a destinação de eventuais despejos industriais, por exemplo. Nada impede que, após estudos adequados, estas atividades tenham leis específicas aprovadas.	Anular Art. 37º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
705	Participe+	Cidadao	Forneceu nome	3.28. Artigo 38	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 146 (Lei 16.402/16) - Emissão de Ruídos	também devem ser fiscalizados veículos que produzem poluição sonora assim como os acessórios que levem a esta infração	Fiscalizar veículos que produzem poluição sonora.	Genérica	Texto	Não Incorporada	Tal proposta não compete a LPUOS
706	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.28. Artigo 38	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 146 (Lei 16.402/16) - Emissão de Ruídos	Sim manter do jeito que está	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
707	Participe+	cidadaoat	Forneceu nome	3.28. Artigo 38	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 146 (Lei 16.402/16) - Emissão de Ruídos	O problema que se inicia na expedição de licenças a estabelecimentos que não atendem aos parâmetros de incomodidade é agravado pela baixa ineficácia da fiscalização do PSIU. Arenas de esportes de areia são utilizadas como espaços para festas e shows sem nenhuma estrutura acústica para tais atividades. A fiscalização de emissões de ruídos deve ser mais assertiva e, em determinados casos, oferecer soluções imediatas aos municípios (considerando que a Polícia Militar, indicada para atendimento imediato de casos de perturbação de sossego, afirma não poder fazer nada nessas ocasiões).	Aumentar fiscalização em arenas de esportes de areia com o objetivo de contenção de ruídos.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
708	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.28. Artigo 38	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 146 (Lei 16.402/16) - Emissão de Ruídos	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
709	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.28. Artigo 38	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 146 (Lei 16.402/16) - Emissão de Ruídos	PROPOSTA – Retirar o art.38 pois já há previsão legal para estas hipóteses acima (art. 146 da LPUOS vigente)	Anular Art. 38º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
710	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.28. Artigo 38	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 146 (Lei 16.402/16) - Emissão de Ruídos	PROPOSTA – Retirar o art.38 pois já há previsão legal para estas hipóteses acima (art. 146 da LPUOS vigente)	Anular Art. 38º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
711	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.28. Artigo 38	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 146 (Lei 16.402/16) - Emissão de Ruídos	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
712	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.28. Artigo 38	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 146 (Lei 16.402/16) - Emissão de Ruídos	PROPOSTA – Retirar o art.38 pois já há previsão legal para estas hipóteses acima (art. 146 da LPUOS vigente)	Anular Art. 38º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
713	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.28. Artigo 38	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 146 (Lei 16.402/16) - Emissão de Ruídos	PROPOSTA – Retirar o art.38 pois já há previsão legal para estas hipóteses acima (art. 146 da LPUOS vigente)	Anular Art. 38º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
714	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.29. Artigo 39	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 148 (Lei 16.402/16) - Penalidade Descumprimento Art. 146 e 147	Manter sem alteração	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
715	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.29. Artigo 39	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 148 (Lei 16.402/16) - Penalidade Descumprimento Art. 146 e 147	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
716	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.29. Artigo 39	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 148 (Lei 16.402/16) - Penalidade Descumprimento Art. 146 e 147	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
717	Participe+	Sueli Cordoni	Forneceu nome	3.29. Artigo 39	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 148 (Lei 16.402/16) - Penalidade Descumprimento Art. 146 e 147	PROPOSTA de redação do inciso IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra com auxílio policial, se necessário, aplicação da multa no triplo do valor corrigida da primeira autuação e serão imediatamente utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros. PROPOSTA – Retirar o §2º pois não dá tratamento isonômico aos infratores. A multa do item 12 do Quadro 5 da LPUOS não se destina apenas a edificações de uso residencial, mas a qualquer uma que desrespeite os parâmetros de incomodidades relativos a ruídos.	Alterar Inciso IV do Art. 39 da revisão e anular §2º.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
718	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.29. Artigo 39	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 148 (Lei 16.402/16) - Penalidade Descumprimento Art. 146 e 147	PROPOSTA de redação do inciso IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra com auxílio policial, se necessário, aplicação da multa no triplo do valor corrigida da primeira autuação e serão imediatamente utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros. §1º A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo. PROPOSTA – Retirar o §2º pois não dá tratamento isonômico aos infratores. A multa do item 12 do Quadro 5 da LPUOS não se destina apenas a edificações de uso residencial, mas a qualquer uma que desrespeite os parâmetros de incomodidades relativos a ruídos.	Alterar Inciso IV do Art. 39 da revisão e anular §2º.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
719	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.29. Artigo 39	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 148 (Lei 16.402/16) - Penalidade Descumprimento Art. 146 e 147	PROPOSTA de redação do inciso IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra com auxílio policial, se necessário, aplicação da multa no triplo do valor corrigida da primeira autuação e serão imediatamente utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros. §1º A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo. §2º No caso de descumprimento do parâmetro de incomodidade relativo a ruído nas edificações de uso residencial aplica-se a penalidade prevista no item 12 do Quadro 5 desta Lei." (NR) PROPOSTA – Retirar o §2º pois não dá tratamento isonômico aos infratores. A multa do item 12 do Quadro 5 da LPUOS não se destina apenas a edificações de uso residencial, mas a qualquer uma que desrespeite os parâmetros de incomodidades relativos a ruídos.	Alterar Inciso IV do Art. 39 da revisão e anular §2º.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
720	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.29. Artigo 39	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 148 (Lei 16.402/16) - Penalidade Descumprimento Art. 146 e 147	PROPOSTA de redação do inciso IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra com auxílio policial, se necessário, aplicação da multa no triplo do valor corrigida da primeira autuação e serão imediatamente utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros. PROPOSTA – Retirar o §2º pois não dá tratamento isonômico aos infratores. A multa do item 12 do Quadro 5 da LPUOS não se destina apenas a edificações de uso residencial, mas a qualquer uma que desrespeite os parâmetros de incomodidades relativos a ruídos.	Alterar Inciso IV do Art. 39 da revisão e anular §2º.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
721	Participe+	Myriam dos Santos Cardoso	Forneceu nome	3.29. Artigo 39	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 148 (Lei 16.402/16) - Penalidade Descumprimento Art. 146 e 147	Exclusão do parágrafo porque trata de forma diferenciada os infratores. A multa deve ser aplicada igualmente a residencial e não residencial.	Anular §1º do Art. 39 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
722	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.30. Artigo 40	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 159 (Lei 16.402/16) - Exclusão Inciso IV	Manter sem alterar	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
723	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.30. Artigo 40	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 159 (Lei 16.402/16) - Exclusão Inciso IV	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
724	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.30. Artigo 40	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 159 (Lei 16.402/16) - Exclusão Inciso IV	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
725	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.30. Artigo 40	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 159 (Lei 16.402/16) - Exclusão Inciso IV	PROPOSTA – manter o inciso IV do art. 159 pois não há justificativa técnica para sua revogação	Manter o Inciso IV do Art. 159 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
726	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.30. Artigo 40	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 159 (Lei 16.402/16) - Exclusão Inciso IV	PROPOSTA – manter o inciso IV do art. 159 pois não há justificativa técnica para sua revogação	Manter o Inciso IV do Art. 159 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
727	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.30. Artigo 40	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 159 (Lei 16.402/16) - Exclusão Inciso IV	PROPOSTA – manter o inciso IV do art. 159 pois não há justificativa técnica para sua revogação	Manter o Inciso IV do Art. 159 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
728	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.30. Artigo 40	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 159 (Lei 16.402/16) - Exclusão Inciso IV	PROPOSTA – manter o inciso IV do art. 159 pois não há justificativa técnica para sua revogação	Manter o Inciso IV do Art. 159 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
729	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	3.31. Artigo 41	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Inclusão Nota I - Quadro 4 (Lei 16.402/16)	Manter do jeito que está	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
730	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	3.31. Artigo 41	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Inclusão Nota I - Quadro 4 (Lei 16.402/16)	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
731	Participe+	Suely Mandelbaum	Forneceu nome	3.31. Artigo 41	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Inclusão Nota I - Quadro 4 (Lei 16.402/16)	Importante questão omitida: A revisão e atualização da Operação Urbana Centro já ocorreu através do PIU do Setor Central e da respectiva criação da Área de Intervenção Urbana (AIU) do Setor Central. Quaisquer plano ou ação relacionados à área apelidada de Cracolândia não foram previstos no desenvolvimento e aprovação deste instrumento urbanístico. Ou seja, não há mais quaisquer planos projetados para enfrentar o problema de saúde pública dos dependentes químicos e de seu impacto na Cracolândia no Centro – que deveria ter sido incluído na Revisão do Plano Diretor e da LUOS, mas não foi. Assim, há necessidade da Prefeitura e da Câmara Municipal solucionar esta grave lacuna / omissão. Há necessidade de inclusão de planos estratégicos específicos visando a recuperar e reabilitar as áreas centrais – planos cruciais para a cidade e todos os seus habitantes. Solicito assegurar a reinclusão e validação do objetivo de recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade, e para apresentar seus planos.	Inserir na revisão planejamento para revitalização das áreas centrais, bem como solução para o problema da Cracolândia.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
732	Participe+	Fabio Catta Preta Casella	Forneceu nome	3.31. Artigo 41	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Inclusão Nota I - Quadro 4 (Lei 16.402/16)	Sugestão: retirar a proibição relacionada ao comércio de materiais destinados à reciclagem. Qual a motivação para a proibição da instalação de tais atividades na região central de São Paulo? As empresas que atuam com a atividade de comércio de materiais recicláveis praticam uma atividade essencial não só para o Município de São Paulo, como para toda a sociedade. Veja que tais empresas são responsáveis por retornar um resíduo (material que foi descartado após seu uso) em um novo insumo que será reutilizado pela indústria para a elaboração de novos produtos. Trata-se de atividade que gera diversos empregos diretos e indiretos, aumenta a arrecadação pública com a tributação (tanto da empresa, quanto sobre a folha de pagamentos), melhora a qualidade de vida da população, movimenta a economia e, sobretudo, promove a economia circular por meio da reutilização de materiais, reduzindo o consumo de matérias virgens, o gasto energético, o consumo de água e combustíveis fósseis, reduzindo a poluição. Em razão do desconhecimento do setor, a falta de apoio do poder público e medidas proibitivas como está que fazem com que os índices de reciclagem no país sigam estagnados. A atividade de reciclagem deve ser incentivada, devendo o Poder Público auxiliar com medidas de informação à sociedade para afastar o "preconceito" que a população possui sobre quem trabalha com reciclagem, fomentando a atividade em toda e qualquer região, tendo em vista a sua relevância ambiental.	Retirar a proibição relacionada ao comércio de materiais destinados à reciclagem.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Poderão permanecer os imóveis que tiverem tais atividades regularmente instaladas até a aprovação da revisão da LPUOS. Para novos imóveis com tais atividades, é possível sua instalação na região central, porém fora do perímetro definido pela Lei 17.577/2021.
733	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	3.31. Artigo 41	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Inclusão Nota I - Quadro 4 (Lei 16.402/16)	PROPOSTA – Retirar o art. 41 pois trata-se de medida higienista	Anular Art. 41º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Poderão permanecer os imóveis que tiverem tais atividades regularmente instaladas até a aprovação da revisão da LPUOS. Para novos imóveis com tais atividades, é possível sua instalação na região central, porém fora do perímetro definido pela Lei 17.577/2021.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
734	Participe+	Sueli Cordoní	Forneceu nome	3.31. Artigo 41	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Inclusão Nota I - Quadro 4 (Lei 16.402/16)	PROPOSTA – Retirar o art. 41 pois trata-se de medida higienista	Anular Art. 41º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Poderão permanecer os imóveis que tiverem tais atividades regularmente instaladas até a aprovação da revisão da LPUOS. Para novos imóveis com tais atividades, é possível sua instalação na região central, porém fora do perímetro definido pela Lei 17.577/2021.
735	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	3.31. Artigo 41	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Inclusão Nota I - Quadro 4 (Lei 16.402/16)	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
736	Participe+	Beatriz Messeder	Forneceu nome	3.31. Artigo 41	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Inclusão Nota I - Quadro 4 (Lei 16.402/16)	Revisar a proposta de texto para a nota considerando ampliação da área de proibição para o perímetro do PIU Setor Central. Dúvida: o que acontecerá com os estabelecimentos existentes?	Ampliar área de proibição para o perímetro do PIU Setor Central.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Os instrumentos derivados de PIUs, como OUC e AIU, possuem lei específica, na qual constam os parâmetros e mapas que prevalecem sobre a lei geral de zoneamento, não sendo matéria desta revisão.
737	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	3.31. Artigo 41	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Inclusão Nota I - Quadro 4 (Lei 16.402/16)	PROPOSTA – Retirar o art. 41 pois trata-se de medida higienista	Anular Art. 41º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Poderão permanecer os imóveis que tiverem tais atividades regularmente instaladas até a aprovação da revisão da LPUOS. Para novos imóveis com tais atividades, é possível sua instalação na região central, porém fora do perímetro definido pela Lei 17.577/2021.
738	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	3.31. Artigo 41	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Inclusão Nota I - Quadro 4 (Lei 16.402/16)	PROPOSTA – Retirar o art. 41 pois trata-se de medida higienista	Anular Art. 41º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Poderão permanecer os imóveis que tiverem tais atividades regularmente instaladas até a aprovação da revisão da LPUOS. Para novos imóveis com tais atividades, é possível sua instalação na região central, porém fora do perímetro definido pela Lei 17.577/2021.
739	Participe+	PABLO ANDRES FERNANDEZ UHART	Forneceu nome	4. CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	-	Gostaria de incluir um artigo para que o Parque das Bicicletas, operado atualmente em área da Secretaria de Esportes não possa ser destinado a construções superiores àquelas estipuladas para áreas residenciais (10m) nem possa ter sua área verde suprimida e/ou reduzida. Apesar de ser área da secretaria, constitui um importante parque para a região que não foi contemplado como parque no Plano Diretor.	Incluir artigo: "A área do Parque das Bicicletas não pode ser destinada a construções superiores àquelas estipuladas para áreas residenciais (10m) nem possa ter sua área verde suprimida e/ou reduzida".	Inclusão	Texto	Não Incorporada	-
740	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	4. CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	-	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
741	Participe+	Daniel Lopes	Forneceu nome	4. CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	-	em virtude das características singulares dos bairros Jaram São Paulo e Vila Pauliceia, solicita-se o reequadramento do perímetro como Zona Predominantemente Residencial (ZPR) e/ou Zona Mista (ZM) para as quadras abrangidas pelo perímetro ID-48, sob jurisdição da Subprefeitura Santana-Tucuruvi. As quadras incluídas no perímetro apresentam uma vasta extensão de Zonas de Especial Proteção Ambiental Municipal (ZEPAM), mantendo remanescentes do ecossistema de Mata Atlântica. Além disso, abrangem áreas extensas de espaços verdes da Aduutora do Cabuçu e do antigo trajeto do trem da Cantareira, possuindo reconhecida importância histórica e cultural pela Resolução Conpresp nº 46 de 2017. O perímetro também inclui a área de proteção do Mirante de Santana. A área em questão exibe uma cobertura vegetal robusta (17,37 por habitante), com parte dela derivada dos recuos existentes em residências (jardins) e da arborização das calçadas, prevalecendo espaços abertos em locais com edifícios de até 3 pavimentos, seguindo as diretrizes recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A preservação dessas áreas verdes não apenas contribui para o Plano de Ação da Agenda 2030 do município de São Paulo, que estabelece metas de preservação e expansão da cobertura vegetal, mas também está em harmonia com o Programa de Metas 2021-2024 da Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo e com as iniciativas da prefeitura no combate às mudanças climáticas e à perda de biodiversidade. De acordo com o PLANPAVEL - Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, instituído pela Resolução 228/CADES/2022 de 18/05/2022, os perímetros administrados pela Subprefeitura Santana-Tucuruvi têm a segunda maior cobertura vegetal por lote fiscal no município de São Paulo, com uma proporção de 19,87 por lote. Além disso, eles ocupam a primeira posição no município em termos de Cobertura Vegetal em lotes com área igual ou superior a 500 m² e a oitava posição entre as demais subprefeituras em termos de cobertura vegetal em lotes com área inferior a 500 m². Essa região também se destaca pela quarta posição em cobertura vegetal em áreas públicas municipais, criando uma identidade ambiental distintiva na cidade. Em conformidade com o Ofício ATL SEI nº 080246031 do Senhor Prefeito Ricardo Nunes à Comissão, é destacada a importância de atualizar temas relevantes, como a incorporação de diretrizes e princípios de	Reequadrar perímetro como Zona Predominantemente Residencial (ZPR) e/ou Zona Mista (ZM) para as quadras abrangidas pelo perímetro ID-48, sob jurisdição da Subprefeitura Santana-Tucuruvi, nos bairros Jardim São Paulo e Vila Paulicéia.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (seguindo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
742	Participe+	Victória Bicudo	Forneceu nome	4. CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	-	EMENTA: A partir das peculiaridades de edificação, regularização, reforma e operação de shoppings centers, sugere-se a previsão que determine a elaboração e encaminhamento de projeto de lei, pelo Executivo, tratando de parâmetros urbanísticos, edifícios, de aprovação e licenciamento específicos para as atividades relacionadas aos shoppings centers. JUSTIFICATIVA: A atividade desempenhada por Shopping Centers é caracterizada pela presença de processos dinâmicos de operação, sendo necessárias diversas mudanças para acompanhar as demandas da sociedade. Por vezes, essa dinâmica é mais rápida que a produção legislativa a respeito do tema. Nesse sentido, em razão das peculiaridades atreladas ao uso de shopping center, é necessário que lei especial discipline parâmetros urbanísticos, edifícios, de aprovação e licenciamento específicos para suas atividades. SUGESTÃO Diante das especificidades do uso de shopping center, se sugere a inclusão de novo artigo no “Capítulo IV – Disposições Finais” da minuta participativa, na forma de art. 41-A, a fim de indicar a necessidade de Lei própria para esse perfil de uso e edificação. “Art. 41-A. Reconhecidas as especificidades de empreendimentos que se enquadrem no uso de shoppings centers, devem ser encaminhados à Câmara Municipal projeto de lei tratando de disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo, aplicáveis aos empreendimentos destinados à implantação de shopping center, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei. Parágrafo único: A lei prevista no caput deste artigo disporá sobre parcelamento, uso e ocupação do solo em todas as zonas delimitadas pela Lei 16.402, de 2016, inclusive nos perímetros de abrangência de operação urbana consorciada.”	Incluir Art. 41-A: “Reconhecidas as especificidades de empreendimentos que se enquadrem no uso de shoppings centers, devem ser encaminhados à Câmara Municipal projeto de lei tratando de disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo, aplicáveis aos empreendimentos destinados à implantação de shopping center, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei. Parágrafo único: A lei prevista no caput deste artigo disporá sobre parcelamento, uso e ocupação do solo em todas as zonas delimitadas pela Lei 16.402, de 2016, inclusive nos perímetros de abrangência de operação urbana consorciada.”	Inclusão	Texto	Não Incorporada	-
743	Participe+	Andre.arj	Forneceu nome	4. CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	-	Decisões importantes como essa não podem ser feitas da forma como estão sendo feitas. A Prefeitura não pode impor suas vontades ao coletivo (ou melhor, a vontade das construtoras que estão por trás dessa proposta indecente). Os municípios DEVEM ser ouvidos e ATENDIDOS quando se manifestam sobre seus bairros. Além disso, os bairros tem histórias. As ZERs ainda mais história. Os bairros estão perdendo suas histórias, suas memórias, seu patrimônio arquitetônico, seus modos de relacionamento com a vizinhança. Há calor nas relações entre vizinhos em zonas residenciais, em contraposição à frieza e indiferença que é morar em prédio... onde ou as pessoas não se conhecem, nem se relacionam, ou são forçadas a se conhecer e se relacionar, mesmo sem ter nada em comum a não ser o endereço. A proposta é perversa e maldosa, desrespeitosa com os municípios. Deixem as ZERs (3% de SP) em paz!	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
744	Participe+	Marilia Ramos	Forneceu nome	4. CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	-	Precisa alterar o Art. 162º da LPUOS para ter coerência no novo PDE, alíneas “a”, “c” e “d”. Art. 163 da LPUOS - incluir os parágrafos 3 e 4 do Art. 381º do novo PDE.	Alterar o Art. 162º da Lei 16.402/16, alíneas “a”, “c” e “d”. Incluir no Art. 163 da Lei 16.402/16 os parágrafos 3 e 4 do Art. 381º da Lei 17.975/23.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
745	Participe+	Thais Costa	Forneceu nome	4. CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	-	Alterar o Art. 162º da LPUOS para ter coerência no novo PDE, alíneas “a”, “c” e “d”. Art. 163 da LPUOS - Incluir os parágrafos 3 e 4 do Art. 381º do novo PDE.	Alterar o Art. 162º da Lei 16.402/16, alíneas “a”, “c” e “d”. Incluir no Art. 163 da Lei 16.402/16 os parágrafos 3 e 4 do Art. 381º da Lei 17.975/23.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
746	Participe+	Liliif	Forneceu nome	4. CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	-	A prefeitura tem que estudar imediatamente as quadras que tem que ser retiradas e mapear as que nunca vão poder ser incluídas na área do eixo. As ZCOR não estão garantidas no texto da lei. Por serem zonas inseridas somente sobre áreas ZER, na maioria lindeiras às Zonas Estritamente Residenciais, mas também são inseridas no miolo das ZERs, as ZCOR devem garantir a adequada preservação da intensidade construtiva, de parâmetros urbanísticos (gabarito de altura, Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do lote). Ademais, os usos permitidos em ZCor devem ser revistos para diminuir os impactos hoje permitidos. As ZCOR são fundamentais para a manutenção das características paisagística da Zona.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZCOR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZCOR.
747	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	4.1. Artigo 42	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Requalificação Lei 16.642/17	Manter sem fazer alteração	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
748	Participe+	carlos rodrigues alves	Forneceu nome	4.1. Artigo 42	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Requalificação Lei 16.642/17	paragrafo 4 - Não é devida outorga onerosa sobre área computável existente com ou sem mudança de uso, ficando a outorga onerosa sujeita apenas a ampliação do potencial construtivo do imóvel	Incluir §4º - "Não é devida outorga onerosa sobre área computável existente com ou sem mudança de uso, ficando a outorga onerosa sujeita apenas a ampliação do potencial construtivo do imóvel".	Inclusão	Texto	Não Incorporada	Proposta esclarece a aplicação apenas nos casos em que houve pagamento de outorga onerosa anterior, nas condições que especifica.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
749	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	4.1. Artigo 42	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Requalificação Lei 16.642/17	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
750	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	4.1. Artigo 42	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Requalificação Lei 16.642/17	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
751	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	4.1. Artigo 42	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Requalificação Lei 16.642/17	PROPOSTA – Excluir o art. 42 e seus parágrafos	Anular Art. 42º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
752	Participe+	Sueli Cordon	Forneceu nome	4.1. Artigo 42	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Requalificação Lei 16.642/17	PROPOSTA – Excluir o art. 42 e seus parágrafos	Anular Art. 42º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
753	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	4.1. Artigo 42	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Requalificação Lei 16.642/17	PROPOSTA – Excluir o art. 42 e seus parágrafos	Anular Art. 42º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
754	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	4.1. Artigo 42	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Requalificação Lei 16.642/17	Chamo atenção a necessidade de proteção de todas as áreas ZERs na cidade de São Paulo, sem prédios que deteriorem os próprios bairros.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
755	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	4.1. Artigo 42	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Requalificação Lei 16.642/17	PROPOSTA – Excluir o art. 42 e seus parágrafos	Anular Art. 42º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
756	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	Manter sem fazer alteração	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
757	Participe+	carlos rodrigues alves	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	V - REVOGADO	Revogar Inciso V - "Na fachada ativa não são admitidos os grupos de atividade nR1-14, nR1-15, nR2-12, nR2-13 e nR3-6, bem como áreas de docas, áreas de circulação de veículos, áreas técnicas, dentre outros compartimentos cujo acesso seja restrito nos termos da legislação edilícia".	Alteração	Texto	Não Incorporada	Tais grupos de atividades não possuem aderência com o objetivo da fachada ativa em dinamizar o passeio público
758	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
759	Participe+	Fernando Escudero	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	permitir que clubes utilizem o coeficiente de aproveitamento equivalente à zona mais restritiva do seu entorno.	Permitir que clubes utilizem o coeficiente de aproveitamento equivalente à zona mais restritiva do seu entorno.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
760	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
761	Participe+	AAJB - Associação Amigos do Jardim das Bandeiras	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	PROPOSTA – Nova redação do caput do art.43 - As disposições previstas nesta lei serão aplicadas apenas aos processos de licenciamento de obras e edificações protocolados após a data de publicação desta lei, exceto quando se localize em áreas objeto das exclusões referidas no art. 2º desta lei, casos em que os alvarás deferidos ficam automaticamente cancelados e os respectivos processos administrativos deverão ser imediatamente arquivados pelas unidades em que se encontrarem. Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput deste artigo, aplicam-se aos processos em andamento sem despacho decisório as seguintes condições: PROPOSTA – Retirar os incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX	Alterar Art. 43 da revisão e excluir Incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
762	Participe+	carlos eduardo faria rezende	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	Proposta: Art. 43. As disposições previstas nesta lei serão aplicadas apenas aos processos de licenciamento de obras e edificações protocolados após a data de publicação desta lei, exceto quando se localizem em áreas objeto das exclusões referidas no art. 2º desta lei, casos em que os alvarás deferidos ficam automaticamente cancelados e os respectivos processos administrativos deverão ser imediatamente arquivados pelas unidades em que se encontrarem. Proposta: Excluir inciso I do art. 43. Proposta: Excluir inciso II do art. 43 Proposta: Excluir inciso III do art. 43. Proposta: Excluir inciso IV do art. 43 Proposta: Excluir inciso VII do art. 43. Proposta: Excluir inciso VIII do art. 43. Proposta: Excluir inciso IX do art. 43	Alterar Art. 43 da revisão e excluir Incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
763	Participe+	Sueli Cordon	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	PROPOSTA – Nova redação do caput do art.43 - As disposições previstas nesta lei serão aplicadas apenas aos processos de licenciamento de obras e edificações protocolados após a data de publicação desta lei, exceto quando se localize em áreas objeto das exclusões referidas no art. 2º desta lei, casos em que os alvarás deferidos ficam automaticamente cancelados e os respectivos processos administrativos deverão ser imediatamente arquivados pelas unidades em que se encontrarem. Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput deste artigo, aplicam-se aos processos em andamento sem despacho decisório as seguintes condições: PROPOSTA – Retirar os incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX	Alterar Art. 43 da revisão e excluir Incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
764	Participe+	Levisky Arquitetos Estratégia Urbana	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	EXCLUIR: Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput deste artigo, aplicam-se aos processos em andamento sem despacho decisório as seguintes condições. COMENTÁRIO: Garantir direito de protocolo.	Anular parágrafo único do Art. 43 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
765	Participe+	Iarajatene	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	PROPOSTA – Nova redação do caput do art.43 - As disposições previstas nesta lei serão aplicadas apenas aos processos de licenciamento de obras e edificações protocolados após a data de publicação desta lei, exceto quando se localize em áreas objeto das exclusões referidas no art. 2º desta lei, casos em que os alvarás deferidos ficam automaticamente cancelados e os respectivos processos administrativos deverão ser imediatamente arquivados pelas unidades em que se encontrarem. Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput deste artigo, aplicam-se aos processos em andamento sem despacho decisório as seguintes condições: V - Na fachada ativa não são admitidos os grupos de atividade nR1-14, nR115, nR2-12, nR2-13 e nR3-6, bem como áreas de docas, áreas de circulação de veículos, áreas técnicas, dentre outros compartimentos cujo acesso seja restrito nos termos da legislação edilícia; VI - Não se aplicam os incisos I, II, III e IV do artigo 112 da lei 16.402 de 2016 aos imóveis localizados em calçadas; PROPOSTA – Retirar os incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX	Alterar Art. 43 da revisão e excluir Incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
766	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	Todos os licenciamentos deveriam passar por uma consulta de georreferenciamento. Nenhuma licença deveria ser concedida sob nenhuma hipótese sem a certeza de que a construção não atingiria área de preservação ambiental córregos Rios nascentes e afluentes principalmente matas áreas vegetadas !	Fazer com que licenciamentos sejam aprovados com consulta georreferenciada, garantindo que não afetem o meio ambiente.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
767	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	PROPOSTA – Nova redação do caput do art.43 - As disposições previstas nesta lei serão aplicadas apenas aos processos de licenciamento de obras e edificações protocolados após a data de publicação desta lei, exceto quando se localize em áreas objeto das exclusões referidas no art. 2º desta lei, casos em que os alvarás deferidos ficam automaticamente cancelados e os respectivos processos administrativos deverão ser imediatamente arquivados pelas unidades em que se encontrarem. PROPOSTA – Retirar os incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX	Alterar Art. 43 da revisão e excluir Incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
768	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	4.3. Artigo 44	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Substituição dos Quadros 1, 3B e 4A (Lei 16.402/16)	Manter sem alterar	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
769	Participe+	carlos rodrigues alves	Forneceu nome	4.3. Artigo 44	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Substituição dos Quadros 1, 3B e 4A (Lei 16.402/16)	IV- quadro 3 - Na ZEUP, ZEM, ZM, ZDE e ZPI serão autorizados o gabarito de 48metros, desde que instalados em vias com largura mínima de 12m. Na ZC será autorizado gabarito de até 60m desde que instalado em via com largura mínima de 12m.	Incluir Inciso IV - "No quadro 3, em ZEUP, ZEM, ZM, ZDE e ZPI serão autorizados o gabarito de 48metros, desde que instalados em vias com largura mínima de 12m. Na ZC será autorizado gabarito de até 60m desde que instalado em via com largura mínima de 12m".	Inclusão	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
770	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	4.3. Artigo 44	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Substituição dos Quadros 1, 3B e 4A (Lei 16.402/16)	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
771	Participe+	Elisabeth Salgado	Forneceu nome	4.3. Artigo 44	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Substituição dos Quadros 1, 3B e 4A (Lei 16.402/16)	Substituir também o Quadro 3. Parâmetros de Ocupação, exceto de Quota Ambiental - com alterações para a zona ZCOR-2, no que diz respeito ao C.A. max. que passaria de 1,0 para 1,3, mediante pagamento de outorga onerosa e à T.O.max. para lotes até 500m² que passaria de 0,50 para 0,70, devendo ser mantidos todos os outros parâmetros.	Alterar Parâmetros de Ocupação para o Quadro 3 - "Parâmetros de Ocupação, exceto de Quota Ambiental - com alterações para a zona ZCOR-2, no que diz respeito ao C.A. max. que passaria de 1,0 para 1,3, mediante pagamento de outorga onerosa e à T.O.max. para lotes até 500m² que passaria de 0,50 para 0,70, devendo ser mantidos todos os outros parâmetros".	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não há proposta de alteração em ZCOR
772	Participe+	Associação Alameda Gabriel	Forneceu nome	4.3. Artigo 44	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Substituição dos Quadros 1, 3B e 4A (Lei 16.402/16)	" O Quadro 3 da Lei 16.402 de 2016 – Parâmetros de Ocupação, exceto de Quota Ambiental, também deveria ser substituído para constar alterações importantes para a zona ZCOR-2 no que diz respeito ao C.A. e à T.O. Sugerimos que o C.A. max. passasse de 1,0 para 1,3, mediante pagamento de outorga onerosa e a T.O.max. para lotes até 500m² passasse de 0,50 para 0,70, sendo mantidos todos os outros parâmetros. Essas pequenas alterações permitiriam que os imóveis se adequassem melhor aos usos permitidos nestes corredores"	Aumentar o C.A. max. de 1,0 para 1,3, mediante pagamento de outorga onerosa e a T.O.max. para lotes até 500m² passasse de 0,50 para 0,70, sendo mantidos todos os outros parâmetros, em imóveis em ZCOR-2.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não há proposta de alteração em ZCOR
773	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	4.3. Artigo 44	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Substituição dos Quadros 1, 3B e 4A (Lei 16.402/16)	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
774	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	4.3. Artigo 44	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Substituição dos Quadros 1, 3B e 4A (Lei 16.402/16)	Sabemos que as áreas verdes sofrem profundos impactos nas áreas próximas aos eixos e estações de metrô. É importante que sejam criadas ferramentas de proteção para essas áreas tão importantes na cidade, de forma a garantir a preservação ambiental de todas as áreas verdes	Preservar áreas verdes da cidade.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Já é premissa da legislação edilícia
775	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	4.3. Artigo 44	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Substituição dos Quadros 1, 3B e 4A (Lei 16.402/16)	PROPOSTA QUADRO 1 - No tocante ao porte dos indivíduos arbóreos a serem plantados de porte pequeno, médio e grande, são inaceitáveis a diminuição do DAPs tanto das palmeiras como de outras espécies arbóreas por se tratar de flagrante retrocesso ambiental PROPOSTA QUADRO 3B - Retirar tudo o que foi alterado no Quadro original por falta de parecer técnico que justifique as alterações deletérias ao meio ambiente e paisagístico da cidade. PROPOSTA - QUADRO 4A - A alegação da impossibilidade do atendimento de vagas para caminhões em determinados usos soa pueril, principalmente em uma cidade tão comprometida e com planejamento deletério e sem qualidade urbanística, ambiental de toda ordem. Outras questões como fachada ativa, Quota Ambiental e fruição pública, teimam em ser sistematicamente desobedecidas pelos empreendedores em convívio absurda do Poder Público, prejudicando com esta leniência toda a população que fica sujeita a critérios de planejamento cada vez mais precários. PROPOSTA: Manter tal como estão hoje os três Quadros 1, 3B e 4A, sem qualquer alteração por piorarem as condições de vida da cidade beneficiando empreendedores privados que se recusam a seguir a leis que beneficiam toda a coletividade.	Anular alterações no Quadro 1, 3B e 4A.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
776	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	4.4. Artigo 45	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Vigor da Revisão de Zoneamento	Manter sem fazer alteração	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
777	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	4.4. Artigo 45	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Vigor da Revisão de Zoneamento	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
778	Participe+	VICTOR CARVALHO PINTO	Forneceu nome	4.4. Artigo 45	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Vigor da Revisão de Zoneamento	O art. 59 deve ser revogado. As restrições convencionais são normas de direito privado, cuja fiscalização não cabe ao município, mas aos moradores, caso tenham interesse. Em caso de restrição superior ao potencial construtivo do terreno, deve prevalecer a norma da LPUOS, para evitar ociosidade de infraestrutura. A nota "F" do Quadro 4 deve ser revogada. Ela impede serviços de hospedagem e de ensino em ZCOR, que são zonas plenamente compatíveis com tais usos. O art. 112 e o Quadro 4A devem ser revogados, pois criam obstáculos intransponíveis a usos importantes para a cidade, sem que exista uma fundamentação técnica dos parâmetros nele veiculados. Eventuais situações críticas podem ser evitadas por EIV.	Revogar Art. 59 da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não há proposta de alteração em ZER e em ZCOR
779	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	4.4. Artigo 45	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Vigor da Revisão de Zoneamento	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
780	Participe+	LUCILA FALCÃO PESSOA LACRETA	Forneceu nome	4.4. Artigo 45	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Vigor da Revisão de Zoneamento	A Lei 5.411/1957 já foi revogada pela Lei 5.539/1958 que trata da desapropriação do Teatro Santana. A Lei 5.930/1962 Modifica o alinhamento do lado par da Praça Ouvidor Pacheco e Silva. A Lei 6362/1963 dispõe sobre galerias de pedestres em Sta. Ifigênia e Sta. Cecília. Pelo tempo decorrido da sua promulgação todas têm sérios entraves legais que impedem suas revogações.	Não há contribuição.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
781	Participe+	Robson Quinello	Forneceu nome	5. ANEXOS	ANEXOS	-	Incluir os mapas com os zoneamentos atuais e futuros, facilitando a interpretação do texto.	Incluir mapas com zoneamento atuais e futuros.	Inclusão	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
782	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	5. ANEXOS	ANEXOS	-	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
783	Participe+	Marcelo Matsumoto	Forneceu nome	5. ANEXOS	ANEXOS	-	Faço a sugestão de alterar no quadro 3, o gabarito de altura máximo das zona mistas ZM para 48 m e da zona de centralidade ZC para 60 m, de forma a possibilitar os benefícios do art 60 da Lei 16.050/14 para HIS/HMP, da cota de solidariedade Art 112 PDE e de incentivo de uso misto no eixo art 80 do PDE	Alterar, no quadro 3, o gabarito de altura máximo das zona mistas ZM para 48 m e da zona de centralidade ZC para 60 m.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
784	Participe+	fzamboni	Forneceu nome	5. ANEXOS	ANEXOS	-	Solicito a inclusão da categoria Ind-1a nas atividades permitidas nos 3 níveis de ZCOR do Quadro 4 mesmo que com algumas restrições caso achem necessário . Ind-1a já é permitida em todas outras zonas não residenciais lideiras a zonas residenciais e, pela própria descrição retirada do artigo 96 da Lei no final desta mensagem, é uma atividade não incômoda e compatível com zona residencial. Existem pequenas empresas que apenas por fazer uma modificação, montagem e re-embalagem/etiquetagem de produto já são consideradas Indústria porém geram menos incomodo que uma resistência. Dependendo do caso comparando com uma residência elas podem gerar menos resíduos, menos ruído, menos impacto no fluxo e geralmente não tem expediente noturno ou em finais de semana, momentos onde é importante não descaracterizar a zona e incomodar moradores. Trariam empregos mais próximos dos moradores e maior numero de clientes aos comércios da mesma zona. E no fim das contas caso a empresa não respeite os parâmetros definidos na Lei ela será punida. A própria descrição no artigo 96 diz: Ind-1a: atividade industrial não incômoda, compatível com a vizinhança residencial no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental;	Incluir a categoria Ind-1a nas atividades permitidas nos 3 níveis de ZCOR do Quadro 4, mesmo que com algumas restrições.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
785	Participe+	luafrazao	Forneceu nome	5. ANEXOS	ANEXOS	-	Por que os mapas não são apresentados como anexo? Não existem ou não é conveniente apresentar? A Prefeitura não analisou o impacto da proposta sobre cada bairro, principalmente no caso das ZERs, que representam somente 3% da cidade mas oferecem benefícios reais para toda a cidade. Sem mapas é muito mais complicado tratar de questões que afetam tão profundamente a vida dos municípios, que por sua vez tem o direito de decidir o que quer para sua cidade e seu bairro. Decisões importantes como essa não podem ser feitas da forma como estão sendo feitas.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
786	Participe+	Fabio Taioli	Forneceu nome	5. ANEXOS	ANEXOS	-	Como morador do bairro Jardim Previdência, acho estranho (ou conveniente?) a ausência de MAPAS tipificando as alterações propostas. Isto é uma responsabilidade básica da Prefeitura para esclarecer aos cidadãos comuns o que será alterado no seu dia a dia. Mudar uma lei sem deixá-la absolutamente clara serve a quem? Certamente não aos cidadãos.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
787	Participe+	Andre.arj	Forneceu nome	5. ANEXOS	ANEXOS	-	Por que os mapas não são apresentados como anexo? Os mapas são fundamentais para a devida compreensão dos impactos da proposta aqui apresentada.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
788	Participe+	Lilif	Forneceu nome	5. ANEXOS	ANEXOS	-	A Prefeitura não pode abrir mão de planejar a cidade, transferindo sua responsabilidade para os vereadores. Para isso, a Prefeitura tem que apresentar os mapas com as inclusões e exclusões de quadras atingidas pelo eixo!	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
789	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	5.1. Anexo I - Quadro 1 Dos Conceitos e Definições	ANEXOS	-	Manter do jeito que está bem fazer alteração	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
790	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	5.1. Anexo I - Quadro 1 Dos Conceitos e Definições	ANEXOS	-	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
791	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	5.1. Anexo I - Quadro 1 Dos Conceitos e Definições	ANEXOS	-	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
792	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	5.2. Anexo II - Quadro 3B Composição da Pontuação da Quota Ambiental	ANEXOS	-	Manter do jeito que está	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
793	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	5.2. Anexo II - Quadro 3B Composição da Pontuação da Quota Ambiental	ANEXOS	-	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
794	Participe+	MARIA DE FATIMA NAZARE CABRAL	Forneceu nome	5.2. Anexo II - Quadro 3B Composição da Pontuação da Quota Ambiental	ANEXOS	-	A mudança trará impacto ambiental tal e mudaria o perfil das habitações e do bairro em si. Trata-se de local altamente arborizado e com fauna nativa:	Anular alterações do Quadro 3B, que podem vir a trazer impacto ambiental.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
795	Participe+	Caio Bendazzoli	Forneceu nome	5.2. Anexo II - Quadro 3B Composição da Pontuação da Quota Ambiental	ANEXOS	-	Não queremos quaisquer revisões de zoneamento.	Manter zoneamento atual.	Genérica	Mapa	Não Incorporada	Para dar cumprimento ao disposto nos arts. 76 e 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023, foi elaborado mapa único que altera as quadras demarcadas como ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa, considerando compatibilizações necessárias. Para as áreas não afetadas pelos referidos artigos, segue mantido zoneamento vigente estabelecido pelo Mapa 1 da Lei 16.402/2016.
796	Participe+	GUSTAVO MIRANDA DE SOUZA	Forneceu nome	5.2. Anexo II - Quadro 3B Composição da Pontuação da Quota Ambiental	ANEXOS	-	Sugiro que assim como há o fator de drenagem e o fator de cobertura vegetal, haja um fator de sustentabilidade, pontuando empreendimentos que ofereçam: -Pontos de abastecimento de veículos elétricos: quanto mais estações, maior a pontuação. -Geração de energia: Comprovado que o edifício reduza consumo de energias externas, passe a ganhar pontos, aumentado a pontuação à medida em que se torne autossuficiente ou que até forneça energia à rede de abastecimento. -Construção com materiais ecológicos certificados. -Plantio de espécies nativas catalogadas na cidade de São Paulo, em detrimento a espécies exóticas ou invasoras.	Incluir fator de sustentabilidade para projetos, por meio de pontuação.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
797	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	5.2. Anexo II - Quadro 3B Composição da Pontuação da Quota Ambiental	ANEXOS	-	As ZERs também são consideradas de extrema importância para a cidade, contribuindo para a manutenção do clima e a própria drenagem da cidade. Meu empenho é pedir que as áreas verdes de praças e parques sejam preservadas o máximo possível, assim como também os lotes e quadras limítrofes às áreas verdes, mesmo que estejam nos enquadramentos dos eixos. Que sejam criados mecanismos ou regras e proteção para essas áreas	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
798	Participe+	luiseuphrasio@uol.com.br	Forneceu nome	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Manter do jeito que está	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
799	Participe+	carlos rodrigues alves	Forneceu nome	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	l) para os estabelecimentos de ensino, o número mínimo de vagas poderá ser reduzido em 90%, desde que atendido o embarque e desembarque de alunos, dentro do terreno com capacidade de 3% das vagas necessárias para o estabelecimento em questão, definidas pelo quadro 4A	Incluir parâmetros para estabelecimentos de ensino: "o número mínimo de vagas poderá ser reduzido em 90%, desde que atendido o embarque e desembarque de alunos, dentro do terreno com capacidade de 3% das vagas necessárias para o estabelecimento em questão, definidas pelo quadro 4A."	Alteração	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
800	Participe+	Fernando f	Forneceu nome	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Como membro atuante do Grupo da Rua Alvarenga e Região, no Butantã, Zoneamento ZCOR3, entre a Ponte Cidade Universitária e Av. Dr. Vital Brasil, proponho que o Artigo 59 seja modificado para flexibilizar em parte suas condições, o que não causará NENHUM impacto aos moradores da Zona Residencial ZER do City Butantã. Assim, por exemplo, para aqueles imóveis que sejam de uso comercial e seus vizinhos diretos também comerciais, considerando todo o seu entorno e perímetro, e que estejam delimitados de frente pelo leito da Rua Alvarenga e delimitados nos fundos pelo terreno onde está situada a linha de transmissão de alta voltagem, então: a) nesses casos, seria diretamente permitida a construção de edificação de acordo com os mais flexíveis limites e parâmetros estabelecidos pela LPUOS de 2016, propostos e aprovados pela Prefeitura e Câmara Municipal de SP, aplicáveis a ZCOR3, eliminando-se a necessidade de consulta e/ou aprovação da vizinhança, com a possibilidade de se eliminar assim todos os recuos laterais e minimizando-se ou zerando-se os recuos de fundo (conforme o estabelecido pelos parâmetros da Lei). Desta forma, as restrições convencionais do Loteamento de Companhia City, mais restritivas, não seriam aplicáveis nesses casos; b) os imóveis comerciais já pagam o dobro do IPTU de imóveis residenciais, o que torna bastante oneroso para o proprietário comercial ou locatário comercial este imposto substancial, portanto a proposta de se maximizar o potencial construtivo da edificação no terreno, reduzindo-se onde possível exigências e burocracias excessivas; c) a proposta em nada impactaria adversamente os moradores da ZER residencial do City Butantã, especialmente nos imóveis comerciais localizados no lado de numeração ímpar da Rua Alvarenga, lado direito do sentido de tráfego, Zoneamento ZCOR3, desde a Ponte Cidade Universitária até a Av. Dr. Vital Brasil, pois ali não há imóveis de uso residencial, nem vizinhança direta (adjacente) a tais imóveis de uso residencial; d) a mesma regra seria aplicável também aos imóveis no lado de numeração par da Rua Alvarenga, lado esquerdo do sentido de tráfego; e) com isso, se melhoraria bastante a redação o Artigo 59, eliminando-se burocracias excessivas e sem sentido.	Alterar o Art. 59 da Lei 16.402/16 para flexibilizar parâmetros em ZER para imóveis comerciais com entorno que também possuam imóveis comerciais.	Alteração	Texto	Não Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
801	Participe+	Luis César Cioffi Baltramavicius	Forneceu nome	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Somos moradores e trabalhadores do bairro Instituto Previdência. Vimos através desta, solicitar de Vossa Excelência e seus pares que façam uma revisão quanto às diretrizes e zoneamento da nossa região. Vivemos em imóveis que se situam entre a Rodovia Raposo Tavares e a Av. Eliseu de Almeida. A principal artéria que liga essas duas vias estruturais é a Rua Antonio Mariani. Atualmente, o zoneamento da supracitada via é ZCOR-Z e os lotes internos das quadras, na grande maioria, constituem-se em ZPR. Nobre Vereador! Esses dois zoneamentos impedem o desenvolvimento do nosso bairro e tendem a desvalorizar nossos imóveis, tudo porque há muitas restrições quanto aos usos dos lotes. A nossa situação já é consumada, no entanto, nos termos da legislação municipal ainda não. Consumada com uma região que já é predominantemente não residencial. Há um tráfego intenso tanto no corredor da Rua Antonio Mariani como nas ruas adjacentes tais como Rua Mario Maglio, Rua Luis Alberto Martins, Rua Santanésia, Rua Afonso Vaz, Rua José Salier Peixoto, Rua Laércio Bastos Pereira, Rua Canaburi, Rua Esplanada, Rua Dr. Olavo de Siqueira Ferreira e Rua Dr. Eduardo Vaz. O que seria correto e o que deve ser avaliado é que a região comporta o zoneamento ZCOR-3 e ZM. Isso traria considerável desenvolvimento para o local, afinal, o objetivo da lei é e sempre foi regular situações que já estão consumadas e lhes dar respaldo jurídico. A sugestão para o texto da Lei: As vias de circulação que sejam de transição entre vias estruturais ou rodovias devem ser classificadas como ZCOR-3, sendo aquelas lindeiras ou adjacentes caracterizadas como ZM, desde que possuam largura de leito carroçável de, no mínimo, 7 metros; ou incluídos os passeios de, no mínimo, 10 metros. Colocamo-nos ao seu inteiro dispor para maiores esclarecimentos. Atenciosamente, Rosana Vicente de Oliveira - rosanavoliveira@gmail.com Gustavo Boratini Huber - gubora@ig.com.br Rodrigo Silva da Rocha - frutasrocha@hotmail.com Maria Freitas - sawaya@sawaya.com.br Maria Luiza Serra Castilho - manu@sigmaprojetos.com Afonso Mandia Neto - amandia@uol.com.br Kaue Caetano - kaueieker@outlook.com Beatriz Ribeiro - rbeatrizgomes@gmail.com Vanessa Kawahira - van.chinen@gmail.com Olivia Feisthauer - oliviasfeso@hotmail.com Julia Baldez - juliasbaldez@hotmail.com Stephanie Figueiredo - figueiredo.stephanie@gmail.com Pedro Baldez - pedro_baldez@gmail.com Nadia Almeida	Alterar o zoneamento dos imóveis nas: Rodovia Raposo Tavares, Av. Eliseu de Almeida e Rua Antonio Mariani de ZCOR-2 e ZPR para ZCOR-3 e ZM.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
802	Participe+	VICTOR CARVALHO PINTO	Forneceu nome	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	O art. 112 e o Quadro 4A devem ser revogados, pois criam obstáculos intransponíveis a usos importantes para a cidade, sem que exista uma fundamentação técnica dos parâmetros nele veiculados. Eventuais situações críticas podem ser evitadas por EIV.	Revogar o Art. 112 e o Quadro 4A da Lei 16.402/16.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
803	Participe+	RicardoAM	Forneceu nome	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Boa noite, sou morador do bairro Jd Leonor Mendes (Palmas do Tremembé). Fui surpreendida por ter sido considerado um condomínio de casas residencial como area de ZC e sendo permitido a verticalização de edificios em meio a uma ZER-1. Sem contar que tais áreas encontram-se dentro de areas de preservação, consideradas importantes para contenção de taludes e riscos aos moradores destas áreas. Quais critérios adotados para exposição dos moradores? Será que a prefeitura se responsabilizaria por danos? A parte ambiental sabemos que não está sendo cumprida.	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
804	Participe+	Pedro Souza Rosa	Forneceu nome	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Como morador de uma das ruas citadas pelo Sr. Luis César Cioffi Baltramavicius, na solicitação de alteração de zoneamento, venho registrar que não fui consultado e muitos vizinhos não estão sabendo dessa iniciativa. Embora a alteração de zoneamento para ZCOR-3 e ZM nas áreas que incluem as ruas Rua Mario Maglio, Rua Luis Alberto Martins, Rua Santanésia, Rua Afonso Vaz, Rua José Salier Peixoto, Rua Laércio Bastos Pereira, Rua Canaburi, Rua Esplanada, Rua Dr. Olavo de Siqueira Ferreira e Rua Dr. Eduardo Vaz possa parecer benéfica para o desenvolvimento do bairro Instituto Previdência, é vital considerar o impacto a longo prazo dessa mudança. A mudança no zoneamento nessas ruas específicas pode aumentar ainda mais o tráfego, a poluição, e pressionar os recursos públicos. Além disso, pode não ser compatível com os planos gerais da cidade, prejudicando os esforços para preservar a identidade e o caráter residencial do bairro. As restrições atuais devem continuar como estão para garantir um equilíbrio entre o desenvolvimento e a manutenção da qualidade de vida nessas ruas em particular. Qualquer alteração no zoneamento deve ser cuidadosamente estudada, considerando os possíveis efeitos e garantindo alinhamento com os objetivos da comunidade e da cidade como um todo. Uma consulta mais ampla com outros moradores, especialistas em urbanismo e partes interessadas nas áreas afetadas é necessária.	Manter zoneamento ZCOR-3 nos logradouros Rua Mario Maglio, Rua Luis Alberto Martins, Rua Santanésia, Rua Afonso Vaz, Rua José Salier Peixoto, Rua Laércio Bastos Pereira, Rua Canaburi, Rua Esplanada, Rua Dr. Olavo de Siqueira Ferreira e Rua Dr. Eduardo Vaz.	Ratificação	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
805	Participe+	Giselle Jacob	Forneceu nome	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Manter tudo como está. Chega de verticalização.	Manter edificações atuais, sem veriticalização.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
811	Participe+	Rosa Maria Comporte	Forneceu nome	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Nós, moradores do bairro Instituto Previdência abaixo assinados, vimos por meio desta expressar nosso completo descontentamento em relação a possíveis alterações no zoneamento da região. Somos famílias que residem no local há gerações e que gostaríamos de que ele se mantivesse um refúgio arborizado, residencial e horizontal, como é hoje. Prezamos pela qualidade de vida acima de interesses comerciais e temos orgulho de morar num bairro que contribui enormemente para a melhoria da qualidade do ar de São Paulo. Quando os imóveis se encontram vagos para a venda, há busca pelas residências justamente pelas características do bairro em que elas se encontram. Tem-se que apenas 4% dos bairros da cidade são ZER(Zona Exclusivamente Residencial) ou ZPR (Zona Predominantemente Residencial), o que faz do Instituto Previdência uma espécie de oásis urbano com sua área de baixa densidade, espaços verdes e atmosfera tranquila, cujo sentimento de pertencimento é comum aos seus habitantes. Existem dados do Atlas Ambiental publicado pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente que mostram claramente, por imagem de satélite, que as "ilhas de calor" provocadas pelo aquecimento ambiental são consideravelmente menores nos bairros que compõem essas Zonas. Além disso, estudos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) mostram que, onde há maior verticalização, as partículas poluentes do ar ficam concentradas devido à dificuldade de dispersão do ar gerando microclimas insalubres, provocando danos à saúde da população. Sabemos que a infraestrutura existente já não atende à nossa população residente, tendo em vista os casos de inundação do córrego Pirajussara, mesmo canalizado, bem como os sistemas de água, esgoto, drenagem urbana e vias de tráfego implantadas para o uso atual do solo, cujas vias já apresentam diversas patologias para baixo tráfego e drenagem é ineficiente em diversos pontos, mesmo com a alta declividade do terreno. Junte-se a nós em defesa do nosso bairro! Orgulho de ser INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA! Fabiola Pereira do Lago - fabiolaplago@gmail.com Pedro Souza Rosa - pedro.souza.rosa@gmail.com Theo Lago Rosa - theo.lago.rosa@gmail.com Caio Lago Rosa - caio.lago.rosa@gmail.com Mait Greguol - deusamait@gmail.com Maria Lucia Ramos Bellenzani - luciabellenzani@gmail.com Rosa Maria Comporte - rosacomporte@gmail.com José Henrique Gil Lourenço - jolark.lourenco@gmail.com Arielli Tavares Moreira -	Preservar parâmetros de bairros em ZER.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
812	Participe+	Aurea Geraldo	Forneceu nome	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Esse tema deve ser melhor discutido com os representantes e associações de bairro. É algo que vai impactar as gerações futuras diretamente. O bairro onde moro, Instituto de Previdência por exemplo, é um bairro residencial, tem resquícios de mata atlântica, com fauna, flora típicos, tem recursos hídricos que devem ser preservados, já que é uma colina cujos olhos d'água existentes alimentam o córrego Pirajussara, que jaz sob um tapete de asfalto. Fazer alterações na definição do seu zoneamento é simplesmente condenar a cidade à restrição hídrica em um futuro próximo. Ou seja, a alteração da definição zoneamento deste bairro vai condenar a cidade ao aumento da temperatura e a seca. Por favor, discutir mais esse assunto é primordial. A zona oeste está sendo vilipendiada pela ocorrência de diversas obras que estão resultando no surgimento de mais prédios, inclusive, mais altos, nestes últimos 3 anos. A prefeitura sequer discute a manutenção, revitalização de áreas verdes da cidade, tampouco a criação de novas áreas verdes. Estamos assistindo somente o jogo da especulação imobiliária. E nesse jogo só quem perde é a qualidade de vida de seus cidadãos.	Preservar a área ambiental localizada no bairro Instituto de Previdência.	Genérica	Mapa	Incorporada Parcialmente	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
813	Participe+	Ana Aragão	Forneceu nome	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Nós, moradores do Previdência nos surpreendemos com a proposta feita por um grupo de arquitetos, pedindo a mudança de zoneamento do bairro do Previdência de ZER e ZPR para ZMR o que configura a possibilidade de serem erguidos prédios/ construções com até 28 m de altura. Os moradores, indignados fizeram um abaixo- assinado refutando veementemente esta proposta de alteração. O bairro em questão, não concordaria com uma brutal mudança de zoneamento, pois tem vida própria e pessoas que lá habitam, alguns há décadas. Famílias, parentes, gerações, relacionamentos, memórias e histórias construída ao longo do passar dos anos. São proprietários. Investiram suas vidas ali, naquele território ! Não dá pra chegar de repente e, por conta de interesses econômicos, se apossar da região e propor mudanças como se não tivessem que dar satisfações à ninguém que não às suas próprias ganâncias !!!! Aqueles que estão chegando agora no bairro, precisam ouvir os que já estavam e que são maioria. Além da consulta, é imprescindível estudo técnico prévio ou embasamento, que justifique qualquer mudança... Estamos convocando todo o bairro para dialogar diante do que o grupo desconhecido de arquitetos querem modificar totalmente sem consulta.... Quê isso ? Zona sem leis ?	Preservar parâmetros de bairros em ZER e ZPR.	Ratificação	Texto	Incorporada	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
814	Participe+	Anônimo	Anônimo	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Incluir novo artigo	Incluir novo artigo.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
815	Participe+	Anônimo	Anônimo	1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Incluir novo artigo	Incluir novo artigo.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
816	Participe+	Anônimo	Anônimo	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
817	Participe+	Anônimo	Anônimo	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
818	Participe+	Anônimo	Anônimo	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
819	Participe+	Anônimo	Anônimo	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Consideramos que os perímetros das ZER deveriam ser revistos, com a conversão em ZM. A manutenção de vastas áreas de subúrbios de baixa densidade, em pleno Centro Expandido, é urbanisticamente irracional e interfere negativamente no mercado imobiliário, contribuindo para encarecer a vida numa das principais metrópoles do hemisfério sul.	Alterar ZER para ZM.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
820	Participe+	Anônimo	Anônimo	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
821	Participe+	Anônimo	Anônimo	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
822	Participe+	Anônimo	Anônimo	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
823	Participe+	Anônimo	Anônimo	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
824	Participe+	Anônimo	Anônimo	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
825	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
826	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada	-
827	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
828	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada	-
829	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
830	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	PROPOSTA: IX – Poderão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZEIS e ZEPAM, não apresentem continuidade com as demais quadras da ZEU;	Alterar Inciso IX do Art. 2º da revisão: "Poderão ser excluídas de ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa e não deverão ser expandidas como ZEU quadras que, em vista de barreiras urbanísticas, relevo, ou da incidência de outros critérios de exclusão, como demarcação de ZER, ZEIS e ZEPAM, não apresentem continuidade com as demais quadras da ZEU".	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	-
831	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
832	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada	-
833	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
834	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.2. Artigo 3º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Parâmetros de Vilas em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP	PROPOSTA: §3º Poderá ser avaliado pelo órgão competente, a aplicação dos parâmetros de ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP nas vilas inseridas nos respectivos perímetros, motivada por razoabilidade urbanística, caso a caso.	Incluir §3º do Art. 3º da revisão: "Poderá ser avaliado pelo órgão competente, a aplicação dos parâmetros de ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP nas vilas inseridas nos respectivos perímetros, motivada por razoabilidade urbanística, caso a caso".	Inclusão	Mapa	Não Incorporada	-
835	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
836	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
837	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.3. Artigo 4º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Manutenção das Exigências p/ Ativação de ZEUP	PROPOSTA: §1º A contrapartida financeira relativa ao potencial construtivo adicional nas áreas referidas no caput deste artigo será realizada, exclusivamente, por meio de pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Transferência do Direito de Construir. §2º Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas do referido no §1º do caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB).	Alterar §1º e §2º do Art. 4º da revisão.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
838	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
839	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
840	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
841	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
842	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.4. Artigo 5º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Praças Urbanas	PROPOSTA: Art. 5º As praças privadas de uso público previstas no art. 82-A da Lei n° 16.050, de 2014, acrescido pela Lei n° 17.975, de 2023, são entendidas como praças privadas de uso público, não integrantes do Sistema de Áreas Verdes, Áreas Públicas e Espaços Livres (SAPAVEL), de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei n° 16.402, de 2016. Parágrafo único. As praças urbanas de que trata o caput são distintas das áreas indicadas como fruição pública, podendo haver conexão entre estas.	Alterar texto e parágrafo único do Art. 5º da revisão.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
843	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
844	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	PROPOSTA: Art. 6º Para fins de aplicação do inciso II do §6º do art. 117 da Lei n° 16.050, de 2014, acrescido pelo art. 45 da Lei n° 17.975, de 2023, consideram-se os casos de projetos que tiveram direito a início de obras por meio de Alvará de Execução emitido e que não foram executados, o novo projeto independentemente de ser ou não do mesmo proprietário constante do projeto anteriormente aprovado deverá ser manifestado o interesse no aproveitamento dos valores já pagos. COMENTÁRIO: Se a lógica de aproveitamento dos valores refere-se à similaridade da vinculação da outorga ao lote, não deveria haver relação coma propriedade do imóvel.	Alterar texto do Art. 6º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
845	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
846	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
847	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
848	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
849	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.6. Artigo 7º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	PROPOSTA: I - É admitida a alteração de uso, bem como a compensação de áreas computáveis e não computáveis, sendo devida contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir exclusivamente quando houver aumento do potencial construtivo adicional regularmente existente em decorrência das modificações propostas, desde que não ultrapasse o coeficiente de aproveitamento máximo da lei vigente. IV - nos projetos modificativos , nos termos da Lei 16.050/14 alterada pela Lei 17.975/23 e da legislação edilícia, o valor referente à outorga onerosa, quando necessária, será calculado sobre a área computável adicional proposta, nos termos da legislação vigente; ADICIONAR INCISO: A alteração de uso não implica em pagamento adicional de outorga onerosa no caso de pedido de reformas. RETIRAR INCISO V: Eliminar este inciso dado que a mudança de uso, permitida somente no âmbito das reformas, ou seja, considerando a pré existência da edificação, é política de interesse público, incentivada no COE, na Lei Requalifica Centro e em consonância com os ODS acolhidos pela revisão do PDE. COMENTÁRIO: O Artigo 117 deve ser objeto de regulamentação por decreto e não pela LPUOS.	Alterar texto e incisos do Art. 7º da revisão.	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
850	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
851	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.7. Artigo 8º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 52 (Lei 17.975/23) e Art. 133 (Lei 16.050/14) - TDC	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
852	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
853	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
854	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
855	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.8. Artigo 9º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação de Definição de Uso Misto	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
856	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
857	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
858	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	RETIRAR ARTIGO 10. COMENTÁRIO: Este artigo está alterando o Quadro I do PDE, não citando a origem residencial e ampliando para edificações não geminadas. Recomendamos manter conforme PDE revisado, uma vez que tal definição decorreu de ampla discussão no âmbito da CTLU resultando em resolução específica.	Anular Art. 10º da revisão	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
859	Participe+	Anônimo	Anônimo	2.9. Artigo 10	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 122 (Lei 17.975/23) e Quadro 1 (Lei 16.050/14) - Definição De Vilas	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
860	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.1. Artigo 11	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 25 (Lei 16.402/16) - ZEPEC	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
861	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.1. Artigo 11	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 25 (Lei 16.402/16) - ZEPEC	PROPOSTA: Parágrafo Único. Nas hipóteses estabelecidas no inciso I e na alínea b do inciso II, a utilização no próprio lote do potencial construtivo constante da correspondente Declaração será permitida, mediante apresentação de projeto ou certidão de conservação e restauro do imóvel, aprovado pelos órgãos de preservação competentes." (NR)	Alterar parágrafo único do Art. 11º da revisão: "Nas hipóteses estabelecidas no inciso I e na alínea b do inciso II, a utilização no próprio lote do potencial construtivo constante da correspondente Declaração será permitida, mediante apresentação de projeto ou certidão de conservação e restauro do imóvel, aprovado pelos órgãos de preservação competentes." (NR)	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
862	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.2. Artigo 12	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 37 (Lei 16.402/16) - Parcelamento do Solo	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
863	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.2. Artigo 12	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 37 (Lei 16.402/16) - Parcelamento do Solo	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada Parcialmente	-
864	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.2. Artigo 12	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 37 (Lei 16.402/16) - Parcelamento do Solo	PROPOSTA: Artigo 12-A: Poderá ser considerado em virtude da declividade do lote mais de um terreno para um único empreendimento contanto que em torres separadas.	Incluir Art. 12A: "Poderá ser considerado em virtude da declividade do lote mais de um terreno para um único empreendimento contanto que em torres separadas".	Inclusão	Texto	Não Incorporada	Entendimento já aplicado conforme o projeto
865	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
866	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
867	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
868	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.3. Artigo 13	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 62 (Lei 16.402/16) - Definição Áreas Não Computáveis	PROPOSTA: (...) a) nos usos residenciais - R2v, observada a cota de garagem máxima igual a 32 m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga, alternativamente: (...) 2. 1 (uma) vaga a cada 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída privativa total do empreendimento R2v, desprezadas as frações; (...) d) como incentivo aos empreendimentos sem vagas de estacionamento de veículos, excetuadas as vagas necessárias ao atendimento das condições de instalação fixadas nesta Lei, serão consideradas não computáveis até o limite de 10% (dez por cento) da área total computável do empreendimento, as áreas cobertas de uso residencial ou não residencial, em qualquer pavimento.	Alterar Art. 13 da revisão: "a) nos usos residenciais - R2v, observada a cota de garagem máxima igual a 32 m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga, alternativamente:"; "2. 1 (uma) vaga a cada 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída privativa total do empreendimento R2v, desprezadas as frações"; "d) como incentivo aos empreendimentos sem vagas de estacionamento de veículos, excetuadas as vagas necessárias ao atendimento das condições de instalação fixadas nesta Lei, serão consideradas não computáveis até o limite de 10% (dez por cento) da área total computável do empreendimento, as áreas cobertas de uso residencial ou não residencial, em qualquer pavimento".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
869	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
870	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.4. Artigo 14	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 66 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para dispensa de recuos laterais e de fundo	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
871	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
872	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
873	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
874	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Min. de Passeios Públicos	<p>PROPOSTA: (...) 92º NOS CASOS EM QUE O PASSEIO PÚBLICO JA APRESENTE LARGURA DE 5m (cinco metros) ou quando ocorrer a doação ou a instituição de área não edificável da faixa necessária para seu alargamento, fica dispensado o atendimento do recuo de frente, considerado o alinhamento remanescente.</p> <p>(...)</p> <p>§4º No caso de instituição de área não edificável, assim como também de doação, os potenciais construtivos básico e máximo, serão calculados em função de sua área original, aplicando-se a regra ordinária da outorga onerosa na hipótese de utilização de potencial construtivo adicional.</p> <p>§5º No caso de instituição de área não edificável, assim como também de doação, a taxa de permeabilidade, a taxa de ocupação, a fachada ativa, a fruição pública serão calculadas em função de sua área remanescente.</p> <p>§6º Na hipótese de reforma fica dispensada a doação prevista nos incisos I a IV do caput, quando a doação implicar demolição da edificação existente.</p> <p>§7º O registro da doação ou da instituição da área não edificável prevista no §1º deste artigo deverá preceder a emissão do Alvará de Execução da edificação.” (NR)</p> <p>Art. 15A. – O art. 68. As construções em subsolo, inclusive as áreas ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, quando aflorarem mais de 10 metros em relação ao perfil natural do terreno, conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município, deverão observar, no trecho do afloramento, os recuos laterais e de fundos obrigatórios definidos no Quadro 3 desta lei.</p>	Alterar texto do Art. 15 e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º; incluir novo parágrafo e Art. 15A.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
875	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
876	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
877	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.6. Artigo 16	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 69 (Lei 16.402/16) - Exigência de Recuo Mínimo Frente	Revisar.	Revisar.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
878	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
879	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
880	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	PROPOSTA: I - poderá ser coberta ou descoberta e será classificada como área não computável, e não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação, temporário ou permanente, exceto no período noturno.	Alterar Inciso I do Art. 17º da revisão: "poderá ser coberta ou descoberta e será classificada como área não computável, e não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação, temporário ou permanente, exceto no período noturno".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
881	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
882	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
883	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	<p>PROPOSTA: ART. 71. A fachada ativa, ocupada por uso não residencial (nR) localizada no nível do logradouro, deverá:</p> <p>I - estar instalada de forma a favorecer o acesso do pedestre a partir do logradouro público;</p> <p>II - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas ou janelas ou vitrines, garantindo permeabilidade visual, e no mínimo 1 (um) acesso de pedestre direto ao logradouro a cada 20m (vinte metros) de testada.</p> <p>§ 1º O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser vedado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão. Quando utilizado para vagas de autos ou embarque e desembarque de passageiros, deve garantir espaço livre e desimpedido para o acesso do pedestre, com largura mínima de 3 metros, e que tais vagas correspondam exclusivamente às atividades da fachada ativa.</p> <p>§ 2º Nas vias que possuam faixa exclusiva de ônibus, o disposto no parágrafo 1º deste artigo deverá ser deliberado pelo órgão competente.</p> <p>§3º Nos lotes com desnível superior a 2m (dois metros) na testada, admite-se a localização da fachada ativa em qualquer nível situados entre as cotas mais baixa e mais alta das extremidades da testada do lote, podendo ser aceitas rampas, contanto que garantida a acessibilidade,</p>	Alterar texto do Art. 18 da revisão (ler texto na íntegra).	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
884	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.9. Artigo 19	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 76 (Lei 16.402/16) - Pont. Min. QA Licenc. Edif. Novas	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
885	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.9. Artigo 19	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 76 (Lei 16.402/16) - Pont. Min. QA Licenc. Edif. Novas	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
886	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.10. Artigo 20	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 79 (Lei 16.402/16) - Cálculo de Vazão Máxima (Qmax)	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
887	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.10. Artigo 20	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 79 (Lei 16.402/16) - Cálculo de Vazão Máxima (Qmax)	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
888	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.11. Artigo 21	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 80 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
889	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.11. Artigo 21	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 80 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
890	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
891	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
892	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.13. Artigo 23	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 82 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo da Quota Ambiental	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
893	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.13. Artigo 23	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 82 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo da Quota Ambiental	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
894	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.14. Artigo 24	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 83 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo de Certificação	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
895	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.14. Artigo 24	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 83 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo de Certificação	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
896	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.15. Artigo 25	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 84 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para atendimento obrigatório de QA	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
897	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.15. Artigo 25	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 84 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para atendimento obrigatório de QA	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
898	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
899	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
900	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	PROPOSTA: I - fruição pública nos empreendimentos de usos não residenciais ou mistos permitidos nas respectivas zonas, em área equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) da área do lote, em espaço livre ou edificado, descoberto ou coberto; (...) §4º Fica dispensado, mas não proibido, o atendimento da fachada ativa na testada voltada para ruas sem saída, vilas, vielas sanitárias, viadutos, passarelas, vias de pedestre e vias com largura inferior a 12 metros." (NR)	Alterar Inciso I e §4º do Art. 26º da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
901	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.17. Artigo 27	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 91 (Lei 16.402/16) - Gab. Altura Mínima ZCOR	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
902	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.17. Artigo 27	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 91 (Lei 16.402/16) - Gab. Altura Mínima ZCOR	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
903	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.17. Artigo 27	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 91 (Lei 16.402/16) - Gab. Altura Mínima ZCOR	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
904	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
905	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.18. Artigo 28	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 102 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-1b	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
906	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.19. Artigo 29	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 103 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-2	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
907	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.19. Artigo 29	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 103 (Lei 16.402/16) - Classificações Ind-2	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
908	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
909	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
910	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.20. Artigo 30	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 107 (Lei 16.402/16) - Uso INFRA	PROPOSTA: Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município desde que atendam ao disposto no art. 196, da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação conferida pelo art. 74 da Lei nº 17.975, de 2023. ADICIONAR: §1º Nos casos de empreendimentos enquadrados como INFRA relativos a equipamentos de interesse público ou conveniados ao poder público, cuja instalação não tenha lei específica que a estabeleça, terá sua instalação permitida em qualquer localização do município mediante anuência prévia da CTLU.	Alterar texto do Art. 30º da revisão e incluir §1º.	Inclusão	Texto	Não Incorporada	proposta indica a possibilidade de autorização por ato do Executivo
911	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
912	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
913	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	PROPOSTA: (...) I - Em imóveis localizados nas Áreas Especiais de Tráfego (AET), definidas conforme legislação específica: quando a somatória das vagas residenciais e não residenciais exceder 400 vagas de automóveis; II - Em imóveis localizados nas demais áreas do Município, quando a somatória das vagas exceder 780 vagas de automóveis.	Alterar Incisos do Art. 31 da revisão: " I - Em imóveis localizados nas Áreas Especiais de Tráfego (AET), definidas conforme legislação específica: quando a somatória das vagas residenciais e não residenciais exceder 400 vagas de automóveis; II - Em imóveis localizados nas demais áreas do Município, quando a somatória das vagas exceder 780 vagas de automóveis".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
914	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
915	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.22. Artigo 32	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 112 (Lei 16.402/16) - Condições Instalação de Usos	PROPOSTA: (...) §2º Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva para cada uma das sub-categorias de uso definidas.	Alterar §2º do Art. 32 da revisão: " Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva para cada uma das sub-categorias de uso definidas".	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
916	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.23. Artigo 33	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 114 (Lei 16.402/16) - Coef. Aproveitamento Hosp., Empr. Ensino e Hotéis em ZEU	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
917	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.23. Artigo 33	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 114 (Lei 16.402/16) - Coef. Aproveitamento Hosp., Empr. Ensino e Hotéis em ZEU	<p>PROPOSTA: Art. 114. Para novas construções e reformas com ampliação de área construída de hospitais e estabelecimentos de ensino, o coeficiente de aproveitamento máximo será majorado em até 100% (cem por cento) do coeficiente de aproveitamento máximo definido no Quadro 3 desta lei, limitado ao CA máximo igual a 6.</p> <p>§1º Para instalação de hotéis localizados em ZEU, ZEUP ou ZC, para novas construções e para reformas com ampliação de área construída, o coeficiente de aproveitamento máximo será majorado em 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento máximo definido no Quadro 3 desta lei.</p> <p>§ 2º Quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for superior ao básico, incidirá a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE.</p> <p>§ 3º Para hospitais e estabelecimentos de ensino localizados nas ZEM, ZEMP e ZEUP ou localizados no raio de 600m (seiscentos metros) das estações de trem e de metrô localizadas na Macroárea de Estruturação Metropolitana estabelecida na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, serão aplicados os parâmetros estabelecidos para a ZEU, independentemente do zoneamento incidente sobre o imóvel e do disposto no § 1º do art. 8º desta lei, quando for o caso, com exceção de imóveis localizados em ZER, ZCOR, ZOE, ZEPAM e áreas integrantes do SAPAVEL.</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os acessos principais de pedestres deverão estar inseridos dentro do raio de 600m (seiscentos metros) disposto no § 2º deste artigo.</p>	Alterar texto e parágrafos do Art. 33 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
918	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.24. Artigo 34	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 115 (Lei 16.402/16) - Usos relativos a Serviços de Saúde e Educação em Saúde	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
919	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.24. Artigo 34	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 115 (Lei 16.402/16) - Usos relativos a Serviços de Saúde e Educação em Saúde	<p>PROPOSTA: ART. 115. Nas novas construções, regularizações ou reformas com ou sem ampliação de área construída realizadas em imóveis reconhecidos pela municipalidade como Complexos de Saúde, Educação em Saúde e Pesquisa em Saúde reconhecidos nos termos do artigo 371 e quadro I da Lei 16.050/2014, alterada pela Lei 17.975/2023, independentemente da zona de uso onde estejam localizados, com exceção de imóveis contidos nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL:</p> <p>I - ficam permitidos todos os usos relativos ao complexo de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde;</p> <p>II - serão aplicados os parâmetros de ocupação estabelecidos para a Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana - ZEU no Quadro 03 da Lei nº 16.402, de 2016, admitindo-se, ainda, a majoração:</p> <p>a) da taxa de ocupação máxima definida em até 50% (cinquenta por cento);</p> <p>b) do coeficiente de aproveitamento máximo em até 50% (cinquenta por cento), mediante a correspondente outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico, alterada pela Lei 17.975/2023.</p> <p>Art. 115A. Nas novas construções, regularizações ou reformas com ou sem ampliação de área construída realizadas em imóveis reconhecidos como Área Envolvória dos Complexos de Saúde, Educação em Saúde e Pesquisa em Saúde reconhecidos pela municipalidade, nos termos do artigo 371 e quadro I da Lei 16.050/2014, alterada pela Lei 17.975/2023, independentemente da zona de uso onde estejam localizados, com exceção de imóveis contidos nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL:</p>	Alterar texto e incisos do Art. 34 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
920	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.25. Artigo 35	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 134 (Lei 16.402/16) - Perm. Ocupação e Uso Lote com Frente Inferior ao Mínimo	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
921	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.26. Artigo 36	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 135 (Lei 16.402/16) - Uso comprovadamente instalado não permitido	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
922	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.27. Artigo 37	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 136 (Lei 16.402/16) - Regras para uso nR	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
923	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.28. Artigo 38	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 146 (Lei 16.402/16) - Emissão de Ruídos	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
924	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.29. Artigo 39	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 148 (Lei 16.402/16) - Penalidade Descumprimento Art. 146 e 147	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
925	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.30. Artigo 40	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 159 (Lei 16.402/16) - Exclusão Inciso IV	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
926	Participe+	Anônimo	Anônimo	3.31. Artigo 41	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Inclusão Nota I - Quadro 4 (Lei 16.402/16)	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
927	Participe+	Anônimo	Anônimo	4.1. Artigo 42	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Requalificação Lei 16.642/17	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
928	Participe+	Anônimo	Anônimo	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada	-
929	Participe+	Anônimo	Anônimo	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
930	Participe+	Anônimo	Anônimo	4.2. Artigo 43	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposição para processos de licenciamento de obras	<p>EXCLUIR: Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput deste artigo, aplicam-se aos processos em andamento sem despacho decisório as seguintes condições.</p> <p>COMENTÁRIO: Garantir direito de protocolo.</p>	Anular parágrafo único do Art. 43 da revisão.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
931	Participe+	Anônimo	Anônimo	4.3. Artigo 44	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Substituição dos Quadros 1, 3B e 4A (Lei 16.402/16)	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
932	Participe+	Anônimo	Anônimo	4.3. Artigo 44	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Substituição dos Quadros 1, 3B e 4A (Lei 16.402/16)	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
933	Participe+	Anônimo	Anônimo	4.4. Artigo 45	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Vigor da Revisão de Zoneamento	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
934	Participe+	Anônimo	Anônimo	4.4. Artigo 45	CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Vigor da Revisão de Zoneamento	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
935	Participe+	Anônimo	Anônimo	5. ANEXOS	ANEXOS	-	Incluir novo artigo	Incluir novo artigo.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
936	Participe+	Anônimo	Anônimo	5.1. Anexo I - Quadro 1 Dos Conceitos e Definições	ANEXOS	-	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
937	Participe+	Anônimo	Anônimo	5.2. Anexo II - Quadro 3B Composição da Pontuação da Quota Ambiental	ANEXOS	-	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
938	Participe+	Anônimo	Anônimo	5.2. Anexo II - Quadro 3B Composição da Pontuação da Quota Ambiental	ANEXOS	-	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
939	Participe+	Anônimo	Anônimo	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Não Incorporada	-
940	Participe+	Anônimo	Anônimo	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Revisar	Revisar.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
941	Participe+	Anônimo	Anônimo	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
942	Participe+	Anônimo	Anônimo	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
943	Participe+	Anônimo	Anônimo	5.3. Anexo III - Quadro 4A Condições de Instalação por Categoria de Uso, Grupos de Atividades e Usos Específicos.	ANEXOS	-	Manter	Manter sem alterações.	Ratificação	Texto	Incorporada	-
944	Processo Administrativo	Associação Amigos Do Jardim Dos Jacarandás AAJJ	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Trecho de documento do processo 6068.2023/0008222-0: As Zonas Exclusivamente Residenciais e as Zonas Corredores em ZER1 são importantes territórios da cidade e todas preservando sua vocação. A área apresenta características residenciais e horizontais próprias de um bairro jardim, com praças e ruas com um traçado que respeita a morfologia do terreno, conformadas por curvas sinuosas, rampas suaves e com pouco acive, entremeados por áreas verdes de pequeno e de grande porte. As características do loteamento original do Jardim dos Jacarandás, vem sendo garantidas por suas restrições urbanísticas convencionais, as quais se encontram arquivadas em registro público, no 15º Tabelião desta Capital. A partir de 2016 o zoneamento proposto dividiu parte do bairro criando uma alteração do zoneamento para ZM que permitiria o gabarito saltar de 10 metros de um lado da via para 28 metros de altura do outro lado da via, e o potencial construtivo saltar de uma vez para duas vezes a área do terreno. Essa alteração também atinge diretamente o padrão de ocupação da Rua Oró s no trecho a partir da esquina com a Rua Dom Rosalvo no trecho da rua sem saída, fragmentando o loteamento e sacrificando a qualidade ambiental e urbanística do loteamento. A área do Jardim dos Jacarandás possui mais de 95% de residências unifamiliares, e apenas 3 casos de usos regulares não residenciais instalados, além de duas pequenas unidades comerciais em uma fachada ativa autorizada no projeto original da Companhia City e o colégio Hugo Sarmento demolido em 2020. Apesar da classificação parcial como Zona Mista, conforme o mapa acima, o bairro não foi descaracterizado devido à manutenção das restrições convencionais originais definidas na escritura original do loteamento. O Zoneamento proposto na revisão da atual lei do zoneamento - lei 16.042/2016 é estender a Zona ZER - zona exclusivamente residencial para todo o perímetro conforme o loteamento original, alterando essa parte classificada inadequadamente como Zona Mista, para respeitar as restrições de altura das edificações, remembramento/desmembramento de lotes, e respeitando as características preconizadas pela Cia. City.	Preservar parâmetros de bairros em ZER e restituir áreas em ZM para ZER.	Alteração	Mapa	Incorporada Parcialmente	Não serão alterados parâmetros de ZER. Proposta não corresponde às diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023.
945	Processo Administrativo	Laurita Ricardo de Salles	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPÍTULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Trecho de documento do processo SEI 6068.2023/0008009-0: "O artigo 64, da lei 16.402, de 22 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 64. Modificações no CAPUT, II e III. Seguem: "Art. 64. Caput: "Nas quadras que contenham vilas ou via com ou sem saída com largura inferior a 10m (dez metros), aplicam-se as seguintes disposições:" "II - Os lotes pertencentes a vilas residenciais não poderão ser lembrados entre si e a lotes que não pertençam ao respectivo conjunto urbano à vila ; "III - O uso e ocupação do solo de vila existente será regido pelos indicadores e normas de Zona Predominantemente Residencial (ZPR)."	Alterar zoneamento de ZEU para ZPR (conforme documento SEI 088624305, processo 6068.2023/0008009-0).	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
946	Processo Administrativo	Ricardo Calabrese	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPÍTULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Trecho de documento do processo SEI 6068.2023/0008199-1: Referente a audiência pública virtual realizada em 19.08.23 revisão da LPUOS 2023, seguem sugestões com a intenção de contribuir: 1. Mapa: Sugerimos "soltar" o mapa com as áreas de influência expandida apresentada para que a população possa opinar e contribuir com sua efetividade. 2. Referente ao Raio de 700m – para confirmar o entendimento: encosta e vira ZEU – confere? 3. Referente as Faixas de 400m - para confirmar o entendimento (não esta clara a redação): - são 400m para cada lado da via totalizando uma faixa paralela de 800m? ou; - são 200m para cada lado da via totalizando uma faixa paralela de 400m? 4. Os novos incentivos de HMP 25% + HIS 50% são cumulativos ? Exemplo: Terreno em ZEU de 1000m2 x 4 = 4.000m2 + 20% de NR = 800m2 + 25% de HMP = 1000m2 + 50% de HIS = 2000m2 + 10% se não tiver vagas = 400m2 + 50% de FA = 500m2 Somatória: 4000 + 800 + 1000 + 2000 + 400 = 8.700m2 Essa forma de pensar esta certa? Confere? 5. Referente as vagas: 1 para cada 60m2 de área privativa, isto é: área comutável + terraço (não computável) ou; 1 vaga para cada 60m2 do total computável do empreendimento? 24/08/2023, 16:00 Re: CONTRIBUIÇÕES - REVISÃO LPUOS 2023 - RCA – Neuzia Maria Oliveira de Alcantara – Outlook about:blank 3/4 Nota: Supondo 2 unidades sendo 1 com 120 m2 e outra com 60m2 teremos 180m2 com 3 vagas.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
947	Processo Administrativo	Daniel Lopes	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPÍTULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUA e ZEUPa	Trecho do documento do processo 6068.2023/0008260-2: Agradeço a participação da audiência de hoje e a acolhida dos pontos levados pela população, além de toda orientação dada. Conforme orientações, a seguir envio-lhes o documento anexo que sintetiza (com textos, gráficos e croquis) o pleito relacionado à exclusão dos bairros Jardim São Paulo e Vila Paulicéia das Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana. O documento é de autoria da Associação Amigos do Mirante com colaboração do Movimento Salve o Mirante de Santana, endossado por milhares de famílias. Em ocasião das assembleias públicas relacionadas à revisão do PDE, o mesmo foi recebido (tendo a nossa via protocolada) pelo presidente da comissão, vereador Rubinho Nunes. Agradeço por mais esse espaço aqui, ficando inteiramente a disposição a quaisquer pontos que careçam de esclarecimento adicional.	Excluir os bairros Jardim São Paulo e Vila Paulicéia das Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU ou ZEUP).	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUA, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
948	Processo Administrativo	Vereadora Cris Monteiro	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	<p>Trecho do documento do processo 6510.2023/0023181-2:</p> <p>Com nossos cumprimentos, solicito vossos préstimos, no sentido de atender a demanda dos munícipes, acerca do descrito abaixo.</p> <p>CONSIDERANDO que a Lei de Zoneamento disciplina como os terrenos da cidade devem ser ocupados, regulamentando o tamanho das construções, os usos e atividades permitidos e a relação entre imóveis e espaços públicos;</p> <p>CONSIDERANDO as diretrizes da LPUOS vigente (Lei Municipal nº 16.402/2016), em especial: qualificação do adensamento demográfico; incentivo à promoção de construções sustentáveis; preservação e proteção das unidades de conservação; adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados; promoção de habitação de interesse social de forma integrada; e, simplificação das regras de parcelamento, uso e ocupação do solo;</p> <p>CONSIDERANDO os princípios de controle social, transparência, participação popular e a importância de um amplo debate público sobre este tema que interfere diretamente na vida dos cidadãos paulistanos;</p> <p>CONSIDERANDO ainda a importância da Lei de Zoneamento para a política urbana no município de São Paulo, bem como a importância da participação social para a elaboração de um projeto tão relevante para a sociedade, recebemos algumas observações de munícipes engajados, por meio do meu canal de comunicação, acerca de aspectos a serem considerados para a efetiva revisão da mencionada Lei, quais sejam:</p> <p>Ausência de mapas: A minuta da LPUOS não conta com um mapa geral de zoneamento. Isto é, não há demarcação dos perímetros de cada zona do território da cidade que será impactado com a revisão.</p> <p>Ausência de documento técnico: A minuta encontra-se desacompanhada de documentos técnicos que estejam baseados em estudos relativos ao atual desempenho da Lei de Zoneamento, bem como estudos de impacto após as alterações propostas;</p> <p>Ausência de dispositivos de enfrentamento aos problemas que se evidenciam com a revisão do documento do processo 6068.2023/0008261-0:</p> <p>Prezados Srs. e Sras. em primeiro lugar gostaria de cumprimentar a todos que estão trabalhando para a elaboração da Lei de Zoneamento 2023 e parabenizá-los pelo excelente trabalho que vem sendo executado.</p> <p>Me refiro em especial ao Capítulo II (Das Compatibilizações com a Lei n. 17.975/2023)</p> <p>Art. 2º Critérios para possível revisão das Zonas Eixo.</p> <p>Como é de conhecimento de todos a implementação de novos eixos de Estruturação da Transformação Urbana, permitirá a redução dos tempos dos deslocamentos dos moradores dos bairros.</p> <p>Sou engenheiro e trabalhei por vários anos na CPTM(Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) estando em contato direto com a Cia do Metrô de SP, EMTU e Cias de ônibus privadas, tendo pleno conhecimento da grande importância das interligações ÔNIBUS/METRÔ para que o usuário tenha maior conforto e rapidez em seu trajeto.</p> <p>Nesta ocasião gostaria de abordar em especial o Corredor de ônibus da Avenida Nova Cantareira, no Bairro do Tucuruvi, no trecho compreendido entre à Av. Maria Amália Lopes de Azevedo e a Av. Água Fria, corredor esse que já conta com faixa exclusiva de ônibus, (VER MAPA SP-TRANS EM ANEXO), corredor esse por onde trafega um grande número de linhas de ônibus; 1787-10 Vila Marieta, 1018-10 Vila Rosa, 1786-10 Vila Albertina, 1720-10 Jardim Guanã, entre outras.Todas essas linhas fazem a ligação dos bairros às Estações de Metrô Santana e Tucuruvi.</p> <p>Nesse trecho da Avenida Nova Cantareira compreendido entre os Números 3.297 à 4.695 hoje é uma Z-Cor 03, trecho esse onde já existem diversos edifícios com alto gabarito construídos anteriormente à legislação atual, sendo esse trecho um local estratégico para a transformação urbana, devendo ser aumentados os coeficientes de aproveitamento visto a infraestrutura já instalada neste via.</p>	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
949	Processo Administrativo	Oswaldo Villanova Jr	Forneceu nome	2. CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	-	<p>Trecho do documento do processo 6068.2023/0008263-7:</p> <p>A ASBEA-SP – Associação Regional dos Escritórios de Arquitetura de São Paulo, vem, por meio deste, visando contribuir com esta gestão administrativa, apresentar algumas sugestões referentes à revisão da Lei 16.402/16, no âmbito do processo de consulta pública, que nos parecem essenciais para o adequado exercício projetual almejando clareza de entendimento e aplicação da lei, segurança jurídica e viabilidade técnica.</p> <p>Trecho do documento do processo 6068.2023/0008350-1:</p> <p>Prezados Sr. José Armenio / Daniella e Patrícia</p> <p>Conforme solicitado, segue Croqui da região (Itaim-Rua Kansas) que estamos solicitando alteração do Zoneamento, conforme justificativas que apresentamos na referida reunião, para que a mesma seja enquadrada para um maior adensamento, visto apresentar terrenos / áreas de grande metragem, já parte em processo de vacância ou com um reduzidíssimo número de moradores, para áreas tão grandes, podendo ser aproveitadas para um processo de verticalização e acomodação de um número compatível de moradores por espaço, lembrando ainda, que uma nova adequação e/ou alteração do zoneamento, certamente poderá evitar a possibilidade de ocupações inadequadas dessas casas em caso de pseudo abandono / locais indevidas, degradando e/ou desvalorizando a referida área.</p> <p>Assim, destacamos no Croqui 1, a área em "rosa", que seria da rua Kansas (iniciando na Av. Sto. Amaro (corredor de Ônibus contínuo do lado esquerdo) até a Rua Califórnia (atualmente ZER1 e ZPR) com o objetivo de aumentar adensamento.</p> <p>Amaro (corredor de Ônibus contínuo do lado esquerdo) até a Rua Califórnia, ou mesmo até a Rua Ribeiro do Vale, cuja área está a menos de 400 mts. de um corredor de Ônibus, conforme dita a regra para maior adensamento.</p> <p>Lembramos que a referida área, conta com terrenos de grande porte e baixo número de moradores e em sua grande maioria em processo de venda.</p> <p>Já o segundo Croqui trata-se de parte extraída do site da Prefeitura, com a classificação por Zona (o círculo vermelho destacamos a área acima e em preto uma maior área, classificados como ZER1 e/ou ZPR, para maior visualização para análise para adequação de uma nova classificação de</p>	Aumentar os coeficientes de aproveitamento na Avenida Nova Cantareira compreendido entre os Números 3.297 à 4.695 (atualmente ZCOR-3).	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
950	Processo Administrativo	ASBEA-SP	Forneceu nome	Toda a minuta de Revisão da Lei de Zoneamento	Toda a minuta de Revisão da Lei de Zoneamento	-	<p>Trecho do documento do processo 6068.2023/0008361-7:</p> <p>Nós proprietários de imóveis do lado "ímpar" da Avenida Rebouças, na extensão da Avenida Brigadeiro Faria Lima até a Rua Estados Unidos, temos as seguintes reivindicações:</p> <p>Em relação a Construção: - Gabarito de 16 metros - Construção de duas vezes o tamanho da área do terreno</p> <p>Em relação ao USO: Liberação do USO para: Restaurantes, Academias, Padarias, Bares, Farmácias, Hotel Boutiques, Lojas e Outros</p>	Alterar diversos artigos da revisão (Doc. SEI 088979355).	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
951	Processo Administrativo	Pedro Benne Filho	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	<p>Trecho do documento do processo 6068.2023/0008350-1:</p> <p>Prezados Sr. José Armenio / Daniella e Patrícia</p> <p>Conforme solicitado, segue Croqui da região (Itaim-Rua Kansas) que estamos solicitando alteração do Zoneamento, conforme justificativas que apresentamos na referida reunião, para que a mesma seja enquadrada para um maior adensamento, visto apresentar terrenos / áreas de grande metragem, já parte em processo de vacância ou com um reduzidíssimo número de moradores, para áreas tão grandes, podendo ser aproveitadas para um processo de verticalização e acomodação de um número compatível de moradores por espaço, lembrando ainda, que uma nova adequação e/ou alteração do zoneamento, certamente poderá evitar a possibilidade de ocupações inadequadas dessas casas em caso de pseudo abandono / locais indevidas, degradando e/ou desvalorizando a referida área.</p> <p>Assim, destacamos no Croqui 1, a área em "rosa", que seria da rua Kansas (iniciando na Av. Sto. Amaro (corredor de Ônibus contínuo do lado esquerdo) até a Rua Califórnia, ou mesmo até a Rua Ribeiro do Vale, cuja área está a menos de 400 mts. de um corredor de Ônibus, conforme dita a regra para maior adensamento.</p> <p>Lembramos que a referida área, conta com terrenos de grande porte e baixo número de moradores e em sua grande maioria em processo de venda.</p> <p>Já o segundo Croqui trata-se de parte extraída do site da Prefeitura, com a classificação por Zona (o círculo vermelho destacamos a área acima e em preto uma maior área, classificados como ZER1 e/ou ZPR, para maior visualização para análise para adequação de uma nova classificação de</p>	Alterar zoneamento dos logradouros Rua Kansas (iniciando na Av. Sto. Amaro (corredor de Ônibus contínuo do lado esquerdo) até a Rua Califórnia (atualmente ZER1 e ZPR) com o objetivo de aumentar adensamento.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
952	Processo Administrativo	Thomas A. Schetty	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	<p>Trecho do documento do processo 6068.2023/0008361-7:</p> <p>Nós proprietários de imóveis do lado "ímpar" da Avenida Rebouças, na extensão da Avenida Brigadeiro Faria Lima até a Rua Estados Unidos, temos as seguintes reivindicações:</p> <p>Em relação a Construção: - Gabarito de 16 metros - Construção de duas vezes o tamanho da área do terreno</p> <p>Em relação ao USO: Liberação do USO para: Restaurantes, Academias, Padarias, Bares, Farmácias, Hotel Boutiques, Lojas e Outros</p>	Alterar, para lado ímpar da Avenida Rebouças (extensão da Av. Brigadeiro até Rua Estados Unidos), gabarito para 16 metros; construção de duas vezes o tamanho da área do terreno e liberação do uso para: restaurantes, academias, padarias, bares, farmácias, hotel, boutiques, lojas e outros.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
953	Processo Administrativo	Secretário do SETRAM Gilmar Pereira Miranda	Forneceu nome	Alteração da Lei 16.402/16, com referência a Artigo/ Capítulo.	Alteração da Lei 16.402/16, com referência a Artigo/ Capítulo.	-	<p>Trecho do documento do processo 0008.2023/0008355-2:</p> <p>Seguem nossas contribuições ao debate de formulação do anteprojeto de lei de zoneamento. Na Lei de Zoneamento é disciplinado o uso do solo em categorias de uso (R e nR), subcategorias de uso (como nR1, nR2, nR3, Ind e INFRA) e Grupos de Atividades. No texto da lei vigente não consta Grupo de Atividades afeto às infraestruturas de apoio sistema hidroviário, ao contrário do transporte coletivo terrestre explicitamente definido em INFRA-1 e do transporte aéreo definido em INFRA-2.</p> <p>Com isso, sugerimos duas alternativas:</p> <p>- Alternativa 1: No Art. 106, inclusão do Grupo de Atividades específico INFRA-8, com a seguinte redação: "INFRA-8: Infraestruturas de apoio ao Sistema de Transporte Público Hidroviário como terminais hidroviários, atracadouros, marinas, estaleiros, cais, piers e rampas náuticas."</p> <p>- Alternativa 2: No Art. 106, alteração da redação vigente referente ao Grupo de Atividades INFRA-1, com a seguinte redação: "INFRA-1: Mobilidade urbana, tais como terminal rodoviário interurbano de transporte de passageiros, terminal de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho, atracadouros, estruturas hidroviárias e demais modais de transporte público coletivo urbano". Nesta alteração seria subtraído o termo "terrestre" de modo a tornar a redação mais abrangente, incluído modo de transporte não terrestre, uma vez que demandam infraestrutura de apoio em terra, caso de</p>	<p>Alterar Art. 106 da Lei 16.402/16, considerando duas possibilidades:</p> <p>1 - "INFRA-8: Infraestruturas de apoio ao Sistema de Transporte Público Hidroviário como terminais hidroviários,atracadouros, marinas, estaleiros, cais, piers e rampas náuticas".</p> <p>2 - "INFRA-1: Mobilidade urbana, tais como terminal rodoviário interurbano de transporte de passageiros, terminal de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho, atracadouros, estruturas hidroviárias e demais modais de transporte público coletivo urbano".</p>	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
954	Processo Administrativo	Francisco Neves	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	<p>Trecho do documento do processo 6068.2023/0008365-0:</p> <p>Conforme orientado na audiência pública da Zona Norte, ocorrida nesta semana, e também considerando a informação que os limites das ZEU's não serão alterados nesse momento, encaminhamos justificativas adicionais em que pese já termos colocado parcialmente no "Particpe +", relativo ao perímetro de proteção do Mirante de Santana.</p> <p>No "Particpe +" fizemos a seguinte proposição: Em função das características do bairro Jd São Paulo, da grande área de ZEPAM, correspondendo as faixas de áreas verde da Adutora do Cabuçu e do antigo trem da Cantareira com importância histórica e cultural reconhecida pela Resolução Conresp nº 46 de 2017, do parque Domingos Luiz, assim como do perímetro de proteção do Mirante de Santana que formam uma paisagem urbana única, associados ao relevo local que condiciona várias inundações com fechamento da estação de metrô dentre outros incômodos e viário de baixa capacidade, solicitamos a inclusão dos itens:</p> <p>No item VI do caput, nova alínea: d. as quadras referentes à ZEU da estação de metrô do Jardim São Paulo No §2º, novo item: VII – Zona Predominantemente Residencial ZPR para as quadras inseridas no perímetro de proteção do Mirante de Santana conforme Lei 7662 de 1971 e Zona Mista para as demais quadras da antiga ZEU referente à estação Jardim São Paulo do metrô; O mapa de uso do solo predominante do Geosampa no anexo 1 mostra como a região da lei de proteção do Mirante de Santana é, em quase sua totalidade, residencial e horizontal. A imagem em 3D do google, no anexo 2, atesta esse aspecto. Nesse sentido, para se evitar conflitos de aprovações de edifícios, que já vem acontecendo, e manter as características atuais da região, o zoneamento correto para toda a área é Zona Predominantemente Residencial - ZPR. Considerando-se apenas onde hoje é ZEU (mapa no anexo 3) e comparando com o mapa de uso do solo verifica-se também o uso atual residencial horizontal. Desta forma, solicitamos que estes aspectos sejam considerados na revisão em andamento,</p>	<p>Incluir no item VI do caput, nova alínea: d. as quadras referentes à ZEU da estação de metrô do Jardim São Paulo</p> <p>No §2º, novo item: VII – Zona Predominantemente Residencial ZPR para as quadras inseridas no perímetro de proteção do Mirante de Santana conforme Lei 7662 de 1971 e Zona Mista para as demais quadras da antiga ZEU referente à estação Jardim São Paulo do metrô;</p>	Inclusão	Mapa	Incorporada Parcialmente	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
955	Processo Administrativo	ABRAINC / SECOVI-SP / SINDUSCON-SP	Forneceu nome	Toda a minuta de Revisão da Lei de Zoneamento	Toda a minuta de Revisão da Lei de Zoneamento	-	Documento 089151901 do processo 6068.2023/0008384-6	Alterar diversos artigos da revisão (Doc. SEI 089151901).	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-
956	Processo Administrativo	Humberto de Alencar Pizza da Silva	Forneceu nome	Alteração da Lei 16.402/16, sem referência a Artigo/ Capítulo.	Alteração da Lei 16.402/16, sem referência a Artigo/ Capítulo.	-	<p>Trecho do documento do processo 6068.2023/0008420-6:</p> <p>Após uma análise das regiões com grande potencial de abrigarem indústrias e empresas de inovação, institutos e centros de tecnologia, solicitamos que seja considerado, na revisão do zoneamento, a inserção das classificações de grupos de atividades para possibilitar que aquelas pequenas indústrias se instalem em zonas que incentivam o uso misto de atividades, como ZM e ZC. Estes pequenos usos industriais são de grande potencial para a diversidade de atividades econômicas na cidade, bem como fomentam a tecnologia e inovação.</p> <p>Nossa análise avaliou quinze grupos de atividades incluídos atualmente como Ind-2. Destes 15 grupos de atividades, existem nove que têm possibilidade de serem implantados em pequenas escalas (até 1.000m² de área construída computável). Entretanto, sua classificação como Ind-2 impede que essas pequenas indústrias se instalem em zonas que incentivam o uso misto de atividades, como ZM e ZC. Desta forma, propõe-se que haja a inclusão e adaptação dessas atividades ao uso Ind-1b, desde que incluído o fator limitador de área, já que o porte é um elemento de possível incomodidade. Este limitante ocorre atualmente nos usos Ind-1b-1 e Ind-1b-7. Portanto, fica sugerida a complementação com os seguintes grupos de atividades:</p>	<p>Alterar classificação de grupos de atividades industriais para permitir pequenas indústrias em zoneamento como ZM e ZC (Doc. SEI 089189735).</p>	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
957	Processo Administrativo	Alexandre Moratore (Diretor Planejamento / ATNP-SIURB)	Forneceu nome	Alteração da Lei 16.402/16, sem referência a Artigo/ Capítulo.	Alteração da Lei 16.402/16, sem referência a Artigo/ Capítulo.	-	<p>Trecho do documento do processo 6068.2023/0008422-2:</p> <p>Conforme reunião realizada em SMUL no dia 28/08/23 com a sua presença, equipe técnica de SMUL e nossa equipe de SIURB/Planejamento ficou acordado o que segue:</p> <p>1. Reservatórios Previstos - equipe de SIURB elaboraria uma listagem dos locais com intervenções / implantação de reservatórios onde constaria (nome reservatório / subprefeituras / SQLs)</p> <p>a. Planilha Anexa</p> <p>2. Áreas Alagáveis - ficou acordado que este item seria incluído no ART 72 e deverá constar nas disposições finais à consulta ao GeoSampa (mapas de alagamento).</p> <p>a. Considerar TR 100 anos para edificações vulneráveis (hospital, escolas e etc) e TR 25 anos para as demais</p> <p>b. Serão inseridos no GeoSampa estes mapas</p> <p>Desta forma encaminhamos anexo a planilha contendo os reservatório previstos para constar na revisão do zoneamento</p> <p>Ficamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários</p>	Listagem com reservatórios previstos e áreas alagáveis (doc. SEI 089192478).	Alteração	Texto	Incorporada Parcialmente	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
958	Processo Administrativo	Maurício Lucovels	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Informações contidas no processo 6068.2023/0008447-8	Alteração de zoneamento de imóvel localizado no SQL 190.096.0055-5, Av. Deputado Cantídio Sampaio, nº4555, Subprefeitura Freguedia-Brasília (atualmente ZEPAM).	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Não haverá revisão de zoneamento.
959	E-mail	Geraldo Ramos	Forneceu nome	Alteração da Lei 16.402/16, sem referência a Artigo/ Capítulo.	Alteração da Lei 16.402/16, sem referência a Artigo/ Capítulo.	-	Trecho do e-mail: Aos cuidados de Cristiane. Sra Cristiane boa tarde meu nome é Geraldo Soares Ramos da Associação de Moradores do Jardim Ipanema, em ligação no dia de hoje tive falando com a Thainá sobre mudança de zoneamento, temos interesse de apresentar um terreno no Distrito de Guaianazes, mais precisamente na Rua Luiz Mateus S/N, conforme Matrícula e IPTU em anexo para desenvolver moradia de interesse social, solicito informações sobre possível mudança de zoneamento para ZEIS 5, tenho observado no portal da Prefeitura de São Paulo que está sendo finalizado a minuta final e sendo apresentado na Câmara Municipal para votação e me encontro preocupado quanto a apresentação da área a ser mudado de zoneamento, peço por gentileza as suas atenções a este respeito, certo de poder contar com as suas ajudas ATT	Alterar zoneamento do SQL 137.104.0004-9 (logradouro R LUIS MATEUS, S/N - QD Q VL COSMOPOL) para ZEIS-5.	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
960	CTLU	Lucila Lacreata	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Solicitou o envio aos conselheiros do texto do que foi apresentado; Questionou quando serão entregues os mapas que, em seu entendimento, deveriam fazer parte de qualquer legislação de zoneamento	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
961	CTLU	Lucila Lacreata	Forneceu nome	1.1. Artigo 1º	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Manutenção de Perímetros de ZER	Comentou que o Art. 1º da minuta estabelece que as ZER (Zonas Exclusivamente Residenciais) não serão alteradas, e questiona acerca da possibilidade de alteração dos corredores lineares às ZER e da transformação de outras zonas em ZER.	Definir parâmetros para corredores lineares à ZER.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
962	CTLU	Lucila Lacreata	Forneceu nome	Toda a minuta de Revisão da Lei de Zoneamento	Toda a minuta de Revisão da Lei de Zoneamento	-	Criticou a falta de precisão da proposta, o que seria básico para uma lei que trata da questão territorial, não podendo haver dúvidas e critérios vagos, a serem definidos posteriormente. Colocou que o futuro da cidade deveria ser absolutamente claro, preciso e conhecido previamente, sendo imprescindíveis para isso os mapas, de modo a deixar claro o alcance do que está sendo proposto. Ressaltou que a proposta parece uma minuta inicial. Em seu entendimento, esse processo de revisão da LPUOS precisa ser paralisado imediatamente e os critérios e objetivos serem definidos, pois a proposta contraria a Lei 16.402/16 e a ADIN, que paralisou uma série de questões, questionou os usos INFRA e alterou as competências da CTLU. Sugere que se reveja a proposta, pois o que se tem é um “nada”, uma vez que os eixos, a fachada ativa e essa proposta de área privada de fruição pública não estão funcionando, não está claro se pode ou não fazer ZER nova, a alteração e especificação dos mapas é necessária, pois a regra dos eixos tem que ser analisada caso-acaso, avaliando o impacto nas demais zonas e o estabelecimento de uma zona de transição. É um projeto de lei cujos impactos se multiplicam no território inteiro e isto não pode acontecer. Coloca que a proposta é absolutamente inviável e de uma insegurança jurídica brutal. Acrescentou que este projeto da forma como está infringe os direitos básicos do cidadão de viver em uma cidade regulada. Solicita que a proposta seja retirada ou que prazos sejam dilatados para complementação, pois não é possível a realização de audiências públicas e o envio para a Câmara sem respostas mínimas sobre o que ocorrerá no território.	Especificar melhor os critérios para revisão da Lei de Zoneamento.	Genérica	Texto	Incorporada	-
963	CTLU	Lucila Lacreata	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Solicita esclarecimento sobre com qual critério será incluída/excluída a quadra que será parcialmente atingida pelo novo perímetro de ZEU?	Definir critério para inclusão/ exclusão de quadra parcialmente atingida pelo novo perímetro de ZEU.	Genérica	Mapa	Incorporada	-
964	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Entende que a maior parte do texto proposto, sejam os regramentos mais recentes ou aqueles propostos em 2017, aprimora a aplicação da legislação de zoneamento, mas aponta ser problemático que essa revisão seja desprovida de um diagnóstico, que registre problemas de aplicação da lei, baseando-se apenas em relatos. Entende ser este um ponto crítico porque o que motiva esta revisão é uma opção da Administração, uma vez que não existe previsão legal de revisão da lei, mas que essa agora se faz necessária por conta da revisão do Plano Diretor. Desse modo, o primeiro ponto destacado é o fato de esta proposta ser desprovida de um diagnóstico.	Providenciar diagnóstico para justificar a revisão.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
965	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	A segunda questão colocada é a ausência de mapa para o debate público. Até a aprovação da revisão intermediária do Plano Diretor em 2023, fazia sentido a minuta não ter mapa, porque este foi o pressuposto da SMUL de alteração dos regramentos gerais. Porém, a partir do momento em que surge no Plano Diretor uma série de critérios para a revisão da demarcação de eixos, gera um enorme estranhamento a SMUL não colocar a público um mapa elaborado a partir dos critérios que foram definidos na própria minuta colocada em debate público. Ressalta que a Secretaria é responsável pelo GEOSAMPA, departamento que lida com esse assunto, dispondo de conhecimento, o que gera uma estranheza a ausência deste mapa para o debate público	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
966	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Aponta, ainda, problemas sobre o processo participativo, que podem ser discutidos mais adequadamente no CMPU, órgão colegiado de maior amplitude de participação da sociedade, mas deixa registrado críticas ao formato limitado das audiências públicas totalmente virtuais. Entende que o processo participativo está completamente comprometido por não dispor de um mapa e de atividades participativas que permitam à população fazer um debate mais qualificado sobre o que se pretende nesta revisão. Comenta que está muito clara a estratégia da SMUL em consolidar um texto de modo a ir para o Legislativo. Solicita a explicação do motivo de não ser submetido um mapa no processo participativo, que deveria durar, no mínimo, três meses, considerando que a revisão da lei de zoneamento anterior teve, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias.	Incluir a CMPU no processo participativo de revisão.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
967	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Apresentou dúvidas sobre os casos de exclusão de áreas dos Eixos, questionando que regramento incide no caso de exclusão de APP (Áreas de Proteção Ambiental) e de ZEPEC.	Definir regramento incidente nos casos de exclusão de APP.	Genérica	Texto	Incorporada	-
968	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Apresentou dúvidas sobre os casos de exclusão de áreas dos Eixos, questionando que regramento incide no caso de exclusão de APP (Áreas de Proteção Ambiental) e de ZEPEC.?	Definir regramento incidente nos casos de exclusão de ZEPEC.	Genérica	Texto	Incorporada	-
969	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Questionou qual a distância de caminhabilidade, em metros, a ser adotada como referência do Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS). Coloca que a literatura apresenta variações nesses critérios e que não estabelecer um critério objetivo é bastante problemático e que o texto está bastante vago.	Definir distância em metros como referência para Desenvolvimento Orientado ao Transporte.	Genérica	Texto	Incorporada	-
970	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Questionou quais os parâmetros de mensuração de impacto negativo no entorno, colocado, por exemplo, como critério de exclusão de quadras muito longas. Ressalta que esse é um problema da ausência de um mapa	Definir parâmetros de mensuração de impacto negativo no entorno de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
971	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Perguntou sobre o entendimento da SMUL quanto ao dispositivo que trata de incidência imediata de regra de eixo no território do Arco Tietê. Como, no âmbito do Plano Diretor, a regra de demarcação de Eixo exclui esse território, havendo a demarcação de ZEM e ZEMP no âmbito do zoneamento, questiona se serão considerados os novos critérios definidos na lei de 2023 ou se existe algum tipo de eixo existente no entendimento da SMUL.	Definir entendimento da SMUL sobre demarcação de eixos no território do Arco Tietê.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
972	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Questionou, por fim, o porquê da diferenciação entre praça privada e área de fruição pública, pois entende que os incentivos, embora pareçam semelhantes, possuem naturezas diferentes: o incentivo de fruição pública configura desconto na contrapartida financeira da outorga onerosa, enquanto o incentivo de praça privada constitui incremento de área computável acima do CA máximo. Por que isto não foi considerado de forma conjunta?	Diferenciar praça privada e área de fruição pública.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
973	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Apontou a justificativa de SMUL como uma questão política, colocando que, na conjuntura atual, considerando as mudanças significativas feitas pela Câmara no processo de revisão do Plano Diretor e a ausência do Executivo nesse processo, a Secretaria está se furtando de seu papel técnico e histórico como órgão de planejamento de fazer um mapa determinando as regras aplicáveis e de fazer a defesa desse mapa na Câmara. Colocou que a boa técnica e boa política recomendam que se faça a demarcação de um mapa e que, como arquiteto e profissional do planejamento urbano, não se sente representado pela proposta da Secretaria.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
974	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Recolocou questionamento sobre os parâmetros aplicáveis ao território do Arco Tietê, considerando as disposições do Art. 76, §7º do Plano Diretor, incluído pela Lei 17.975/23. Questionou se um Alvará de Aprovação e Execução em uma área de influência de uma das estações de metrô e trem existentes nesse território, tem direito de usar os parâmetros de CA 4 e isenção de gabarito. Apresentou proposta sobre a ativação dos Eixos no Arco Tietê, estabelecida pela Lei 17.975/16, de que os eixos existentes e previstos corresponderiam, respectivamente às zonas ZEM e ZEMP, atualmente demarcadas no MAPA 1 da Lei Municipal 16.402/2016.	Propor demarcação de eixos no território do Arco Tietê: "os eixos existentes e previstos correspondem, respectivamente, às zonas ZEM e ZEMP atualmente demarcadas no Mapa 1 da Lei Municipal 16.402/16".	Alteração	Mapa	Não Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
975	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPÍTULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Sobre distância máxima de caminhabilidade com base no conceito de DOTS, sugere-se o estudo de materiais do ITDP e segue proposta: adotar distância padrão máxima de um raio de 600m em relação ao eixo da estação, sendo admitida distâncias superiores, nunca superiores a um raio de 1.000m, nos casos de territórios que ofereçam calçadas planas, com plena acessibilidade, com arborização e largura contínua de 5m.	Propor, sobre distância máxima de caminhabilidade, adotar distância padrão máxima de um raio de 600m em relação ao eixo da estação, sendo admitida distâncias superiores, nunca superiores a um raio de 1.000m, nos casos de territórios que ofereçam calçadas planas, com plena acessibilidade, com arborização e largura contínua de 5m.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
976	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	3.9. Artigo 19	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração Art. 76 (Lei 16.402/16) - Pont. Mín. QA Licenc. Edif. Novas	Apontou seu estranhamento à proposta relativa à Quota Ambiental, de alteração de incidência do regramento para edificações novas e reformas com alteração de área construída superior a 50% (sendo atualmente vigente 20%), justificada pelo Executivo por dificuldades técnicas em projetos de reforma. Entende que a justificativa é vaga e subjetiva e que a alteração configura um grande retrocesso e uma grande contradição, pois seguir as ODS significa fazer um enfrentamento contundente da questão das mudanças climáticas e aplicar a Quota ambiental em um universo maior, ajudaria a ampliar a performance de drenagem na cidade. Coloca o pleito para retirar esta mudança, retornando ao regramento original e faz registro de que não consta no site da SMUL nenhuma avaliação sobre a implementação da quota ambiental, posto que o instrumento do zoneamento exigia a elaboração de balanço a cada dois anos dos projetos que aplicaram a QA.	Esclarecer revisão da Quota Ambiental.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
977	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	3.10. Artigo 20	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 79 (Lei 16.402/16) - Cálculo de Vazão Máxima (Qmax)	Apontou seu estranhamento à proposta relativa à Quota Ambiental, de alteração de incidência do regramento para edificações novas e reformas com alteração de área construída superior a 50% (sendo atualmente vigente 20%), justificada pelo Executivo por dificuldades técnicas em projetos de reforma. Entende que a justificativa é vaga e subjetiva e que a alteração configura um grande retrocesso e uma grande contradição, pois seguir as ODS significa fazer um enfrentamento contundente da questão das mudanças climáticas e aplicar a Quota ambiental em um universo maior, ajudaria a ampliar a performance de drenagem na cidade. Coloca o pleito para retirar esta mudança, retornando ao regramento original e faz registro de que não consta no site da SMUL nenhuma avaliação sobre a implementação da quota ambiental, posto que o instrumento do zoneamento exigia a elaboração de balanço a cada dois anos dos projetos que aplicaram a QA.	Esclarecer revisão da Quota Ambiental.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
978	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	3.11. Artigo 21	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 80 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais	Apontou seu estranhamento à proposta relativa à Quota Ambiental, de alteração de incidência do regramento para edificações novas e reformas com alteração de área construída superior a 50% (sendo atualmente vigente 20%), justificada pelo Executivo por dificuldades técnicas em projetos de reforma. Entende que a justificativa é vaga e subjetiva e que a alteração configura um grande retrocesso e uma grande contradição, pois seguir as ODS significa fazer um enfrentamento contundente da questão das mudanças climáticas e aplicar a Quota ambiental em um universo maior, ajudaria a ampliar a performance de drenagem na cidade. Coloca o pleito para retirar esta mudança, retornando ao regramento original e faz registro de que não consta no site da SMUL nenhuma avaliação sobre a implementação da quota ambiental, posto que o instrumento do zoneamento exigia a elaboração de balanço a cada dois anos dos projetos que aplicaram a QA.	Esclarecer revisão da Quota Ambiental.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
979	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	3.12. Artigo 22	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 81 (Lei 16.402/16) - Tx. Permeab. Mínima - Per. Qualif. Amb.	Apontou seu estranhamento à proposta relativa à Quota Ambiental, de alteração de incidência do regramento para edificações novas e reformas com alteração de área construída superior a 50% (sendo atualmente vigente 20%), justificada pelo Executivo por dificuldades técnicas em projetos de reforma. Entende que a justificativa é vaga e subjetiva e que a alteração configura um grande retrocesso e uma grande contradição, pois seguir as ODS significa fazer um enfrentamento contundente da questão das mudanças climáticas e aplicar a Quota ambiental em um universo maior, ajudaria a ampliar a performance de drenagem na cidade. Coloca o pleito para retirar esta mudança, retornando ao regramento original e faz registro de que não consta no site da SMUL nenhuma avaliação sobre a implementação da quota ambiental, posto que o instrumento do zoneamento exigia a elaboração de balanço a cada dois anos dos projetos que aplicaram a QA.	Esclarecer revisão da Quota Ambiental.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
980	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	3.13. Artigo 23	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 82 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo da Quota Ambiental	Apontou seu estranhamento à proposta relativa à Quota Ambiental, de alteração de incidência do regramento para edificações novas e reformas com alteração de área construída superior a 50% (sendo atualmente vigente 20%), justificada pelo Executivo por dificuldades técnicas em projetos de reforma. Entende que a justificativa é vaga e subjetiva e que a alteração configura um grande retrocesso e uma grande contradição, pois seguir as ODS significa fazer um enfrentamento contundente da questão das mudanças climáticas e aplicar a Quota ambiental em um universo maior, ajudaria a ampliar a performance de drenagem na cidade. Coloca o pleito para retirar esta mudança, retornando ao regramento original e faz registro de que não consta no site da SMUL nenhuma avaliação sobre a implementação da quota ambiental, posto que o instrumento do zoneamento exigia a elaboração de balanço a cada dois anos dos projetos que aplicaram a QA.	Esclarecer revisão da Quota Ambiental.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
981	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	3.14. Artigo 24	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 83 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para Concessão de Incentivo de Certificação	Apontou seu estranhamento à proposta relativa à Quota Ambiental, de alteração de incidência do regramento para edificações novas e reformas com alteração de área construída superior a 50% (sendo atualmente vigente 20%), justificada pelo Executivo por dificuldades técnicas em projetos de reforma. Entende que a justificativa é vaga e subjetiva e que a alteração configura um grande retrocesso e uma grande contradição, pois seguir as ODS significa fazer um enfrentamento contundente da questão das mudanças climáticas e aplicar a Quota ambiental em um universo maior, ajudaria a ampliar a performance de drenagem na cidade. Coloca o pleito para retirar esta mudança, retornando ao regramento original e faz registro de que não consta no site da SMUL nenhuma avaliação sobre a implementação da quota ambiental, posto que o instrumento do zoneamento exigia a elaboração de balanço a cada dois anos dos projetos que aplicaram a QA.	Esclarecer revisão da Quota Ambiental.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
982	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	3.15. Artigo 25	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 84 (Lei 16.402/16) - Parâmetros para atendimento obrigatório de QA	Apontou seu estranhamento à proposta relativa à Quota Ambiental, de alteração de incidência do regramento para edificações novas e reformas com alteração de área construída superior a 50% (sendo atualmente vigente 20%), justificada pelo Executivo por dificuldades técnicas em projetos de reforma. Entende que a justificativa é vaga e subjetiva e que a alteração configura um grande retrocesso e uma grande contradição, pois seguir as ODS significa fazer um enfrentamento contundente da questão das mudanças climáticas e aplicar a Quota ambiental em um universo maior, ajudaria a ampliar a performance de drenagem na cidade. Coloca o pleito para retirar esta mudança, retornando ao regramento original e faz registro de que não consta no site da SMUL nenhuma avaliação sobre a implementação da quota ambiental, posto que o instrumento do zoneamento exigia a elaboração de balanço a cada dois anos dos projetos que aplicaram a QA.	Esclarecer revisão da Quota Ambiental.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
983	CTLU	Daniel Todtmann Montandon Entidades Acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano e ambiental (UNINOVE)	Forneceu nome	Toda a minuta de Revisão da Lei de Zoneamento	Toda a minuta de Revisão da Lei de Zoneamento	-	Observou, por fim, a ausência de estudo sobre as implicações que a pandemia trouxe para matéria da legislação urbanística, como a subutilização de garagens na cidade, possibilitando uma destinação diferente desses estacionamentos, e a regulamentação de uma infraestrutura de apoio ao delivery nos condomínios verticais horizontais e edificações não residenciais, incluindo condições de instalação como espaço, preferencialmente coberto, para que entregadores estacionarem as motocicletas e aguardarem para fazer a entrega, incluindo métricas envolvidas. Aponta a assimetria dessas exigências somente para Dark Kitchens.	Elaborar estudos sobre impactos da pandemia na Lei de Zoneamento.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
984	CTLU	Natasha Mincoff Menegon IAB	Forneceu nome	Toda a minuta de Revisão da Lei de Zoneamento	Toda a minuta de Revisão da Lei de Zoneamento	-	Informou que o Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB) enviou uma carta oficialmente ao Secretário. Coloca críticas ao processo, à forma de divulgação do material e ao próprio prazo para o debate público. O Instituto pede na carta a suspensão do atual cronograma para que se possa fazer um debate mais qualificado e embasado tecnicamente.	Paralisar o processo de revisão da Lei de Zoneamento.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
985	CTLU	Natasha IAB	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Reforçou as críticas quanto à ausência do mapa, apontando que, embora haja critérios interessantes e importantes na minuta, muitos são muito subjetivos, evidenciados pela presença dos verbos "poderão/poderá". Nesse sentido, destacou que o mapa seria imprescindível para analisar de que forma esses critérios estão sendo efetivados na proposta. Destacou a ausência de documento técnico que embase as alterações propostas. Destacou o período bastante insuficiente de discussão, inclusive no âmbito da CTLU, com a convocação para a audiência extraordinária seis dias antes e com material insuficiente para análise; Sugeriu que seja trazido um mapa e um novo cronograma, esclarecendo o período que terão para análise e o material que terão acesso.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as devidas compatibilizações com as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
986	CTLU	Natasha IAB	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Reforçou as críticas quanto à ausência do mapa, apontando que, embora haja critérios interessantes e importantes na minuta, muitos são muito subjetivos, evidenciados pela presença dos verbos "poderão/poderá". Nesse sentido, destacou que o mapa seria imprescindível para analisar de que forma esses critérios estão sendo efetivados na proposta. Destacou a ausência de documento técnico que embase as alterações propostas	Esclarecer proposta para a cidade.	Genérica	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
987	CTLU	Natasha IAB	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Em vista do entendimento, a partir do colocado na reunião, de que o executivo não fará um mapa para acompanhar esta lei, solicitou esclarecimentos sobre o que está sendo proposto para a cidade: se haverá um conjunto de alterações das zonas, se serão ativadas pelo regramento do transporte público conforme lei vigente ou se será aplicada a ampliação dos Eixos do Plano Diretor. Questionou em que momento serão feitas essas definições, se serão colocadas na Câmara, e como se dará esse processo. Como representante da CTLU, colocou que se preocupa bastante o modo como o processo está sendo encaminhado.	Especificar momento que os critérios da revisão serão aplicados.	Genérica	Texto	Não Incorporada	Mantido o mapa 1 vigente da LPUOS/16. Propõe-se a definição de critérios objetivos para dar cumprimento à autorização contida no art. 77 do PDE, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 17.975, de 2023.
988	CTLU	Natasha IAB	Forneceu nome	2.1. Artigo 2º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Solicitou, ainda, informações sobre o motivo de adoção de critério de exclusão de áreas com mais de 50% de declividade, e não de 30%, como já adotado em dispositivo de limitação do gabarito de altura.	Esclarecer critério de declividade para exclusão da Zona Eixo (50% ao invés de 30%).	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
989	CTLU	Adriana Neves	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Art.6 Outorga Onerosa - dúvida em relação ao proprietário do lote.	Esclarecer situação da outorga onerosa em relação ao proprietário do lote.	Genérica	Texto	Incorporada	-
990	CTLU	Adriana Neves	Forneceu nome	2.5. Artigo 6º	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Apresentou duas dúvidas sobre o texto. A primeira em relação ao Artigo 6º, que trata da reutilização da outorga onerosa, limitando-a ao mesmo proprietário. Questiona por que o regramento proposto não pode se relacionar ao imóvel e não ao proprietário	Vincular outorga onerosa ao imóvel e não ao proprietário.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
991	CTLU	Adriana Neves	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Min. de Passeios Públicos	A segunda observação, em relação à doação de calçada que poderia ser averbada, aplicando-se o Coeficiente de Aproveitamento (CA) em relação ao terreno original. Sugeriu um complemento para esclarecimento da aplicação de outros índices, como a taxa de permeabilidade e a taxa de ocupação, no caso de não doação e averbação na matrícula.	Vincular CA ao terreno original.	Alteração	Texto	Não Incorporada	-
992	CTLU	Adriana Neves	Forneceu nome	3.21. Artigo 31	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 109 (Lei 16.402/16) - Definição Empreendimentos PGT	Solicitou esclarecimento acerca dos parâmetros utilizados e estudos realizados para definição dos novos parâmetros de Polos Geradores de Tráfego para usos mistos (300 vagas residenciais e 72 de usos não residenciais nos casos de AET (Área Especial de Tráfego))	Esclarecer que estudos balizaram parâmetros para cálculo de Pólo Gerador de Tráfego em uso misto.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
993	CTLU	Adriana Neves	Forneceu nome	3.7. Artigo 17	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 70 (Lei 16.402/16) - Área de Fruição Pública	Quanto à fachada ativa, perguntou o porquê da retirada da possibilidade existente na minuta anterior de atendimento da exigência em apenas uma via, que entende ser benéfica aos projetos, por haver vias sem vocação para lojas. A exigência de localização da fachada ativa a 5 metros do alinhamento do lote, além da exigência de fruição pública, conflita com o instrumento das praças públicas, limitando a conformação de um respiro ou bolsão na área obrigatória de fachada ativa.	Esclarecer acúmulo de benefício de construção com utilização de fachada ativa e/ ou fruição pública na edificação.	Genérica	Texto	Incorporada	-
994	CTLU	Adriana Neves	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Quanto à fachada ativa, perguntou o porquê da retirada da possibilidade existente na minuta anterior de atendimento da exigência em apenas uma via, que entende ser benéfica aos projetos, por haver vias sem vocação para lojas. A exigência de localização da fachada ativa a 5 metros do alinhamento do lote, além da exigência de fruição pública, conflita com o instrumento das praças públicas, limitando a conformação de um respiro ou bolsão na área obrigatória de fachada ativa.	Esclarecer acúmulo de benefício de construção com utilização de fachada ativa e/ ou fruição pública na edificação.	Genérica	Texto	Incorporada	-
995	CTLU	Adriana Neves	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	Quanto à fachada ativa, perguntou o porquê da retirada da possibilidade existente na minuta anterior de atendimento da exigência em apenas uma via, que entende ser benéfica aos projetos, por haver vias sem vocação para lojas. A exigência de localização da fachada ativa a 5 metros do alinhamento do lote, além da exigência de fruição pública, conflita com o instrumento das praças públicas, limitando a conformação de um respiro ou bolsão na área obrigatória de fachada ativa.	Esclarecer acúmulo de benefício de construção com utilização de fachada ativa e/ ou fruição pública na edificação.	Genérica	Texto	Incorporada	-
996	CTLU	Adriana Neves	Forneceu nome	3.16. Artigo 26	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 87 (Lei 16.402/16) - Parâmetros Qualificadores para ZEU, ZEUP, ZEM e ZC) para lote entre 10.000 e 20.000m²	Acréscitou que a Fachada Ativa configura um instrumento importante para a cidade, mas que seu engessamento pode fazer com que ele deixe de existir, colocando que seria importante refletir quanto à flexibilização em relação à exigência em todas as vias para as quais o projeto faz frente.	Esclarecer se fachada ativa pode ser implantada em apenas uma das vias do empreendimento ("engessamento da fachada ativa").	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
997	CTLU	Adriana Neves	Forneceu nome	Alteração da Lei 16.402/16, sem referência a Artigo/ Capítulo.	Alteração da Lei 16.402/16, sem referência a Artigo/ Capítulo.	-	Sugeriu também que a lei incorporasse esclarecimentos sobre o Art. 61, que fala da definição de pavimento térreo, nos casos de terrenos em que há variação de topografia. O regramento atual, que em seu entendimento não é claro e apresenta divergências de entendimentos entre os técnicos, exige a definição de um único pavimento como térreo, mesmo em terrenos com frentes em níveis diferentes e que atendam fachada ativa para as diversas frentes ou com mais de uma torre. Sugere a inclusão na lei da possibilidade de acomodar este térreo conforme a topografia existente.	Alteração Art. 61 da Lei 16.402/16 - "definição de térreo. Possibilidade de acomodar em terrenos com topografia irregular".	Alteração	Texto	Incorporada	-
998	CTLU	Adriana Neves	Forneceu nome	Inclusão de novo artigo	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 68 (Lei 16.402/16) - Dos Parâmetros de Ocupação do Solo	Também sugeriu compatibilização da exigência do Art. 68 da lei vigente, de atendimento de recuos para subsolos que aflorarem mais de 6 metros do perfil natural do terreno, com o regramento que exige recuo a partir de 10 metros, entendendo ser contraditória a exigência apenas aos subsolos e que o parâmetro deveria ser de 10 metros para qualquer parte da edificação.	Propsta de ajuste ao Art. 68 da Lei 16.402/16	Inclusão	Texto	Não Incorporada	-

ID	Fonte	Usuário	Tipo de Usuário	Capítulo/ Artigo	Divisão por Capítulo	Assunto	Sugestão	Resumo da Sugestão	Tipo de Sugestão*	Tipo de Alteração	Status	Justificativa
999	CTLU	Priscila Fecher	Forneceu nome	2.5. Artigo 6°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Art. 45. (Lei 17975/23) e Art. 117 (Lei 16.050/14)	Apresentou dúvida em relação a dois itens da lei. Em relação à cobrança de outorga onerosa para mudança de uso, proposta no Art. 7º, inciso V da Minuta, questiona se o disposto se aplicaria no caso de mudança de uso em um imóvel que não foi objeto de pagamento de contrapartida financeira, como, por exemplo, um imóvel de 2000 que não teve pagamento de outorga onerosa e que passará por mudança de uso, como seria o caso de um retrofit. Nesses casos, incidiria ou não outorga onerosa?	Esclarecer a mudança de uso em imóvel que ainda não teve contrapartida financeira.	Genérica	Texto	Incorporada	-
1000	CTLU	Priscila Fecher	Forneceu nome	2.6. Artigo 7°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Aplicação da Contrapartida Financeira da Outorga	Apresentou dúvida em relação a dois itens da lei. Em relação à cobrança de outorga onerosa para mudança de uso, proposta no Art. 7º, inciso V da Minuta, questiona se o disposto se aplicaria no caso de mudança de uso em um imóvel que não foi objeto de pagamento de contrapartida financeira, como, por exemplo, um imóvel de 2000 que não teve pagamento de outorga onerosa e que passará por mudança de uso, como seria o caso de um retrofit. Nesses casos, incidiria ou não outorga onerosa?	Esclarecer a mudança de uso em imóvel que ainda não teve contrapartida financeira.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
1001	CTLU	Priscila Fecher	Forneceu nome	3.5. Artigo 15	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 67 (Lei 16.402/16) - Larg. Mín. de Passeios Públicos	Quanto aos imóveis com menos de 1.000m², que passam a não ser obrigados à doação de calçada, pergunta se são obrigados ao atendimento do recuo frontal de 5 metros e se isso se aplicaria em caso de projeto modificativo.	Esclarecer se há obrigatoriedade de largura mínima de calçada de 5m em lote mínimo.	Genérica	Texto	Não Incorporada	-
1002	CTLU	Priscila Fecher	Forneceu nome	3.8. Artigo 18	CAPÍTULO III - DOS AJUSTES A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.402, DE 2016	Alteração do Art. 71 (Lei 16.402/16) - Fachada Ativa Uso nR	Retomou o assunto das fachadas ativas e das praças urbanas, sugerindo que a praça urbana, que pelo PDE só pode ser utilizada na ZEU, pudesse ser utilizada nos miolos de bairro, de modo a viabilizar fachadas ativas voltadas a elas em projetos que, por conta das ruas para os quais estão voltados, acabam produzindo um monte de lojas vazias	Esclarecer se há obrigatoriedade de implantar fachada ativa em todas as ruas do empreendimento.	Genérica	Texto	Incorporada Parcialmente	-
1003	CTLU	Raphaela Galetti MOVIPAULISTA	Forneceu nome	2.1. Artigo 2°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Destacou o quão prejudicial é falta de mapas, que entende ser um cerceamento à sociedade civil, uma vez que o mapa possibilita a análise da proposta e de seus impactos, sendo uma ferramenta de transparência. O mapa é uma questão preliminar que poderia dirimir as dúvidas, que são tantas que aponta que a projeção dos trabalhos na CTLU será quadruplicada.	Incluir mapas para o Artigo 2º.	Inclusão	Mapa	Incorporada	Foi elaborado Mapa único que propõe apenas a revisão das ZEU, ZEUa, ZEUP e ZEUPa conforme critérios do Art. 2º (segundo diretrizes expressas na Lei nº 16.050, de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 2023). A elaboração do mapa considerou as zonas sobrepostas, sem alterar as demais zonas não afetadas pelos EETU ou criar novas zonas de uso.
1004	46º CMPU	Elodia Fátima	Forneceu nome	2.1. Artigo 2°	CAPITULO II - DAS COMPATIBILIZAÇÕES COM A LEI Nº 17.975, DE 2023	Revisão de ZEU, ZEUP, ZEUa e ZEUPa	Solicitou esclarecimento sobre o item 3 da pauta sobre o que quer dizer exclusão de áreas de prédios históricos, "playgrounds" etc...	Esclarecer o termo "exclusão" contido no Art. 2º da revisão.	Genérica	Mapa	Incorporada	-